LUIZ MARLO DE BARROS SILVA

O ESCRITÓRIO MODELO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Tese apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de doutor.

CURITIBA
2000

LUIZ MARLO DE BARROS SILVA

O ESCRITÓRIO MODELO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor, na área de Direito do Estado do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela Comissão formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Dr. Alvacir Alfredo Nicz
Universidade Federal do Paraná

_____

Prof. Dr. Aloísio Surgik
Universidade Federal do Paraná

_____

Prof. Dr. Ivan Guérios Curi
Universidade Federal do Paraná

_____

Prof. Dr. Dirceo Torrecillas Ramos
Universidade de São Paulo

_____

Prof. Dr. Sérgio Resende de Barros
Universidade de São Paulo

Curitiba, 26 de junho de 2000.

Não importa qual seja seu sonho, dedique a ele muito do seu tempo e seu pensamento. É preciso ter amor e paixão pelo que você está fazendo para achar a energia, a força e a aplicação necessária para ter sucesso em qualquer tipo de atividade. Se você decide lutar por alguma coisa, tem que dar o máximo a fim de vencer.

Ayrton Senna da Silva

AGRADECIMENTOS

Em qualquer empreendimento visando o estudo e a pesquisa de um tema científico, é necessária a conjugação de vários esforços para a sua realização. Este é um dos vários motivos que me fazem expressar aqui o meu reconhecimento a todos, mencionados ou não, cuja colaboração permitiu que eu chegasse até a defesa desta Tese.

Ao Prof. Alvacyr Alfredo Nicz, que me deu a honra de orientar o meu estudo e a elaboração desta, agradeço a dedicação, solicitude e a paciência com que sempre concedeu a mim, mostrando a melhor trilha a ser seguida para se alcançar o pleno desenvolvimento do Tema.

Sou muito grato ao Prof. Sansão José Loureiro, pelo constante incentivo, que me fez tentar galgar esse importante degrau na minha vida acadêmica e profissional.

Agradeço ao Prof. Clemerson Merlin Clève que, no concurso de ingresso no Curso de Pós-Graduação em Direito a nível de Doutorado, com sua privilegiada sabedoria, antecipou que eu teria plena capacidade de cursá-lo sem qualquer embaraço.

Ao Prof. Joaquim Munhoz de Melo que, durante a sua gestão como Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, não mediu esforços para implementar o Curso de Pós-Graduação em Direito a nível de Doutorado, no qual tive a honra de fazer parte da primeira turma. Também, nessa gestão, desenvolveu a implantação do Escritório Modelo de Assistência Judiciária como responsável pela primeira etapa da aplicação da disciplina de Prática Forense. Agradeço, também, a confiança no momento em que me designou como Vice Coordenador do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, atividade que me fez decidir pela escolha do Tema e pela adoção de uma postura de defesa desse instrumento de efetivação da garantia constitucional da assistência jurídica gratuita.

Sou grato ao Prof. Alcides Alberto Munhoz da Cunha, atual Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, pelo crédito em me manter como Vice Coordenador do Escritório Modelo de Assistência Judiciária até o momento em que fez uma reestruturação deste.

Agradeço ao Colegiado do Curso de Pós-Graduação em Direito, na pessoa do então Coordenador Luiz Alberto Machado, pela concessão do pedido de trancamento de matrícula, sem a qual não seria possível, face ao escasso tempo, a elaboração desta Tese.

Ao professor Luiz Edson Fachin, coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito, pela concessão da prorrogação do prazo de entrega da tese, sem a qual não conseguiria finalizá-la.

Ao meu amigo e colega de graduação Gustavo Bonato Fruet, pelo sempre presente apoio nas pesquisas, principalmente junto ao Congresso Nacional.

Dirijo especiais agradecimentos às estagiárias Renata Cristina Kredens e Aline Vitalis. À Renata, pelo apoio, dedicação e pelas várias horas que dispensou ao meu lado, pesquisando, escrevendo, digitando e discutindo, trabalho este fundamental para o êxito desta Tese. À Aline, da mesma forma, pelo extremo zelo na complementação do trabalho desenvolvido pela primeira.

Agradeço a todos os meus estagiários do Escritório Modelo de Assistência Judiciária da UFPR, pela dedicação no desenrolar do estágio, sempre atuando no sentido de me dar condições de melhor atender os usuários em suas necessidades jurídicas.

Aos funcionários do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, pela solicitude de sempre, quando da busca de dados concretos para enriquecer esta Tese com uma estatística mais atualizada possível, bem como, pelo clima de cordialidade e amizade que dispensam a mim.

Aos meus colegas advogados do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, pelo apoio que têm prestado, principalmente em relação a atuação em minha substituição nas audiências realizadas nas diversas Varas desta Capital.

Aos meus pais, Areli e Luiz. À mãe, pela sua força e determinação, as quais me ensinaram que em todos os momentos deve-se lutar para chegar onde se quer; não há barreiras intransponíveis. Ao meu pai, pelas suas cobranças no sentido de se procurar realizar as coisas da melhor maneira possível.

SUMÁRIO

RESUMO vi

1 INTRODUÇÃO 1

1.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 2

1.2 ASSISTÊNCIA JURÍDICA 5

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA 5

2.1 ASPECTOS SOCIAIS, POLÍTICOS E JURÍDICOS DO INSTITUTO NA ANTIGUIDADE 7

2.1.1 CARACTERÍSTICAS EVOLUTIVAS DA SOCIEDADE RELIGIOSA PRÉ-CRISTÃ 7

2.1.2 TRANSFORMAÇÕES PROVENIENTES DO CRISTIANISMO NA ANTIGUIDADE 31

2.2 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO PERÍODO MEDIEVAL 31

2.3 IDADE MODERNA: NASCEDOURO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA 39

2.4 IDADE CONTEMPORÂNEA: CONSOLIDAÇÃO DO INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA 47

2.4.1 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA SOB O PRISMA DOS PENSADORES CONTEMPORÂNEOS 47

2.4.2 REGULAMENTAÇÃO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA 57

2.4.2.1 Experiências de escritórios modelo em alguns países 87

3 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESCRITÓRIO MODELO COMO INSTRUMENTO 91

4 EVOLUÇÃO BRASILEIRA DO INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA 125

4.1 HISTÓRICO NORMATIVO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 5/10/1988 125

4.2 O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 179

4.3 REGULAMENTAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA 187

5 O ESCRITÓRIO MODELO: INSTRUMENTO IDEAL DE APLICAÇÃO DA PRÁTICA FORENSE ATRAVÉS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA 193

6 CONCLUSÕES 219

ANEXO 1 - LEI N.º 1.060, DE 5/02/1950 222

ANEXO 2 - LEI COMPLEMENTAR N.º 80, DE 12/01/1994 224

ANEXO 3 - PROJETO DE REGIMENTO INTERNO 243

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 248

RESUMO

O estudo dos vários aspectos que o tema pode ser desenvolvido levou em conta as vertentes histórica, filosófica, sociológica, política e jurídico-constitucional da Assistência Jurídica Gratuita, enfatizando-se a criação e desenvolvimento dos Escritórios Modelo como instrumento de efetivação da prestação deste imprescindível serviço aos economicamente carentes. Para tal empreendimento ter êxito, foram necessários os estudos dos dogmas históricos para se extrair todos os elementos que auxiliem o conhecimento das origens, desenvolvimento e implementação da Assistência Jurídica Gratuita e uma de suas formas que é o Escritório Modelo. Utiliza-se da doutrina preconizada por vários princípios vetores da Constituição Brasileira de 5/10/1988 para se fundamentar a plena concepção de que o Escritório Modelo é um dos responsáveis para que a garantia constitucional da assistência jurídica gratuita seja efetiva e, consequentemente, exercida pelos economicamente carentes. Analisa a parte mais relevante da legislação referente à assistência jurídica, bem como, a que trata dos estágios dos cursos jurídicos, levando-se em conta que os Escritórios Modelo são o ambiente propício para o desenvolvimento da atividade de estágio. O estudo procura, em linhas gerais, ressaltar a importância da conjugação das duas premissas básicas que norteiam a atividade do Escritório Modelo: dar ao aluno dos cursos jurídicos noções práticas da vida profissional com vistas a prepará-lo para o seu exercício e, concomitantemente, prestar assistência jurídica gratuita aos que dela necessitam por serem economicamente carentes.

1 INTRODUÇÃO

A Assistência Jurídica Gratuita começa a tomar o seu espaço na vida moderna. O brasileiro, através dos meios de comunicação de massa, tem contato com esse novo serviço, prestado tanto pela Defensoria Pública quanto pelos Escritórios Modelo das Faculdades de Direito. Daí a importância em se estudar o instituto, uma vez que servirá para divulgação e afirmação dos Escritórios Modelo como um instrumento de efetivação da garantia constitucional da assistência jurídica ao economicamente carente.

Inicialmente, quando ingressei no Doutorado, tinha em mente realizar uma tese sobre o poder investigativo das comissões parlamentares de inquérito, porém, com o meu ingresso como advogado no Escritório Modelo de Assistência Judiciária da Universidade Federal do Paraná, comecei a ter contato com este inquietante e até então inexplorado tema.

A questão primordial que se apresentou durante o estudo é de como o Escritório Modelo poderá se constituir em meio de efetivação da garantia constitucional de assistência jurídica aos que dela necessitem.

A tese procura transportar a vida prática de um advogado no Escritório Modelo de Assistência Judiciária ao estudo da origem, desenvolvimento e aplicação da assistência jurídica do economicamente carente.

Desenvolveu-se o tema dentro de uma ótica histórica, tendo por base os dogmas da Ciência da História Geral, da Filosofia, do Direito e de outras ciências humanas. Dentro deste prisma, procurou-se encontrar o embrião da assistência jurídica na Antigüidade, Idade Média, encontrando-se suas origens na Modernidade e desenvolvendo-se em uma velocidade surpreendente na Idade Contemporânea.

As lutas sociais, os regimes políticos e o progresso científico, técnico e econômico, observados neste século, provocaram o aparecimento de novos direitos,

devido a identificação de novas situações que exigem proteção - como a busca da igualdade entre os economicamente carentes e os economicamente abastados num litígio jurídico -; e porque a reflexão sobre os direitos fundamentais avançou além das considerações do homem em abstrato, no sentido de atentar para as diversas maneiras de inserção na sociedade.

O tema foi analisado no aspecto social, político, além do jurídico, principalmente ligado ao Direito Constitucional. Tentou-se analisar o que os grandes pensadores e filósofos idealizariam e aplicariam se houvesse uma situação que pudesse ser apresentada como compatível com a conjuntura atual, no que se refere à assistência jurídica gratuita.

Qualquer instituto de direito deve ser delineado em seu conteúdo e significado. Este serve para conceituar e dar a real dimensão do que se trata o tema em tese em seus diversos aspectos e delimitar o seu âmbito para que o leitor saiba realmente o que este autor quis dizer sobre o significado de seu tema. Assim, tentaremos conceituar a assistência judiciária e assistência jurídica.

1.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Assistência quer dizer ato ou efeito de assistir, ou melhor, é auxiliar, ajudar, socorrer, favorecer. Significa dar proteção, amparo ou arrimo.

Por outro lado, judiciário, ou melhor, judiciária é a qualidade relativa ao direito processual ou à organização da justiça.

Unindo-se estes dois termos encontramos a assistência judiciária que pode significar o auxílio técnico prestado por um profissional do direito legalmente habilitado para postular em juízo. Pode-se ampliar este conceito no sentido do préstimo de assistência em uma fase pré-processual, no caso de orientação para tomada do melhor caminho no sentido de resolução de um determinado conflito de interesses.

Há doutrinadores, que nas palavras de Leila BUAZAR e Nestor DUARTE, asseguram que a assistência judiciária engloba a assistência do patrono letrado para a causa e a dispensa quanto às despesas, tanto do processo, como as do foro extrajudicial necessárias ao ajuizamento da ação ou à defesa, não engloba, no entanto, os trabalhos de simples consultoria jurídica. Entendemos que a consultoria jurídica é plenamente absorvida pelo conceito de assistência jurídica o qual veremos a seguir.1

Há alguns que fazem distinção entre a assistência judiciária e justiça gratuita. A primeira seria o ordenamento estatal, com indicação de um defensor. A segunda é decorrente do estado social e este teve sua origem na Revolução Francesa.

Evoluindo mais esta premissa, pode-se entender, segundo José Roberto de CASTRO, que a assistência judiciária pode ser vista em dois planos. No primeiro, ela é considerada como faculdade legal que se assegura ao economicamente carente de ver o seu direito individual lesado examinado pelo Poder Judiciário, com finalidade de reparação, sem que tenha que arcar com as custas processuais. No segundo plano, a assistência judiciária é a organização estatal encarregada de oferecer um profissional do direito ao economicamente carente para que este postule em juízo os seus direitos. Neste segundo plano, pode-se ampliar este conceito para os órgãos semelhantes que fazem o mesmo trabalho, como por exemplo os Escritórios Modelo das Faculdades de Direito, que tem por uma das finalidades a defesa dos direitos dos economicamente carentes, seja a Faculdade de Direito Pública ou Privada, finalidade esta, que é uma contraprestação da aplicação financeira do Estado na primeira e um ônus inerente à atividade educacional da segunda. Esta última premissa vem amparada por um verdadeiro arsenal de decisões de todos os Tribunais do país nas diversas entrâncias, desde os juizes de direito até a mais alta Corte que é o Supremo Tribunal Federal.2

Entende este autor mencionado parágrafos acima que a justiça gratuita é a conseqüência da assistência judiciária, portanto aquela é que garante a isenção de todas as custas processuais.

[1] BUAZAR, Leila Acesso à justiça **Revista do Advogado**, v 4, nº13, p 70-76, abr /jun 1983

[2] CASTRO, José Roberto de **Manual de assistência judiciária** teoria, prática e jurisprudência Rio de Janeiro AIDE, 1987 p 27

1.2 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O primeiro termo já foi conceituado no item anterior. O termo jurídico, ou melhor, jurídica diz respeito ao que pertence ou relativo ao Direito. Por outro lado, pode significar no sentido de seguir os princípios de Direito, lícito e legal.

A união dos termos nos dá a assistência jurídica que é o serviço, seja em juízo ou fora dele, de informação e de orientação, podendo abranger um estudo crítico e também viabilizando o estudo do caso em concreto por várias áreas do conhecimento do homem, do ordenamento jurídico existente, com vistas ao encontro de soluções para uma verdadeira aplicação justa da lei ao conflito de interesses.

Esta terminologia foi acertadamente utilizada pela nossa Constituição de 5/10/1988, na medida em que amplia o atendimento do economicamente carente na esfera do direito garantindo assim a plena igualdade destes em relação aos que tem condições de arcar com um processo na Justiça.

Analisou-se, dentro da história do Brasil, toda a legislação, bem como toda a situação sócio-política relacionada com o tema, enfatizando as ações como meio de melhorar a vida dos economicamente carentes no seu aspecto jurídico.

Esse tema vem de encontro à notória preocupação em melhorar as condições sócio-econômicas dos economicamente carentes no que se refere ao acesso à Justiça através da assistência jurídica gratuita, devido ao agravamento da crise econômica a partir de meados da década de 80 e da crise social dos atuais anos 90, quando ficou evidente a existência de milhões de pessoas vivendo em estado de miséria absoluta, cabendo aos órgãos responsáveis em prestar esse serviço, auxiliar a minimização desses problemas por meio da assistência jurídica gratuita.

O tema, por ser novo e pouco explorado, demonstra que poderia seguir várias vertentes, optando-se pela aplicação da assistência jurídica nos Escritórios Modelo das Faculdades de Direito. Em que pese a tentativa de abranger todas as alternativas possíveis, verificou-se que sempre há novas perspectivas que podem ser exploradas a fim de completar este estudo. Posteriormente, poderemos estudar estas novas alternativas que se apresentem.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Para se estudar a estrutura jurídica de um instituto, há uma necessidade premente de ter noções da Ciência da História e da Filosofia Geral, localizando o nosso tema que é o derivado de uma conjuntura sócio-econômica.

Nesta parte da tese, se utiliza como instrumento de apresentação de dados as Ciências da História e da Filosofia englobando seus princípios e alguns de seus dogmas. Neste sentido, utiliza-se a divisão que os estudiosos da História Geral convencionaram através de uma tradição. Assim, a História Geral vem dividida em quatro grandes Idades ou Períodos: Idade Antiga ou Antigüidade, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea.

O primeiro período ou Antigüidade, abrange o desenvolvimento das antigas civilizações orientais e clássicas (egípcia, mesopotâmica, hebraica, persa, grega, romana, etc.), findando na Queda do Império Romano do Ocidente provocada pelos bárbaros em 476.

A Idade Média está compreendida entre a Queda do Império Romano do Ocidente e a Tomada de Constantinopla (hoje Istambul) pelos turcos otomanos de Maomé em 1453.

A Idade Moderna inicia com a Queda de Constantinopla e termina em 1789, ano considerado pelos historiadores como o termo inicial da Revolução Francesa.

A Revolução Francesa iniciou o mais produtivo período da história da humanidade que é a Idade Contemporânea que vem se prolongando até os dias de hoje.

É lógico que todo e qualquer sistema de divisão histórica tem falhas, porque a Ciência da História corresponde a uma grande quantidade de fatos que estão em interdependência entre si através de causas e consequências. Porém, até hoje, a divisão tradicional é aceita, levando-se em conta o seu valor relativo.

É de tradição dos historiadores, relatar as guerras, conquistas e revoluções, salientando as aventuras dos monarcas e guerreiros de grande fama pela sua vitalidade e pelo seu êxito nas suas empresas materiais. Longe disso, esta tese procura trazer fatos essenciais da história humana como: a vida do povo, os sistemas culturais, a economia, os costumes, o direito, a religião, a concepção do mundo ligada a filosofia e os anelos individuais e coletivos visando descobrir as origens, o desenvolvimento e o trato dado aos economicamente carentes na busca da garantia de uma assistência jurídica gratuita que lhe dê oportunidade de lutar pelos seus direitos em igualdade de condições com os que possuem recursos financeiros para litigar em juízo.

Tendo isso por premissa, podemos estabelecer uma rota em que o instituto da assistência jurídica tem percorrido ao longo destes anos, que parte da completa inexistência para a progressiva adoção por parte das sociedades para ajudar seus componentes economicamente carentes a alcançar a igualdade nas lides com os mais abastados com intuito de buscar uma vida digna e uma felicidade completa.

Sumariamente, podemos adotar a sistemática de William R. VANCE, onde estabelece as seguintes determinações:3

I. Assistência aos desprotegidos individuais
   (1) Pela caridade particular
   (2) Por ação pública

II. Restrições legais sobre o poder dos fortes de controlarem e oprimirem os fracos
   (1) A crescente proteção e gradativa emancipação da mulher
   (2) A proteção do menor
   (3) A proteção dos débeis mentais
   (4) Leis limitando os poderes do senhor em relação a seu escravo

III. Igualdade perante a lei
   (1) Liberação dos escravos e peões
   (2) Diminuição e abolição dos privilégios assumidos pelos fortes
   (3) Redução e eliminação das restrições à mulher e ao estrangeiro

[3] VANCE, William R. The historical background of the legal aid movement. **The Annals of the American Academy of Political Science**, v. 124, p. 6, mar. 1926

IV. Proteção jurídica dos economicamente fracos

(1) Isenção do litigante pobre de pagar as custas

(2) Tribunais especiais para o litigante pobre — cortes de pequenas reclamações

(3) Agências públicas para darem conselhos legais e para representação perante os tribunais — o defensor público

(4) Agências particulares para darem conselhos legais e para assistência processual — serviços de assistência judiciária.

O curso histórico da assistência jurídica segue esta síntese com pequenas variações de acordo com um determinado país. Cabe salientar novamente que este processo demonstrado mostra a sua progressão gradativa de modo muito lento e segue as aspirações humanas que, por sua vez, crescem na medida em que a sociedade se desenvolve.

2.1 ASPECTOS SOCIAIS, POLÍTICOS E JURÍDICOS DO INSTITUTO NA ANTIGÜIDADE

2.1.1 CARACTERÍSTICAS EVOLUTIVAS DA SOCIEDADE RELIGIOSA PRÉ-CRISTÃ

Os historiadores ensinam que na Antigüidade havia três coisas que fundamentam e estabelecem normas que orientam as sociedades grega e romana: a relação doméstica, a família e o direito de propriedade que relacionados entre si se mostram inseparáveis nesta época.

O acesso à justiça nos tempos da organização social do tipo tribal era gratuito, em face da natural precariedade e simplicidade de aplicação, pois tudo era centralizado na autoridade do chefe.

Tem-se notícia histórica que a primeira legislação que continha algum resquício de proteção aos economicamente carentes, foi o Código de Hamurabi que concedia uma garantia especial a certas pessoas decorrente da inferior condição econômica, como por exemplo, viúvas e órfãos.

Jayme de ALTAVILA ensina que o Rei da Babilônia que estendeu seu Reinado entre 2067-2025 A.C. estabeleceu a seguinte norma jurídica: "Eu sou o governador guardião. Em meio seio trago o povo das terras de Sumer e Acad. Em minha sabedoria eu os refreio, para que o forte não oprima o fraco a para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como Rei que sou da justiça"[4].

Na cidade de Atenas, durante o período da vigência das leis de Sólon, existia a *triobolon* (quantia paga aos magistrados pelas partes envolvidas na lide caracterizando a fonte de manutenção do órgão jurisdicional). Outras taxas eram a *pritance* e a *paracotabile* que foram perpetradas durante o governo de Péricles.

Nesta cidade grega encontram-se vestígios de normas de proteção aos necessitados cuja assistência judiciária era amparada no princípio de que "todo o direito ofendido deve encontrar defensor e meios de defesa".

A grande cidade helênica possuía uma instituição na qual eram nomeados anualmente dez advogados para defenderem os pobres perante os tribunais cíveis e criminais.

Em Roma verifica-se a existência de um instituto similar que fundamenta o princípio da igualdade perante a lei, consubstanciado na regra atribuída a Constantino, cuja ordem legal veio a ser incorporada na legislação de Justiniano, de dar advogado a quem não possuísse meios de fortuna para constituir por suas próprias posses.

Segundo estudiosos do direito romano, algumas partes do *Digesto* continham algumas regras a seguir expostas:

> Livro I, Título XVI De officio proconsulis et legati 5° (p. 21)
>
> Deverá dar advogado aos que o peçam ordinariamente às mulheres, ou aos pupilos, ou aos de outra maneira débeis, ou aos que estejam em juízo, se alguém os pedir; e ainda que não haja nenhum que os peça deverá da-lo de officio. Mas si alguém dissér que, pelo grande poder de seu adversário, não encontrou advogado, igualmente providenciará para que lhe dê advogado Demais, não convêm que ninguém seja oprimido pelo poder de seu adversário; pois também redunda em desprestígio do que governa uma província, que alguém se conduza com tanta insolencia que todos temam tomar a seu cargo advogar contra elle.

[4] ALTAVILA, Jaime de **Origem dos direitos dos povos** 3 ed São Paulo Melhoramentos, [19--]

Livro 3, Título I, *De Postulando* 4º

Disse o pretor: Si não tiverem advogado, eu lh'o darei. E não só com estas pessoas quis o Pretor mostrar tal humanidade, como também si tivesse alguma outra que para certas causas, ou excessiva influencia de seu adversário, ou medo, não encontrasse patrono.

Também no *Codex*, Livro III, Título XIV, único: "Quando *Imperatur inter pupillus*, concedia-se aos pobres, viúvas e pupilos o direito de se dirigirem diretamente ao tribunal superior e pleitear o julgamento de todos os seus pedidos".

Houve também outras leis romanas que davam proteção aos economicamente carentes através da prestação jurisdicional gratuita, concedendo a gratuidade aos litigantes pobres através de garantias e certos privilégios.

No início da história relatada pelos estudiosos da ciência que tem por objeto os acontecimentos relevantes da humanidade, a religião era fonte de aglutinação das pessoas e do próprio direito, entendido como instituição que regula a convivência, ou melhor, a vida e a morte das pessoas. Nesta remota época a religião impunha a idéia de que os mortos necessitavam de comida e bebida, cuja exigência deveria ser satisfeita pelos vivos. Com a morte havia uma transformação, sendo que os mortos eram considerados entes sagrados, deuses aos quais eram atribuídos poderes. Um dos mandamentos religiosos mais forte era que toda casa grega ou romana deveria possuir um altar com restos de cinza e brasa, tal era uma obrigação sagrada cumprida pelo dono da casa que não podia deixar de conservar o fogo dia e noite. Tal fogo só deixava de brilhar quando toda família falecesse, pois tinha algo de divino causando adoração e oferecimento de um culto. O culto dos mortos somente era prestado pela sua família, a qual compartilhava o mesmo culto e os mesmos antepassados.

Por outro lado, o filho tinha o dever de fazer ofertas e sacrifícios aos *manes* de seu pai e aos de todos os seus avós. O não-cumprimento deste dever se constituía a falta mais grave que se podia cometer porque a interrupção do culto destituía o seu lugar na série dos mortos aniquilando a sua felicidade. Assim, havia uma troca perpétua de bons serviços entre vivos e mortos de cada família. Nesta mentalidade pode-se dizer que o vivo não podia passar sem o morto e vice-versa. Cada família tinha seu túmulo dentro da sua propriedade, onde os seus mortos repousavam juntos, um após o outro.

Como já foi dito, o fogo tinha uma representação sagrada, pois estava estreitamente relacionado com o culto dos mortos.

Cada família tinha a sua religião expressada pelo seu culto. Esta religião doméstica regrada pelo *pater* que possuía total independência e liberdade perante outras famílias. A religião era transmitida através das gerações masculinas.

A primeira instituição estabelecida pela religião foi o casamento, do qual deriva o conceito de família. O poder paterno, como já foi dito, é o fundamento da família antiga, este sendo considerado um dos elementos constitutivos da família, não foi contudo o principal, pois a religião não criou a família apenas regulou a sua formação e as suas relações internas e externas. Esta família antiga é concebida como uma associação religiosa e não uma associação natural.

O parentesco e o direito de herança da família primitiva foram regulados de acordo com os direitos de participação no culto. Assim, o casamento era a cerimônia de introdução da mulher no culto do marido, já que esta família seguia os ditames patriarcais que afirmam que a mulher deveria se desligar por completo da família de seu pai, quebrando todas as suas relações religiosas. Não se admitia que uma pessoa pertencesse a dois cultos religiosos ao mesmo tempo, ou seja, a duas famílias. Assim, considerava-se o casamento como um segundo nascimento.

Premissa principal da religião doméstica era a perpetuação da família, pois como já foi dito, os mortos necessitavam de descendência, já que a sua felicidade eterna dependia dos repastos fúnebres oferecidos pelos seus. Essas leis religiosas aplicavam-se tanto na Grécia quanto em Roma.

Destas diretrizes deriva a idéia de que o celibato era considerado um pecado grave e uma desgraça religiosa, tanto que quando surgiram as primeiras leis o triplicaram como uma coisa má e punível.

A religião doméstica somente considera como filho o fruto do casamento religioso, assim o filho ilegítimo não podia desempenhar qualquer papel religioso perante a família. Desta forma percebe-se que o casamento era uma instituição religiosa obrigatória entre os antigos.

O divórcio no casamento religioso, apesar de haver outros tipos de casamentos, nos quais a possibilidade do divórcio era mais possível, somente era admitido no caso de esterilidade feminina, pois caso fosse masculina haveria uma substituição por um membro da família, cuja concepção do filho era considerada do estéril. Esta medida também poderia ser adotada quando o marido falecesse prematuramente sem deixar descendentes.

O nascimento com vida não era suficiente para o recém-nascido ser considerado membro da família. Existia uma cerimônia onde o pai declarava se o recém-nascido era ou não da família. A partir de então criava-se um vínculo moral e religioso. Outro meio de criar tal vínculo e também como meio de evitar a extinção da família era a adoção que só era permitida aos que não tinham filho. Antes desta adoção era necessário uma emancipação entendida como a renúncia ao culto da família onde nascera.

O parentesco na família antiga, portanto, era o vínculo ao culto e não sangüíneo. Com o enfraquecimento da religião doméstica houve o reconhecimento pelo direito do parentesco pelo sangue.

A própria religião fundamenta a idéia de propriedade privada, o lar paterno toma posse do solo, ou seja, da parte de terra que fica vinculada à família.

Das várias regras religiosas no que diz respeito a propriedade a mais curiosa é que as casas não deveriam se tocar, não poderiam ter paredes comuns porque desapareceria o recinto sagrado dos deuses domésticos. A terra era a consolidação do lugar consagrado pela religião doméstica, na qual há uma perpétua presença dos deuses.

Como já foi mencionado, não poderia haver a união de duas famílias em um mesmo solo (túmulo). A religião doméstica servia como uma força que repelia uma família da outra.

O solo onde repousavam os mortos foi convertido em propriedade inalienável e imprescritível. Porém, a lei romana exigia que vendendo-se um campo onde está o túmulo familiar, a propriedade deste fica suspensa mantendo-se apenas o direito de passagem com finalidade de se cumprir as cerimônias relacionadas ao culto familiar.

O maior vínculo entre a família e a terra era o túmulo. A propriedade privada era uma instituição inerente à religião doméstica. Suprimindo-se aquela, o lar não teria base e as famílias poderiam se confundir e os mortos seriam abandonados.

A propriedade antiga era demarcada com pedras ou troncos de árvores denominados *termos*. Estes marcos eram considerados deuses que guardavam os limites do campo, o qual vigiavam e protegiam.

A propriedade da terra pertencia aos mortos e aos que poderiam nascer, incorporando-se ao patrimônio universal da família.

Na sucessão primitiva o filho era o continuador do culto e por este motivo herdeiro dos bens. Tal herança era vista com um duplo sentido: por um lado era um direito e por outro havia uma obrigação de continuar o culto de seu pai. A filha não era considerada apta a suceder, somente se fosse solteira e preenchesse determinadas condições, poderia então herdar.

Como a sociedade primitiva era patriarcal a sucessão era feita pela linha masculina. Além disso, o mesmo homem não podia receber herança de duas famílias, pois cada família deveria ter seu culto e este rege também o direito das sucessões.

O patrimônio da família antiga era indivisível e só o primogênito herdava os bens e os outros irmãos viveriam sob a sua autoridade. A primogenitura era refletida apenas no gozo dos bens em comum e na autoridade que tinha sobre os outros membros da família.

A família antiga era composta pelo pai, mãe, filhos e escravos, e como já foi mencionado a sua autoridade era personificada pelo pai que também era o senhor da religião doméstica. A mulher era considerada como parte integrante do esposo, nunca podendo ter um lar somente seu e ser chefe do culto. Os filhos permanecem sempre ligados ao lar de seu pai, submetendo-se à autoridade paterna durante toda a vida do senhor do lar.

O pai como senhor do lar e chefe supremo da religião doméstica, tinha o poder e o direito de reconhecer o filho ou o repelir no nascimento; de repudiar a mulher em caso de esterilidade e adultério; de casar o filho ou a filha; de emancipar; de adotar, de

designar tutor e de vender seu filho, sendo encarado este como propriedade pois seus braços e seu trabalho eram fonte de renda. Esses direitos eram liminarmente negados às mulheres. O pai era o único que possuía a propriedade das coisas.

No que concerne à justiça, a mulher e os filhos não tinham capacidade processual. A justiça doméstica era feita exclusivamente pelo pai enquanto que a justiça pública só existia para este.

As normas da moral na Antigüidade longínqua eram exclusivamente domésticas. Assim, o próximo era encarado como inimigo. A caridade, entendida como auxílio aos necessitados, era simplesmente ignorada. A moral vigiava a pureza da família sendo que a falta moral mais grave era o adultério. O incesto não era reprovado. Nas regras morais, a união conjugal caracterizava-se pela seriedade e sacramentalidade. A esposa era uma peça fundamental no lar, sendo que sua falta demonstrava a desgraça imperante no Reino doméstico. A dignidade da mulher dentro do lar era igual ao do marido, porém a sua autoridade era nula.

A *gens* na Roma e na Grécia pode ser vista como a associação de famílias que tinham algo em comum. Derivada da semântica que significa origem comum, a palavra *gens* indica uma comunidade de nascimento e não só de culto.

Com o passar dos tempos os deuses domésticos deram lugar aos deuses das *gens*. O escravo era membro e parte integrante da família. Assim as suas famílias formavam a *gens* ao redor da família do *pater*. Os escravos e suas famílias formavam a clientela, entendida como uma instituição de direito doméstico.

Na evolução histórica da humanidade vigora o princípio da aglutinação. Assim a família como *célula-mater* robustecida pela *gens* uniu-se à outras famílias formando-se a *fátria* grega ou a *cúria* romana. As *cúrias* ou *fátrias* uniam-se formando a tribo que com outras tribos formaram a cidade. Cada grupo deste é perfeitamente análogo e um é nascido, ou melhor, originário do outro. No entanto, com a associação destes diferentes grupos não houve qualquer perda de individualidade e de independência.

A *fátria* ou *cúria* concebia divindades superiores aos deuses domésticos, instituíram cultos específicos para esses. A *fátria* ou *cúria* eram chefiadas pelos fatriarcas

ou curiões. Suas deliberações eram feitas através de assembléias que promulgavam decretos. O mesmo aconteceu com as tribos cujos chefes eram denominados *tribunus*.

Havia coexistência entre a religião doméstica que praticava o culto aos mortos e a religião que possuía deuses provenientes da natureza. Cada deus por si dividia o comando sobre o homem.

A dogmática da religião doméstica foi perdendo o seu poder de coerção pouco a pouco com a evolução da religião que cultuava os deuses da natureza que se desenvolveu e aumentou sua autoridade sobre o homem. Os deuses da natureza, primitivamente, foram criados no seio da família, mas após muito tempo abandonaram o âmbito familiar e conquistaram o prestígio e a adoração de todos, reservando-se o seu sacerdócio à família de sua origem.

Mais uma vez verifica-se que a idéia religiosa entre os antigos foi fonte inspiradora, organizadora e aglutinadora da sociedade.

Ponto importante, nem sempre explicitado, é a diferença entre cidade e *urbe*. A primeira era designada como a associação religiosa e política das famílias e das tribos e a segunda era o domicílio religioso ou o santuário desta. As urbes eram materializadas pelos templos que eram construídos para serem eternos. O seu fundador era o homem que estabelecia o seu ato religioso, por isso era considerado sagrado e adorado.

Mais uma vez deve-se frisar que no mundo antigo a religião e o seu culto constituíam o maior vínculo unificador das várias sociedades da época. A religião local previa um espaço no qual haveria um altar para reunião dos homens para enaltecer os deuses protetores e cumprir atos religiosos comuns. O lar público ou *urbe* era esse santuário da cidade sendo vedada a entrada e o culto aos estrangeiros.

Assim como na família, na *fátria* ou *cúria* e nas tribos, cada cidade possuía deuses próprios. Estes eram, ou homens que prestaram grande serviço à cidade ou eram deuses de outra espécie como Júpiter e Minerva que simbolizavam as forças da natureza ou virtudes humanas.

A religião da cidade só era exercida pelos seus cidadãos, entendidos estes como os homens que tomavam parte no culto da cidade, e com esta participação adquiriam

todos os direitos civis e políticos. Atente-se que só o *pater familiae* era considerado cidadão. Se este renunciasse ao culto, renunciaria também aos seus direitos.

Por outro lado, o estrangeiro era aquele que não tinha acesso ao culto, consequentemente não estava sob a proteção dos deuses da cidade e sequer possuía o direito de invocá-los. Facultar os direitos civis, políticos e religiosos, ou simplesmente o *direito de cidade* ao estrangeiro era uma grande violação dos princípios do culto citadino. Esta faculdade era regrada por um processo muito complexo e se mostrando a sua concessão muito difícil. A admissão do estrangeiro como cidadão não lhe permitia galgar o cargo de Arconte.

Assim como o homem não poderia ter duas famílias, também não poderia ser cidadão de duas cidades.

Com a ampliação do número de estrangeiros na cidade houve a necessidade de criação de um órgão que distribuísse justiça para esses, o então chamado tribunal excepcional. Esses não podiam ser proprietários, não havia reconhecimento do seu casamento e seus filhos que eram frutos de relacionamento entre cidadãos e estrangeiros eram considerados bastardos.

A relação de repulsa entre cidadão e estrangeiro era muito forte. Apesar disto os primeiros acolhiam bem o estrangeiro que fosse rico ou de honorabilidade, embora nunca lhe concedessem parte na religião e no direito. Esta repulsa é verificada também quando nota-se que o tratamento aos escravos era melhor do que aos estrangeiros. Estes tinham a capacidade de submeterem-se aos cidadãos como clientes, passando a ter algum valor perante a lei.

A qualidade de cidadão poderia ser perdida pelo homem se cometesse faltas contra a cidade. Com essa perda também perdia a proteção desta e os seus direitos civis, políticos e religiosos, tornando-se um estrangeiro.

Com respeito à religião, para os antigos, Deus não era representado como um ser único que rege a sua ação sobre o universo. Cada homem queria possuir deuses próprios.

A religião citadina possuía o seu conjunto de orações e práticas e seus próprios sacerdotes. Era inteiramente local e civil, ou seja, específica de cada cidade. O culto era consistido pela oferenda de alimentos aos deuses em troca de benefícios e serviços.

Na Antiguidade, a religião significa um conjunto de ritos, cerimônias e atos de culto exterior. A cidade-estado estava completamente submetida e confundida com a religião.

A principal cerimônia do culto da cidade era o oferecimento de um repasto público, na qual estavam presentes todos os cidadãos. Além deste verdadeiro banquete, em todos os dias haviam repastos sagrados oferecidos por homens escolhidos na cidade. Estas oferendas eram verdadeiramente cerimônias religiosas, nas quais as vestes e os adornos na cabeça eram coloridos de acordo com o tipo de cerimônia que celebrava.

O calendário antigo era uma sucessão de cerimônias (festas) religiosas, elaborado pelos sacerdotes. Cada cidade possuía seu próprio calendário, cujo período se um ano tinha duração diversa conforme a cidade; os meses também não possuíam o mesmo nome em todos os lugares.

Na religião das cidades uma das cerimônias mais importantes era a da purificação, que servia para resgatar as faltas cometidas pelos cidadãos contra o culto. A presença de todos os cidadãos era necessária, sendo vedada aos estrangeiros. O censor era o encarregado de realizá-la em Roma. Uma das principais funções desta festa era contar os cidadãos presentes e se algum homem não estivesse no momento da contagem, só poderia ser inscrito como cidadão na próxima festa, além do que, perdia o direito de ser cidadão. Na contagem, o censor dispunha os cidadãos em classes, os quais eram mantidos nestas até a próxima festa.

Nota-se uma verdadeira confusão entre atos religiosos e administrativos, porque estas festas serviam como excelente medida para mensurar a população e controlar a sociedade.

Nesta época, a religião também influenciava a implementação da justiça da cidade, pois esta só funcionava em dias indicados favoráveis pela religião. Também regulava praticamente todas as ações do homem, determinando todos os seus hábitos em

todos os momentos de sua existência. Governava de maneira absoluta o ser humano, de tal forma que nenhum ato ficava fora de seu controle. Tanto o homem quanto o Estado estavam submetidos à religião.

A religião foi inventada pelo homem que deixou-se governar por ela. Essa religião se materializava através de orações que eram meios para satisfazer os deuses. As orações eram fórmulas que não poderiam ser alteradas sob pena de perderem a sua autoridade. A menor falta convertia o ato sagrado em ato ímpio.

Com a união de várias pessoas num mesmo local formou-se a cidade. Com a criação desta surgiram as instituições políticas. Titular do poder conferido por estas instituições, o sacerdote da cidade usava o nome de Arconte ou/e principalmente Rei. Ele era um senhor do culto, zelador do lar, fazia os sacrifícios e pronunciava as orações, além de presidir os repastos religiosos.

Função capitular do Rei, era a realização das cerimônias religiosas. Para se considerar Rei havia uma cerimônia de introdução no ritual religioso.

Chefe político da cidade, o Rei tinha poder hereditário, embora em Roma esta hereditariedade nunca foi exercida.

Derivado do processo religioso, o Rei deveria ter sua religião doméstica, assim como também deveria cultuar seus antepassados. O Rei na cidade era o sinônimo do *pater* na família. Esta realeza híbrida, ou seja, religiosa e política estabeleceu-se em todas as urbes.

A instituição da realeza nos povos antigos ocorreu de maneira natural, estabelecendo-se em todas as cidades desde seu nascimento. Ao contrário do que ocorreu nas sociedades modernas, a formação da sociedade antiga não apresentou conflitos e revoluções, estes vamos encontrar apenas no desenvolvimento do corpo social.

Houve quebra da naturalidade da evolução histórica com a revolução que implantou o regime republicano que não separou as funções política e religiosa em autoridades distintas. Disto deriva a noção de que o sacerdócio, a justiça e o comando administrativo confundiam-se numa mesma pessoa, dando uma noção de

intermediariedade entre o homem e a divindade. Tem-se a nítida noção de que o magistrado se sub-rogou nas funções do Rei.

A magistratura tinha várias funções e cada uma delas cumpria um ato sagrado.

O princípio da sucessão passou da hereditariedade para a forma de eleição não reprovada pelos deuses (Roma). Havia também um sorteio em Atenas, já que os gregos achavam que a sorte era a revelação da vontade divina.

Como todas as instituições criadas na Antigüidade a lei também surgiu como parte da religião. O direito de propriedade e o direito das sucessões e outros tantos achavam-se dispersos entre as regras relativas aos sacrifícios, a sepultura e ao culto aos antepassados.

Os pontífices também desenvolviam a função de jurisconsultos. A lei da Antigüidade se apresentava como algo muito antigo, imutável e venerável, sempre em consonância com as diversas prescrições da religião primitiva. Era a conseqüência direta e necessária da crença aplicada às relações dos homens entre si. O homem era considerado o seu portador. Não se verificava nela nenhuma obra humana pois tinha origem santa, cujo resultado pelo seu desrespeito era o cometimento de um sacrilégio.

Por sua origem santa a lei era imutável e nunca era revogável. Mesmo havendo novas leis contrárias, as antigas subsistiam, e ambas deveriam ser respeitadas. Nesta época as leis não eram escritas, mas eram transmitidas de pai para filho. Com o advento da escrita como forma de comunicação as leis eram assentadas nos livros sagrados sob fórmulas de breves sentenças.

A fórmula no direito primitivo era prescrita, de forma que qualquer alteração das palavras invalidava o direito existente. Além disso o emprego da lei necessitava de sinais exteriores que não podiam ser revelados ao estrangeiro e ao plebeu. O direito era restrito à cidade onde foi criado.

Além do estrangeiro, o escravo também não era considerado como ser para a lei e para a justiça *religiosa* da cidade. Nesta remota época, a noção de justiça, consequentemente, a de direito, nada mais era do que um dos aspectos de que a religião regrava em todas as suas nuanças.

O patriotismo, entendido como o amor e a veneração às coisas do local onde se vive, era muito forte para os antigos, dado a religião que incutia a idéia de culto às tradições de seus antepassados. Havia a pequena pátria que era formada pela família e por outro lado, a grande pátria que era formada pela cidade.

Apesar da noção dada de patriotismo, na Antigüidade este não era uma noção abstrata, pois quem pertencia a pátria possuía esta virtude suprema sem a qual o homem nada tinha. O ser patriota, como já foi dito, é o que possui a virtude suprema e este vínculo entre homem e pátria é um vínculo sagrado. Isto se verifica pela importância que era dada à pena de exílio imposta aos crimes de maior monta. Essa pena compreendia desde a interdição da residência até o afastamento do solo da pátria, incluindo-se também a interdição do culto; tornando-se um estrangeiro, perdendo seus direitos civis, políticos, de ser esposo e pai. Tal pena era considerada um suplício mais grave que a própria morte.

Tal como aconteceu com a família, as *fátrias* e as tribos, a religião citadina pregava a total e completa independência e isolamento de qualquer relação entre as cidades. Era proibido até mesmo casamento entre pessoas de cidades diferentes. Tal convenção era estranha às leis e durante muito tempo reputada como ilegítima. Esta só se legitimaria com uma necessária convenção particular entre as cidades.

Pela escassez de pessoas na Antigüidade, nunca se pode estabelecer ou mesmo conhecer outra qualquer organização social além da cidade. Muito raro podiam haver alianças entre duas cidades, que eram momentâneas e realizadas com objetivos próprios como o lucro ou defesa, porém nunca haveria uma verdadeira união.

O costume era o isolamento da cidade. Havia mais facilidade em se submeter uma cidade a outra do que uma união. A submissão faria dos habitantes da cidade escravos da vencedora e nunca estes poderiam galgar o *status* de cidadãos. Nesta forma de aglutinação de cidades a submissa deixava de existir em benefício da outra.

Esta forma, já referida no parágrafo anterior, era precedida por guerras, nas quais todos os habitantes das cidades, sejam eles homens, mulheres, crianças ou escravos, eram combatentes. Além disso, nas batalhas eram levados os totens simbolizando seus deuses, os quais protegiam-lhes das forças do inimigo.

Para construir um tratado de paz, era feita uma cerimônia religiosa que atribuía às convenções intermunicipais o caráter sagrado e inviolável.

Com o desenrolar da história, as cidades, principalmente as gregas, começaram a se agrupar numa espécie de confederação, a qual possuía um culto próprio, daí deriva a noção de que não existia tal confederação sem culto. As bases destas confederações eram muito tênues, sem qualquer ação política e nem sequer conseguiam impedir que seus confederados guerreassem entre si. Apenas tinham atribuições de deliberar honras à seus deuses.

Estas instituições confederativas gregas possuíam associações análogas na Roma antiga.

Nas citações históricas encontram-se formas coloniais de expansão territorial; porém, esta colonização não deve ser entendida como foi determinada pela expansão colonial dos séculos XVI, XVII e XVIII, pois uma colônia da Antigüidade era um estado completo e independente, apenas possuía uma derivação do mesmo culto da metrópole que a originou.

A religião antiga era composta por deuses imaginados a semelhança dos seres humanos, com sua mesquinhez, irritabilidade e até maldade. A casa do romano era o seu templo. A religião, como em tudo que diz respeito à época, dita as ações, os ritos de cada dia destes deuses. Verificava-se que em Roma havia mais deuses do que cidadãos, e aqueles eram consultados, momento a momento, sobre suas vontades e seus anseios.

O romano era extremamente supersticioso, apesar desta superstição não ser exclusiva dos romanos, pois esta se apresenta como característica da maioria dos povos antigos.

Nas *cidades-estados* o cidadão não possuía uma liberdade de caráter individual. Há uma relação de propriedade entre o cidadão e a cidade. Totalmente dependente, pois até o corpo do cidadão pertencia a entidade citadina. Na concepção desta instituição da onipotência da cidade em relação ao cidadão, o seu corpo estava voltado à defesa da cidade.

A cidade tentava controlar a educação das crianças (que pertenciam mais a cidade do que a seus pais), as crenças, o pensamento e até os sentimentos de todos aqueles que ali moravam.

O interesse da cidade estava sempre em primeiro lugar. O direito, a justiça e a moral ficavam em segundo plano quando o interesse da cidade estivesse em jogo. A liberdade não era conhecida nesta época, pois tudo e todos eram controlados pela cidade. Deve-se entender que governo e religião confundem-se inteiramente nesta longínqua época da história da humanidade.

Durante todos os períodos da história, menos os primórdios da humanidade, quando a evolução histórica transcorreu de maneira natural, os degraus desta evolução foram galgados através de revoluções. Além destas, pode-se dizer que o enfraquecimento das antigas crenças fez com que houvesse a transformação da organização social então existente.

Pouca ou nenhuma importância era dada às classes inferiores nos agrupamentos sociais da Antigüidade. Estes agrupamentos se apresentavam divididos em classes, nota-se que esta divisão ocorreu desde o início da sociedade humana, verificando-se até mesmo na primeira célula social, a família. Assim na constituição íntima da família, há um primeiro princípio de desigualdade: o primogênito é o privilegiado em todos os aspectos, no culto, na sucessão e no comando da família. Subordinados a ele estavam os ramos mais novos da família e os clientes. Estes estavam ligados à família e mais tarde à cidade através do culto da religião doméstica que lhes era emprestada de seus senhores que geralmente eram os patrícios. Os clientes não poderiam ser proprietários, ter dinheiro ou qualquer bem, pois todos os bens que eles tinham posse, na verdade eram propriedade de seus chefes patrícios.

A classe dos plebeus era inferior à própria dos clientes. Aquela surgiu de modo efêmero, ganhando solidez capaz de colocar em risco, como realmente o fez, a organização social vigente nesta longínqua época. Com o passar do tempo a classe dos plebeus ganhou corpo e se tornou numerosa, principalmente em Roma. Ela era composta por populações conquistadas e subjugadas e de pessoas excluídas do corpo religioso e

familiar. Não possuíam qualquer direito, sejam eles naturais ou políticos, não podiam compor o exército, nem serem magistrados. Eram repelidos pelos deuses da cidade e desta forma eram considerados desprezíveis, vis, foras da lei, foras da religião, etc. Como tudo o que diz respeito a esta época, a religião foi a tutora da idéia de segregação de classes.

Como muitas vezes já foi mencionado, havia vários agrupamentos sociais dentro da cidade que representam figurativamente as bonecas russas, as quais uma está dentro da outra e são iguais na sua estrutura porém de tamanhos diferentes. Assim a família, a *fátria* e a tribo formavam a cidade. Os chefes de cada entidade formavam ao lado do Rei, figura importante na estrutura da cidade possuindo funções religiosas e políticas, uma aristocracia forte, cuja hierarquia e atribuições tinha uma certa inviolabilidade.

Somente ficavam fora da ação do Rei da cidade as que dizem respeito ao âmbito familiar e a clientela ao seu redor. Apesar disso, os outros chefes unidos eram mais poderosos do que o Rei, havendo uma busca deste no sentido de adquirir mais poder, conhecendo esta fase como a primeira revolução. Contudo o monarca foi vencido e com isso houve a retirada de sua autoridade política permanecendo a religiosa. O Rei passou a ser um sacerdote.

Esta revolução ocorreu de forma generalizada nas principais cidades antigas, como Esparta, Atenas e Roma, cada qual com detalhes próprios.

A revolução tornou possível o governo da cidade ser conduzido pela aristocracia. O período desta autoridade aristocrata foi relativamente longo na Grécia e curto em Roma, sendo pouco produtivo no que diz respeito a atos de interesse geral.

Com a primeira revolução houve uma tentativa de manter as instituições vigentes com o intuito de dar poder à aristocracia. Contudo estas instituições começaram a ser abaladas e com isso foram introduzidas várias alterações, sobretudo na constituição da família.

Assim, a regra da indivisão foi gradativamente desaparecendo. A primogenitura cedeu lugar à igualdade entre os irmãos, estes passaram a ter seu próprio domicílio,

propriedade e independência, mantendo-se apenas vinculados ao mesmo culto e chefe religioso.

Outra transformação sentida, que como a anterior foi desenrolada de maneira suave, sem haver guinadas abruptas, a clientela vislumbrou a possibilidade de se desvincular da família tradicional, pois com o desenvolvimento das cidades, a saída da família não representaria ficar fora de toda organização social e de todo direito.

Pouco a pouco os clientes conquistaram a liberdade, a propriedade da terra e a propriedade do cultivo.

A principal modificação realizada por esta revolução fez com que em Roma não se distinguisse mais a população em três classes, havendo apenas duas, a dos patrícios e uma segunda que seria a união dos clientes na condição de plebeus.

Havia uma grande bipolarização na sociedade antiga. Um lado desejava que a constituição religiosa fosse mantida e o outro queria fulminar as velhas barreiras que impediam o acesso à religião, ao direito e a sociedade política. Enquanto a primeira era organizada e bem constituída, a segunda era um amontoado de pessoas sem qualquer forma de organização.

Tendo em mente as propostas colocadas pelo Rei, que era contra a aristocracia, a plebe tinha como bandeira o fortalecimento da monarquia tanto na Grécia quanto em Roma, como forma de triunfo e vingança contra os aristocratas.

No século VI a.C., o homem iniciou suas incursões nos campos das artes, da indústria e consequentemente o comércio tornou-se necessário. Criou-se a moeda e com ela a possibilidade de aquisição da propriedade dos bens, até nas mãos dos plebeus. A relação entre o homem e a propriedade da terra que era religiosa, é diferente no que diz respeito ao dinheiro, pois este é adquirido pelo trabalho. Com isso, os plebeus encontraram várias ocupações e alguns deles tornaram-se ricos, acarretando uma distinção dentro da própria classe plebéia entre ricos e pobres.

Esta distinção mencionada pôs fim à idéia de preservação da monarquia, pois os próprios plebeus vislumbraram a possibilidade de alcançar o poder através da colocação dos seus como membros dos órgãos que detém nas mãos o governo da cidade.

Com isso também os plebeus passaram a compor os exércitos e conquistar vários direitos, chegando até a exercer uma legítima influência, além de conseguir ter a sua própria religião com todas as consequências que dela derivam, tais quais: ter um lar, um culto, um santuário, uma divindade protetora e o seu sacerdócio.

Com este progresso, os plebeus, que eram impedidos de freqüentar os templos patrícios, edificaram seus próprios templos, acolhendo de forma simpática os cultos de origem oriental.

Com todas estas conquistas e ampliações de direitos, a cidade (patrícia) viu-se obrigada a aceitar a classe dos plebeus como membro.

O ateniense Sólon estabeleceu mudanças em sua cidade que trouxeram grandes inovações na área jurídica e política revogando as velhas regras da cidade antiga. Estas regras, que diziam respeito ao sufrágio, à magistratura, ao sacerdócio e ao governo da sociedade, foram contagiadas pelo espírito de igualdade entre eupátridas e os homens da casta inferior. Isto fez minimizar a dominação de uma classe sobre a outra, contudo, ainda a transformação de Sólon não teve reflexos na velha organização religiosa ateniense, que continuou viger. Somente com Clístenes esta reforma religiosa tomou efeito, consumando a queda da aristocracia dos eupátridas, fazendo com que a sociedade ateniense fosse inteiramente transformada, ou seja, os seus aspectos sociais, políticos e religiosos tomaram o rumo da nova forma de qualificação das pessoas: ricos e pobres.

Por outro lado, em Roma a evolução histórica seguiu as seguintes transformações. A realeza, de um lado, e a plebe de outro, conheceram, cada qual a seu modo, que tinham inimigos comuns. Então, estabeleceram uma aliança tácita contra a ambição dos Reis de quebrar os princípios que ligavam o exército do poder pelos aristocratas. A realeza fez várias transformações visando a destruição das velhas barreiras que excluíam a plebe da associação religiosa e política. Porém, no perde e ganha das relações sociais, aristocracia venceu a realeza e a plebe.

A vitória da aristocracia (patrícios) fez com que esta classe procurasse limitar todas as conquistas obtidas pela plebe, com o ideal de fazer desaparecer esta classe com a sua transformação em clientela.

Essa dualidade permanece somente no campo interno, pois no externo, houve uma aliança derivada do descobrimento da dependência de uma classe na outra.

Estabelecida esta dependência, criou-se o *tribunado da plebe*, cuja cerimônia religiosa tornou o corpo dos tribunos da plebe, objetos sagrados. Com o passar do tempo estes tornaram-se naturalmente os chefes da plebe, apesar de não possuírem, em princípio, autoridade política. Dada a sua condição religiosa, apesar de não terem poder de convocar os plebeus para as assembléias, os convocavam e ninguém tinha bastante força para os impedir. Assembléias estas, somente deliberativas sobre interesses da plebe.

Havia uma pequena classe, que pode-se dizer intermediária: os plebeus ricos. Conseguiram de maneira paulatina fazer com que os patrícios compreendessem os desejos e os direitos da plebe, ao mesmo tempo que exerciam pressão junto a esta para que ingressassem na cidade patrícia e compartilhassem as mesmas leis.

Com o reconhecimento de alguns direitos, a plebe começou a reivindicar uma legislação que fosse aplicada a todos, totalmente desvinculada da religião. Requereu que as leis fossem escritas e tornadas públicas.

O anseio foi satisfeito com a redação de um código por legisladores patrícios. Este código foi exposto e submetido a aprovação para todas as classes, antes de ser promulgado, passando a ser aplicado a todos.

Com esta igualdade legal na vida particular, se tornou naturalmente indispensável a igualdade política.

Receosos de perder a hegemonia religiosa com a criação de consulados plebeus, os patrícios desligaram a função religiosa dos cônsules, dando apenas a eles poderes políticos, evitando que o culto ficasse desonrado e a cidade atormentada em face de seus deuses.

Enfim, a plebe alcançou a magistratura. Esta resenha histórica, acrescida da conquista do pontificado pela classe inferior, fez com que os velhos princípios da cidade antiga em geral, sobretudo Roma, desaparecessem, dando lugar à clássica divisão entre direito privado e direito público, cuja dicotomia nos dias de hoje não se faz mais tão

acentuada, uma vez que há uma massa cinzenta que engloba situações que podem ser caracterizadas, simultaneamente, como de direito público e/ou privado.

As transformações no estado social refletiram no campo jurídico. A desvinculação (direito-religião) fez com que surgissem novos códigos para regular a vida do povo. Assim, a lei não é mais divina e imutável, reconhecendo-se que esta é sujeita a alterações, passando-se a ser propriedade comum de todos os cidadãos.

Exemplo disso é a Lei das XII Tábuas, que foi escrita em meio de uma transformação social. Elaborada pelos patrícios a pedido e para o uso da plebe. Ela é considerada pelos juristas, uma transição entre o direito primitivo e o direito pretoriano. Do direito primitivo manteve o poder paterno, o direito às sucessões, os efeitos da emancipação e da adoção, modificando no que diz respeito à admissão da partilha do patrimônio entre os irmãos, limitação de disposição do pai em relação ao filho e instituindo a faculdade de testar.

No direito ateniense houve uma revolução análoga, tendo como exponenciais escritos os Códigos de leis de Drácon e Sólon. Sendo o primeiro escrito sob influência da luta entre as duas classes; e o segundo escrito quando a plebe conquistou a maioria dos seus direitos.

A principal característica do Código de Sólon foi a concessão às mulheres dos direitos à sucessão, embora inferiores aos dos homens. Além disso, introduziu-se o testamento e estabeleceram-se limites ao poder paterno.

Neste período, torna-se enfático o enfraquecimento da autoridade do pai. Este desmoronamento do edifício patriarcal foi mais rápido em Atenas do que em Roma. Desta forma também as crenças, os costumes e as instituições que anteriormente demonstravam justiça e plena aceitação, mostraram-se inadequadas às novas exigências que se apresentavam.

Diante de tantas mudanças na ordem externa e na interna da cidade, o governo baseado nos dispositivos religiosos cedeu lugar ao novo governo cujo fundamento principal era o interesse público.

O interesse público é o princípio que norteou, e ainda o faz, a criação das instituições e das regras jurídicas, sejam elas escritas ou consuetudinárias. As regras de governo, com isso, tornaram-se, ou deveriam se tornar, mais flexíveis e variáveis.

Para se conhecer o interesse público, ou melhor, o interesse dos homens de uma certa cidade, surgiu o sufrágio, tido como a reunião dos homens para que estes fossem consultados sobre determinada situação. Este processo tornou-se fonte de legitimação das funções e dos atos de governo. Assim, a eleição e o voto não pertenciam mais à vontade dos deuses, e sim ao povo.

Com tantas alterações sociais, políticas e religiosas, houve um deslocamento da distinção que era fundada na religião hereditária passando a ter base na riqueza. Esta, fez com que os homens fossem divididos em quatro classes, as quais possuíam direitos de acordo com cada um. Os mais afortunados possuíam mais direitos do que os que tinham menor poder aquisitivo e assim por diante.

Quase todas as cidades passaram por um período no qual o governo estava entregue à classe rica. Neste período o trabalho foi estimulado e honrado. Esta era foi responsável pela ampliação dos limites culturais e intelectuais na Grécia e em Roma.

Este estado de coisas não se manteve por tanto tempo quanto a velha nobreza hereditária o havia conservado. A classe dos pobres reivindicava a cidadania e esforçava-se em conquistar postos políticos. A resistência dos ricos romanos foi maior que a dos gregos.

Um dos fatores mais fortes que propiciou a concessão dos direitos aos pobres além de um lugar no corpo social, foram as guerras.

O princípio imperante desde os tempos mais remotos era o princípio da desigualdade, porém, com as diversas transformações citadas, houve uma abertura do caminho que conduz as sociedades na direção da democracia.

Na democracia antiga, particularmente na ateniense, havia cargos que eram exercidos pelos cidadãos. Então, existia a magistratura que era uma função exercida pelo período de um ano. Ela dava aos magistrados, o respeito e a obediência aos seus ditames. Acima dela havia o Senado que tinha o encargo de produzir a execução das leis. Sobre

todos estes graus de hierarquia ficava a assembléia popular, que detinha a verdadeira soberania.

Essa democracia exposta acima, de maneira concisa, se submetia à regras invariáveis. Nota-se que a assembléia popular não tinha o poder de iniciativa. Este poder era inerente ao Senado, cabendo a assembléia a rejeição ou admissão dos projetos trazidos pelo Senado.

Nesta fase, surge a figura dos demagogos, ou melhor, oradores, que tinham o poder de influenciar, com suas palavras, a assembléia popular. Estes oradores possuíam tanto poder que eram denominados condutores da cidade.

A democracia antiga demonstrou-se um encargo muito pesado ao cidadão, pois, o estado demandava uma série de obrigações que o cidadão teria que cumprir, fazendo com que restasse pouco tempo para sua vida particular. A existência da democracia dependeu exclusivamente do trabalho incessante de todos os cidadãos do estado que o compunham.

O desaparecimento da democracia antiga evidenciou-se quando a igualdade entre os homens foi plenamente garantida. Quando uma coisa é adquirida perde-se o interesse sobre ela. Desta idéia deriva-se a noção de que os homens começaram a guerrear pelos seus interesses particulares. A igualdade jurídica cedeu lugar à desigualdade financeira, vindo, inevitavelmente, a luta de classes para garantir uma maior riqueza.

A democracia não conseguiu suprimir a miséria, ao contrário disto, evidenciou-a e fez com que a falta de bens tornasse o cidadão mais deprimido. Essa depressão era causada devido à falta de trabalho e à inexistência de expansão econômica.

Os economicamente carentes passaram a viver do seu direito ao voto, ou seja, do produto da venda do seu sufrágio é que conseguiam renda para seu sustento. Houve então, por causa de sua influência numérica, a edição de várias normas de confisco de bens sobre faltas graves ou leves, que a classe rica cometesse.

Rico e pobre viviam lado a lado guerreando como inimigos, um ambicionando a riqueza do outro e este tentando manter o *status quo*. Por força da influência já

mencionada do pobre, o rico não podia defender o seu patrimônio, senão com extrema habilidade política ou pela força.

A violência da guerra não existiu em Atenas, pela não geração de graves motins.

A verdadeira democracia cedeu lugar à oligarquia violenta quando os ricos detinham o poder e uma tirania quando o poder era pobre. O tirano tinha a missão de proteger o povo contra os ricos. Seu poder ilimitado se mantinha enquanto satisfizesse as ambições da multidão e provocasse suas paixões.

De todas as cidades existentes no mundo antigo, destaca-se em nosso ponto-de-vista, negativamente, Esparta, onde a aristocracia deteve o poder de forma mais severa, fazendo com que houvesse o menor índice de igualdade da época.

A substituição do princípio municipalista (todo poder, quer religioso, quer político ou social era vinculado apenas à cidade) pelo da associação humana foi feita de modo gradativo pelo concurso de duas causas, ou seja, a modificação das crenças e a ampliação do poder romano.

Na religião, se tornou pacífico que os deuses não pertenciam mais a cada família ou a cada urbe, mas vinculavam-se à espécie humana, amparando e velando a sua existência.

Com este desenrolar surgiu a filosofia e com esta caíram todas as regras da política urbana. A filosofia estimula a inquietação do homem perante coisas inexplicáveis, fomentando a busca da reflexão sobre suas crenças e sobre suas instituições.

A filosofia fez com que fossem rejeitados todos os princípios basilares da velha sociedade antiga, havendo uma transformação dos fundamentos da cidade para os ideais mais elevados para que os homens formassem sociedades mais amplas que tivessem aspiração que refletissem a vontade geral da sociedade.

Roma atingiu grandes conquistas e ampliou seu poder graças a uma série de fatores, dentre os quais destaca-se a miscigenação de sua raça. Esta é o resultado da união de diversas populações de todos os grupos conhecidos na Terra. Sua religião era fruto da união de muitos cultos, tornando-a forte, pois cada povo via-se nela representado.

Com as guerras de conquista, Roma foi a única cidade que ampliou sua população, seguindo uma política diversa de todo o resto do mundo greco-latino, através da junção de seus vencidos.

Sob o aspecto religioso, também conquistou os deuses dos povos vencidos, sem conceder a estes o direito de venerar os seus próprios deuses. A ganância religiosa fez com que o povo romano se empenhasse em conquistar mais cultos e mais deuses. Roma foi a única cidade que se serviu da religião para aumentar o seu poder.

Com o enfraquecimento do espírito e da religião municipal, Roma encontrou o clima propício para estender seu território, pois o cidadão romano desvinculou-se da religião municipal para acreditar na religião vinculada aos anseios humanos.

O amor à pátria é transferido pelo desejo de pleno êxito das instituições e das leis que regem o Estado romano. Este estado de coisas fizeram com que Roma adquirisse grande fortuna, quebrando todas as barreiras, sobretudo as religiosas, que outrora haviam separado as cidades e que limitavam os horizontes, os desejos e os pensamentos de cada cidadão.

Pela conquista romana, aumentava-se a sua dominação e o seu território. Por sua vez os povos *conquistados* só conheciam duas espécies de vínculo, ou seja, a sujeição e a aliança. Aquela produziu no interior de cada cidade a renúncia do povo ao seu governo municipal, a sua religião e ao direito privado; e esta, conservava o regime municipal de forma continente intacto, porém o seu conteúdo era modificado de acordo com as instituições do Estado mais forte.

A forma de governo romana no interior das urbes conquistadas era provincial, o governo romano enviava a esta província um cidadão que sintetizava todos os direitos da república romana, com poderes absolutos. Cada cidadão enviado publicava seu código de leis (edito), que era substituído por outro na medida em que houvesse troca do cidadão romano.

Nestas províncias conquistadas, o seu povo era considerado estrangeiro em relação ao romano, para aquele não existia o direito e não conseguia constituir-se num corpo organizado.

2.1.2 TRANSFORMAÇÕES PROVENIENTES DO CRISTIANISMO NA ANTIGÜIDADE

Passadas de oito a dez gerações que desejaram o direito de igualar-se ao cidadão romano, surgiu um decreto imperial que concedeu isonomia a todos homens livres, sem distinção. Na história do direito romano é o ponto culminante da legislação no que se refere ao princípio da igualdade entre os povos.

O cristianismo conseguiu arrebanhar uma imensa massa de fiéis que com seu poder sepultou de maneira definitiva todas as instituições religiosas, políticas e sociais da comunidade antiga. A religião cristã deslocou o centro de crenças de interesse material e mundano para a natureza infinita e universal, além de se preocupar com o engrandecimento do espírito das pessoas. A nova religião, desde o início, avocou a preocupação com a unidade como princípio geral de sua estrutura.

O seu templo sempre permaneceu aberto a todos que acreditavam em Deus. O culto secreto da Antigüidade tornou-se público com a sua propagação.

Durante três séculos, a nova religião viveu inteiramente desvinculada da atividade do Estado, podendo conviver sem a proteção deste e mesmo lutar contra ele.

O cristianismo é a primeira religião que não pretendeu, em seus primórdios, regular o direito, este tornou-se independente.

Além de todas as mudanças ocorridas na visão de religião, o Cristianismo trouxe o fundamento da caridade que incorporou a acentuada proteção especial aos pobres à mentalidade do povo cristão na ideologia da sociedade, impondo aos advogados o dever de defender sem honorários e o de julgar, aos juízes, com a renúncia das custas.

2.2 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO PERÍODO MEDIEVAL

No decorrer do século 5° d.C., as províncias do Império Romano Ocidental sofreram várias investidas de povos não-itálicos, chamados bárbaros.

Estes bárbaros tinham sua origem no leste e no norte da Europa. Graças ao desenvolvimento da civilização romana que influenciou grande parte dos povos ocidentais, tem-se a noção de que as gens oriundas de terras não alcançadas pelos seus

costumes, tais como, os nórdicos, germânicos, saxões, godos, visigodos e ostrogodos, eram vistos de uma maneira repulsiva, fazendo com que os romanos quisessem impor seus costumes e vice-versa.

Em decorrência deste choque, principalmente causado pelas invasões dos chamados bárbaros, houve a desintegração do Império Romano, a qual iniciou um longo período de estagnação para a ocorrência de um equilíbrio étnico, político e social.

Apesar deste quadro, o Império Romano se manteve no Oriente, até a queda de sua capital, Constantinopla, em 1453, que sucumbiu ante os ataques dos turco-otomanos. Este Império oriental é chamado Império Bizantino, o qual teve seu esplendor nas artes, sobretudo, na arquitetura.

As invasões bárbaras não tem causa ou propósito definido pelos grandes historiadores, mas pode-se dizer que ao invés de entrar diretamente em choque com os romanos, os bárbaros adentraram pacificamente os domínios do Império Romano, através de infiltrações e migrações. Fator predominante para a escultura social da Idade Média foram as atemorizações dos povos romanos pelas invasões, pilhagens em terra, pirataria feitas pelos bárbaros que minaram a segurança e as comunicações entre as províncias, isolando-as e fazendo com que sobressaíssem as particularidades de cada região, que antes faziam parte de todo Império.

Como já foi dito anteriormente, os bárbaros eram formados por grupos não romanos. Dada a convivência, alguns Reinos bárbaros que se formaram na Europa Mediterrânea sofreram influências das tradições, da língua e das instituições romanas. Por outro lado, os Reinos do Norte procuraram hostilizar todas as tradições políticas de Roma, a língua e o direito.

Visto com outros olhos, podemos afirmar que as invasões e migrações bárbaras provocaram alterações na civilização romana. Fizeram com que emergisse uma civilização síntese, fruto da miscigenação de costumes.

Apesar de algumas cidades sobreviverem às invasões, a maior parte delas foram desintegradas, bem como as relações de comércio e de artesanato urbano e da economia monetária.

Outra forte distinção entre os povos foi a religião que sempre foi obstáculo à fusão entre os romanos e os bárbaros. Leia-se religião como cultos separados, proibição de casamento entre membros de religiões diferentes e acentuada dificuldade na troca de religião.

No século VIII quando o povo romano era liderado pelo Imperador Carlos Magno, houve uma tentativa de fortalecimento do poder do Imperador que procurava centralizar o poder em suas mãos. Desta forma, estabeleceu um conde para cada território chamado condado que era subordinado a um grande governo provincial confiado a um duque ou prefeito, funções que eram entregues a alguns membros da nobreza local. Esses tinham sua força cravada nos domínios territoriais que eram povoados por numerosa clientela. Com tal poder conquistado, tornaram-se independentes, garantindo a transmissão de suas funções aos filhos.

Para repressão e supervisão dos abusos destas verdadeiras dinastias provinciais, o imperador enviava homens de sua confiança, os chamados *missi dominici.*

Este sistema administrativo criado por Carlos Magno fracassou a partir da sua morte, pois graças a sua personalidade forte, ele conseguiu manter coeso e aparentemente sólido o Império Carolíngio.

Com a desintegração do Império, houve um incentivo ao cuidado da terra, fazendo com que o mercado se retraísse, sendo valorizada a economia de escambo na Idade Média. Contudo, na transição em que Carlos Magno ficou no poder, a estagnação do comércio foi superada, embora a terra nunca deixasse de ser a fonte principal de riqueza e de poder político.

Com o falecimento de Carlos Magno, seu império foi dividido entre os seus três filhos e com a morte de dois deles, foi reunificado sob o poder de Luís, o Piedoso, que Reinou entre 814 a 840 d.C. sob o signo de reforço da idéia imperial.

Com a Partilha de Verdum (843 d.C.). que dividiu o Império Carolíngio entre Lotário, Luís e Carlos, filhos do Imperador *Piedoso*, iniciou-se o desmoronamento do Império. Além do enfraquecimento causado pelas divisões naturais, o Império sofreu incursões de seus inimigos vindos do mar e das fronteiras do leste.

Ainda ocorreram migrações de povos invasores que formavam novos estados mais ou menos estáveis.

Descreveu-se até o momento toda a trajetória político-social que deu origem ao chamado estado feudal, que é fruto da debilidade da ideologia imperial e da sua incapacidade de resistência, dada a desorganização militar causadora de verdadeiro pânico da população devido os já mencionados ataques e verdadeiras atrocidades cometidas pelos invasores.

Com essa nova ordem política se acentua os particularismos de cada região unindo homens por laços de juramento, afastando qualquer exercício do poder real.

Podemos caracterizar o feudalismo na sua primeira idade como uma fixação dos laços entre os homens, estabelecendo costumes e certas regras, além de definir os quadros político e social dando prioridade a hereditariedade dos feudos e a valorização do exercício do poder, da atividade armada e da posse da terra.

A segunda idade foi caracterizada pelo amparo do governo na relação entre os homens através das regras da vassalagem. Essa relação fica mais visível e pode ser expressada no *status quo* verificado nas monarquias feudais do século XII. Apesar disto, como se verifica em qualquer época de nossa história, a evolução apresentada não é igual em todas as regiões, de maneira que as estruturas feudais não se infiltraram na sociedade profundamente em todas as suas localidades. Portanto, existiram lugares onde a cidade e o estado permaneceram com seu prestígio e seu poder.

Nas províncias ocidentais do Império Carolíngio, em Flandres, Norte da França, a sociedade sofreu profunda alteração pelo feudalismo. Esta sociedade é caracterizada pelo juramento de fidelidade de um vassalo ao seu senhor, que em troca investia o *benefício* ou *feudo* para o vassalo, pela cessão simbólica de um quinhão de terra ou de uma bandeira.

Além da fidelidade, o vassalo deve ao senhor o *servicium*, entendido como a obrigação de comparecer na Corte do Senhor e em seu tribunal, o *consilium*, além da ajuda militar propriamente dita.

A importância do vassalo que se liga ao senhor em troca do feudo, é determinada pelo seu serviço militar.

Como foi dito anteriormente, o monarca atribuiu poderes aos condes que ficariam responsáveis por determinados condados. Com o passar do tempo, os vassalos, ligados a autoridade dos condes, foram se libertando e impondo seu próprio direito de comando, através de convocações dos camponeses das proximidades, passaram a exercer funções privativas dos condes, como cunhar moedas e fazer justiça, sem qualquer vinculação com o direito anterior. Deste modo, formaram-se numerosas castelanias independentes, com seus próprios poderes militar e judiciário.

Tomando-se este esquema traçado como paradigma, verifica-se que a sociedade feudal alemã teve traços originais, fazendo com que o esfacelamento do poder acontecesse bem mais tarde e de forma bem mitigada.

Toda vez que se fala em vassalos, tem-se em mente a idéia de escravidão, porém, este vocábulo não tem esta conotação, pois, o vassalo possui direitos embora limitados, não são coisas de propriedade do senhor, apenas estão em situação inferior aos senhores. Portanto, pode-se encontrar entre os vassalos, homens de condições sociais bastante variadas.

A Itália tem uma conotação típica no que se refere a Idade Média, pois de um extremo a outro do país, as cidades continuaram como centro de toda vida política, econômica ou social. Toda sociedade feudal, desde os condes até os homens de guerra, residiam nas cidades e não nos castelos fortificados.

A idéia predominante nestas diversas regiões ocidentais, desde o século XI, está ligada a posse de terras e a função das armas, em detrimento da autoridade do soberano que se utiliza destes meios para proveito próprio. Esta utilização dos ideais acima expostos dá-se o nome de monarquias feudais.

Mais uma vez, cabe-se ressaltar que na Alemanha, a restauração imperial foi feita de maneira bem distinta.

A Igreja da Idade Média sofria muita influência política dos soberanos para que em seus quadros de religiosos houvesse pessoas fiéis e servientes aos propósitos reais.

Deste fato, deriva a noção de que a Igreja, personalizada no Bispo, possuía grande poder temporal, através de possessões de feudos e do direito de comando.

A formação do clero, assim, era de pessoas sem qualquer escrúpulo e vocação religiosa e por isso eram submissas aos príncipes e senhores.

Dado o constante desvio de caráter dos representantes do clero se subtraem dois vícios principais: a simonia que é a ação para obter um ofício divino por meio de influência ou em troca de uma soma em dinheiro; e o nicolaísmo que é a não-aceitação do celibato pelos sacerdotes.

A religião, nesta época, tinha o fulcro baseado no temor do julgamento final, que seria realizado no fim do mundo.

A partir do século X e se estendendo até o século XII, nasce um movimento dentro da Igreja que conduz a uma idéia de espiritualidade e prega a divisão e o afastamento entre o poder religioso que ficaria com a Igreja e o poder temporal com o Estado.

Com estas diversas transformações citadas acima, ocorre uma verdadeira ressurreição das cidades em toda a Europa, desta forma, a civilização exclusivamente rural deu lugar a das cidades e dos mercadores, que surgem com o desenvolvimento do grande comércio, da grande migração para as cidades, do emprego de numerosa mão-de-obra nas indústrias de tecidos.

O inchaço das cidades fez com que houvesse a necessidade de alargar os territórios e buscar novos centros para recepcionar a grande população. Inicia-se a introdução de novas estruturas sociais, frutos de novas idéias coletivas e novos valores, o que se reflete no começo dos grandes descobrimentos.

Movimentos expansionistas podem ser citados como as cruzadas, que tinham essencialmente finalidade de alargar os limites territoriais e angariar mais adeptos à religião católica.

A Idade Média foi marcada por verdadeiras atrocidades feitas contra o ser humano. Verifica-se que a vida humana tinha pouco valor. O que era valorizado era o

poder territorial e o poder militar. A população em geral sempre foi oprimida e serviu de joguete entre os poderosos e a Igreja.

Neste período, o rei João Sem Terra era considerado um soldado capaz e um governante ruim. Utilizava-se dos recursos às exações extorsivas e práticas opressivas para fazer com que as obrigações de arrendamentos e o confisco arbitrário e ilegal de propriedades para uso próprio, o que causava controvérsia com os barões, fazendo com que estes elaborassem um programa de reparação de agravos baseados na Carta de Henrique I.

Os barões obrigaram o rei João a renovar esta Carta com grandes acréscimos para se assegurar as reivindicações como os seus direitos constitucionais, a fim de obrigá-lo a observar as mesmas regras em relação a todos os homens livres. Dessa forma, estabeleceram-se as limitações ao exercício da autoridade, sob forma de proposições jurídicas que se tornaram parte da lei ordinária da terra, sendo invocadas como qualquer outro preceito jurídico no curso ordinário de litígio regular.

A Magna Carta teve o condão de formular idéias e concretizar princípios que se encontravam na base da vida social e política da Idade Média. O rei João Sem Terra fez uso dos poderes da Coroa e da máquina administrativa que herdou do pai, não para fins nacionais criteriosos, mas para atingir todas as classes da sociedade. Desse modo, exigiu dos barões mais do que o de costume, oprimiu os pequenos senhores de terra, indiretamente, através dos senhores e, diretamente, por meio dos funcionários administrativos. Atacou a Igreja, embora na organização política medieval fosse fundamental serem a Igreja e o Estado colaboradores na manutenção da ordem social.

Para tentar minimizar os poderes reais, a Carta Magna se constituiu num instrumento de reparação aos agravos dos grandes proprietários de terra, impondo limites de ordem e razão às exações do rei como senhor feudal supremo. Do mesmo modo, aos agravos da Igreja e aos agravos de mercadores e negociantes, proporcionando pesos e medidas uniformes, liberdade para viajar e isenção de impostos injustos. Nessa linha de pensamento, podemos afirmar que a Magna Carta exige justiça como algo de direito, que não se deve vender, negar ou demorar. Exige segurança da propriedade e segurança da

pessoa. Assim, os direitos assegurados pela Magna Carta tornaram-se base ou programa de novas reivindicações, que foram atendidas, paulatinamente, devido a lutas realizadas durante todo o reinado de Henrique III.

Bem antes dos ideais propalados por Montesquieu, a gratuidade do patrocínio dos economicamente carentes foi inserida na legislação francesa do século XIII, mais ou menos entre 1214 e 1270, sob o reinado de São Luiz IX, em cujo conteúdo encontra-se a seguinte regra: "o advogado seja, em caso de necessidade, encarregado ex officio da defesa dos indigentes, das viúvas e dos órfãos".

No século XIV, no reinado de Carlos IV, houve um regulamento que ordenou que "todos os advogados e procuradores, na sede dos tribunais, ajudassem, gratuitamente, com seus ministérios, os pobres que tivessem aí, qualquer processo".

Neste século, encontra-se também nos Estados Italianos (Sardenha, Piemonte, Sabóia, Saluces, Montferrato, Nice e Gênova), mais conhecidos como Estados Sardos, que elaboraram uma organização legal de assistência judiciária oficial, cuja regulamentação foi feita por Amadeus VIII em 1477 e por Maria Joana Baptista em 1560. Nessa organização legal, a assistência judiciária consistia em "instituir-se junto a cada jurisdição, um advogado e um solicitador dos pobres, incumbidos de defendê-los e fiscalizar as prisões, pagos pelo estado e considerados funcionários públicos".

Por outro lado, na Espanha, na época do Reinado dos Reis católicos Fernando e Isabel, os advogados, custeados pelo poder público, assistiam os prisioneiros pobres. Dentro desta linha de pensamento Reinante na Espanha, o Código conhecido como *Liber Judiciorum* ou *Fuero Juzgo* traduziu a vontade que imperava na época em tornar acessível aos pobres a tutela jurisdicional, representando uma forma de transição entre o direito romano e os costumes dos visigodos. Nesta legislação a proteção aos pobres era feita pelos bispos que possuíam relevantes judiciais. Nota-se neste dispositivo legal a preocupação em equilibrar as forças dos litigantes em um processo cujo conteúdo dispunha: que o contendor rico não podia nomear para seu defensor pessoa de maior fortuna que seu adversário, e, inversamente, o litigante pobre podia escolher para seu defensor pessoa tão poderosa como seu adversário.

Deste direito espanhol derivou a fonte adquirida pelo direito português que serviu de marco inicial para a série de Ordenações que viriam a regular o direito em território português. Encontra-se nas Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), a Partida III, Título III, Lei V, que os pleitos demandados respondiam perante o Rei, destacando entre eles, o pleito que demandasse sozinho, ou aquele muito debilitado, contra outro poderoso de que não pudesse também alcançar o direito pelo foro da terra. Esta Partida III faz parte das *Siete Partidas* que foram adotadas pelo Condado Portucalense, quando este estava sob o domínio espanhol.

O preceito inglês de que *toda pessoa pobre que tiver motivo de ação judicial poderá, de acordo com a natureza do seu caso, gozar do favor de não pagar o selo e escrita da mesma; e aos juizes cumpre então nomear o advogado e o procurador que, conjuntamente com os demais oficiais do Juízo, funcionarão gratuitamente* foi reconhecido como legal por Henrique VII. Calcadas nos princípios da caridade cristã, essas ações também eram chamadas de *actiones in forma pauperis.*

A exemplo do que ocorreu na Inglaterra, a Escócia também estabeleceu uma forma própria de garantia especial aos economicamente carentes. Em 1424 foi redigida a seguinte norma escocesa que garantia a proteção a "qualquer criatura pobre, que por falta de astúcia ou fortuna não puder defender sua causa".

2.3 IDADE MODERNA: NASCEDOURO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Seguindo a ordem histórica, encontra-se no início do século XVII, sob o domínio de Henrique IV, um arresto do Conselho de Estado Francês, o seguinte decreto:

Que em todos os Tribunais fossem instituídos advogados e procuradores para os pobres, viúvas e órfãos, os quais seriam escolhidos entre os mais capazes e honestos, e exerceriam suas funções sem retribuição alguma, não podendo mesmo receber qualquer coisa dos seus constituintes, sob pena de concussão, tendo de contentar-se, apenas, com os salários, dons e prerrogativas que Sua Majestade houvesse por bem conceder-lhes.

Atravessando o Oceano Atlântico, vamos encontrar o Estado norte-americano de Massachusetts que em seu **Livro das Leis e Liberdades Gerais** publicado em 1648, encontra-se um Plano de Assistência Legal aos Pobres, baseado na prática inglesa do século XVII.

Apesar de haver alguns resquícios de assistência judiciária até esta época, toda atuação no sentido desta assistência era prestada como uma forma de caridade, ou seja, não havia qualquer imposição legal que a tornasse compulsória.

O nascedouro da assistência judiciária gratuita em seu aspecto constitucional encontra-se na **Declaração de Direitos do Estado da Virgínia** de 12/6/1776 e a sua irmã européia a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, de 1789, na França, cuja constituição de 1791 repetiu literalmente no seu preâmbulo. Nota-se nesses dispositivos legais a cristalização do princípio de que todos são iguais perante a lei e deste deriva o princípio da justiça gratuita aos economicamente carentes, fundamentando o princípio da assistência judiciária pública, ou seja, esta deve ser entendida como um dever e uma função do Estado e como direito líquido e certo dos cidadãos.

Seguindo a nova onda mundial a Holanda foi o primeiro país a editar uma lei regulamentadora sobre a assistência aos pobres. Esta norma foi o Decreto de 1814, denominado de **Pro Deo**, com características processuais. Na sua esteira seguiu a Áustria com o seu Código de 1816. Seguiu também a Bélgica que em 1824, mais precisamente em 26/05, corporificou as regras instrumentais da Assistência Judiciária.

Voltando à França, encontra-se a primeira lei (22/01/1851) que consagra a nova instituição a denominação de Assistência Judiciária, cuja nomenclatura foi adotada posteriormente por vários países modernos. Até esta lei este direito assistencial deferido ao litigante economicamente carente era conhecido com **Pro Deo**.

Deve-se entender que não se pode dizer que há uma cadeia natural entre as várias legislações nos diversos países porque em cada um deles apareceu de modo quase simultâneo, devido à propagação dos ideais sobretudo fundamentados na Revolução Francesa.

Tendo por base essa formação, nota-se que na Itália a matéria foi regulada pelo Decreto Real de 6/12/1865; no Principado de Mônaco, inserta no Código de Processo Civil de 1893; na Espanha através da **Ley de Enjuiciamiento Civil** e da **Ley de Enjuiciamiento Criminal**; no Chile, com a **Ley de Organización e Attribuciones de los Tribunales** e, no Peru, consagrada no **Regulamento de los Tribunales** e no **Código de Enjuiciamientos**.

Por outro lado, a Argentina tem em seus registros históricos, as ordenações de 1814, que estabeleciam serviços legais aos pobres cuja influência denota-se espanhola.

Quando se fala em América Latina não se pode esquecer da **Sexta Conferência Inter-Americana** realizada em Havana em 02/1928 com a finalidade de codificar o direito internacional privado, cujo artigo 382 do Projeto continha a seguinte norma: "Los nacionales de cada Estado contratante gozarán em cada uno de los otros del benefício de defensa por pobre, en las mismas condiciones que los naturales".

A Idade Moderna prima por seus pensadores, sendo assim o primeiro pensador de renome foi **Maquiavel**, cuja obra idolatra o absolutismo monárquico. Italiano de Florença, funcionário burocrático, viu-se em situação desfavorável com o desemprego causado pela queda da República e na tentativa de restabelecer a posição perdida escreveu um pequeno *opúsculo* intitulado **Il Principe**[5] dedicado a Lourenço de Médicis, então titular do poder naquela região.

Ao analisar sua obra não se encontra qualquer menção ao tema em tese, mas verifica-se que a idéia de igualdade não está presente. Nota-se então, por dedução que este grande pensador florentino não admite um instituto similar à Assistência Jurídica aos economicamente fracos. Mostra-se contra a igualdade e portanto não poderia aceitar um instituto que ampare a equivalência entre as partes, no caso Assistência Jurídica Gratuita.

O segundo pensador moderno foi **Jehan Bodin**[6], um magistrado ativamente envolvido nos negócios públicos e na diplomacia de sua época. Como jurista e filósofo político possuía habilidade em transcrever seu pensamento de forma que a República

[5] CHÉREL, A. **La pensée de Maquiavel en France**. Paris: [s.n.], 1935.

[6] OEUVRES philosophiques de J. Bodin (contenant la methodus ad facilem historiarum cognitionem). Traduction par P. Mesnard. Paris: P. Messnard dans Corpus des Philosophes Français, 1951. v. 1.

deveria ser entendida como a coisa pública, ou seja, a comunidade política em geral e não (como se entende hoje), uma forma de governo oposta à Monarquia. Preceitua que a soberania é o maior poder que uma República pode possuir, sendo caracterizada como a força de coesão entre os membros da comunidade política, seguindo, também, a linha monarquista de Maquiavel.

Coloca o soberano como o titular de um poder somente limitado pelo direito natural, este entendido como aquela fração de uma ordem imposta por Deus, já presente na razão humana por inspiração divina.

Também adepto à escola monarquista, **Thomas Hobbes**[7], autor e pensador inglês, escreveu o **Leviatã** ou **A Matéria, a Forma e o Poder do Estado Eclesiástico e Civil**. Une no Estado os poderes temporal e espiritual, apresentando o homem em seu estado natural (nascimento) como um ser destituído de sociabilidade que enxerga seus semelhantes *cada um contra cada um* ou *todos contra todos* resultando numa guerra perpétua, sendo reduzida toda esta idéia numa única frase: *o homem é o lobo do homem.*

Sendo assim, o autor entende que em virtude desta natureza do homem, deve ele constituir uma sociedade política visando a conservação e defesa de seus próprios interesses. Constituição esta que implica na renúncia absoluta e irrevogável dos direitos através de um pacto original que transmite a liberdade de julgamento sobre o bem e o mal, sobre o justo e o injusto ao soberano, comprometendo-se a considerar o bom e justo o que este ordena.

Para o autor, positivista ao extremo, o direito não tem, nem pode ter senão uma fonte que é o Estado, ou seja, o poder, a ordem, a expressão da vontade.

No **Leviatã**, constata-se a idéia principal do autor, que nos interessa no estudo da Assistência Judiciária Gratuita, que o soberano deve garantir aos súditos a igualdade perante a lei, derivando-se disto a idéia de que Thomas Hobbes aceitaria o instituto em tema.

[7] BOBBIO, Norberto **Da Hobbes a Marx** Naples [s n], 1955

Ainda na linha absolutista, aproveitando-se de sua incomparável habilidade de usar as Sagradas Escrituras para ilustrar suas idéias absolutistas, **Bossuet**[8] escreveu uma coleção de dez livros sob o título **A Política**, sendo os seis primeiros destinados à educação do filho de Luís XIV.

Entende que o homem é feito para viver em sociedade tendo como fim último, ou seja, como objeto Deus. O homem para viver em estado social baseia-se no interesse em constituir um senhor para viver em paz abandonando a teoria do contrato hobesiano. Assim, o Rei foi a verdadeira e visível personificação de Deus, prevalecendo a idéia de que o governo e a autoridade humana provém de uma autoridade paternalista.

Encara a Monarquia como sagrada. Assim sendo, os príncipes agiriam como ministros e representantes de Deus na terra. Atentar contra estes seria um sacrilégio, sua pessoa é sagrada porque o seu cargo também o é. Havendo somente o limite em seus atos, o temor a Deus, sendo admissível a insubordinação dos súditos somente se o soberano atentar contra Deus.

Ensina Bossuet que Deus é justo, então, o soberano governa sob os auspícios da legitimidade, garantindo-lhe a imunidade contra a arbitrariedade.

Em nenhum momento de sua obra, Bossuet faz menção à igualdade derivando disto a idéia de que o autor não admitiria qualquer instituto que garantisse o acesso à justiça aos menos favorecidos economicamente.

Apesar de Hobbes admitir em tese a igualdade, notamos que todos estes pensadores absolutistas não vislumbraram espécies de auxílio à comunidade carente que a tornasse igualitária perante aos outros membros da sociedade política diante da justiça.

Contra este estado de coisas surgiram vários pensadores que expuseram suas idéias a partir de 1680, dando início a uma fase memorável na história do pensamento político da humanidade.

O inglês **John Locke**[9] nasceu em 1632 e com sua obra de caráter político começou a minar as bases do sistema absolutista. A principal obra foi o **Ensaio sobre o**

[8] CALVET, J **Bossuet, l'homme et l'oeuvre** Paris [s n], 1941

[9] LOCKE, John **Segundo tratado sobre o governo** Tradução por E Jacy Monteiro São Paulo Instituto Brasileiro de Difusão Cultural, 1963

Governo Civil, no qual ressalta a idéia de que o estado natural é o de perfeita liberdade e de igualdade regulado pela razão. Ao contrário de Hobbes, onde o estado natural era o caos, os homens encontram-se destituídos de inconveniências, ou seja, equilibrados física e psiquicamente. Assim, cada um é juiz em causa própria; cada um, igual ao outro, é de certo modo rei; entretanto deve-se unir para encontrar a eqüidade, estabelecer leis e deste modo terminar todas as contendas de acordo com estas leis, formando-se o estado social que os beneficia e aperfeiçoa, o que os leva a uma evolução do estado natural. Ao formarem este estado social, os homens não renunciam aos seus direitos naturais como proclamava Hobbes, ao contrário, tais direitos subsistem como uma limitação ao poder social e como fundamento da liberdade e da igualdade.

A sociedade política para Locke é formada através do consentimento de seus componentes, e não, como pensavam os absolutistas, através das conquistas.

Para o autor a sociedade possui dois poderes essenciais: o *legislativo* que determina como se deve empregar as forças de um estado para a conservação da sociedade e de seus membros e o *executivo* que assegura no interior a execução das leis positivas. Verifica-se a precocidade de suas idéias no que se refere a divisão dos poderes, mais tarde idealizada por Montesquieu. Ambos poderes devem apresentar-se em mãos distintas a fim de que este não seja usurpado e seu exercício seja moderado. Para o autor o poder exercido pelo soberano é uma concessão outorgada pelo povo, o qual se configura como o legítimo titular da soberania.

Locke inaugura a idéia do instituto da igualdade como elemento inerente à pessoa natural em sociedade, levando-se em conta esta afirmativa subtrai-se a idéia de que este autor seria favorável, desde que entendesse como forma de igualdade o tratamento desigual de pessoas desiguais, se houvesse o instituto da Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados economicamente.

Outro grande pensador político que segue a linha que mina a idéia do absolutismo, é o historiador e jurista francês **Montesquieu**[10], que inova o pensamento jurídico com a sua obra **O Espírito das Leis**, pois analisa com profusão de idéias a teoria

[10] DEDIEU, J **Montequieu et la tradition politique anglaise en France** les sources anglaises de l'esprit des lois Paris [s n], 1909

do equilíbrio entre os poderes (freios e contrapesos). Analisando os aspectos da teoria dos governos substitui a classificação tradicional pela seguinte divisão: república, monarquia e despotismo. Apresenta sobre cada forma de governo sua natureza e seus princípios inerentes, os quais demonstram as distinções observáveis entre eles.

Ponto alto de sua obra é sua teoria da liberdade política, na qual expressa a já mencionada teoria da separação dos poderes (a consagrada expressão nunca foi empregada pelo autor). O autor consagra a idéia de liberdade como o poder da lei e não do povo, eis a sua frase marcante empregada por grandes juristas atuais e perpetuada na doutrina: *A liberdade é o direito de fazer tudo quanto as leis permitem; e, se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, não mais teria liberdade porque os outros teriam idêntico poder.*

Para o constitucionalista, ou melhor, para o pensamento de estudioso da teoria geral do direito, Montesquieu é o marco inicial do desenvolvimento do Estado moderno.

Sem especificar, embora cite o contexto inglês, sua teoria pode ser aplicada em qualquer Estado. Assim, entende que o poder seria usurpado se estivesse concentrado na mão de um só pólo de atuação. Deste modo preconiza a fragmentação do poder em três dimensões: o de fazer leis (legislativo); o de executar as resoluções públicas (executivo); e o de julgar os crimes ou as desavenças dos particulares (judiciário).

O pensamento de Montesquieu engloba a característica do preconceito feudal e o amor visto no aspecto da busca da liberdade, da igualdade primitiva e felicidade. Trazendo ao pensamento em tese nota-se a positiva idéia de que o autor seria franco adepto à noção de que deveria existir um instituto que garantisse aos *menos iguais* a possibilidade de litigar perante o poder Judiciário em igualdade de condições com os *mais iguais*, ou seja, o instituto da assistência judiciária gratuita.

Pode-se dizer que a idéia resultante do estudo político do século XVIII é a de que *todos os homens, só por atingirem certa idade, se tornam plenamente capazes, e iguais uns aos outros, devendo lutar pela vida com seus próprios recursos, em concorrência — num regime de liberdade quase absoluta.* Esta idéia entende o homem como unidade abstrata, pinçando-o do grupo natural a que pertence, para deixar de analisá-lo através do seu meio e condição social, ou seja, excluindo do seu contexto familiar, profissional e político.

Nesta mesma linha de pensamento, **Jean-Jacques Rousseau**[11] *inventou* o **Contrato Social**, ou melhor, desenvolveu a idéia contratual da sociedade já exposta por Locke e Hobbes, na qual a liberdade e a igualdade inerentes ao estado de natureza do homem são transformadas no estado de sociedade, constituindo-se idéias preconcebidas. O **Contrato Social** se caracteriza pela expressão da vontade geral que se exterioriza na lei. A cláusula fundamental deste é a mesma para todos. Todos os cidadãos se comprometem sob as mesmas condições e devem gozar todos dos mesmos direitos em conseqüência nunca tem o soberano o direito de sobrecarregar mais um súdito que outro.

> O pacto fundamental, que não destrói a igualdade natural, a substitui para uma igualdade moral e legítima, o que a natureza puder introduzir de desigualdade física entre os homens; podendo eles ser desiguais em força ou em gênio, tornam-se todos iguais por convenção e direito.
>
> [...] Não que os graus de poder e de riqueza possam ser exatamente os mesmos.

Para nossa tese, a idéia de Rousseau se coaduna ao fato de que, segundo suas palavras,

> se alguns tem demais, enquanto outros nada tem, o Estado acha-se exposto ao tráfico da liberdade pública - um a compra e outro a vende. Donde há tirania, donde há dissolução. Quereis, portanto, dar consistência ao Estado? Aproximai os graus extremos, tanto quanto possível; não suporteis nem opulentos nem indigentes. Essas duas condições, naturalmente inseparáveis são igualmente funestas ao bem comum [...] que nenhum cidadão seja assaz opulento para poder comprar outro e que nenhum cidadão seja bastante pobre para se achar constrangido a vender-se.

O **Contrato Social** de Rousseau demonstra a plena correspondência entre as idéias do autor e a necessidade do instituto da assistência judiciária gratuita, esta entendida como meio de igualar as condições dos economicamente desiguais. O autor é o primeiro a conjugar nossas idéias a respeito da igualdade entre os desiguais.

O pensamento de **Sieyés**[12], padre nascido em 1748 que utilizou sua carreira eclesiástica como meio para galgar posições vantajosas na sociedade francesa, se coaduna com a idéia de igualdade, portanto com a noção de justiça igualitária, unindo-se com nossa tese de que todos têm direitos ao acesso à justiça, sejam eles abastados ou carentes economicamente.

[11] ROUSSEAU, Jean-Jacques **Do contrato social** Tradução por Rolando Roque da Silva São Paulo Cultrix, 1971

[12] BASTID, P **Sieyès et sa pensée** Paris [s n], 1939

Suas idéias abriram caminho como estopim para a revolução francesa de 1789, principalmente em seu pequeno manifesto intitulado **O Que É o Terceiro Estado?** elaborado seis meses antes da mencionada revolução. Este livro mostra que o terceiro estado, ou seja, a nação destituída da nobreza e do clero é completa em si mesma, isto é, é tudo o que um Estado moderno pode conter. Ao contrário do pensamento vigente para o qual esta Nação não tinha qualquer valor, sendo destituída de todos os direitos políticos e representada por pessoas que não faziam parte de sua classe, Sieyés vislumbrou este terceiro Estado como algo, o qual, apesar de não ter privilégios podia se unir e com esta força de coesão conseguir valorar seus princípios. A base do terceiro Estado é a democracia, na qual o voto vale por cabeça, portanto o povo teria mais peso nas decisões do que as outras duas classes.

2.4 IDADE CONTEMPORÂNEA: CONSOLIDAÇÃO DO INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

2.4.1 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA SOB O PRISMA DOS PENSADORES CONTEMPORÂNEOS

As conseqüências da Revolução Francesa criaram efeitos nos quais destacam-se as idéias contra-revolucionárias preconizadas por Burke, nacionalistas por Fichte e igualitárias por Tocqueville.

O irlandês **Edmund Burke**[13] expôs uma faceta diferente da Revolução Francesa, faceta esta que, em que pese algumas noções que entendemos distorcidas mostram a verdadeira face da Revolução Francesa e de seus empreendedores. Ao contrário dos pensadores revolucionários, Burke critica a igualdade preconizada afirmando que em todas as sociedades, necessariamente compostas de diferentes classes, cidadãos, é preciso uma que domine. Isso porque os niveladores não fazem mais do que alterar e inverter a ordem natural das coisas. Para o autor esta ordem natural provém da longa evolução histórica de uma sociedade, operando uma inversão no conceito de

[13] COBBAN, A. **Edmund Burke and the revolt against the eighteen century**. Londres: [s.n.], 1960.

natureza até então preconizado pelos teóricos, os quais entendiam que a natureza era o conjunto de condições inerentes às pessoas humanas.

Burke possuía uma série de privilégios, os quais tentou conservar, portanto sua teoria teve por orientação a manutenção do *status quo* da Inglaterra, o qual lhe traria muitas vantagens.

Em seu pensamento não se encontram noções que mostrem a aceitação dos institutos que garantam a igualdade, seja ela na vida comum, seja ela perante a justiça.

As idéias nacionalistas pregadas após a Revolução Francesa tiveram como ícone, o alemão **Johan Gottlieb Fichte**[14], professor de filosofia, discípulo de Kant incutiu a idéia do nacionalismo exacerbado através de seus discursos à nação Alemã, cuja produção foi feita na época em que seu país germânico estava sob o domínio francês. Dentro deste contexto suas idéias valorizando a nação se enquadram perfeitamente às necessidades do sentimento do povo alemão.

Seu tema fundamental era a valorização da educação que era dirigida a todas as classes. Apesar de suas idéias utópicas com relação à educação das crianças, pregou de modo indireto a disciplina e a rigidez nas ações do Estado. Apesar de ele pregar a igualdade dentro do corpo social alemão plantou a semente da repulsa aos desiguais etnicamente, idiomaticamente, territorialmente e culturalmente.

Como se delineou, Fichte pregava a igualdade entre os patriotas alemães, então poderia adotar, se fosse o caso, o instituto da assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes desde que fossem arianos, ou seja, pertencentes à raça de seus antepassados, mas em se tratando de raças desiguais, Fichte não aceitaria o instituto, pois pregava a superioridade de seu povo.

O magistrado **Alexis de Tocqueville**[15] consegue demonstrar em suas idéias o pensamento igualitário, correspondente, de certa forma, ao que acontece no mundo atual. Tratou, em sua obra **A Democracia na América**, do ciclo social e político em que

[14] DROZ, J **L'allemande et la Révolution Française** Paris [s n], 1949

[15] D'EICHTAL, E **Alexis de Tocqueville et la démocratie libérale** Paris [s n], 1897

atravessa um determinado estado, colocando a democracia como uma das formas mais maduras e refletidas da harmonia em sociedade.

Depois de vários percalços, absolutismo e feudalismo elege-se como tipo de Estado ideal os Estados Unidos da América, onde nas palavras do autor há uma igualdade de condições, ou seja, há um nivelamento na sociedade. Para o autor, a democracia representa bem-estar geral de um povo. Entende que esta igualdade de condições e este nivelamento social provém de um ser superior, Deus. Observa-se na evolução histórica dos últimos sete séculos que há uma tendência ao nivelamento social, onde os acontecimentos e as descobertas agem na escala social tendo por efeito a descida do nobre e a ascensão do plebeu. Esta igualdade conquistada se realiza na democracia, a qual pode ser corrompida por seus próprios institutos, fato este verificado na França, na qual segundo palavras de Tocqueville a democracia abandonada a seus próprios instintos selvagens tem a mesma conotação das crianças órfãs que se educam por si mesmas nas ruas de nossas cidades e que, da sociedade, só conhecem e apreendem os vícios e as misérias. A democracia somente veio a alcançar pleno desenvolvimento nos Estados Unidos, devido à cultura própria de seu povo.

Para o autor, o peso da igualdade é maior do que o da liberdade na balança que aufere o valor das grandezas sociais dentro de um estado democrático. Enquanto a liberdade política dá a certos cidadãos poucos prazeres, a igualdade oferece diariamente a uma multidão, pequenas vantagens a cada homem. A igualdade verifica-se a todo instante, acha-se ao alcance de todos. A igualdade provoca sede incessante de pleno equilíbrio entre os desiguais. A mínima desconformidade, por sua vez, choca no seio da uniformidade por ela causada.

Como já foi dito, a igualdade leva a dois prismas diferentes conforme o observador a defina. De um lado ela leva os homens ao desejo de serem todos fortes e apreciados, ao desejo de subirem todos à classe dos grandes, e por outro, havendo uma perversão que infelizmente é muito comum, impulsionando os fracos ao desejo de atraírem os fortes ao seu nível, tornando-os seus iguais na mesquinhez e servidão.

Podem ocorrer dois tipos de igualdade política: a soberania de todos ou o poder absoluto de um só sobre todos. O primeiro foi aprimorado nos Estados Unidos no qual transformou-se em verdadeiro dogma, *a soberania do povo, a qual serve de meio eficaz para deter os desvios da democracia.* Assim este poder absoluto do povo é exercido pelo número maior de indivíduos, ou seja, pela maioria.

Entende o autor, que num segundo pensamento se deve estudar, na visão da igualdade, as idéias e os sentimentos de cada homem. Assim, as idéias são reduzidas para um poder de massa quase invisível e muitas vezes incompreensível. Por outro lado nessas épocas igualitárias os sentimentos invocam a figura do individualismo que se reflete no conhecimento de que cada cidadão busca o isolamento da massa de semelhantes com sua família a seus amigos para formar uma pequena sociedade abandonando ao seu destino a grande sociedade.

Os maus frutos desta individualidade são a anarquia que é a desordem social marcada pela ausência de regras de conduta e de um poder constituído, e o despotismo entendido como um caminho no qual algumas pessoas usam o poder a si confiadas pelo povo para desvirtuá-lo e cometendo assim excessos arbitrários. A idéia do autor funda-se na percepção que a anarquia é um fruto impossível de nascer na árvore social pois toda vez que ocorre uma quebra da ordem jurídica, o poder que a quebrou gerará outra imediatamente em seu lugar. Deste modo sua preocupação é com a verificação do despotismo.

Forma primária de despotismo tênue é a centralização, ou melhor, a concentração do poder em um determinado pólo. Tal despotismo diferentemente daquele verificado nas épocas absolutistas, se caracteriza pelo sistema tutorial e não tirano. Neste sistema tutorial o Estado se caracteriza por *faz tudo*, ou seja, supre ou tenta suprir todas as necessidades sociais; se infiltra em todas as relações quer individuais, quer coletivas; fazendo com que haja inércia por parte dos cidadãos frente aos problemas sociais.

Tocqueville ensina que a igualdade encontra limite na liberdade, ou seja, esta é a vacina contra o abuso daquela. Preconiza a descentralização administrativa, valorizando as instituições municipais, as quais, considera mais suscetíveis de controle pelos cidadãos.

Tendo por premissa a idéia de descentralização, delibera axiologicamente de forma positiva que as associações livres conseguem influir no poder político da sociedade, sendo seu centro de irradiação de idéias. Estas associações, ao lado da religião, independentes dos poderes, demostram a mesma capacidade de coerção e modificação das ideologias existentes em uma determinada sociedade global.

Tocqueville demonstra, por sua vez, a plena conjugação com nosso pensamento em tese, ou seja, acredita haver possibilidade da existência de mecanismos, institutos ou sistemas que garantam a igualdade de litigantes diante do poder jurisdicional do Estado.

Tocqueville planta uma semente da qual brota a idéia que no seio das classes operárias verte paixões com conotações políticas que são transformadas em sociais. Esta semente fez crescer as idéias de transformação do mundo caracterizado em uma palavra: socialismo com sua variante radical, o comunismo.

Para os autores que influenciaram a idéia marxista, socialismo é uma discussão a respeito de temas sociais como a participação nos meios de produção, sobre o lucro social, o estudo avaliando a livre concorrência que rejeita toda e qualquer intervenção estatal, visando a extinção destes institutos de ordem capitalista. Este socialismo é entendido como uma forma de vista burguesa, ou seja, a destruição destes temas se limita ao âmbito das idéias, inexistindo qualquer ação que as efetivasse. Por outro lado o comunismo visa a desintegração destes institutos através da ação da classe dominada direta e brutal contra a ordem social existente. Resumindo, o socialismo verte à idéia burguesa e o comunismo apoia-se em diretrizes que norteiam as idéias da classe operária ou como citam os comunistas, o proletariado.

Karl Marx[16] nasceu em Trèves em 1818, adepto à filosofia hegeliana, que por sua vez dominava o pensamento alemão, procurou conduzir esta filosofia a uma linha de esquerda. Por seu lado Friedrich Engels nascido de uma família abastada, proprietária de fiações, também abraçou a filosofia hegeliana, cujo estudo dedicou à visão socialista da grande indústria inglesa. Cada qual com sua experiência, veio a integrar-se ao movimento

[16] HYPPOLITE, J. **Etude sur Marx et Hegel**. Paris. [s.n.], 1955

comunista, o qual exigia a liquidação da doutrina confusa que aproximava o igualitarismo, cabetismo utópico, cristianismo primitivo e diversos subprodutos da filosofia alemã. Para tal objetivo escreveram o **Manifesto Comunista** que norteou o movimento popular que desencadeou a revolução comunista de 1917.

Este **Manifesto** baseia-se no materialismo dialético e no materialismo histórico. O materialismo pregado por Marx e Engels é fruto da filosofia alemã, de Kant a Hegel, passando por Fichte, impondo de maneira decisiva a concepção da autonomia do espírito em relação à matéria e à natureza. Fugindo um pouco do berço hegeliano, os autores rejeitam o *sistema* conservador, por outro lado mantém o método de investigação e de conhecimento, a chamada dialética hegeliana.

Para se compreender o pensamento exposto no **Manifesto** é necessário saber-se que o materialismo dialético estuda as coisas e os fatos enquanto processos, enquanto realidades em movimento, num eterno vir-a-ser, ao passo que o materialismo histórico aplica o materialismo dialético em um dado momento histórico verificando-se as relações determinadas, necessárias e independentes da vontade dos homens, as relações de produção que são correlativas a determinado estágio de desenvolvimento das forças produtivas. Desta maneira, a mudança do modo de produção acarreta também a mudança do modo de diferenciação social ou divisão em classes, traduzindo-se na expressão decantada e dogmatizada: *luta de classes.*

O opúsculo usa como diretriz a cisão da idéia de que a sociedade deve ser estratificada em classes, busca o extermínio da burguesia através da indicação do surgimento dialético da decomposição da sociedade. Faz apologia à sociedade corporativa e a busca do poder pelas massas de operários através da união destes contra a então classe dominante. Além disto, define como seria o poder organizado da classe proletária, cuja meta seria a sociedade sem classes, sem antagonismos sociais, sem poder político no sentido próprio, sem o Estado, ou seja, o domínio de poder pela classe proletária seria o ponto de partida para se chegar a uma sociedade sem Estado.

A missão dos comunistas se define como a busca de uma sociedade sem Estado, através de um dialeticismo histórico.

Podemos entender que Marx e Engels não aceitariam um instituto equivalente a assistência jurídica gratuita dada a sua inviabilidade ou desnecessidade prática, visto que numa sociedade igualitária não haveriam razões justificadoras para tal instituto. Partindo do pressuposto que este instituto existe devido a estratificação social em classes mais ou menos favorecidas, não seria produtivo a sua existência numa sociedade sem classes. Outro pressuposto básico do autor é que o direito é um instrumento utilizado pela classe dominante para impor suas idéias às outras classes, reforçando a premissa exposta acima.

Como forma de restabelecer a idéia do monarquismo, que após Bossuet foi sempre combatida, surge um pensamento do qual podemos citar, dentre os seus expoentes, **Charles Maurras**[17], o criador da ideologia do nacionalismo integral ou neomonarquismo. Calcado em filósofos de nome como Comte, Fustel de Coulanges, Renan e Taine, combate a democracia francesa expondo suas mazelas a fim de reestruturar a idéia monárquica.

O autor caracteriza a instituição da monarquia como tradicional, hereditária, antiparlamentar e descentralizada. Tradicional, no sentido de submissão à natureza das coisas, não submetendo-se à opiniões individualizadas que dão origem a constituições artificiais, fictícias, ilusórias, inventadas por pessoas sem raiz.

Entende que a monarquia deve ser hereditária para que haja uma reconstituição da família, aplicando-se os princípios da estratificação social, no qual, por exemplo, quem nasce numa família de juristas é educado e sugestionado para ser um jurista. Assim o príncipe é, não só por natureza, mas por posição, mais capaz de desempenhar a função de Rei, estando mais qualificado do que qualquer outra pessoa.

Para o autor, o parlamentarismo seria oposto à idéia de monarquia, pois essa forma é nociva, enfraquece o Estado, entregando-o às intrigas pessoais, às querelas de clãs, às pequenas combinações. Este, reflete temas contrários aos pregados pelo autor como o anonimato, a impessoalidade e a irresponsabilidade parlamentar que são reflexos da democracia, a qual qualifica como *Besta*.

[17] THIBAUDET, A. **Les idées de Charles Maurras**. Paris. [s.n.], 1921.

Além disso, a monarquia deve ser descentralizadora. Diferentemente do que normalmente se entende por descentralização, o autor entende que só a monarquia pode descentralizar, pois ela é um poder-estado, hereditário, fiador, por essência e por destino. Ensina através das idéias de Bodin que o Rei reina e governa em seus Conselhos, que por ele vigiam as administrações, sendo constituídos pelos homens competentes que designou, formando o sentido maurrassiano de representação.

A monarquia maurrassiana pode ser entendida como as respostas do seguinte questionário:

> Que fazer então?
> — A monarquia.
>
> Como fazê-la?
> —Pela força.
>
> Como ser forte?
> — Pela união.
>
> Como unir-se?
> — Na verdade política.
>
> Qual ela é?
> — A monarquia.

O neomonarquismo de Maurras mostra-se doutrinariamente armado da cabeça aos pés, para tudo apresentando resposta, fazia grandes progressos nos jovens espíritos, enquanto a evolução política se acentuava em sentido contrário e as possibilidades do golpe de força retrocediam em vez de aumentarem.

Seu discurso amoldou-se perfeitamente ao fascismo na Itália, cujo expoente foi aluno e discípulo de Maurras, Benito Mussolini.

Maurras em toda sua obra demonstrou indiferença ou, às vezes, negou qualquer idéia referente à igualdade. Por isso deve se entender que o autor não reconheceria o instituto que coloca as pessoas de menor capacidade financeira em igualdade de condições com as outras perante o poder Judiciário.

Por outro lado, **Georges Sorel**[18] consegue, em suas **Reflexões sobre a Violência** unir as idéias de Marx, Proudhon, Bergson e Nietzsche para contestar os

[18] ASCOLI, M. **Georges Sorel**. Paris: [s.n.], 1921.

marxistas radicais que deturparam as idéias de seu mestre. Sorel foi um filósofo da técnica, cuja base interior estava calcada na moral tradicional cristã. Usando o pessimismo como arma confere ao proletariado a força coercitiva através da idéia revolucionária. Reflexo desta idéia é o instituto da greve geral, posta como um mito cujo poder de coerção se verifica nas diversas formas de transformação social.

Em suas **Reflexões** não encontramos espaço para um instituto que garanta a igualdade entre pessoas de diferentes condições econômicas perante o poder Judiciário. Ficaria difícil conceber-se que Sorel aceitaria tal instituto.

Outro referencial ideológico da época é o grande filósofo Wladimir Iliitch Oulianov ou simplesmente **Lenin**[19] defensor da noção de que teoria e ação estão sempre unidas. Marxista ao extremo, publicou vários panfletos que originaram, ou melhor, sustentaram a revolução bolchevique de 1917 na Rússia.

Utilizando-se do Manifesto Comunista de Marx e Engels desenvolve as idéias destes autores enfocando aprofundadamente o aspecto econômico e social para formar a idéia bolchevique de comunismo. Para esta idéia o Estado é fruto da sociedade, visto como uma força que contém e conserva dentro dos limites da ordem o povo dividido em classes, com a finalidade de extinguir a luta de classes. Para o autor, o Estado deve ter duas engrenagens centrais: o exército permanente e a burocracia. O Estado, na sua visão, é a máquina de opressão de uma classe sobre a outra.

Na sua época, a classe menos favorecida denominava-se proletariado, e este, segundo o autor, deveria se apoderar do poder através da revolução violenta inelutável. Com isso, haveria uma transformação de um Estado burguês para um Estado proletário, organizado em forma de ditadura. Para Lenin, este fato faz parte de uma fase inferior da sociedade comunista para tentar suprimir todos os vestígios de uma sociedade capitalista. Neste período de transição, haveria um controle mais fortalecido para que após seja criado o hábito e o costume, os quais permitiriam uma vida em sociedade sem a existência do próprio Estado, atingindo este objetivo o próprio Estado desapareceria pois sua existência seria supérflua.

[19] LALOY, J. **Le socialisme de Lénine**. Paris: [s.n.], 1967.

Analisando-se os próprios pressupostos de existência do instituto que garante igual acesso a todos perante o poder Judiciário, Lenin contesta que o direito pressupõe a igualdade, pois aplica uma regra única à indivíduos diferentes. Então o produto do direito deveria ser, não igual, mas desigual. Diante disto, a existência do direito seria desnecessária por conseguinte, o próprio instituto não haveria razão de existir, já que na sociedade leninista não haveria estado, não haveria direito, não haveria assistência jurídica gratuita.

Após Lenin, podemos citar **Adolf Hitler**[20] como o mentor da ideologia nazista, que graças a um começo de vida difícil, viu-se comprimido a odiar certas raças e certas formas de governo. Austríaco de Braunau conseguiu incutir na população alemã a idéia de que o marxismo e judaísmo ameaçavam a existência do povo alemão. Com sua obra **Mein Kampf**, na qual dedica-se a uma autobiografia, num primeiro estágio, e num segundo, a propor idéias nacionalistas aliadas ao socialismo que eram soluções em face do parlamentarismo. Neste ponto encontram o seu plano nacionalista que ensina, de maneira convincente para a época, na Alemanha do primeiro pós-guerra, cuja inflação galopante, o desemprego, o medo do bolchevismo e a tradição militarista, além da depressão econômica recepcionaram de modo favorável as idéias de regeneração racial, reforma profunda de todo sistema de ensino, a denúncia da corrupção parlamentar, do espírito judeu-materialista, da mentira política voluntária na imprensa, a substituição do direito romano universal e materialista por um direito comum alemão, a proclamação da necessidade de uma vigorosa centralização do Reich e a afirmação de um cristianismo positivo.

Hitler queria suprimir a República de Weimar, transformando numa grande Alemanha com a união com a Áustria. Além disso queria criar um plano social visando a proteção de uma classe média sadia que praticasse os ideais socialistas.

Para o autor, a mestiçagem é o pecado supremo contra a vontade do Criador. Propugnava a desigualdade das raças, com a conseqüente subordinação das raças

[20] VERMEIL, E. **Doctrinaires de la révolution allemande**. Paris [s.n.], 1939

inferiores diante das superiores, afirmando que a questão do sangue e da raça é a chave da história do mundo.

A missão do Estado nazista é dividida externa e internamente; aquela visa a expansão dos ideais nazistas para fora da Alemanha abrangendo o maior número de países possível e esta tem por finalidade cessar qualquer nova mestiçagem por meio da propaganda dirigida às massas a pela educação individual.

Dadas estas diretrizes do nazismo, a idéia que flui é no sentido que o Estado nazista bem como o fascista não aceitariam um instituto que igualasse as classes, visto que, pregavam justamente o oposto.

2.4.2 REGULAMENTAÇÃO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Analisada a doutrina preconizada pelos grandes filósofos e pensadores da História Universal voltamos nossos olhos para o estudo da Assistência Jurídica no mundo contemporâneo.

A regulamentação da assistência jurídica tem o seu incremento com o desenvolvimento das idéias preconizadas a partir da Revolução Francesa. Nota-se que esta regulamentação atinge os três níveis de normatização, ou seja, o legal, o constitucional e o dos tratados internacionais.

Na Europa existe um documento que vincula quinze países, sobretudo na Europa Ocidental, que é fruto da *Convenção Européia dos Direitos Humanos*, a chamada **Carta Européia de Direitos.**

Esta Carta possui em certos países a qualidade de Lei Maior, pois as respectivas Constituições importam para o seu conteúdo as normas dispostas nesta Carta.

Quanto ao tema em tese, a **Carta Européia de Direitos** põe no rol de garantias aos povos das nações que a convencionaram, a assistência judiciária gratuita para os pobres, de maneira expressa e irrestrita, nas questões criminais. Nas cíveis, é possibilitado o acesso à prestação jurisdicional como corolário do princípio da isonomia processual para impedir que uma parte se sobreponha a outra pelo motivo da sua riqueza.

Dentre várias legislações nacionais européias destacam-se as seguintes relacionadas que tratam, ou melhor, disciplinam a assistência judiciária.

Na antiga República Socialista Federativa da **Iugoslávia** era assegurado em sua Constituição, mais precisamente no Título segundo, *Da Organização Social*, capítulo 3º, *Das liberdades, direitos e deveres do homem e do cidadão*, que no seu artigo 180 dita o seguinte:

> Cada pessoa tem direito ao amparo de seus direitos no procedimento perante o tribunal, os órgãos e organizações estatais e outros órgãos e organizações que tratam sobre seus direitos, obrigações e interesses. Garante-se a toda pessoa o direito de apelação e de outros recursos contra os atos dos tribunais, órgãos estatais e outros órgãos e organizações que tratam sobre seus direitos ou interesses baseados na Lei. O direito de defesa se assegura por meio da advocacia e outras formas de assistência judiciária.

No artigo 182, também existe uma garantia relacionada ao tema, o qual tem a seguinte redação:

> Garante-se o direito de defesa. Ninguém que se apresente perante o Tribunal ou outro órgão competente para julgar, poderá ser apenado sem ser interrogado conforme a lei e sem ser concedida a possibilidade de defesa. O acusado tem o direito de confiar a sua defesa ao Defensor, lhe facilitando em virtude da lei a defesa e proteção dos direitos e interesses do acusado. A lei prescreve os casos, nos quais o acusado deve ter um defensor.

O direito vigente em **Portugal** é relativamente novo no tratamento da concessão da assistência judiciária, datando-se de 1970, com a Lei n.º 7 de 9/06 e o Decreto n.º 562 de 18/11, que aprovaram e regulamentaram o instituto nos Tribunais Ordinários, ou seja, o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais Judiciais de segunda e de primeira instâncias.

Tais diplomas legais lusitanos têm características processuais que dispensam o carente economicamente do pagamento de custas e honorários. Outra característica é que o instituto não foi designado para algum órgão estatal, somente para profissionais nomeados pelo magistrado dentre um rol elaborado pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores.

Garantido pela Lei ordinária como se viu acima, prima pela não-ocorrência de discriminações econômicas ou outras no acesso à justiça, seja em primeira instância ou nos tribunais de recurso.

Na visão dos juristas lusitanos, o artigo 20 da Constituição assegura o acesso a justiça de uma maneira geral. Então, deve-se entender que é uma ofensa ao ordenamento jurídico quando se condiciona o seguimento de um recurso ao depósito prévio de uma certa quantia e o recorrente não tem condições econômicas para satisfazer tal pagamento.

Esse acesso à justiça está determinado na parte I que trata dos Direitos e Deveres fundamentais, título I Dos Princípios Gerais no artigo 20 da Constituição da República Portuguesa de 1976, alterada pela 2ª Revisão Constitucional, normatizada pela Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de julho, com as retificações constantes da Declaração publicada no Diário da República n.º 181, de 8/8/1989, tem sob *nomem juris* ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS, prescrevendo o seguinte:

> 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos.
>
> 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário.

Verifica-se que não existe a figura jurídica da assistência judiciária em Portugal, pelo menos é o que demanda a leitura do artigo ora transcrito, porém, a legislação ordinária é que prevê tal instituto com a sua devida regulamentação.

Conforme ensina J.J. Gomes Canotilho,

> reconhecimento do direito de recorrer aos tribunais seria meramente teórico se não se garantisse que o direito à via judiciária não pode ser prejudicado pela insuficiência de meios econômicos. Incumbe à lei assegurar a atuação desta norma constitucional, não podendo, por exemplo, o regime de custas judiciais ser de tal modo gravoso que torne insuportável o acesso aos tribunais, ou as ações ou recursos estarem condicionados a cauções ou outras garantias financeiras incomportáveis. Obviamente, o significado das custas e demais encargos judiciais depende da condição econômica das pessoas; na medida em que os encargos de levar em linha de conta a incapacidade os economicamente carecidos.[21]

Estas idéias vêm de encontro às encampadas pela tese, uma vez que tendem a assegurar essa garantia constitucional de assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes. Por outro lado, Canotilho afirma que, embora essa garantia esteja inserida no capítulo relativo aos direitos fundamentais e se refira expressamente a *direitos*, não se

[21] CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984. v. 1, p. 182.

restringe, naturalmente, à defesa dos direitos fundamentais. A proteção judicial estende-se a todos e quaisquer direitos e interesses legítimos.

Esse artigo da Constituição Portuguesa nos traz à mente o pensamento de que o Escritório Modelo, na sua função de assistência jurídica aos economicamente carentes, proporciona, além da assistência jurídica propriamente dita, o acesso à informação dos seus direitos, através da orientação dada pelos seus estagiários.

No direito com vigência na **Espanha**, como já foi visto, existe a Ley de Enjuiciamiento Civil, de 1881, que regula o instituto da assistência judiciária gratuita. O conceito de pobreza nesta lei se liga mais à insuficiência de meios do que ao aspecto sociológico da questão. Por outro lado essa assistência é feita pelos Colégios de Abougados da España, cujos profissionais tem o ônus de defender gratuitamente aquelas pessoas que peçam e obtenham o reconhecimento judicial do seu estado de pobreza, embora haja possibilidade do carente indicar um advogado que patrocine a sua causa.

No plano constitucional, a Espanha regula o instituto da assistência judiciária no artigo 119 da Carta Magna de 31/10/1978, o qual tem a seguinte redação: "La justicia será gratuita cuando asi lo disponga la ley y, em todo caso, respecto de quienes acreditem insuficiencia de recursos para litigar".

A partir desta Constituição, mudou-se a mentalidade espanhola de modo que os serviços prestados gratuitamente aos carentes economicamente passaram a ser retribuídos através de uma verba estatal destinada ao Conselho Geral da Advocacia Espanhola.

Na **Itália**, como em praticamente todos os países, a inserção do instituto no plano constitucional somente foi feita após a segunda Guerra Mundial, com a vitória do ideal democrata sobre os totalitários. Essa Constituição de 1948 prescreve em seu artigo 24 § 3º que "Sono assicurati ai non abbienti, com appositi istituti, i mezzi per agire e difendersi davanti ad ogni giurisdicione".

Conforme ensina Dionisio PETRIELLA, o artigo 24, parágrafo 3º, repete o princípio clássico de que a defesa de um direito é um direito inviolável, pois está agregada em cada procedimento e em todos os graus, porque a norma que diz respeito ao direito de ser assistido por um advogado se mostra genérica e não pode sofrer exceções, nem

consiste em procedimentos especiais utilizados em situações incomuns, como no caso de guerras e calamidades públicas. Assim, a defesa dos economicamente carentes deve ser encarada como um procedimento comum e aplicável em todas as situações.[22]

Embora a regulamentação seja apoiada no Decreto-Real de 30/12/1923, cuja instituição figura como mero dever honorífico e ético-profissional dos advogados.

Na **Suíça**, a Corte Federal decidiu, com base na disposição constitucional que garante a igualdade de proteção, que todos os Cantões sejam obrigados a fornecer advogados gratuitos, em assuntos cíveis, quando houver uma lide jurídica, desde que o litigante seja economicamente carente e o direito pleiteado seja juridicamente possível. Na esfera criminal essa assistência é dada por advogados privados, assistidos por um fundo próprio, desde que haja gravidade da acusação e o litigante preencha os demais requisitos exigidos pelas causas cíveis.

O direito estabelecido na *Common Law* vigente na **Inglaterra** dispôs em vários documentos legais a prestação de ajuda jurídica aos necessitados. Assim, encontra-se o *Legal Assistance and Advice Act*, de 1972, e no *Legal Aid Act*, de 1974, pela *Law Society* e pelo *Lord Chancellor's Advisory Committee*, respectivamente o órgão dos advogados e o governamental.

Nas áreas de maior demanda, o serviço inglês de assistência judiciária é posto em prática por advogados permanentes e assalariados mantidos por um fundo específico que obtém recursos de fontes diversas.

Na **Alemanha** de Weimar (1919) surgiu uma remuneração (judicare) feita pelo Estado aos serviços dos advogados particulares envolvidos na prestação de assistência aos economicamente carentes. Nota-se que a idéia radicada na Constituição de Weimar coloca a assistência judiciária como um dever do Estado e não um encargo aos advogados. Por outro lado, desde 01/01/1981 pôs-se em vigor a lei sobre a *Ajuda de Custas Processuais*, que delimita o alcance dos serviços de assistência judiciária e cria os fundos para atender as necessidades destes serviços.

[22] PETRIELLA, Dionisio. **La Constitucion de la republica italiana**. Buenos Aires: Associacion Dante Alighieri, 1957.

Até 1972, na **Áustria**, havia um esquema de assistência judiciária que nesta data foi considerado inadequado, pois, não se encaixava nos princípios de igualdade de acesso à jurisdição e de justa recompensa, por parte do Estado aos advogados dos pobres. Após essa decisão, foram criados dois decretos pelo Parlamento Austríaco que fazem parte da Lei de Assistência Judiciária de 8/11/1973.

O *Code Judiciaire* da **Bélgica** dedica uma de suas partes à assistência judiciária gratuita, concedendo o benefício, que neste país é um dever, de forma total ou parcial, obtido através de documentação que comprove o estado de miserabilidade expedido por organismos integrantes da estrutura dos diversos órgãos, sejam administrativos ou judiciais. A atuação no patrocínio das causas era imposta ao Conselho da Ordem dos Advogados, que é o órgão encarregado da instalação de departamentos específicos de orientação e atendimento dos hipossuficientes.

Na **Noruega**, por seu lado, o instituto analisado nesta tese é executado tanto por advogados da esfera privada, quanto pelos chamados defensores públicos, podendo ser exercida de forma ampla no setor criminal e, com limitações em razão da matéria, no cível.

Identicamente ao país anterior, a **Holanda** só difere no que se refere à obtenção do benefício, pois, os critérios são dispostos de modo que sejam consideradas as disponibilidades dos litigantes e a possível obtenção de êxito, destacando-se no âmbito criminal, a possibilidade de que todas as pessoas custodiadas têm direito ao patrocínio de um advogado.

Na **Suécia** está em vigor a lei referente à assistência pública judiciária desde 07/1973, que concede aos pobres a alternativa de ter advogados particulares ou defensores públicos como patronos de suas causas jurídicas de forma gratuita. Esta lei ampliou as perspectivas nesta área, de tal modo que a própria crítica européia abonou este modelo, no qual tanto advogados particulares como defensores públicos são remunerados pelo Estado.

Mantém o mesmo esquema citado anteriormente, porém, a assistência judiciária gratuita é exercida em todos os campos da área cível sem qualquer limite quanto à

extensão ou a matéria, todavia a garantia está condicionada à plena constatação da impossibilidade financeira dos litigantes e a viabilidade do direito pretendido.

O jovem país de **Malta**, possui um pujante sistema de assistência judiciária, exercido por defensores públicos custeados pelo governo, cujo campo de atuação se estende indistintamente em todas as áreas do saber jurídico. A limitação somente diz respeito às condições econômicas do litigante e a possibilidade positiva da pretensão.

Em que pese as transformações mundiais sobretudo no leste europeu, é necessário ter o conhecimento do que a então **URSS** utilizava como sucedâneo do instituto. Assim, como em todas as atividades sociais, a relação estabelecida entre os advogados e seus clientes era estatizada. Deste modo, os advogados tinham o ônus de assistir os sem condições de pagar, no todo ou em parte, os honorários profissionais, quer em matéria de orientação jurídica ou em matéria dentro de uma lide.

A **França**, já de longa data, cuida do instituto da assistência judiciária gratuita. Seu *Code* de 22/01/1851 abriu caminho para que se inaugurasse um novo sistema de acesso à justiça, com a promulgação da Lei de ajuda judiciária em 1972.

Assim, se transformou o antigo sistema de assistência judiciária fundado em dogmas como a caridade e o favor num sistema concentrado na ajuda legal que representa um pleno apoio a necessidade de justiça social. Uma lei de 1977 contem o dogma que incorpora o espírito francês no que diz respeito ao instituto, pois, em seu conteúdo, coloca como dever do Estado de indenizar todos os que prestam serviços gratuitos, dentre os quais os advogados. Na França, existe uma tabela que considera os rendimentos e o número de dependentes do postulante para a concessão da ajuda judiciária, termo este utilizado em praticamente todos os estatutos legais.

A **Ásia** é fragmentada em vários e pequenos países, de um lado e de outro, contrastando, existem países de dimensões continentais como China e Rússia.

Apesar de uma cultura típica, o povo asiático sofreu grande influência ocidental, graças ao colonialismo europeu, sobretudo dos países como Espanha, Holanda, Alemanha, França e Inglaterra.

O conceito de economicamente carente na Ásia é semelhante ao universal, ou seja, caracteriza-se pela ausência de recursos que possam limitar qualquer pessoa a utilização dos instrumentos legais e judiciários.

A **Índia** coloca a assistência judiciária como uma responsabilidade própria. Esta deriva do princípio posto na Constituição, cujo conteúdo é da igualdade de oportunidades de todos perante a lei. A Constituição impõe aos estados-membros a obrigação de organizar e instrumentalizar essa assistência, porém poucos deles implementaram organismos destinados a este fim.

Dentre estes estados-membros destaca-se o de Kerala, no qual foi implementado o melhor esquema de assistência judiciária de toda a Índia. Esta implementação foi regulada pela *Lei da Ajuda Legal para os Pobres*, publicada em 1958. Dependendo da casta social, haverá necessidade ou não de o interessado obter uma certidão de verificação de seu estado de pobreza expedido por uma autoridade competente. Em razão da matéria, também há diferença para a obtenção deste benefício (enquanto no cível não há qualquer limitação, na esfera criminal, só é concedida quando há imputação por delito de maior gravidade).

Cabe destacar também que os amparados pela assistência judiciária podem indicar o advogado de sua escolha, que será remunerado pelo Estado.

O **Japão** é uma das nações mais desenvolvidas do mundo. Assim, também no que diz respeito a assistência judiciária, pois mantém um avançado sistema de serviços de amparo aos economicamente carentes.

Além de um serviço jurídico nas esferas cível e criminal, o país tem um grande conjunto de órgãos de orientação jurídica e assistência judiciária. Na área cível, o benefício é dado pela *Japan Legal Aid Association*, criada em 1962, que trabalha paralelamente à *Japan Federation of Bar Association* e uma série de outras associações de advogados locais.

Apesar de existirem essas associações de cunho nacional, a assistência judiciária é exercida por órgãos locais, geralmente inseridos dentro da própria prefeitura, que apreciam as solicitações dos carentes que devem dar prova da impossibilidade de pagar

honorários aos advogados para que os representem perante o Poder Judiciário. Uma vez dado o benefício, ele atinge todas as esferas cíveis e graus de jurisdição.

O advogado que irá representar o economicamente carente é sempre indicado e remunerado pela *Legal Aid Association*, cujos honorários são pagos em bases muito inferiores ao normalmente contratado.

Toda esta regulamentação e organização da assistência judiciária japonesa é constitucionalmente garantida pelo artigo 37 da norma fundamental de 1946, que arrola os Direitos e Deveres do povo, estatuindo, em um de seus incisos, que "todo o acusado é titular do direito de ser defendido por advogado competente, porém, uma vez não sendo dotado de meios para tal, o Estado o designará".

A legislação concernente à assistência judiciária em **Cingapura** prevê a sua organização pelo governo. Dita também, a necessidade de um Diretor de Assistência Judiciária que é o chefe do *Legal Aid Bureau*, o qual será auxiliado por uma equipe de Diretores Assistentes remunerados pelo erário público. Além disso, há um quadro de advogados voluntários que representam legalmente os economicamente carentes.

Neste sistema de Cingapura, os pedidos de assistência judiciária gratuita são triados pelo Diretor, caso a caso, e encaminhados a um dos Diretores Assistentes ou advogados voluntários, que, neste caso, serão remunerados conforme uma tabela. Além disso, o economicamente carente pode indicar um profissional que irá patrocinar a sua causa.

O amparo judicial na assistência judiciária em Cingapura é dado em todos os casos criminais, em qualquer nível de jurisdição. Na área cível, também há amparo em qualquer tipo de ação.

Dada a importância deste sistema de assistência judiciária em Cingapura, por suas nuanças, ele foi adotado, ou melhor, norteou o estabelecimento deste serviço a comunidade nos estados de Hong Kong e na Malásia.

Hong Kong, antiga colônia britânica, incorporada novamente a China em 07/1997, oferecia até a mencionada incorporação, um grande serviço de apoio legal para os economicamente carentes.

Na área cível, a assistência judiciária era prestada conforme ditava a *Legal Aid Ordinance* de 1966, a qual determinava que a garantia fosse exercida somente no processo propriamente dito e não como em Cingapura, onde a orientação jurídica extrajudicial também incorpora o conteúdo do instituto em tese.

Em Hong Kong havia o Hong Kong Legal Aid Bureau, que foi estruturado em 1969. Esse organismo tem a mesma função da Legal Aid Bureau de Cingapura.

Na esfera criminal, o atendimento dos economicamente carentes seguia as regras do *Criminal Procedure Act*, cuja proteção era garantida nos dois graus de jurisdição, porém sofria limitações no que concerne as infrações de menor gravidade, que eram julgadas pelas Cortes inferiores.

Aqui, como em Cingapura, os pedidos de assistência judiciária são levados ao Diretor da Assistência Judiciária que decidia favoravelmente ou não sobre a sua concessão.

Convém ressaltar-se o serviço do Legal Aid Bureau de divulgação das atividades que desenvolve, de modo que toda população economicamente carente podia ter conhecimento destas e assim ter acesso a este grande serviço.

Também na **Malásia** foi criado em 1971, o *Legal Aid Act* que é idêntico a normatização imposta em Cingapura, apenas uma modificação, a existência do Legal Aid Council, órgão administrador da assistência judiciária neste país.

Tal legislação criou o órgão de assistência judiciária que é chefiado por um Diretor e composto por uma equipe de procuradores, sediado na cidade de Kuala Lumpur.

O código de processo civil da **Coréia** estabelece em uma de suas disposições que "todo aquele que não disponha de meios para enfrentar o preço do litígio deve ser temporariamente dispensado do pagamento das custas da Corte e do processo, do oferecimento de caução para garantia das mesmas, além de ter direito à nomeação de um advogado, feita pelo juiz, para representá-lo".

Diferentemente das anteriores, o pedido de assistência judiciária é dirigido ao Poder Judiciário, cuja decisão deverá conceder ou não o benefício. Como critério de

avaliação para a concessão, não há limite preestabelecido para se saber o estado de miserabilidade, devendo o interessado provar a insuficiência de meios e também a viabilidade da pretensão jurídica.

Além do Código de Processo Civil, há várias associações privadas que podem representar os economicamente carentes em juízo. A mais importante associação coreana é o Legal Aid Center for Family Relations Inc., fundada em 08/1956.

Além deste Centro, pode-se citar o The First Bar Association of Seoul, que tem a mesma finalidade e reuniu esforços para a criação da Korean Legal Aid Association em 1964, financiada por donativos privados e pequena ajuda oficial. Em 04/1970, os líderes desta associação criaram a Legal Aid Foundation, cujo objetivo era arrecadar recursos financeiros para a Legal Aid Association e outras atividades na área jurídica dentro da Coréia.

No sistema jurisdicional coreano, os casos cíveis enquadrados na assistência judiciária gratuita eram atendidos por advogados da First Bar, que se revezavam neste serviço. Na esfera criminal, o Código de Processo Criminal determina a nomeação, que é feita pelo juiz segundo um sistema de rodízio entre todos os advogados que funcionam perante o órgão jurisdicional, de um advogado para os acusados sem representação.

Deve-se salientar que estes advogados, tanto da área cível como da área criminal, são remunerados pela Korean Legal Aid Association, com o pagamento de honorários simbólicos.

O ordenamento jurídico coreano equipara ao economicamente carente, os veteranos de guerra, as vítimas de calamidades e todos aqueles que não podem defender seus direitos em razão da idade avançada, de doença ou debilidade física ou mental.

Todas essas associações e determinações legais derivam do preceito estabelecido no artigo 12 da Constituição da República da Coréia de 1948, cujo tópico refere-se aos *Direitos e Deveres dos Cidadãos*, que "toda pessoa é titular do direito a imediata assistência judiciária, e, se havendo o exercício da ação penal, o tutelado estiver impossibilitado de obter a assistência judiciária por si próprio, de acordo com a legislação ordinária, gozará da mesma por fornecimento pelo Estado".

O Código de Processo Criminal da **China Nacionalista (Formosa)** prevê a possibilidade das Cortes Distritais indicarem um profissional ligado à Litigation Assistance Offices que agem junto a cada uma dessas Cortes para assistir os casos criminais mais graves. Curiosamente, estes escritórios são organizados e comandados por serventuários e não por advogados que produzem muitas reclamações sob o argumento de que os serviços prestados são inadequados.

Todavia, também há associações de advogados que são obrigados por lei, sob pena de responsabilidade, a incrementar um programa de assistência como atividade própria da entidade.

A assistência judiciária é garantida nas **Filipinas** por um corpo de normas legais jurisdicionais e estatutárias de diversas organizações públicas e privadas. Cita-se, por exemplo, o Código de Procedimento Civil e vários julgados que concedem ao litigante pobre, nas causas cíveis, a dispensa do pagamento das custas judiciais, inclusive em grau de recurso.

Na esfera criminal, o instituto é desenvolvido em todos os níveis e casos por advogados nomeados pelo juiz. O que diferencia dos outros sistemas é que o réu criminal não necessita provar que é economicamente carente para ter assistência judiciária criminal gratuita, pois há em todo e qualquer processo criminal a necessária presença de um advogado.

Cabe-se ressaltar que não será necessário na esfera criminal a atuação de um advogado formado em direito, pois o ordenamento jurídico filipino aceita que os juizes nomeiem pessoas do local, de boa reputação, probidade e habilidade com as palavras, desde que o crime seja de menor gravidade.

No universo filipino, existem várias organizações privadas que prestam assistência judiciária gratuita, dentre as quais, destacam-se a Citizen Legal Aid Society of Philippines, a University of the Philippines Women Lawyer's Circle Legal Center e a Free Legal Aid Clinic of the Women Lawyer's Association of the Philippines. Também o governo executa um programa oficial implementado pelo Office of Agrarian Counsel, voltado aos homens de campo, carentes de condições para constituírem advogados para

representá-los diante da Court of Agrarian Relations. Este escritório foi incorporado pelo Citizen's Legal Assintance Office que é parte do Departamento de Justiça Filipino. Este órgão faz as vezes da Defensoria Pública e está distribuído pelo país, garantindo o acesso à justiça de todos os economicamente carentes das Filipinas.

No que diz respeito ao fundamento constitucional da assistência judiciária nas Filipinas, a Constituição da República dita em seu artigo 3º sessão 12 o seguinte:

> Toda pessoa sob investigação por haver cometido um crime ou delito terá o direito de ser informada de seu direito de permanecer em silêncio e de ter um advogado competente e independente, de preferência de sua própria escolha. Se esta pessoa não puder pagar os honorários advocatícios, a assistência de um advogado lhe será fornecida gratuitamente. Esses direitos não serão derrogáveis salvo através de um documento escrito e na presença do advogado do acusado.

No **Ceilão**, antigo Sri Lanka, a assistência judiciária gratuita é subvencionada pelo governo através de recursos destinados a Incorporated Law Society of Sri Lanka, órgão semelhante a OAB brasileira.

O sistema deste país assemelha-se ao plano inglês de assistência judiciária já estudado anteriormente, dada a sua colonização. Única diferença marcante é a ausência de um estatuto, pois ela é regrada por uma série de regulamentos.

A partir de 1958, a sociedade de advogados começa a desenvolver um programa de voluntariado destinado a atender os economicamente carentes no que se refere as suas necessidades jurídicas. Esse programa foi auxiliado pelo governo, com subvenções anuais a partir de 1959, para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Esse programa é dirigido pelo Legal Aid Board e integrado por membros da Law Society, do Conselho de Advogados e da própria comunidade.

O continente africano é uma fonte inesgotável de estudo sobre o desenvolvimento da independência das colônias, dos seus países dominadores. Assim, vemos as antigas colônias inglesas, francesas, belgas e portuguesas, garantirem a sua independência apesar de manterem uma forte influência jurídico-cultural de suas ex-metrópoles.

A República do **Cabo Verde** tem na sua Constituição a garantia de acesso a justiça aos economicamente carentes. O artigo 29 dessa Lei Maior situa-se no Título II

que se refere aos direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais dos cidadãos. Essa garantia está determinada com a seguinte redação: "Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os atos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos".

País colonizado pela Inglaterra, a **Zâmbia** tornou-se independente em 1964, possui um moderno sistema público de prestação da assistência judiciária. Apesar de colônia, já em 1945, o seu Ministro da Justiça publicou a Carta de Defesa dos Prisioneiros Pobres. Esta Carta possibilita a obtenção de um certificado que atesta a impossibilidade de arcar com os encargos da sua defesa, pela escassez de recursos financeiros.

Em 1957, essa Carta foi substituída pelo Ordenamento de Defesa das Pessoas pobres, que ampliou as garantias dos economicamente carentes.

Procedimentalmente, este sistema garantia assistência judiciária gratuita, de tal forma que, sendo reconhecido o alegado estado de pobreza, a pretensão de assistência judiciária gratuita era enviada à Sociedade dos Advogados que designava um profissional do direito para o patrocínio da causa.

Com a independência de Zâmbia foi promulgada no mesmo ano a sua Constituição, em 1964. Ela dedicou um Capítulo aos Direitos Fundamentais e Individuais dos Cidadãos, no qual verifica-se a inclusão dos princípios implícitos que embasaram a positivação da assistência judiciária.

O *Legal Aid Act* de 03/1967, veio a explicitar aqueles princípios constitucionais e com isto foi criado o Departamento de Assistência Judiciária, que possuía uma equipe de advogados estipendiados pelo governo, com o objetivo de tornar possível e amplo o acesso à justiça na matéria cível e criminal. Possuindo status e autonomia dentro do Ministério de Assuntos Legais, no mesmo plano do Ministério Público e da Procuradoria do Estado, este Departamento é gerido pelo Diretor da Assistência Judiciária, o qual é o encarregado de deferir ou indeferir as solicitações de amparo da assistência judiciária gratuita.

Este departamento tem total autonomia e não está subordinado a qualquer outro órgão estatal. Por isso, os chamados Defensores Públicos do Departamento de Assistência Judiciária de Zâmbia, podem postular contra qualquer pessoa de direito público ou privado, na defesa dos interesses de seus assistidos, sempre que estes forem conflitantes.

Há notícias de que várias repúblicas africanas, tais como, **Zaire**, **Senegal** e **Angola**, prestam assistência judiciária tanto no cível como no crime, em todos os graus de jurisdição, através de órgãos oficiais do governo ou pela iniciativa particular de advogados.

Em **Uganda** e na **Nigéria**, também é garantida a assistência judiciária gratuita nas questões cíveis da mesma forma que é a explicitada anteriormente. Porém, na esfera criminal, a assistência judiciária é prestada apenas pelo governo em todas as causas, em todos os graus de jurisdição.

Às margens do Mediterrâneo, na África Setentrional, situa-se a **Argélia**, independente da França em 1962, partiu para estruturar o sistema legal do país. De 1963 a 1966 foi criada a Suprema Corte e publicados os Códigos de Processo Civil e Penal. Neste mesmo ano (1966), foi editado um conjunto de normas específicas para assistência judiciária.

O acesso de todas as pessoas é garantido à assistência judiciária, no cível, sem restrição de matéria, segundo a disponibilidade financeira do interessado e a natureza do caso. Na esfera criminal, não há qualquer trâmite que impeça o acesso à assistência judiciária a qualquer pessoa, desde que seja acusada perante uma Corte Criminal.

A concessão deste benefício é um atributo de um organismo público que é integrado por representantes da Magistratura, do governo e dos Advogados da Argélia.

Data de 1937 a criação dos primeiros escritórios da assistência judiciária comandados pelo Instituto de Relações Sociais, os quais foram sediados nas oito maiores cidades da **África do Sul**. Estes escritórios foram mantidos por verbas públicas e privadas, e funcionavam sobretudo na esfera criminal. Eram comandados pela Sociedade local de Advogados.

A partir do final da década de 50, este sistema passou a ter opositores e ser violentamente questionado, tanto que, o governo, no início da década de 60, cortou toda verba a ele destinada e iniciou a implantação do seu próprio programa de assistência judiciária, com o comando do departamento de justiça, o qual determinou o encerramento das atividades da maioria daqueles escritórios.

Em 1961, foram criados os Comitês de Assistência Judiciária, que eram dirigidos por uma comissão composta por um magistrado, dois advogados e dois funcionários do governo, todos domiciliados no local.

Tais Comitês tinham o encargo de indicar advogados voluntários escolhidos dentre uma lista para promover a assistência aos pobres.

A partir de 1971 foi colocado em prática, um novo sistema de assistência judiciária que foi centralizado e desenvolvido por um Órgão de Assistência Judiciária, que encampava as áreas cível e criminal. Este órgão era administrado por uma equipe de funcionários do governo que era responsável pela triagem das solicitações e pelo encaminhamento dos economicamente carentes atendidos para o Defensor Público local.

Na **Tanzânia** como na maioria dos países africanos, uma das primeiras preocupações após a independência, foi com a implantação de sistemas que garantam a assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes.

O Provimento Estatutário de 1936, estabeleceu a assistência judiciária aos réus imputados com o crime de homicídio perante a Suprema Corte. Muito mais tarde, precisamente em 1969, foi editada uma legislação que estendeu a todos os demais casos criminais tal benefício, tanto nas Altas Cortes quanto nas inferiores.

A Tanganyka Law Society é responsável pelo programa da Assistência Judiciária na Tanzânia, na área cível, a partir de 1962. Verifica-se que há alguns casos de trabalho privado na área da assistência judiciária gratuita, somente na Capital do Estado da Dar-es-Salaam, através do Comitê de Assistência Judiciária dessa cidade.

O continente da Oceania é formado por centenas de ilhas, cujas maiores foram colonizadas, geralmente pela Inglaterra. Devido a esta colonização, notou-se uma acentuada preocupação em amparar os economicamente carentes no aspecto jurídico.

A assistência judiciária da **Austrália** é prestada de forma oficial através do Public Solicitors Office e pela Australian Legal Aid Office. Estes escritórios atuam, respectivamente, nos casos em que há envolvimento de leis estaduais ou há legislação federal.

Por outro lado, há também a Sociedade de Advogados em cada estado-membro, que também pode prestar de forma particular essa assistência.

O Australian Legal Aid Office, devido a sua atuação de caráter mais abrangente, visto a sua competência de agir em causas referentes à legislação federal, possui um corpo de Defensores Públicos que atua nas diversas Cortes, prestando assistência judiciária aos imputados com infrações graves e na defesa dos criminosos tipificados na legislação federal.

Também na esfera criminal o Public Solicitors Office é integrado por Defensores Públicos que exercem funções junto a cada uma das Cortes. Verifica-se também que a Sociedade dos Advogados age de forma supletiva nos locais onde não há defensor público.

Cada um desses órgãos tem a competência para deferir ou não a assistência judiciária gratuita. Estes tem o poder de avaliar as condições sócio-econômicas e patrimoniais dos requerentes.

Saliente-se que quando os acusados estão presos, e não tem representação profissional, a concessão da assistência judiciária gratuita é dada independentemente da verificação do estado de necessidade.

Independente e soberana desde 1947, já possuía normas referentes ao tema desde 1903, a **Nova Zelândia** conta com a legislação denominada *Legal Aid Act*, de 1939, a qual implementa de modo abrangente a garantia das necessidades dos economicamente carentes perante as instâncias judiciais deste país.

A Nova Zelândia possui um órgão, que é o The Legal Aid Board, formado por advogados que desenvolvem gratuita e voluntariamente a prestação de assistência judiciária. Cabe-se ressaltar que as despesas processuais são custeadas pelo governo, cujos

recursos são concedidos pelo Parlamento através da lei orçamentária ao Departamento de Justiça.

Por outro lado, ao contrário do que acontece na esfera cível, no crime, a efetivação da assistência iniciou-se em 1912, com a concessão do benefício apenas aos acusados de crimes mais graves. Com o desenvolvimento deste programa, a assistência foi ampliada, sobretudo com o *Offenders Legal Aid Act*, de 1954.

Continente cujos países sofreram natural influência de seus colonizadores, a América, de um modo geral, respeita a tradição, levando-se em conta as legislações espanhola, francesa, inglesa e portuguesa para a confecção desses sistemas de assistência judiciária gratuita.

A assistência judiciária implantada no **Canadá** segue, de forma flexível com possibilidade de variações de estado para estado, as determinações da *The Legal Aid Act* e do *Regulation 557*, ambos de 1970 da província de Ontario.

Segundo essa legislação, o organismo encarregado de gerir e implementar os serviços de assistência judiciária é a Law Society.

No Canadá, a assistência judiciária gratuita é executada em todas as Cortes e em todos os graus de jurisdição. Este serviço é subsidiado por um fundo criado pela Law Society, cuja origem provém do The Law Foundation of Ontario e do Governo Provincial.

Esse programa de assistência judiciária desenvolvido pela Law Society tem como apoio os serviços dos profissionais voluntários e de estudantes de direito. Além disso, este programa engloba um serviço de orientação a nível de consultoria.

A assistência judiciária no **México** é realizada por um organismo integrado por Defensores de Ofício e administrado pelo Ministério da Justiça. Atuando nas esferas cível e criminal, este órgão concede o benefício somente com a mera afirmação de pobreza do requerente.

Uma das características que se destaca dos outros ordenamentos jurídicos é que a concessão do benefício é dada somente aos integrantes do pólo passivo das relações jurídico-processuais.

Esse benefício está constitucionalmente assegurado através do artigo 17 da Constituição Mexicana, o qual em seu final, estabelece a gratuidade da justiça nos seguintes termos: "Los tribunales estarán expeditos para administrar justicia en los plazos y términos que fije la ley(su servicio será gratuito, quedando, en su consecuencia, prohibidas las costas juduciales".

A **Guatemala** é carente de normas legais que assegurem assistência judiciária gratuita. Há poucas leis ordinárias sobre o tema, tanto que a assistência judiciária é deferida aos economicamente carentes com severas restrições nas demandas cíveis e na área criminal há uma amplitude desta garantia, fazendo com que o acusado fique dispensado do pagamento das custas processuais.

No ordenamento jurídico de **El Salvador**, há poucas leis ordinárias garantidoras, ainda que de forma limitada, da assistência judiciária gratuita. Na área cível, esta se restringe somente a isenção de pagamento de custas, não abrangendo os honorários advocatícios.

Em 1952, foi criada a Procuradoria General del Pobres, através da Lei Orgânica e do Ministério Público, com finalidade de representação profissional dos pobres, somente nos casos de ameaça aos direitos civis. Na esfera criminal, a ordem jurídica garante a representação do acusado economicamente carente sem qualquer ônus.

O Ministério da Justiça de **Honduras** administra um programa de assistência judiciária que permite a representação dos economicamente carentes tanto na esfera cível quanto na criminal.

Assim como na maioria dos países estudados, a assistência judiciária é requerida direto à própria Corte, que tem o poder de deferir ou não o benefício, verificadas as condições apresentadas pelos requerentes.

Na esfera cível, o Poder Judiciário nomeia um advogado para atender a causa, dentre uma lista de participantes do programa. Na criminal, a representação dos economicamente carentes é feita por Defensores Públicos, que são servidores do Estado.

Notadamente, verifica-se que nos diversos países da América Central, sobretudo, em El Salvador e na **Nicarágua** não há um sistema organizado de prestação de assistência judiciária aos economicamente carentes.

Na Nicarágua, a assistência judiciária é derivada do pensamento jurídico positivo existente no ordenamento nicaraguense.

Na esfera cível, a assistência judiciária é materializada na isenção do pagamento de custas e não abrange os honorários profissionais. Todavia, há duas exceções que a isenção também se estende ao pagamento dos honorários: os dissídios trabalhistas e ações de alimentos requeridas pelos cônjuges que não deram causa a separação.

Na criminal, o ordenamento jurídico nicaraguense assegura a representação do economicamente carente acusado, gratuitamente.

No Estado costarriquenho, apesar da assistência jurídica conceder a isenção de vários ônus processuais, no que se refere ao pagamento de custas, há algumas despesas processuais que os requerentes terão que arcar com o pagamento. Na área criminal, não há qualquer tipo de encargo financeiro para os beneficiários da assistência judiciária.

Na **Costa Rica**, há uma evolução fruto de uma nova idéia voltada para a criação de um sistema de Oficina de Defensores Públicos, que atuariam em todo território daquele país.

A assistência judiciária aos economicamente carentes na área cível e criminal é garantida pelo ordenamento jurídico estabelecido no **Panamá**, que inclui no conceito de assistência judiciária a representação perante o Judiciário e a isenção de certas custas.

Existem dois tipos de operadores da assistência judiciária, os Abogados de Oficio e os Defensores de Oficio.

Os primeiros são empregados do Estado e atuam tanto na área cível quanto na criminal. Os Defensores de Ofício são indicados pela Corte sem qualquer vínculo estatal e agem na área criminal.

A assistência judiciária é concedida mediante a comprovação do estado de carência devidamente avaliado segundo critérios que visam determinar o verdadeiro estado sócio-econômico dos requerentes.

O sistema que vigora em **Cuba** é rigidamente igual ao sistema panamenho, apenas são invertidos os papéis dos Defensores de Oficio e os Abogados de Oficio.

Há notícias que paralelamente ao sistema oficial, existe a atividade desenvolvida pelas Universidades através dos Escritórios Modelo.

Haiti, **República Dominicana** e **Porto Rico** seguem a mesma sistemática adotada pelo Panamá. Além disso, cada Universidade procura colaborar com os programas desenvolvidos pelos respectivos países.

Na **Venezuela** existe um órgão próprio que é subordinado ao Ministério da Justiça, que presta assistência judiciária neste país. Ele foi criado pelos Decretos-leis nºs 462 e 463, ambos de 28/11/1952.

O referido órgão é constituído por uma equipe de advogados que dispensam tempo integral a fim de dar gratuitamente a orientação e a representação profissional tanto no campo cível como no criminal para os economicamente carentes.

Na área cível, os requerentes além de demonstrar a carência financeira que os impossibilita de arcar com o ônus dos honorários advocatícios e custas do processo, cabe salientar que além deste demonstrativo fático, o requerente deve provar que realmente a ação pleiteada é existente e contém as condições de ação, que o habilite a litigar como autor ou réu.

Na área criminal, o benefício é concedido ao réu, desde que requeira, independente de demonstração da carência econômica.

Na Venezuela, a assistência judiciária gratuita faz parte das preocupações sociais graças ao princípio de que o Estado tem o dever de garantir o acesso dos economicamente carentes à justiça, fundado no princípio da igualdade de todos perante a lei.

A Constituição da República da Venezuela de 1961 alterada com a Emenda de 9/5/1973, garante a assistência judiciária gratuita no seu artigo 68, o qual tem a seguinte redação: "Todos podem utilizar os órgãos destinados à administração da justiça para a defesa de seus direitos e interesses, nos termos e condições estabelecidas pela lei, que fixará normas que assegurem o exercício desse direito àqueles que não disponham de meios suficientes para tal".

A **Guiana** foi colonizada pela Inglaterra, portanto sofreu forte influência do sistema inglês.

A partir de 1958 a Corte de Apelação conquistou poderes para designar advogados que fizessem os recursos criminais em favor dos réus economicamente carentes.

Na área cível, a Guiana somente cuidou da assistência judiciária gratuita nas questões de família, sobretudo o que se refere ao casamento.

O sistema de acesso ao benefício é regulamentado pela Resolução 53 da Corte de Apelação. Esta norma requer que o postulante possua uma grande motivação jurídica do interesse a ser requerido em juízo, além de provar que não possui condições financeiras dentro de um limite fixado anteriormente.

Em 1974, foi criado o Guiana Legal Aid Center Ltda. sediado na capital deste país. Este Centro possui o objetivo fundamental de prover a assistência judiciária gratuita em todo território do país nas ações cíveis e criminais e quando os direitos civis são ameaçados aos economicamente carentes. Este órgão não possui qualquer ajuda governamental e é mantido, de forma precária, por algumas empresas que prestam contribuição e pela igreja.

Apesar de não existir no **Equador** um sistema organizado de assistência judiciária, há uma lei orgânica das funções judiciais onde estabelece a competência da Alta Corte para nomear defensores especiais para os economicamente carentes de cada Comarca com a obrigação de prestar orientação e representá-los nas ações cíveis. A referida nomeação também é praticada a nível de primeira instância. Estes defensores especiais são remunerados pelo Estado enquanto que os defensores oficiais, cuja atuação é na área criminal, não recebem qualquer remuneração. Além deste sistema, há os advogados particulares que atuam voluntariamente na prestação de serviços na área jurídica, sem qualquer tipo de remuneração.

O sistema adotado pelo **Peru** de assistência judiciária envolve uma série de pessoas ligadas ao Estado ou indicados pelas Cortes. Destacam-se os Defensores de Oficio que exercem as funções na área criminal. Por outro lado, na área cível, a assistência

é dada por advogados dativos não oficiais, embora com a mesma titulação, nomeados pelo juiz da causa dentre um rol de advogados residentes na Comarca. Estes advogados podem ser designados também para as causas criminais.

O requerente, para contar com a garantia da assistência judiciária gratuita, deve comprovar renda anual inferior ao limite fixado que indica a miserabilidade. Além disso, deve mostrar a legitimidade na atuação como autor ou réu.

Há de se destacar que em 1969, foi criada uma Corte Independente e Própria referente as causas rurais que era garantida aos trabalhadores rurais a assistência judiciária gratuita nessas causas. Este programa foi administrado pelo Departamento Geral de Defesa Legal do Ministério da Agricultura, em seu setor chamado Unidade de Defesa Campesina, integrado por Defensores de Ofício vinculados ao Estado por regime integral.

Na área de família, a capital, Lima, possui o Colégio de Abogados que concede orientação e representação jurídica gratuitas para os economicamente carentes.

A previsão constitucional da garantia de assistência judiciária gratuita está no artigo 233, n.º 9 da Constituição Política do Peru, de 12/7/1979, que tem a seguinte redação: "Son garantias de la administración de justicia (La de no se penado sin juicio ni privado del derecho de defesa em cualquier estado del processo. El estado provee la defesa gratuita a las personas de escassos recursos".

Na **Bolívia**, a assistência judiciária gratuita é implementada por um quadro de Defensores de Ofício, que podem ser empregados pelo Estado ou nomeados pelo juiz da causa.

O benefício atinge na área cível apenas a isenção de certas custas e na área criminal, abrange todas as custas e os honorários dos Defensores ou daqueles nomeados pelo juiz.

Na capital, La Paz, há o Colégio de Abogados que age paralelamente ao sistema estatal, somente na área criminal.

O ordenamento jurídico do **Paraguai** garante a assistência judiciária gratuita através da personificação dos Abogados de Ofício ou Defensores de Ofício que segue o

mesmo sistema adotado na Bolívia, ou seja, esses Defensores ou Abogados podem ser empregados pelo governo ou indicados pelas respectivas Cortes.

Ao lado do esquema estatal, há os advogados dativos que agem nas esferas cível e criminal, sem qualquer vinculação administrativa com o Estado, que são designados pelo juiz.

Para alcançar o benefício sem qualquer limitação, o requerente deve comprovar a sua carência econômica que impede o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, cuja avaliação é feita pelo juiz.

A garantia do acesso à justiça em situação de igualdade está prevista no artigo 47 da Constituição Nacional do Paraguai, incumbindo ao Estado o desembarace de todos os obstáculos para o exercício do direito de ação.

Além disso, o artigo 17 da Constituição, garante a toda pessoa a defesa de qualquer direito, em juízo, através um Defensor gratuito, caso não disponha de recursos pecuniários para constituir advogado particular.

A República do **Chile** possui dois sistemas que geram a assistência judiciária gratuita em todo território nacional. O primeiro é o de indicação dos advogados pelas Cortes e o segundo é um plano nacional de assistência judiciária mantido pelo governo e administrado pelo Colégio de Abogados. Este último sistema é conhecido como Servicio de Assistencia Judicial, organismo localizado em Santiago, que funciona sob a supervisão de um Conselho Geral, integrado por advogados.

Cada província possui os serviços de assistência judiciária que são supervisionados pelos Conselhos Provinciais.

A assistência judiciária gratuita atende a todas as áreas cíveis, criminais e trabalhista, em todas as cidades chilenas.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita depende do deferimento do Diretor do Serviço que constatará as condições sócio-econômicas do requerente. Uma vez concedido tal benefício, é expedido um Certificado de Pobreza que fará com que o beneficiário não arque com o pagamento das custas processuais e concederá habilitação à Representação Profissional de um advogado.

A República do Chile, tem na sua Constituição política, mais especificamente no capítulo III (De los derechos y deberes Constitucionales), artigo 19, n.º 3, terceira alínea, a garantia da assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes com a seguinte redação: "La ley arbitrará los medios para otorgar asesoramiento y defensa jurídica a quienes no puedan procurárselos por sí mesmos".

No **Uruguai**, existe um organismo estatal denominado Defensoria de Ofício, que presta assistência judiciária gratuita que abrange a orientação jurídica e a representação profissional na Capital e nos arredores.

Essa assistência é dada em todos os casos cíveis e criminais sem qualquer limitação à matéria.

Para obter o benefício, o secretário da Defensoria de Ofício deve concedê-lo ao requerente que deve declarar que não dispõe de meios para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, além de mostrar que o seu interesse pode obter a tutela jurisdicional.

Na área criminal, a solicitação é feita diretamente ao juiz da causa. No interior do Uruguai prevalece o esquema de indicação de advogados privados, pelo próprio juízo.

A Constituição da República Oriental do Uruguai de 1966, estabelece na seção XV, capítulo VIII, artigo 254, que "La justicia será gratuita para los declarados pobres com arreglo a la ley. En los pleitos em que tal declaración se hubiere hecho a favor del demandante, el demandado gozará del mismo beneficio hasta la sentencia definitiva, la cual lo consolidará si declara la ligereza culpable del demandante em el ejercicio de su acción".

Na **Argentina**, o Estado possui no rol de suas obrigações a assistência judiciária, por isso, o governo federal mantém na Capital um organismo denominado Ministério Público, que presta esta assistência. Nas demais províncias, o benefício é prestado a nível dos governos locais, baseados nas respectivas leis que são semelhantes à Lei Nacional.

As condições de acesso dependem da demonstração, por parte do economicamente carente da insuficiência dos meios financeiros para arcar com os encargos de um litígio, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A gratuidade pode

ser total ou parcial, atingindo todas as hipóteses cíveis e criminais em todos os graus de jurisdição.

A assistência judiciária na Argentina é implementada também através dos diversos Colégios de Abogados, cujos profissionais são indicados pelo juiz. Estes profissionais são conhecidos como defensores de ofício, que são destituídos de vinculação oficial. O Ministério do Bem-estar Social também possui tais atribuições. Também encontra-se nesta área assistencial, o trabalho desenvolvido pelas Faculdades de Direito, através de seus Escritórios Modelo.

Também na República do **Suriname** é garantida a assistência judiciária a nível constitucional, pois o seu artigo 12 dita que

> 1. Todos tem direito a assistência judiciária.
> 2. A lei definirá as regras concernentes à outorga de assistência judiciária aos menos capacitados.

Além deste artigo que possui uma má redação, de maneira que a idéia explicitada ficou incompleta, dado que a expressão *menos capacitados*, pode ser entendida genericamente, embora seja empregada no seu aspecto econômico.

Ainda o artigo 51, explicita melhor o caráter obrigacional da garantia que o Estado deve dar aos economicamente carentes de acesso à justiça, nos seguintes termos: "Ao Estado cabe possibilitar o acesso a institutos de apoio jurídico em prol daqueles que procuram o Direito".

Nos **Estados Unidos da América**, o trato com o direito evoluiu de forma que a extensão dos serviços deu lugar, paulatinamente, a qualidade. A prestação da assistência é feita nos limites legais, dando-se maior importância aos casos precedentes do que a própria lei, chamando-se este sistema de *Common Law*.

O sistema americano não tolera ingerência estatal nas atividades quaisquer que sejam, assim, o direito a assistência judiciária é entendido como um direito natural da pessoa necessitada. Esta assistência se torna uma obrigação não-estatal, mas uma obrigação moral da sociedade, essencialmente da profissão dos estudiosos do direito.

Neste país norte-americano há uma variedade de métodos que implementam a assistência judiciária aos economicamente carentes tanto na área pública quanto na privada. Os métodos privados são classificados em dois tipos principais: o primeiro caracteriza-se pela prestação voluntária de assistência aos economicamente carentes pelos advogados que podem dispensar de uma simples orientação até assistência judiciária de grandes processos complexos que dispensam muito tempo e grande esforço intelectual e doutrinário; o segundo método é o empregado pelas organizações de assistência judiciária, que variam desde sociedade com inteira independência orgânica até departamentos de agências sociais, escritórios de associação de classe ou Escritórios Modelo que naquele país são chamados clínicas jurídicas.

Os métodos públicos podem ser classificados na seguinte forma: a)assistente designado; b)defensor público; c)auxílio ao pessoal das Forças Armadas; d)comissões e funcionários administrativos.

Destes quatro métodos, pode-se destacar os dois primeiros, o de assistente designado, no qual o agente pode ser remunerado ou não, atuando na área criminal, atividade tal que é considerada como um dever profissional e pública de um advogado acatar a designação judicial para a defesa de um réu na esfera criminal.

O outro método é caracterizado pela atividade do Defensor Público, funcionário remunerado, que tem o encargo de representar os economicamente carentes acusados. Por outro lado, na área cível, em algumas cidades existem escritórios públicos que são órgãos destinados a prestação de assistência judiciária aos economicamente carentes.

Pelas características social, econômica, política e jurídica dos Estados Unidos da América, a iniciativa governamental, no que tange a assistência judiciária é muito limitada, pois só é praticada quando a iniciativa privada se mostra ineficaz e insuficiente para prestar tal assistência. Este fato é uma barreira quase intransponível para uma assistência jurídica pública ou uma mista (público-privada). Apesar deste quadro norte-americano, o governo concede fomento à atividade privada com finalidade pública.

Encarando-se o sistema jurídico americano, pode-se tecer algumas críticas aos métodos utilizados naquele país. Há uma verdadeira antítese quando se coloca o Estado em ambos os lados da relação jurídica, pois pode-se argumentar que não teria cabimento que a assistência judiciária fizesse parte através da nomeação e da remuneração pelo Estado, que é ao mesmo tempo parte contrária em tal relação.

Outra crítica que pode-se fazer é que um Defensor público pode não se empenhar devidamente como um advogado trabalhando para um cliente particular. Outra situação é a daquela que um advogado nomeado pelo juiz para um caso em que o advogado pode ser tentado a não ir contra os ditames de um juiz para que possa ser favorecido com outra designação posteriormente.

Historicamente, a visão favorável a prestação de assistência judiciária aos economicamente carentes avultou-se no início dos anos 60, com a averiguação de que a impossibilidade de acesso à justiça dos necessitados era um grave problema de discriminação, o qual causava tensões de natureza social.

Segundo o professor Earl JOHNSON JR.,

> Até 1963, o Governo Federal não fornecia assistência judiciária aos pobres, nem em casos cíveis nem nos criminais. Essa assistência era dada apenas por uns poucos governos estaduais e locais e se restringia quase que exclusivamente a casos criminais. A maioria dos 400 advogados que estavam à disposição dos pobres, em 1962, trabalhavam como advogados empregados por associações particulares de assistência judiciária. Essas associações de assistência existiam em cerca de 250 comunidades nos EUA e eram geralmente criadas pela Ordem dos Advogados local e financiadas por contribuições caridosas. Além disso, havia uma quantidade relativamente pequena de advogados empregados pelos tribunais como advogados públicos de defesa, em casos criminais. Mas a maioria dos estados não fornecia advogados para os réus sem recursos, a não ser nos casos em que se pudesse aplicar a pena de morte. Mesmo nas jurisdições progressistas, os advogados particulares eram designados pelo tribunal e geralmente funcionavam gratuitamente. O tempo gasto em casos criminais era tempo tomado aos serviços pagos. Desta maneira, os advogados não podiam dar-se ao luxo de gastar o tempo e a energia necessárias à boa defesa de um acusado sem recursos. Os advogados públicos estavam restritos a algumas das grandes cidades, e não tinham geralmente auxiliares adequados nem o necessário financiamento.[23]

Alguns estados da federação americana, que por sua natureza de confederação, possuem seus próprios ordenamentos jurídicos, criaram sistemas locais de assistência judiciária. Pode-se citar o caso da Califórnia, que desde 1914, tem em Los Angeles a mais antiga Defensoria Pública do país.

[23] JOHNSON JR., Earl. **Ajuda jurídica e reforma social**. [s.l.] Diálogo, [19--]. p. 28-29.

Um caso histórico na justiça norte-americana foi o de Clarence Earl Gideon, que foi feito prisioneiro da penitenciária estadual da Flórida, cuja prisão e condenação foram completamente ilegais e devido a falta de um advogado que o defendesse, tentou defender-se perante o tribunal por suas próprias palavras. Ele foi condenado a uma pena muito grande graças a uma defesa completamente conturbada, pois ele era semi-analfabeto, não tendo qualquer escolaridade e pouca fluência verbal.

Após a condenação, na prisão, começou a ler vários livros jurídicos e depois de muito tempo, com certa bagagem literária, escreveu de próprio punho uma petição endereçada a Corte Suprema dos EUA, contando que havia sido condenado porque não pode contratar advogado que o patrocinasse. Argumentou juridicamente, a inconstitucionalidade do julgamento de réus economicamente carentes, como ele próprio, sem que os tribunais lhes assegurassem advogados cuja atuação era gratuita.

Com este apelo, a Suprema Corte conheceu o recurso de Gideon e nomeou o advogado Abe Fortas, que era um grande constitucionalista da capital, para representá-lo sem qualquer remuneração.

Passado mais de um ano, mais precisamente em 18/3/1963, a Suprema Corte revogou por unanimidade, a decisão anterior e graças a 14ª emenda à Constituição ficou assegurado que a carência econômica não pode privar um réu em processo criminal do direito à assistência judiciária.

Este famoso caso originou a obra de Anthony Lewis – **As Trombetas de Gideão**. Além disso, o sistema federal vigente nos EUA sofreu a transformação desta decisão que passou a ter força de lei em todos os governos e tribunais estaduais.

A prática da nomeação pelo juiz de um advogado dativo sofreu duro golpe pela inoperância e a experiência de advogados particulares não foi eficiente para assegurar a cada economicamente carente um advogado adequado. Diante desta caótica situação, as cidades passaram a ter em seu quadro de funcionários advogados públicos de defesa para agirem nos interesses dos acusados que não tem condições para contratar advogados.

Além desta sistemática, existe um programa de assistência judiciária desenvolvido pelas entidades classistas de advogados que empregam profissionais por tempo integral.

A assistência judiciária é garantida em qualquer área do direito penal e a qualquer nível de instância, dependendo sempre da concessão do benefício em primeiro grau.

Na área cível, a atuação das entidades classistas e das associações de assistência judiciária é feita paralelamente ao esquema oficial, cuja obtenção da ajuda é feita dependendo da avaliação dos recursos do requerente.

O estado de carência é avaliado por um órgão local que é extensão do Community Action Program, que expede certificado específico e uma carteira com autorização para escolher um advogado que atue dentro de uma área específica.

Também, ao lado destas estruturas públicas e privadas, existe programas de assistência judiciária implementados pela *Ford Foundation* e pelos Escritórios Modelo das Faculdades de Direito.

A nova tendência mundial encontra-se alicerçada no sentido de que muitas nações têm instituições que concretizam ou tentam concretizar o acesso do economicamente carente à prestação jurisdicional, porém estas instituições mostram-se profundamente deficientes. Ao lado disto, também se pode explicar o não desenvolvimento deste instituto estudado nesta tese pela ignorância dos economicamente carentes da existência do benefício da justiça gratuita ou a explicação pode vir na verificação de que os benefícios são inadequados aos direitos pretendidos.

Todas estas discussões foram levadas a cabo no plano internacional através do XXII Congresso da *Union International des Avocats* celebrado no Rio de Janeiro em 1951. A ONU também organizou em Viena no ano de 1960 uma Conferência que teve como tema o direito à assistência do réu no processo criminal. Estas duas amostras servem para indicar que os participantes delas eram induzidos a levarem para seus países a promessa de implantarem sistemas para o aperfeiçoamento do instituto da assistência jurídica gratuita.

Como âncora desta ideologia foi criada a Associação Internacional para Assistência Judiciária na Conferência da *International Bar Associaton* em 1960. Tal associação tinha sede em Londres com o corpo de funcionários proveniente dos mais diversos países. Esta associação internacional para assistência judiciária tinha as seguintes metas:

> Não prestar assistência judiciária diretamente, senão procurar colaborar no aperfeiçoamento e na extensão de planos de assistência judiciária já existentes, bem como favorecer o início de providências onde a assistência inexistir.
>
> Oferecer meios adequados para intercâmbios de informações a respeito da natureza e escopo dos serviços fornecidos por organizações de assistência judiciária em vários países, inclusive informações sobre tratados, leis e outras normas relacionadas com a assistência judiciária.

Promover o desenvolvimento de facilidades e procedimentos para encaminhar casos de assistência judiciária numa base de serviço recíproco entre as agências cooperadoras.

Em termos mundiais, o futuro do instituto está calcado num verdadeiro otimismo, pois há muitos sinais que indicam o seu pleno desenvolvimento através de iniciativas de vários países. Há um espírito de realização de reformas efetivas para o implemento da assistência judiciária em vários países.

2.4.2.1 Experiências de escritórios modelo em alguns países

Este item tem o objetivo de informar algumas experiências realizadas por Faculdades de Direito dos diversos recantos do mundo, o que reforça a nossa idéia de que o Escritório Modelo tem o condão de dar acesso à justiça aos economicamente carentes, paralelamente aos institutos oficiais adotados pelo Estado, que freqüentemente demonstram ineficiência ao atenderem a imensa quantidade de pessoas que os procuram.

Assim, cabe ressaltar que, em **Cingapura**, a partir de 1971 houve uma colaboração da *Asia Foundation e* a Universidade de Cingapura desenvolveu uma espécie de Escritório Modelo, no qual os estudantes de Direito passaram a ajudar voluntariamente para o desenvolvimento da assistência judiciária, com o atendimento aos economicamente carentes.

Na **Coréia do Sul**, nota-se alguma semelhança entre o Legal Aid Center for Family Relations Inc. e o nosso chamado Escritório Modelo, visto que aquele é integrado por uma equipe de assistentes sociais especializadas em legislação da família, não qualificadas para a representação diante dos tribunais, além disso conta com a colaboração de advogados e de estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Ewha, estes apenas durante o período de férias.

Em Taipei (**China**), a faculdade de Direito da Universidade Nacional de Chengchi, criou, em 1970, um Escritório Modelo de Assistência Judiciária que é supervisionado pelo próprio Diretor e integrado pelos estudantes da própria faculdade, que prestam serviços gratuitos aos economicamente carentes, tanto na esfera jurisdicional como na esfera extrajudicial.

Encontra-se no **Ceilão**, algumas bases do Escritório Modelo, tal como concebido na atualidade, pois em 1969, os estudantes da Faculdade de Direito do Ceilão iniciaram a participação regular do programa conhecido como Student Legal Aid Program, desenvolvido a cada ano letivo e supervisionado por advogados.

A Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do **México** criou em 1972 o *Bufete Gratuito de Servicios Legales*, que paralelamente ao órgão oficial presta serviço de natureza jurídica gratuitamente de forma que seus alunos cumpram estágio profissional com a supervisão de advogados contratados e pagos por este órgão.

Na **Guatemala**, a dificuldade pela praticamente inexistência de legislação sobre o assunto foi restringida com a organização de um Consultório Jurídico pela Faculdade de Direito da Universidade de San Carlos em 1954. Tal órgão é integrado por estudantes com supervisão de advogados. Também na linha traçada, seguiu a Faculdade de Direito da Universidade de Mariano Galvez, que, diferentemente da primeira, tem o específico objetivo de assistir os economicamente carentes nas zonas rurais e nos litígios agrários.

Honduras apresenta também outra forma típica de prestação de assistência jurídica que é o serviço de aconselhamento legal gratuito exercido na Faculdade de Direito da Universidade de Honduras, que apesar de atingir um grupo reduzido de pessoas, presta valorosa contribuição à população carente daquele país.

Na **Costa Rica**, a assistência judiciária gratuita é prestada de forma quase que exclusiva pela Faculdade de Direito da Universidade daquele país. Esta faculdade desenvolve um programa iniciado em 1966, que opera através de escritórios modelo, dispostos nas áreas urbanas de maior população e integrados por estudantes e dirigidos por professores de direito. A triagem é feita pelos próprios estudantes que enviam o pedido ao Diretor do Escritório, que possui o poder de deferir ou não, baseado nas condições sócio-econômicas dos requerentes.

Os Escritórios Modelo costarriquenhos desenvolvem um serviço de assistência jurídica que engloba a representação profissional perante o Poder Judiciário e a orientação extrajudicial.

No **Panamá**, existe o Escritório Modelo da Faculdade de Direito da Universidade do Panamá, que é integrado por estudantes que recebem supervisão de profissionais da área de direito.

Há na **Colômbia,** uma iniciativa primordial no estudo dos Escritórios Modelo como garantia constitucional de assistência judiciária gratuita. Em 1971, graças à iniciativa dos estudantes de direito e da Faculdade de Direito da Universidade de Los Andes, foi criado uma espécie de Escritório Modelo de Assistência judiciária aos economicamente carentes. Esse Escritório foi resultante de vários estudos expostos em seminários realizados na citada faculdade.

Este Escritório Modelo tinha sua sede em Bogotá e estava sob inteira responsabilidade dos estudantes de direito, que realizavam todas as atividades de um escritório normal, acompanhando os processos até o julgamento final. Com o desenvolver das atividades, este escritório passou a ser supervisionado e dirigido por um advogado que tinha o ônus de realizar todos os atos de que um profissional do direito deve praticar no exercício forense.

Ainda neste ano de 1971, foi implementado um plano nacional de assistência judiciária aos economicamente carentes com a denominação *Abogados para Pobres*, com a promoção do Ministério da Justiça. O financiamento deste plano foi feito pela Fundação

Jurídica Popular e era composto por um diretor e uma equipe de advogados que trabalhava em tempo integral.

Partindo desta estrutura feita na capital, formada pela faculdade de direito da Universidade de Los Andes e pelo plano *Abogados para Pobres*, foi criado o objetivo de interiorização da assistência judiciária com o apoio das faculdades de direito do interior, o serviço foi estendido a todos os recantos colombianos através de equipes de acadêmicos de direito que atuam a nível de orientação aos economicamente carentes.

No **Equador**, também as faculdades de direito contribuem para o serviço da assistência judiciária como, por exemplo, o Escritório Modelo da Universidade Católica de Quito, inaugurado em 1973.

O Escritório Modelo da Faculdade de Direito da Universidade de San Marcos, no **Peru**, auxilia este programa posto em prática, ao lado de associações de trabalhadores da igreja e de grupos de voluntários.

No **Chile**, as faculdades de direito também estão integradas no sistema de assistência judiciária através de seus Escritórios Modelo.

Desde 1952, no **Uruguai**, além de todo o serviço estatal e de advogados privados que prestam assistência judiciária gratuita, a faculdade de direito da Universidade Nacional de Montevideo presta este serviço através de um Consultório Jurídico.

3 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESCRITÓRIO MODELO COMO INSTRUMENTO

Para iniciar a discussão sobre a fundamentação constitucional do Escritório Modelo como instrumento da efetivação da garantia constitucional da assistência jurídica gratuita é necessário ter em mente as palavras do eminente jurista Rui Barbosa, que distinguiu garantia de direito: direito é a faculdade reconhecida natural, ou legal, de praticar ou não praticar certos atos; garantia, ou segurança de um direito, é o requisito de legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentados, de ocorrência mais ou menos fácil.

No estudo da fundamentação do Escritório Modelo como instrumento, verifica-se que não há qualquer referência, na letra constitucional, ao Escritório Modelo. Em que pese esta ausência, podemos entender que alguns princípios e alguns indícios permitem analogicamente a sua concepção como se apresenta na tese.

Para se iniciar tal estudo é necessário estar amparado em bases sólidas da história universal. A perspectiva histórica assume relevo não apenas como mecanismo de interpretação, mas, principalmente, pela circunstância de que a história dos direitos fundamentais é, também, uma história que tem seu vetor direcionado ao surgimento do moderno Estado Constitucional. Este tem sua essência e razão de ser calcados no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Fazendo-se uma pequena variável histórica dos direitos fundamentais, podemos verificar que seus antecedentes estão intimamente ligados com o início do pensamento jusnaturalista e a sua concepção de que o ser humano é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis. Os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens têm suas raízes na filosofia clássica, especialmente greco-romana, e no pensamento cristão.

Na Idade Média se desenvolveu a idéia da existência de postulados de cunho suprapositivo, que atuam como critérios de legitimação do poder que os orientam e limitam.

A influência das doutrinas jusnaturalistas desencadeadas a partir do século XVI são de muita importância para o reconhecimento posterior dos direitos fundamentais, no processo revolucionário do século XVIII. Neste período, encontra-se o humanismo racionalista de Grócio que divulgou seu apelo à razão como fundamento último do Direito, afirmando sua validade universal, visto que comum a todos os seres humanos, independentemente de suas crenças religiosas.

O processo de elaboração doutrinária dos direitos humanos, tais como reconhecidos pelas primeiras declarações do século XVIII, foi acompanhado, na esfera do direito positivo, de uma progressiva recepção de direitos, liberdades e deveres individuais, que podem ser considerados os antecedentes dos direitos fundamentais.

Para tanto, deve-se dirigir ao momento histórico em que se desenvolveram as grandes declarações dos direitos humanos, como a Declaração dos Direitos dos Estados Norte Americanos e da Revolução Francesa. Essas Declarações modificam a concepção de Estado, não sendo mais absoluto e sim limitado, consistindo-se num verdadeiro Estado de Direito. A afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma exigência, mas ponto de partida para a implantação de um sistema de direitos onde vigora um complexo de garantias que dão amparo aos direitos do homem. A relevância de ambas as Declarações para a consagração dos direitos fundamentais se traduz na afirmação de que enquanto os americanos tinham apenas direitos fundamentais, a França legou ao mundo os Direitos Humanos.

Diante dessas afirmativas, podemos constatar uma vinculação entre as idéias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais. O Estado de Direito propugna pela garantia de determinadas formas e procedimentos inerentes à organização do poder e das competências dos órgãos estatais, que atuam simultaneamente como metas, parâmetros e limites da atividade estatal, certos valores, direitos e liberdades fundamentais que legitimam a ordem constitucional do Estado. Essa legitimação pode ser justificada

pela realização dos direitos do homem e pela idéia de justiça que é, hoje, indissociável de tais direitos.

No Estado de Direito, o interesse social ocorre quando aquele esteja diante dos interesses diretamente atinentes às camadas mais economicamente carentes da população e à massa do povo, em geral, tendentes à melhoria das condições de vida, à eqüitativa distribuição de riqueza e à atenuação das desigualdades em sociedade.

Há uma íntima correlação dos direitos fundamentais com a noção de Estado de Direito, uma vez que o Estado de Direito exige e implica, para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam, para sua realização, o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito.

Conforme a noção de CANOTILHO, o fundamento de validade da Constituição é a dignidade do seu reconhecimento como ordem justa e a convicção, por parte da coletividade, da sua bondade intrínseca.[24]

No estudo da fundamentação constitucional do Escritório Modelo como instrumento de efetivação da assistência jurídica gratuita é necessário fazer uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, que comumente são utilizados como sinônimos.

O termo *direitos fundamentais* se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado. Por outro lado, a expressão *direitos humanos* guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinado sistema jurídico constitucional, e que aspiram à validade universal, ou seja, têm um inequívoco caráter supranacional.

Apesar da pequena perda de universalidade, a afirmação dos direitos do homem ganhou em concreticidade através do seu reconhecimento pelo Estado. Dessa idéia deriva a noção ensinada por BOBBIO de que os direitos do homem nascem como direitos

[24] CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992. p. 115.

naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.[25]

A dimensão valorativa dos direitos fundamentais tem sua base comum na expressão favorável acerca de direitos reconhecidos no meio social, salientando-se que o consenso desse reconhecimento deve corresponder a uma solução de cunho compromissário e contingencial, fruto do embate das forças políticas partícipes do processo constituinte.

As declarações de direitos mostram a evolução no reconhecimento dos direitos através de uma caracterização positiva, mediante inscrição, no texto das Constituições, desses direitos. Esta positivação assegura a efetividade dos direitos, através de um conjunto de meios e recursos, notadamente chamados de garantias constitucionais dos direitos fundamentais.

A efetividade dos direitos fundamentais pode ser verificada através de duas vertentes. A primeira consiste em verificar a aplicabilidade das normas dos direitos fundamentais e a sua efetividade. A segunda visa constatar a efetividade material dos direitos fundamentais, a sua concretização na vida de uma sociedade.

As Declarações dos Direitos do Homem iniciam um longo processo de sistematização das normas jurídicas, estas entendidas como ideal comum a ser alcançado pelos homens para os quais elas são feitas. Para corroborar com essa idéia, a Declaração Universal dos Direitos, em seu Preâmbulo, afirma que *é indispensável que os direitos do homem sejam protegidos por normas jurídicas, se se quer evitar que o homem seja obrigado a recorrer, como última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão.*

Há uma gama de direitos que são calcados em coisas desejáveis, em fins que merecem ser perseguidos e que, em alguns casos, fazem parte do rol de direitos já reconhecidos por um ordenamento jurídico. Esses desejos variam de acordo com a sociedade e com a época histórica em que são aceitos. Os direitos se modificam de forma permanente devido às condições históricas das classes no poder. Portanto, não há que se falar em direitos ou seus fundamentos ditos absolutos. O que era prioridade no início do

[25] BOBBIO, Norberto **A era dos direitos** Tradução por Carlos Nelson Coutinho Rio de Janeiro Campus, 1992 p 30

século XIX, hoje é simples história, apesar de estes direitos já estarem absorvidos como inerentes a uma sociedade, diferindo apenas a forma de efetivação e de execução desses direitos. Nas palavras de BOBBIO, *o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.*[26] O fundamento absoluto de alguns direitos estabelecidos foi um obstáculo à introdução de novos direitos, total ou parcialmente incompatíveis com aqueles. O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras. Essas posições se utilizam da falta de exeqüibilidade dos direitos sociais como arma para não colocá-los em prática, a fim de manter atitudes reacionárias com o objetivo de conservar-se o poder.

No que se refere ao Brasil a evolução dos direitos, desde os direitos civis aos políticos e destes aos direitos sociais, não foi nem linear nem cumulativa. Foi de modo imperfeito, truncado e simultâneo.

Essa evolução demonstra as alternâncias que o Estado brasileiro sofreu, passando por um primeiro período republicano essencialmente liberal, que, posteriormente, transformou-se em um Estado intervencionista — regulamentação formal dos conflitos (Estado de Direito) e políticas de dirigismo econômico (desenvolvimento, planejamento e redistribuição de benefícios).

Por outro lado, outra espécie de alteração fundamental no Estado brasileiro é a constitucionalização de vários direitos coletivos e sociais. O acesso ao Poder Judiciário, que antes ficava restrito ao pedido de proteção para a conservação daquilo que se tem, passa a uma ordem que visa garantir e promover no sentido de obter o auxílio que ainda não se tem, mas que se deseja ter por força das garantias constitucionais, legais e políticas.

A era em que se lutava para se colocar um direito no rol daqueles qualificados como direitos fundamentais não se faz mais presente. Hoje, busca-se um modo mais seguro para efetivá-los, para impedir a sua violação, apesar de estarem contidos em solenes declarações.

[26] BOBBIO, **A era dos direitos**, p. 19

Todas as Constituições Modernas trazem no seu conteúdo declarações de direitos do homem que compreendem os direitos individuais tradicionais, que, no entender de BOBBIO consistem em liberdades, e os direitos sociais, que, no entender desse autor, consistem em poderes. Esse autor classifica o desenvolvimento dos direitos do homem em três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles que tendem a limitar o poder de Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, do cidadão, os quais tiveram como conseqüência a participação cada vez mais ampla, generalizada e freqüente dos membros de uma comunidade no poder político; finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal — que pode ser exemplificado através da assistência jurídica ao economicamente carente —, e que se pode chamar de liberdade através ou por meio do Estado.

Os direitos fundamentais, que de forma ainda não bem delineada, já haviam sido contemplados nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição Brasileira do Império de 1824 e na Constituição Alemã, que nunca entrou em vigor, de 1849, caracterizam-se por outorgarem ao indivíduo prestações sociais estatais, como assistência jurídica e social, saúde, educação, trabalho, dentre outros, revelaram uma transição entre as liberdades formais abstratas e as liberdades mais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa.

Na visão dos direitos fundamentais, deve-se ter em mente que estes estão calcados no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana com a finalidade de dar coerência interna para o seu sistema. Com isso, cada direito e garantia fundamental é capaz de gerar efeitos jurídicos, constituindo-se em normas jurídicas diretamente aplicáveis.

Uma nova mentalidade que se deve efetivar perante as pessoas que tenham poder, não é apenas declarar os direitos individuais ou sociais do homem, mas criar condições para que esses possam ser efetivados. A noção geralmente adotada de direitos

sociais é equivocada e enseja críticas, pois o Direito Social não constitui um ramo específico do direito. Ao contrário, compreende todas as normas jurídicas preocupadas com os fracos e mais numerosos. Pode-se englobar, sob a rubrica de Direitos Sociais, áreas comuns a todos os ramos do Direito, dentre elas podemos pinçar o direito ao acesso à justiça, que é garantido pela assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes. Nessa linha de pensamento, os direitos e garantias fundamentais adotados em nossa Constituição exprimem as prerrogativas fundamentais do homem em suas relações com o Estado e com os seus semelhantes.

Há uma equivocada concepção que identifica os direitos sociais com os direitos coletivos ou institucionais, na medida em que todos os direitos sociais são, acima de tudo, direitos outorgados à pessoa individual, sendo assim — da mesma forma que os direitos de liberdade — direitos de titularidade individual.

Os direitos sociais estão firmemente ubicados tanto no princípio da dignidade humana (saúde, *educação*, etc.), quanto nos princípios que consagram o Estado Social de Direito (assistência jurídica gratuita).

Entende-se por dignidade humana uma qualidade intrínseca da pessoa, é um valor espiritual e moral, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável. Manifesta-se singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais, na medida em que constitui elemento e qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.

A expressão *social*, no que se refere a uma classificação de direitos, encontra justificativa na circunstância de que esses direitos podem ser considerados um instrumento para a efetivação do princípio da justiça social. Esse instrumento corresponde às reivindicações das classes menos favorecidas a título de compensação, quer jurídica quer econômica, em razão da extrema desigualdade que caracteriza as relações entre as pessoas que detêm um maior ou um menor grau de poder econômico. Desse pensamento deriva a idéia de que os direitos sociais não impõem restrições no

campo das liberdades individuais, ou seja, não deve haver conflito entre os direitos sociais e os individuais.

No âmbito dos direitos sociais, há direitos de defesa e direitos de prestação. Assim, as várias normas definidoras dos direitos fundamentais exercem, simultaneamente, duas ou mais funções, havendo uma inevitável superposição. A distinção entre as diversas funções dos direitos fundamentais nem sempre é clara e perfeitamente delimitada, existindo possibilidade de inclusão de alguns direitos fundamentais em um ou em outro grupo, podendo ser defensivo ou prestacional.

No segundo grupo, podem-se distinguir os direitos a prestações em sentido amplo - direitos de proteção e participação na organização e procedimento - , que, de certa forma, podem ser reportados primordialmente ao Estado de Direito na condição de instrumento da liberdade e igualdade do *status negativus*, e os direitos a prestações em sentido estrito - direitos a prestações materiais e sociais - , vinculados prioritariamente às funções do Estado Social, dentre elas destacando-se a assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes.

Apesar da duplicidade de funções dos direitos fundamentais, normalmente, se coloca no âmbito dos direitos de defesa a maior parte dos direitos políticos, das garantias fundamentais e parte dos direitos sociais, incluindo-se, neste rol, a assistência jurídica aos economicamente carentes.

Embora parte da doutrina entenda que a assistência jurídica aos economicamente carentes não deveria estar no rol de direitos e garantias constitucionais, entendemos que é de máxima importância colocar lado a lado as garantias como a de livre expressão do pensamento e assistência jurídica integral, uma vez que não há superioridade entre uma e outra, há apenas uma diferença de objeto a ser garantido.

O Estado, na medida do possível, deve se manter afastado das relações entre pessoas, por sua vez, tem o dever de se ingerir quando os princípios acima referidos são impossibilitados de realizar-se. O Estado deve intervir, onde quer que haja a chamada injustiça, através da positivação do direito.

O Estado não deve estar presente em todas as relações, mas somente naquelas em que houver quebra daqueles princípios constitucionais. Deve haver uma certa cautela na aplicação do direito, uma vez que o homem não deve ficar com todas as suas ações vinculadas e limitadas pelo direito. Ele existe em função da pessoa humana, e não ao contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não um meio da atividade estatal.

No entanto, há várias contradições sócio-econômicas que geram demandas para as quais o Estado não tem condições de oferecer respostas rápidas e eficazes, que afetam a sua própria estrutura organizacional.

Uma das funções primordiais do Estado é estruturar a Justiça. Isso se deve ao fato de que ele não deve admitir que a justiça seja feita pelas próprias mãos, ou seja, na maioria dos casos, é vedada a autodefesa, derivando-se a idéia de que o Estado deve fornecer aos indivíduos meios de defesa, encontrados na própria estrutura do Estado. Essa função está prevista constitucionalmente no inciso XXXV do art. 5º de nossa Constituição.

Ao lado da Defensoria Pública encontramos os Escritórios Modelo que procuram agilizar e tornar mais eficaz a solução daquelas contradições citadas acima.

Na área relativa ao domínio dos direitos sociais, encontramos como principal sujeito passivo o Estado, que, ao lado de outras entidades públicas ou privadas, tem a obrigação de satisfazer aqueles direitos. Um destes pode-se dizer que é o acesso à justiça. Para garantir esse acesso existem meios pelos quais o Estado, através de órgão próprio - Defensoria Pública - ou de outros mecanismos que atuam nesta área, subsidiariamente, como os Escritórios Modelo das Faculdades de Direito públicas ou privadas.

Cabe aqui um parêntese para se ressaltar a obrigação em que as entidades particulares, no exercício de prestar ensino jurídico, têm em prestar assistência jurídica aos economicamente carentes como meio de ensino da prática jurídica aos seus alunos. Essa obrigação decorre da tendência atual de tornar o ensino jurídico voltado à realidade social presente na comunidade local.

A educação escolar, em todos os níveis, constitui dever do Estado, que pode cumprir diretamente ou mediante iniciativa particular, sempre sob fiscalização e controle públicos.

O direito à instrução, em seus três níveis, é reconhecido constitucionalmente. Esse direito não é um direito natural, mas nasceu de doutrinas jusnaturalistas que exigiram que o Estado fornecesse a instrução para a sociedade, com a finalidade de evolução social e econômica, visando pôr limites aos poderes opressivos.

Pode-se definir educação como a arte de conduzir os seres humanos a um padrão de excelência e de lhes incutir valores, como prudência, laboriosidade, justiça social, generosidade, entre outros. Esses valores são incutidos através da educação formal ou através das disciplinas próprias como a filosofia, a sociologia e o direito. Para se alcançar esse objetivo, a educação deve aplicar atividades que façam os aprendizes ter capacidade para refletir e interiorizar esses valores. Essas atividades se concretizam através do trabalho voluntário nas comunidades carentes (assistência jurídica prestada pelo Escritório Modelo), visando estimular as noções de responsabilidade social e solidariedade.

Como decorrência disso, o Estado Democrático tenta transformar a educação em privilégio da comunidade. Assim, a educação deixa de ser privilégio dos nobres para transformar-se em um direito fundamental do homem, passando a ser considerado um dever do Estado.

Esse direito é público e subjetivo, podendo ser exigível do Estado, deixando de ser simplesmente dispositivo programático das Constituições. Sua finalidade principal é o pleno desenvolvimento da pessoa, como sujeito de valores, visando ao preparo para o trabalho e ao exercício adequado da cidadania.

Levando-se em conta o primado da educação, deve-se entender que não há desenvolvimento sem a plena realização dos direitos humanos, ou melhor, sem o efetivo exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, valendo dizer que a educação significa desenvolvimento e este é uma síntese dos direitos e garantias fundamentais. A concretização do desenvolvimento se faz pelo exercício desses mesmos

direitos e garantias fundamentais, assegurados pela Constituição de 5/10/1988, e sua proteção pelos respectivos mecanismos de tutela.

Ao Estado, no que se refere ao direito à educação, é imposta a tarefa de criar condições para que os indivíduos, em situação de igualdade de oportunidades, atinjam e realizem seus objetivos, e por via de conseqüência, alcancem o desenvolvimento no nível pessoal e no coletivo, como exigência da época e do contexto social em que vivemos.

A Constituição de 5/10/1988, em seu artigo 205, determina que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento das pessoas, sob preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

No intuito de atingir tais objetivos, devem ser fixados princípios básicos no oferecimento do ensino: a) igualdade de condições de acesso e de permanência na escola; b) liberdade de aprender, ensinar e divulgar pensamento, a arte de saber; c) garantia de padrão de qualidade; d) discriminar balizas materiais necessárias à garantia de igual oportunidade de ação para a pessoa humana: ensino fundamental, obrigatório e gratuito; e) progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; f) atendimento educacional e social aos portadores de deficiência, às crianças de 0 a 6 anos; g) oferta de ensino regular noturno; e h) acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística de acordo com a capacidade de cada um.

Com esses objetivos, tem-se a indicação de que o Estado Social se preocupa com as desigualdades materiais e com o estabelecimento de condições para vencê-las dentro da comunidade política, através da promoção e desenvolvimento científico e tecnológico, com a finalidade de alcançar a justiça distributiva, livre e solidária.

As pessoas têm a sua vida norteada por direitos em vários planos. Os direitos de liberdade que são reflexos da autodeterminação e expansão de um lado e, por outro, os direitos sociais, entre eles, a educação, refletem o desenvolvimento de todas as potencialidades que se pretendem alcançar.

No estudo da educação, entendemos que o seu instrumento, o ensino, deve ter como parâmetros a igualdade nas condições de acesso e permanência no estabelecimento

de ensino. Ao lado dessa igualdade, está a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte do saber. O ensino, seja público ou privado, tem a missão educacional calcada na pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas.

O Estado não tem o monopólio da educação. Esta é livre à iniciativa privada, resguardadas duas condições: o respeito às normas gerais da educação nacional e subordinação à autorização de avaliação de qualidade do poder público.

É necessário fazer um parêntese no sentido de afirmar o ônus que as faculdades de Direito particulares têm no que se refere ao ensino da prática forense, devendo aliar tal ensino com a assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes, na medida em que para serem autorizadas a prestar ensino jurídico têm de se subordinar às normas gerais de educação.

A Constituição consagrou o direito social à educação com distinta técnica de positivação, revelando que o objeto deste direito abrange variada gama de posições jurídico-subjetivas e objetivas.

A norma fundamental estabelece uma série de diretrizes que devem ser observadas pelo Estado e pela família na realização dos direitos à educação. Várias leis editadas com base na norma fundamental determinam a metodologia de ensino, dando ênfase, principalmente, à didática que leva em conta a prática, no caso das faculdades de direito, forense.

Com o instituto da assistência jurídica gratuita o Estado tem em suas mãos meios para compor situações conflitantes. Esses mecanismos colocam em equilíbrio as duas partes do conflito, podendo assim, o Estado, dar prestação da justiça, através do Judiciário. Um desses mecanismos é a assistência jurídica gratuita que auxilia a prestação da justiça por parte do Estado.

A assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado tem a finalidade precípua de preliminarmente buscar uma atividade profilática, anticonflitual, através de uma assistência jurídica orientadora de caráter conciliatório, para após essa etapa dar essa assistência perante o Judiciário.

A assistência jurídica ao economicamente carente busca a inviolabilidade de seus direitos como valores naturais próprios do homem e do cidadão. Ela indica a certeza do direito daquele e a sua segurança, pois impõe uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais sejam respeitados. Indica também a possibilidade dos direitos através da garantia a todos os indivíduos dos meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos, onde grande parte da população vive em condições subumanas.

Antes da Constituição de 5/10/1988, a assistência judiciária gratuita podia ser prestada pela Procuradoria de Justiça nos vários estados da federação, pois as Constituições estaduais incluíam-na entre as atribuições gerais do Ministério Público. Essa posição se modificou com a Constituição acima mencionada que criou um órgão específico para prestar tal serviço — a Defensoria Pública.

Esse órgão tem a finalidade de dar organização jurídica ao instituto com finalidade de assegurar os direitos do economicamente carente. Visto que as Defensorias Públicas têm seu trabalho multiplicado várias vezes a sua capacidade, encontrou-se, nos Escritórios Modelo, vinculados às faculdades de direito das diversas universidades, o meio de dividir e atender melhor os economicamente carentes.

A presença ou não de sistemas de auxílio jurídico aos economicamente carentes dentro de um Estado indica o nível de desenvolvimento deste. Esta avaliação é feita sob o ponto de vista da democratização de seu aparato judiciário, sob a ótica do acesso à justiça. O não cumprimento, por parte do Poder Judiciário, de sua finalidade de garantir a solução pacífica dos diversos conflitos de interesses, indica o comprometimento de toda a estrutura do Estado pela marginalização da camada mais carente de sua população, com o conseqüente recrudescimento da violência e das taxas de criminalidade.

A constitucionalização da assistência jurídica fez com que o beneficiário conquistasse não um favor, mas um direito, não somente como um princípio constitucional referido, mas como um imperativo de que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, inclusive econômica. Hoje, deve-se considerar a assistência

jurídica gratuita como um garantia fundamental do homem, tão imprescindível como o direito à vida, à segurança, à liberdade, à educação, à subsistência e à propriedade. Cabe-se ressaltar que esse direito fundamental é do homem e não somente do cidadão.

Uma das mazelas da humanidade é a falta de informação, a falta de interesse e de cultura. Isso se reflete na vida social, econômica e política dos chamados economicamente carentes. Essa ignorância, que deve ser combatida pelo Estado, significa tolher a capacidade do homem de compreensão do mundo e de sua liberdade de autodeterminar-se e de formatar sua existência. O Estado tem como meio de combate a essa ignorância, ou falta de informação, os instrumentos que valorizam o princípio da dignidade da pessoa humana, que assume uma importante função democrática, estabelecendo a fronteira para o que se convenciona denominar de padrão mínimo na esfera dos direitos sociais.

Muitas vezes, os economicamente carentes têm direito, porém não lutam para assegurá-los, quer por desconhecimento, quer por comodismo. A ignorância de serviços profissionais jurídicos leva, muitas vezes, o economicamente carente a não ter acesso ao Poder Judiciário, porém, nos dias de hoje, com o implemento dos meios de comunicação de massa, mesmo os mais isolados têm condições de adquirir um certo conhecimento que os leve a procurar serviços que venham a garantir os seus direitos.

Esse pensamento vem de encontro ao direito à informação assegurado no inciso XIV do artigo 5º da Constituição de 5/10/1988. Esse direito integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste na liberdade de transmitir ou difundir informações a outrem. O segundo na liberdade de captar a informação que lhe é necessária. O último é o direito de ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado pelos meios de comunicação, pelos poderes públicos e todos os órgãos não oficiais que prestam assistência quer jurídica quer social.

Segundo a mais abalizada doutrina, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Assim, a efetividade de uma norma significa a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Pode-se definir eficácia jurídica como a possibilidade de a norma jurídica vigente ser aplicada aos

casos concretos e de gerar efeitos jurídicos e eficácia social pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma, quanto o resultado concreto decorrente dessa aplicação. Conforme essa noção, deve-se ter em mente que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais são auto-aplicáveis, ou seja, independentes de concretização legislativa.[27]

Assim, a Constituição impõe aos órgãos estatais a tarefa de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais. Encontra-se aí o amparo constitucional à prestação da assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes pelo Estado e por seus concessionários, que podem ser as Universidades públicas e privadas, além de outros órgãos, através dos Escritórios Modelo.

A eficácia e a aplicabilidade dos direitos fundamentais, entre eles, a prestação da assistência jurídica gratuita, estão intimamente ligadas à vinculação das Universidades públicas e privadas aos direitos fundamentais, pois a aplicabilidade desta prestação é imediata, segundo orienta o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição de 5/10/1988, que diz respeito a todas as normas de direitos fundamentais, independentemente de sua função, quer sejam direitos a prestações, quer sejam de defesa, e da forma de sua positivação.

Os direitos fundamentais, que se materializam através de uma prestação estatal, dependem da constituição de condições favoráveis para gerarem uma maior eficácia jurídica, já que estão aptos a gerar um mínimo de efeitos jurídicos.

A realidade sócio-econômica brasileira indica que o direito fundamental da assistência jurídica aos economicamente carentes foi apenas proclamado, faltando a sua efetivação através da vontade política. Passados dez anos da promulgação de nossa Constituição, o Estado não assumiu de modo integral a viabilização da cidadania plena que é o principal alicerce do regime democrático. Há um verdadeiro sentimento de frustração e descrédito nas classes pobres da população, motivado pela constante omissão na resolução dos seus conflitos de interesse. O choque com a percepção dessa dura realidade é minimizado quando verificamos que, apesar de o Estado, através da

[27] SARLET, Ingo Wolfgang **A eficácia dos direitos fundamentais** Porto Alegre Livraria do Advogado Editora, 1998 p 207

Defensoria Pública, resolver de modo deficiente o problema acima descrito, existem os Escritórios Modelo que procuram suprir a lacuna estatal.

A efetivação da assistência jurídica gratuita que tem por finalidade dar proteção a alguns dos direitos do homem está intimamente ligada com o desenvolvimento global de uma determinada sociedade.

A assistência jurídica gratuita está em consonância com a vedação da alegação de lacuna da lei para justificar a omissão de defesa ao direito individual lesado. Por outro lado, não pode haver uma lei que obste o acesso de qualquer cidadão à defesa de suas garantias e seus direitos através do Poder Judiciário, essa lei, se existisse, seria considerada inconstitucional. Tal caso ocorre quando uma lei obriga o pagamento de custas processuais de elevada monta, ferindo o preceito constitucional que determina o acesso ao Judiciário dos economicamente carentes.

A legitimação política do Estado e de seu Poder Judiciário pode representar um resgate dos direitos fundamentais como valores intrínsecos do ordenamento jurídico. A multiplicidade de funções do Poder Judiciário implica a noção de que ele não é o sustentáculo da governabilidade autoritária e flexibilizadora dos direitos sociais, mas pode ser responsável pela garantia de uma governabilidade que amplia a tutela jurídica dos sujeitos e objetos.

Assim, além dos princípios que estudaremos a seguir, podemos denotar a presença, em nossa Constituição, da assistência jurídica gratuita como uma garantia prestada pelo Estado aos economicamente carentes (art. 5º, LXXIV), impondo, também, à Defensoria Pública a incumbência de prestar tal assistência aos economicamente carentes (art. 134).

O primeiro princípio que tem grande significado ao tema em tese é o Princípio da Supremacia da Constituição, que é o pilar central da pirâmide de um ordenamento jurídico. Ele estabelece que a lei deve limitar-se pela Constituição ou, caso contrário, será nula. Daí define-se que as regras constitucionais são dotadas de uma superioridade em relação as demais normas do ordenamento jurídico.

Estudando o princípio da supremacia da Constituição podemos fazer um parênteses e procurar estruturar o ordenamento jurídico levando-se em conta a relação de dependência entre as normas. Para isto, utilizamos a teoria do fundamento de validade da norma jurídica amparada nas lições do grande jurista austríaco Hans Kelsen.

A pirâmide do ordenamento jurídico de um Estado qualquer está fundamentada na relação entre as normas. Esta relação está embasada na hierarquia das normas. Assim, a norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a inferior.

O ordenamento jurídico não é um sistema de normas jurídicas ordenadas em um mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes níveis de normas jurídicas. O conjunto ou unidade é produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção é determinada por outra, e assim por diante, até se chegar finalmente na norma fundamental ou nas palavras de Kelsen na *grundnorm*, cujo fundamento de validade é pressuposto.

Dada a estrutura do pensamento kelseniano, podemos entender que toda pirâmide normativa só é válida quando se admite uma norma que não é a expressão de qualquer ato legislativo como ato positivo e histórico. Esta norma representa uma exigência lógica, ou melhor, o pressuposto lógico segundo o qual deve ser obedecido o estabelecido pelo constituinte originário, sob pena de não poder subsistir o sistema das regras jurídicas, privando-o também de sua eficácia ou efetividade. Segundo o autor essa norma fundamental seria uma norma transcendental, a qual Kant denomina como toda condição lógica que torna possível a experiência.

A validade da norma fundamental está fundada em uma Constituição mais velha, Constituição esta que é historicamente a primeira e que foi estabelecida pelo primeiro legislador, que pode ter sido um usurpador individual ou por uma assembléia. Essa primeira Constituição, a qual deve ser respeitada como norma de caráter obrigatório, tem a sua validade por pressuposição, pois dela derivam as validades de todas as outras normas de uma ordem jurídica. A presunção de validade desta norma fundamental é

necessária pois sem ela nenhum ato humano poderia ser interpretado como ato jurídico que pode criar o direito.

Levando-se em conta a estrutura lógica, podemos dizer que a norma fundamental torna possível a experiência do direito como um conjunto gradativo de regras entre si logicamente subordinadas e coerentes.

De forma concisa podemos dizer que a norma fundamental é a fonte de validade de todas as normas pertencentes a uma mesma ordem normativa, portanto é o seu fundamento de validade comum. A norma fundamental representa a fonte de união das normas de um mesmo ordenamento jurídico.

Há uma distinção característica do direito constitucional a qual Kelsen faz com riqueza de idéias. Assim, deve-se distinguir a Constituição em sentido material da Constituição em sentido formal.

Constituição em sentido material significa a norma positiva através da qual é regulada a produção das normas jurídicas gerais, produzida por via consuetudinária ou através de um ato legislativo, ou ainda, através da consolidação de costumes (Constituição não escrita). Ela representa o escalão de direito positivo mais elevado.

A Constituição em sentido formal é um documento designado como Constituição que não só contém normas que regulam a produção de normas gerais, mas também as normas que se referem a outros assuntos politicamente importantes, além de preceitos dispositivos afirmando que as normas contidas nesse documento não podem ser revogadas ou alteradas da mesma forma que as leis ordinárias, mas somente através de um processo específico com requisitos diferenciados.

A justificação deste princípio está delineada na finalidade de manter-se a estabilidade jurídica e social de um determinado ordenamento que deve ser preenchido de acordo com um sistema de preceitos básicos que a conduta coletiva deve se submeter.

A Constituição estabelece o direito ao benefício da assistência jurídica integral e gratuita, por isso as normas jurídicas não tem o poder de retirar este direito, apenas podem restringir de acordo com as opções políticas e sociais de determinada época.

Uma parte da doutrina, sobretudo a douta idéia de Oswaldo TREVISAN, ensina que a garantia de assistência judiciária aos economicamente carentes não deveria encontrar guarida num dispositivo específico da Constituição, pois seria supérfluo. Nesta linha de raciocínio, esta garantia estaria englobada no princípio constitucional do *devido processo legal*, pois este princípio se divide em vários outros, tais como: o do juiz natural; o da inafastabilidade do controle judiciário; o da igualdade; o do contraditório e o do duplo grau de jurisdição.[28]

Em nosso entender, não há razão de ser da não inserção da assistência jurídica no texto constitucional, pois a sua constitucionalização realça o seu poder de imposição perante os órgãos jurisdicionais. Se entende como claro a sua inserção no princípio do devido processo legal, também garantido constitucionalmente, contudo a sua expressa colocação no corpo da Constituição faz com que sua aplicabilidade seja melhor observada e não restem dúvidas acerca de sua real necessidade para a plena efetivação do princípio citado.

O princípio democrático procura extinguir privilégios, preconceitos e toda forma de discriminação. Tem por finalidade, racionalizar o processo político através da colocação em prática das idéias de uma maioria. Esta pode decidir, através do processo democrático o seu próprio destino, respeitando-se os direitos das minorias, fazendo com que os princípios da liberdade e da igualdade sejam invioláveis.

Um Estado democrático é aquele que busca o respeito da dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade. O Estado de direito surge como expressão jurídica da democracia, e esta deve ser entendida como a realização de valores de convivência humana, tais como a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa, ou seja, a democracia é inseparável do conceito de direitos do homem.

Neste momento é necessário fazer uma digressão no que se refere ao conceito de cidadania dentro das várias classificações de Estado. Assim, para o Estado Liberal, a

[28] TREVISAN, Oswaldo. A assistência judiciária: fundamentos constitucionais. tese aprovada no X Congresso Nacional de Procuradores do Estado, realizado em Maceió, AL, de 6 a 10 de novembro de 1984. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, nº22, p. 175-184, jan./dez. 1984.

cidadania estava vinculada à posição do indivíduo no mercado. O Estado Social procurou construir a cidadania a partir de uma relação mais equilibrada com o mercado, assentada na expansão da esfera pública no sentido de garantir os direitos assegurados pela Constituição. A cidadania liberal trabalhava na perspectiva da tutela dos direitos individuais: uma cidadania restrita aos proprietários. A cidadania social atuava no sentido das garantias normativas dos direitos dos trabalhadores: uma cidadania ampliada. No Estado vigente nos dias de hoje a política amplia-se para além das fronteiras do direito público e de sua regulação, de modo que, sem abrir mão das conquistas da cidadania regulada, vislumbra-se um grande campo não estatal e não mercantil que respeita as subjetividades, a autonomia, combatendo à burocracia e às formas de exclusão social e jurídicas baseadas no sexo, idade, raça, no consumo e na classe. Nesse ambiente estabelecido pelo Estado atual, encontramos o meio perfeito para a instituição de órgãos específicos para o atendimento jurídico dos economicamente carentes, como os Escritórios Modelo.

Verificando a atividade estatal no Estado Social de Direito, nota-se que se ampliou em muito a gama de suas atividades e funções, porém, a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas necessita de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, ou seja, contra os detentores do poder social e econômico, visto que é nessa esfera que os litígios se encontram ameaçados pela diferença econômica.

Legítima expressão do princípio democrático é o favorecimento ao acesso à justiça dos economicamente carentes, pois o Estado democrático de direito abre perspectivas da realização social através da prática dos direitos sociais inscritos na Constituição e com o exercício dos instrumentos oferecidos à cidadania que possibilitam concretizar as exigências de uma justiça social embasada na dignidade da pessoa humana.

A democratização do acesso à justiça, como garantia constitucional e instrumento de aperfeiçoamento social aliada a uma reestruturação do Poder Judiciário são reflexos da aplicação da assistência jurídica aos economicamente carentes, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Essa assistência jurídica viabiliza o

acesso a uma ordem jurídica justa através do direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica de um Estado.

Esse acesso tem a finalidade de colocar o economicamente carente frente a uma justiça adequadamente organizada e formada por magistrados cientes da realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa. O economicamente carente tem o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça.

O Estado Democrático de Direito busca, através dos vínculos jurídicos concretizados pela assistência jurídica, a compensação das deficiências dos que sejam deficientes, de modo a impedir que essa condição acabe negando quase todos os direitos.

A democracia é traduzida na existência, no âmago da coletividade, de condições de vida que concedam a cada um a segurança e comodidade adquirida para sua felicidade. A sociedade democrática pode ser definida como aquela em que se excluem as desigualdades devidas aos azares da vida econômica, em que a riqueza não é uma fonte de poder, em que os trabalhadores estejam garantidos contra a opressão que poderia facilitar sua necessidade de buscar um emprego, em que cada um tem o poder de fazer valer um direito de obter da própria sociedade uma proteção contra os percalços da vida. A democracia social procura estabelecer entre os indivíduos uma igualdade de fato que a liberdade teórica é impotente para assegurar.

No âmbito do Estado Social de Direito, os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de oportunidades, inerentes à noção de democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça social. As noções de Estado de Direito, Constituição e Direitos Fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito.

Os direitos fundamentais têm a característica e a função de defesa da liberdade individual contra o poder estatal e contra qualquer atitude totalitária do Estado que possa

diminuir essa liberdade. O direito deve fazer uma compensação entre as deficiências dos economicamente carentes como um modo de não lhes negar todo o direito. Os direitos fundamentais constituem ícones hermenêuticos e valores superiores de toda a ordem constitucional e jurídica.

Os direitos fundamentais, em nossa Constituição de 5/10/1988, foram consagrados com o *status* jurídico diferenciado, reforçando a maior proteção destes através da sua inclusão no rol das cláusulas pétreas do artigo 60, parágrafo 4º. Esta inclusão impede a supressão e a erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do Poder Constituinte derivado.

De certo modo, os direitos fundamentais encontram-se ligados ao direito constitucional positivo, como vimos no parágrafo anterior, resultando nos seguintes aspectos formais, levando-se em conta a Constituição de 5/10/1988: a) como parte integrante da Constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico; b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional; c) por derradeiro, cuida-se de normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas.

No que se refere aos direitos fundamentais em seus aspectos materiais, esses contêm decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade.

No entender de Konrad Hesse, os direitos fundamentais são garantias pontuais que se limitam à proteção de determinados bens e posições jurídicas, especialmente relevantes ou ameaçadas. Entende, também, que a existência dos direitos fundamentais diversos no texto constitucional, a ausência de uma fundamentação direta de todos os direitos fundamentais no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o estreito entrelaçamento entre os direitos fundamentais e o restante das normas constitucionais, impedem a existência de um sistema autônomo, fechado (isento de lacunas).

Pode-se dizer que a liberdade é um bem essencial à vida, reconhecido e proclamado desde os mais remotos tempos da história humana, mas poucas vezes efetivamente observado. Mesmo quando a Lei a garante - e isso nem sempre tem

acontecido -, a Justiça muitas vezes não a assegura. E quando a Justiça é suficientemente forte para fazê-lo, há muitos casos em que o cidadão se vê privado de recorrer a ela. Daí a importância da Assistência Jurídica Gratuita, para que o critério do poder econômico não discrimine parte da população - ou mesmo sua maioria - quanto ao acesso ao direito de ser livre, condição a que todos aspiram, na busca da conciliação feliz do ser com o ser no mundo. Frisando esta idéia, se tem em conta que o princípio da liberdade é um princípio sagrado que fundamenta toda ordem social. Ele possibilita uma diretriz para que o povo saiba conviver numa sociedade melhor onde haja uma emancipação gradativa de todas as servidões, quer sejam econômicas ou intelectuais.

Conforme ensina Jorge MIRANDA os direitos fundamentais surgiram, no século XIX, como um pensamento indissociável da idéia de direito liberal, que segue o primado da liberdade, da segurança, da propriedade, complementadas pela resistência à opressão.[29]

Este princípio está inserido no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, expedida pela ONU em 1948, nos seguintes termos: "Todos os homens nascem livres e iguais em direitos e deveres".

Esta norma ultraconstitucional deriva de várias outras como se pode citar a Carta Magna de 1215, o Bill of Rights de 1689, a Declaração de Independência dos EUA de 1776 e da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que deram os contornos jurídicos da liberdade como aspiração máxima do homem.

Entende-se que há liberdade onde há Poder Judiciário, cabendo-se dizer então que o Poder Judiciário é o domínio onde o advogado pode atuar sem restrições.

MONTESQUIEU afirma que a *liberdade política não consiste em fazer o que se quer. Num Estado, isto é, numa sociedade onde há leis, a liberdade não pode consistir senão em poder fazer o que se deve querer, e a não ser constrangido a fazer o que não se deve querer.* Acrescenta também que o conceito de liberdade se deve entender como *o direito de fazer tudo o que as leis permitem.*[30]

[29] MIRANDA, Jorge. Os direitos fundamentais: sua dimensão individual e social. **Revista dos Tribunais - Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v. 1, p. 198, out./dez. 1992.

[30] MONTESQUIEU. **De l'esprit des lois**. Paris: Garnier Frères, 1956. Lib. XI, cap. III, t. 1º/162.

Por outro lado, a já citada Declaração Francesa de 1789 afirma que "A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar".

Acrescenta em outro dispositivo que "A lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade".

Por sua vez, José Afonso da SILVA conceitua a liberdade humana como expressão de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. E vai além propondo o seguinte conceito: "A liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal".[31]

RIVERO define a liberdade como um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal.[32]

Trazendo-se todos esses conceitos de liberdade, podemos concluir com as idéias de Pimenta BUENO que a liberdade é sempre uma e a mesma, mas como ela pode ser considerada em diferentes planos e relações, costuma-se dividi-la ou classificá-la conforme o prisma que se enfoca.[33]

Num posicionamento mais amplo, no que diz respeito a liberdade pode-se fazer uma correlação positiva entre o nível de desenvolvimento da assistência judiciária em um certo país e o seu nível de liberdade. Embora a recíproca não ser verdadeira, ou seja, a assistência judiciária desenvolvida de maneira dinâmica não produz um maior nível de liberdade.

A afirmativa de que os direitos constitucionais amparados na individualidade refletem a idéia de um direito geral de liberdade, ao mesmo tempo que os direitos

[31] SILVA, José Afonso da **Curso de direito constitucional positivo** 6 ed São Paulo Revista dos Tribunais, 1990 p 207

[32] RIVERO, Jean **Les libértes publiques** Paris, Presses Universitaires de France, 1973 1 Les droits de l'homme, p 14

[33] BUENO, José Antônio Pimenta **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império** Rio de Janeiro Ministério da Justiça/Serviço de Documentação, 1958 p 384

calcados na concepção social refletem a idéia do direito à igualdade, é verdadeira, uma vez que liberdade e igualdade fazem parte do elenco dos princípios norteadores dos direitos fundamentais.

A sociedade contemporânea assimilou na quase totalidade das Constituições o princípio da igualdade. Traçando uma linha histórica podemos seguí-la ponto a ponto desde a 14ª Emenda da Constituição Federal Americana de 1787, cuja norma fundamental da *equal protection of the law* como uma cláusula pétrea ao poder estatal constituinte.

A Constituição alemã de Weimar de 1919, por sua vez, determina que *alle deutschen sind vor den Gezestze gleich* (todos os alemães são iguais diante da lei).

A lei maior da então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas de 1936, em seu artigo 123, seguindo os ditames do socialismo científico, declara de maneira radical que "A igualdade de direito dos cidadãos da URSS, sem distinção de nacionalidade e de raça, em todos os campos da vida econômica, cultural, social e política é uma lei imutável".

Esta Constituição foi espelho para a maioria, senão a totalidade, das novas Constituições socialistas da Europa e da Ásia.

A Declaração da ONU, feita por ocasião do final da 2ª Grande Guerra Mundial, inseriu no seu 7º artigo que "Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção a igual proteção da lei".

Ainda nesta Declaração, o artigo 8º assevera: "Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição e pela lei".

O direito constitucional moderno, ou seja, as Constituições dos diversos países abrangidos pela ONU, assimilou a noção de igualdade perante a lei, como uma variação de amplitude do princípio da igualdade, que é um conceito derivado da ideologia democrática que se infiltra nas diversas camadas da vida coletiva. Apresenta também variações de aplicação, ora se distendendo na sociedade liberal e burguesa, ora se restringindo pelo ideal social-democrata.

Trazendo para o campo interno, nossa Constituição de 5/10/1988 consagra os princípios acima expostos no artigo 5º, mais especificamente no que se refere ao direito à ampla defesa e à submissão ao Poder Judiciário da lesão de direito individual. Apesar da realidade brasileira demonstrar que as regras expostas são abstratas para a maioria dos economicamente carentes, há institutos como o estudado nesta tese que procuram desfazer este quadro de abandono dos indivíduos a sua própria sorte no que se refere ao acesso à justiça.

Há alguns doutrinadores que entendem como igualdade a equiparação de todos os homens no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como a sujeição a deveres.[34]

Antes de ser um princípio, a igualdade é o valor que fundamenta a democracia; igualdade esta entendida não sob o seu aspecto formal, mas no substancial realizada, não só formalmente no campo jurídico, mas abrangendo todas as dimensões da vida sócio-econômico-cultural de uma sociedade.

A inserção do princípio da igualdade nas Constituições foi feita sob a forma de normas programáticas, visando nivelar a fruição dos bens quer materiais quer imateriais. Hoje, encontramos regras jurídicas que tendem a desfazer esse desnivelamento. Essas regras podem ser exemplificadas como aquelas que dão acesso à educação, à saúde, à alimentação e à justiça, dentre estas últimas, encontramos a assistência jurídica aos economicamente carentes.

Sob outro prisma, podemos visualizar que o princípio da igualdade não se exaure na paridade de tratamento. As diferentes condições econômicas e sociais devem ser tratadas de maneira diversa, ou seja, sem paridade. Justifica-se a paridade de tratamento com fundamento na lógica da justiça retributiva e na igualdade de condições, enquanto que a chamada isonomia constitucional procura fomentar a igualização da dignidade social, através da quebra de barreiras que limitam a liberdade dos cidadãos com o intuito de atingir a justiça social e distributiva.

34 BASTOS,CelsoRibeiro,MARTINS,IvesGandra **ComentáriosàConstituiçãodoBrasil** SãoPaulo Saraiva,1989 p 5

A igualdade substancial caracterizada como princípio supera a posição formal da paridade em sua realização, ou seja, havendo desigualdade no plano fático, não haverá enquadramento para o princípio da paridade de tratamento.

Não há violação do princípio da igualdade quando pessoas em situação diferente e desproporcionadas recebem um tratamento diferenciado. Por outro lado, há quebra de tal princípio quando, sem justificativa, pessoas em igual situação recebem tratamento diverso. Também Rui Barbosa seguiu este entendimento que expressou na célebre Oração aos Moços, onde diz textualmente que "*A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam*".

O estudo do princípio da igualdade permite a distinção entre a igualdade na lei e a igualdade perante a lei. Esta pode significar a obediência das normas jurídicas gerais aos casos concretos, segundo o estabelecido por elas. Aquela impede que as normas jurídicas tenham em seu conteúdo qualquer distinção que a própria Constituição não admita, ou seja, tanto o legislador como o operador do direito não podem dar margem a qualquer desigualdade. Nesta linha de raciocínio pode-se dizer que a igualdade perante a lei não exclui a desigualdade de tratamento que é indispensável diante de determinada situação. O destaque de algumas situações deve ser justificado pela necessidade e por um rigoroso controle racional, fazendo com que se torne exceção e por isso interpretadas de modo restrito.

Há de se imperar a idéia de que o princípio da igualdade deve ser aplicado por uma lei que busque a igualização das condições dos socialmente desiguais. Desta idéia destaca-se o império da lei no Estado Democrático de Direito, esta entendida não só como um conceito formal de ato jurídico abstrato, legal, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também vista na sua função de regulamentação fundamental.

Pode-se afirmar que a igualdade, entendida como princípio, é o vetor principal de todo o sistema jurídico moderno, revestindo-se da condição de um autêntico direito subjetivo.

Conforme orienta Roberto ROSAS, a regra de igualdade impõe sempre a igualdade das partes. Isso leva a impedir que uma parte, por motivos alheios a sua vontade, não possa defender-se, como é o caso do economicamente carente, do incapaz, do réu preso e do réu citado por edital. A essa dá-se assistência jurídica para poder igualar-se à outra parte, ocorre, então, a chamada igualdade real.[35]

Daí concluí-se que a igualdade no Estado de Direito, em sua concepção clássica, é fundada num elemento formal e abstrato, ou seja, a generalidade das leis. Ela não tem base material que se realize na vida concreta. Isto é corrigido com a construção do Estado Social de Direito. Porém, esse não foi capaz de assegurar a justiça social nem a autêntica participação democrática da população no processo político, o que só foi alcançado com o já citado Estado Democrático de Direito, este entendido como Estado de legitimidade justa, pilar de uma sociedade democrática instauradora de um processo de efetiva incorporação de todo o povo nos mecanismos de controle das decisões, e na sua real participação nos destinos da produção.

Segundo José Afonso da SILVA, igualdade e liberdade não são princípios, mas valores democráticos, tendo em vista que a democracia é a sua realização no plano prático. O valor fundante da democracia é a igualdade, não no sentido formal, mas sim no substancial.[36]

Também, neste sentido Pinto FERREIRA, citando Carl Schmidt, Max Weber, Laski e Lenin, ensina: "Se a igualdade é a essência da democracia, deve ser uma igualdade substancial, realizada, não só formalmente no campo jurídico, porém estendendo a sua amplitude às demais dimensões da vida sócio-cultural, inclusive na zona vital da economia"[37].

[35] ROSAS, Roberto **Direito processual constitucional** princípios constitucionais do processo civil 2 ed São Paulo Revista dos Tribunais, 1997 p 39

[36] José Afonso da SILVA, p 117

[37] FERREIRA, Luiz Pinto **Princípios gerais do direito constitucional moderno** 6 ed São Paulo Saraiva, 1983 t 1, p 181

Com todas estas noções pode-se dizer que o mais correto seria a não existência de privilégios ou prerrogativas. Porém, o interesse público faz surgir a prerrogativa no sentido de atender várias situações diversas das individuais que levam ao privilégio.

No Estado Democrático, os direitos, liberdades e garantias são inerentes a todos os cidadãos, diferentemente do que ocorria no início do Estado Liberal em que aqueles ícones eram pensados como direitos do homem.

A realidade brasileira mostra que o princípio da igualdade é abstrato para a maioria dos economicamente carentes, que, graças a este *status quo*, tem o seu acesso à justiça restringido pela desigualdade de oportunidades.

A respeito disso, Heleno Cláudio Fragoso em uma Conferência na Bahia, cujo tema era *Advocacia: Igualdade e Desigualdade na Administração da Justiça* ensinou, no final da década de 70, que

> Infelizmente, sabemos muito bem que a justiça não é igual para todos. Os advogados, que são órgãos da administração da justiça, devem examinar as responsabilidades que lhes cabem. Em obra famosa, em 1919, Reginald Heber Smith afirmava que *a justiça é só para os que podem pagar.* E denunciava a cumplicidade dos advogados, dizendo que tanto eles como os juízes ignoravam as desvantagens com que lutam os pobres ou eram indiferentes a elas. Recentemente, Jerold S. Auerbach, em trabalho sugestivo, retoma a grave questão. afirmando que nos Estados Unidos a justiça tem sido distribuída de acordo com a raça e a riqueza, e não com a necessidade. Ricos e pobres não estão em igualdade perante a lei. Os métodos tradicionais de proporcionar justiça operam no sentido de fechar as portas dos Tribunais aos pobres, causando grave denegação de justiça, em todas as partes do país, a milhões de pessoas. E declara que a elite profissional tem nisso especial responsabilidade. [..] É puramente formal e totalmente ilusório o princípio da igualdade perante a lei. É importante ter presente que a criminalidade não é atributo das pessoas que fazem parte de grupos marginalizados ou que como tal são considerados. A identificação do criminoso com o marginal decorre do fato de atingir a justiça sobretudo os pobres e desfavorecidos, que enchem as prisões e que constituem a clientela do sistema. Eles constituem apenas a *criminalidade aparente*, incomparavelmente menor do que a criminalidade oculta, em conjunto com a conhecida, mas não denunciada, e com a denunciada mas não objeto de perseguição.

O princípio da igualdade se liga intimamente ao tema em tese na medida em que um Estado, onde todos são iguais perante a lei, haja garantia dessa igualdade entre os possuidores de meios e os que são desprovidos destes no relacionamento com o Poder Judiciário.

A igualdade para o economicamente carente, no que se refere à assistência judiciária, existirá quando esta lhe for assegurada de modo que tal assistência seja bem aparelhada e apta a desempenhar as suas funções.

A assistência jurídica aos economicamente carentes, entre outros princípios, está calcada no princípio de igualdade vista no seu enfoque material. Disso deriva a noção de que essa igualdade deve ser criada e efetivada pelo Estado. A constitucionalização dessa assistência jurídica faz com que ela não seja um princípio, e sim, uma consequência. Essa atividade não é intrínseca ao conjunto de direitos do indivíduo que a Constituição tenha que confirmar ou que requeira uma atitude de mero respeito; ele, o indivíduo, recebe-a através de uma série de prestações, apesar de não ser inerente às pessoas, nem preexistente ao Estado. De forma concisa, podemos afirmar que, no âmbito do direito à igualdade, a atividade do Estado consiste sempre num comportamento positivo (assistência jurídica aos economicamente carentes).

O princípio regulado constitucionalmente e afim do tema em tese, ou seja, o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, previsto no artigo 5° inciso XXXV da Constituição de 5/10/1988, assegura a qualquer pessoa o direito de provocar a jurisdição para garantir um bem ou um direito. Este princípio é intimamente ligado ao nosso estudo, pois pode-se dizer, que o princípio da inafastabilidade é o continente do princípio da igualdade entre economicamente carentes e os que possuem recursos para litigar em juízo.

Contrapostos aos ideais do Direito Liberal, surgiram, no início do século XX, com as Constituições Sociais, as reivindicações inerentes aos direitos econômicos, sociais e culturais. Esses direitos econômicos podem ser definidos como garantia da dignidade do trabalho, entre eles, podemos citar o direito de greve; os direitos sociais, como efetivação da realização das necessidades sociais; e os direitos culturais, entendidos como a exigência de acesso à educação, à informação, à cultura, e por que não dizer o acesso à justiça através da assistência jurídica aos economicamente carentes, garantia esta percebida como derivação do direito ao acesso à justiça, entendido como direito fundamental.

A evolução do Estado Liberal para o Estado Social procura eliminar a diferença entre as classes na aplicação das diversas categorias de direitos fundamentais, reforçando a idéia de democracia.

Essa evolução está consubstanciada nos grandes marcos históricos da constitucionalização dos direitos fundamentais ocorrida logo após a Primeira Grande Guerra com a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar, de 1919. Cabe aqui um parêntese para afirmar a primazia da Constituição Mexicana em relação à de Weimar. Embora esta tenha influenciado todas as constituições continentais do século XX, a primeira influenciou de maneira decisiva a segunda, dado que a Constituinte do Estado de Weimar foi formada em 1918, já com a Constituição Mexicana em vigor. Esta teoria é balizada em deduções empíricas, visto que, por ser uma Constituição de país periférico, não tem projeção internacional e por isso teria tido pouca influência no direito comunitário. Embora seja de pouca importância a primazia de uma ou outra Constituição, o que é relevante é o fato de que, a partir delas, nasceu o chamado constitucionalismo social ou Estado Social de Direito, onde os direitos fundamentais têm efetiva vigência na vida social.

Nesta linha, pode-se entender que a evolução dos direitos fundamentais acompanha o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos. Do Estado Liberal ao Estado Social de Direito o desenvolvimento dos direitos fundamentais faz-se no interior das instituições representativas, procurando a harmonização entre direitos de liberdade e direitos econômicos, sociais e culturais.

Há quem entenda que os direitos fundamentais limitam-se aos direitos de liberdades e relegam os direitos sociais para a zona das imposições dirigidas ao legislador ou para a das garantias institucionais. Outros entendem a inadmissão como verdadeiras liberdades fora do rol dos fatores de exercício somente amparados pela realização de direitos sociais.

A assistência jurídica gratuita prestada ao economicamente carente vai de encontro ao princípio constitucional de que qualquer lesão de direito individual deve ser apreciada pelo Poder Judiciário. Essa apreciação é viabilizada aos economicamente carentes através do instituto estudado em tese, tanto na via contenciosa quanto na via preventiva como um elemento de garantia da paz social. No amparo ao combate às lesões de direito individual ou coletivo existe, dentre outros institutos, a assistência jurídica

gratuita, que pode ser aplicada com respaldo na Constituição. Pode-se dizer que essa assistência faz parte do conjunto de garantias constitucionais e é efetivada através dos serviços prestados, dentre outros órgãos, pelo Escritório Modelo.

Um princípio depende da aplicação do outro, na medida em que esta apreciação pelo Poder Judiciário seja um antecedente natural da garantia constitucional da igualdade entre as partes no processo. Assim, este princípio da inafastabilidade é uma condição *a priori* da aplicação do princípio da isonomia no processo em juízo.

Cada princípio reforça a idéia de interligação entre o Escritório Modelo e a Constituição, fazendo com que este possa ser visto como um instrumento para a efetivação da garantia aos economicamente carentes de acesso à justiça através do serviço por ele prestado de assistência jurídica gratuita.

Por outro lado, a Lei que regula a assistência judiciária no Brasil (Lei nº 1.060 de 5/02/1950) assegura aos órgãos, que prestam tal serviço, as mesmas prerrogativas que a Defensoria Pública tem nos processos em que atua (art. 5º, § 5º).

Todos estes argumentos constitucionais e legislativos nos levam a depreender que o Escritório Modelo, órgão de uma Faculdade de Direito, preste a assistência jurídica aos economicamente carentes através do ensino prático aos seus alunos, apresentando, portanto, duas finalidades que se complementam, ou seja, a assistência jurídica, intimamente ligada à prática forense.

Toda e qualquer dificuldade de acesso ao Poder Judiciário deve ser considerada inconstitucional, pois impede a solução dos conflitos. Portanto, deve-se ter em mente que qualquer procedimento ou atividade que tenda a simplificar e ou assegurar o ingresso ao Poder Judiciário está amparado constitucionalmente. Daí a noção de que a atividade de assistência jurídica desenvolvida no Escritório Modelo tem respaldo na Constituição.

A atividade do Escritório Modelo de proporcionar o acesso ao Poder Judiciário e todo e qualquer tipo de informação jurídica aos economicamente carentes faz com que estes possam influir de maneira mais concreta nos destinos da nação, garantindo, assim, a importância e relevância da atividade prestada por este órgão.

A assistência jurídica gratuita prestada principalmente pelo Escritório Modelo faz com que haja uma ampliação da clientela abrangida pelo Poder Judiciário. Aumentando, assim, a noção de cidadania, pois essas classes menos favorecidas economicamente passam a ter um nível cultural melhor através da informação que lhe é fornecida pelo Escritório Modelo.

Esse estado de coisas que se apresenta com essa nova dinâmica dada ao Poder Judiciário implica a necessidade de reforma dos pontos de vista, pois o serviço de defensoria pública, das promotorias especiais de justiça, da polícia, dos profissionais da área do Direito, uma vez que o Direito deve abranger um maior número de pessoas para a legitimação de suas atividades e não somente aquelas classes mais favorecidas que têm condição de amparar seus direitos, por meio de procedimentos muitas vezes com custas exorbitantes.

Além dos pontos de vista alterados, deve-se alterar também a estrutura do Poder Judiciário, uma vez que a implementação de novas varas específicas para atender aos beneficiários da assistência jurídica gratuita tornará este Poder muito mais democrático e proporcionará os meios ideais para cumprir, de maneira mais eficaz, a distribuição eqüitativa da justiça.

O Escritório Modelo funciona como instrumento não só de efetivação da garantia constitucional da assistência jurídica gratuita, mas também como de conscientização dos setores sociais menos favorecidos de seus direitos a fim de que tenham o conhecimento de que podem bater às portas do Poder Judiciário com a finalidade de conquistá-los.

Para estabelecer um alicerce extremamente consolidado, deve-se respaldar todo este fundamento do Escritório Modelo como meio de prestação da garantia constitucional nos princípios que defluem do espírito em que embasou a Constituição.

O Escritório Modelo encontra nos vários princípios constitucionais elencados neste capítulo base jurídica para se garantir a assistência jurídica aos economicamente carentes. Em que pese a Constituição colocar como ônus do Estado a prestação da

assistência jurídica gratuita, este a presta de forma incompleta, através das defensorias e convênios com a OAB.

As defensorias e os advogados conveniados não suprem toda a demanda que a população carente apresenta no aspecto de suas mazelas jurídicas. Então, o Escritório Modelo encontra nesta lacuna o campo ideal de atuação, uma vez que tem condições de colmatá-la de forma efetiva, visto que há muitas faculdades de Direito espalhadas por todo o nosso território.

Assim, o Escritório Modelo tem o condão de unir a formação científica do aluno com o atendimento jurídico de uma grande parte da população, de forma que, apesar de correntes doutrinárias entenderem que o princípio mestre orientador da atividade do Escritório Modelo seja voltado exclusivamente à preparação profissional do aluno de Direito através da prática forense, deve-se entender que o equilíbrio entre a mencionada preparação e a assistência jurídica gratuita prestada pelo Escritório Modelo devem tender à perfeição.

4 EVOLUÇÃO BRASILEIRA DO INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

4.1 HISTÓRICO NORMATIVO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

Desde os tempos das Ordenações Filipinas que substituíram pela ordem as Afonsinas e as Manuelinas, encontra-se a gênese da assistência jurídica no Brasil.

A proteção aos economicamente carentes é motivo de texto legal desde 1654, mais precisamente em 16/02, com um alvará. Ainda pode-se citar a lei de 6/12/1672 e o alvará de 5/3/1750 que continham disposições relativas ao tema.

Exponente de nossa história, Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, representante maior da Inconfidência Mineira, tem ligações com o tema em tese, pois seu advogado era dativo. Como grata revelação esse advogado José de Oliveira Fagundes, natural de Paranaguá, nasceu por volta de 1750, matriculou-se na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, diplomando-se em 1778. Passou a exercer advocacia liberal nos auditórios da Corte e a de partido na Santa Casa de Misericórdia.

Enquanto muitos bacharéis negaram-se a atender o ofício de dativo dos 29 réus, presos por ordem do Visconde de Barbacena, amedrontados pelos reflexos da Revolução Francesa, onde o advogado defensor de Luís XVI foi guilhotado, o advogado citado acima aceitou a difícil incumbência de proteger os direitos dos conjurados, porém, viu-se tolhido nos meios de defesa do alferes Tiradentes pela confissão pessoal do mesmo, assumindo a total responsabilidade pela rebelião. Apesar disso, tentou, por todos os meios lícitos, da legislação penal em vigor, encontrar uma saída possível para livrar seu cliente da forca.

Baseada nas Ordenações Filipinas, a lei de 20/10/1823 que vigorou até a sua revogação com a vigência do Código Civil de 1916, tinha no seu livro III, título 84, a

seguinte redação: "10 – Em sendo o aggravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o aggravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o aggravo".

Ainda, as Ordenações Filipinas, continham naquele mesmo Livro, título XII, § 2º, disposições nas quais concediam aos pobres a isenção de depósito de caução no caso de ser argüida a suspensão, desde que provado o seu estado de carência através de testemunhas.

Da reminiscência portuguesa, o direito nacional herdou a prática forense da gratuidade do serviço jurídico de um advogado nas diversas causas cíveis ou criminais dos economicamente carentes e dos que não tem patrocínio de um advogado. Nestas ocasiões, as Ordenações Filipinas determinavam que o juiz da causa deve "preferir o advogado de mais idade e de melhor forma ao mais moço e principiante, a fim de que não seja mais perito o da parte contrária (Ordenações Filipinas, Livro III, Título 20,(14)".

Sucedendo historicamente, podemos avocar a Lei n.º 261 de 13/12/1841, reformadora do Código de Processo Criminal, que de certo modo promoveu a proteção jurídica aos economicamente carentes por meio do artigo 99, que tinha a seguinte redação: "Sendo o réo tão pobre, que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do Cofre da Câmara Municipal da Cabeça do Termo, guardando o seu direito contra o réo quanto à outra metade".

O Regulamento n.º 120 de 31/01/1842, foi responsável pela instrumentalização das partes policial e criminal da Lei n.º 261, mencionada acima, prescrevia com relação ao vencimento das custas processuais, na seguinte redação:

> Art. 469 – Se o réo conndenado for tão pobre, que não possa pagar as custas, o escrivão haverá metade dellas do Cofre da Comarca Municipal da Cabeça do Termo; ficando-lhe salvo o direito para haver a outra metade do mesmo, quando melhorar a fortuna.
>
> Art. 471 – As appelações e recursos continuarão a ser preparados com a importância das assignaturas, braçagens e mais contribuições estabelecidas pelas leis em vigor, para serem apresentados às relações, salvo sendo as mesmas appelações e recursos de presos pobres

A seguir, inicia a vigência da Lei n.º 150 de 9/4/1842, que dispunha a isenção das custas no processo civil para os pobres no pagamento do dízimo de Chancelaria (artigo 10).

Figura ilustre no final do século XIX foi Nabuco de Araújo que foi presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, que em 1870, após deixar tal cargo, propôs a criação da Ordem e espelhou as idéias vigentes na época, cuja efervescência político-social insuflada pelos propósitos abolicionistas, encontrou berço necessariamente atrativo para a frutificação da idéia no Brasil, de um modo sistemático e efetivo de proteção jurídico-normativa dos economicamente carentes, cuja inspiração teve vértice no princípio da igualdade de todos perante a lei.

Nabuco de Araújo influenciou, por sua grande cultura jurídica, politicamente tanto que o qualificaram como estadista.

Sua visão futurista pode ser vislumbrada por uma parte de seu discurso proferido em 1870 no referido Instituto: "Que o Instituto, visto que não temos uma lei de assistência judiciária, se encarregue de dar consultas às pessoas pobres e de defendê-las por meio de algum dos seus membros do Conselho, ou do Instituto".

Esta proposta feita foi aprovada estabelecendo-se o costume entre os membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros de conceder orientações gratuitas aos economicamente carentes que os procurassem. Embora, fosse vitorioso na aceitação de seus ideais, Nabuco de Araújo acreditava que este costume implantado no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros era insuficiente para a realização total dos fins perseguidos, pois não havia regulamentação legislativa para o tema em tese.

Também, Perdigão Malheiros, que seguia os princípios pregados pelos abolicionistas, apoiou os ideais de Nabuco de Araújo e por isso foi encarregado pelo Conselho para elaborar um projeto que adotasse a assistência judiciária no Brasil.

No Rio de Janeiro, a Câmara Municipal da Corte aceitando a imposição da idéia geral da época, criou o cargo de advogado dos pobres, remunerado pelo Município com o ônus de defender os réus economicamente carentes nos processos criminais. Este cargo

foi extinto (infelizmente) em 1884. Eis a gênese da categoria do Defensor Público no Brasil.

Com a Proclamação da República, já no Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca foi editado o Decreto n.º 1.030 de 14/11/1890 que dispunha sobre a organização da justiça no Distrito Federal, no artigo 176 prescrevia: "O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários".

Somente em 1897 é que veio a ser organizada juridicamente a assistência judiciária no Distrito Federal através do Decreto n.º 2.457 de 8/02. Tal instrumento legal era composto por 45 artigos e teve como base as legislações francesa, belga e italiana. Ele instituiu no Distrito Federal (Rio de Janeiro) a assistência judiciária com a finalidade de patrocinar gratuitamente os pobres que forem partes de uma lide cível ou criminal, sendo autores ou réus ou litisconsortes.

O Decreto conceituava beneficiário desta assistência judiciária toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo, sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família.

Acompanhando uma tendência da legislação internacional, este Decreto adotava como pré-requisito para a aceitação em juízo do benefício a *probabilidade de êxito favorável da causa*, visando impedir a propositura de ações com o fito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Isto fica claro no art. 17 deste Decreto, o qual tem a seguinte redação: "O parecer da comissão se ocupará, explícita e distintamente, da pobreza do suplicante e da aparente justiça da causa. A concessão do patrocínio gratuito só terá lugar no caso de conclusão favorável sobre ambos os pontos, mas o despacho de admissão pelo juiz nenhum valor terá para o julgamento final da ação quanto ao segundo ponto".

Neste diploma legal também encontram-se resquícios da atual Defensoria Pública na Comissão Central e nas várias comissões secionais que prestavam todos os

serviços para a defesa dos economicamente carentes em juízo independentemente de quaisquer despesas, taxas e custas processuais.

Notadamente com a Constituição republicana de 1891, estabeleceu-se uma dicotomia entre o poder de legislar no que se refere ao processo entre a União e os estados membros. O direito processual da União estava codificado na Consolidação aprovada pelo Decreto n.º 3.084 de 1898, cuja elaboração foi feita por Higino Duarte Pereira.

Estes Códigos estaduais não foram fruto de elaboração científica por parte dos legisladores ou assessores legislativos, pois eram simples adaptações do Código Federal, refletindo a imperícia e o despreparo de tais ilustres pessoas citadas acima.

Dada regra, surgiram as exceções. Os Códigos dos estados da Bahia e de São Paulo foram inspirados no mais moderno direito processual europeu, fazendo com que emergissem algumas inovações no direito processual destes estados.

Em decorrência desses evolutivos diplomas legais, que impulsionaram a assistência judiciária aos economicamente carentes, a partir de 1900 vários Estados editaram leis sobre o tema, destacando-se São Paulo, Bahia, Pernambuco e Distrito Federal.

O Código de Processo da Bahia trouxe aquela idéia já mencionada parágrafos atrás, ou seja, a necessidade do *fumus boni iuris* para implementação da ação do economicamente carente garantido pela assistência judiciária, no artigo 41 e parágrafo único que tem a seguinte redação:

> Para obter os favores deste capítulo, deve a pessoa, que os pretender, dirigir-se por escrito ao juiz competente para a ação, juntando os documentos necessários para a prova de sua condição, e, se for autor, os que servem de fundamento à sua pretensão.
>
> § Único — Quando o juiz reconhecer que é inteiramente destituída de fundamento jurídico a ação que pretende o requerente intentar, deve recusar-lhe os favores impetrados.

O Código de Processo de Pernambuco, acolhendo a mesma idéia, estabeleceu no art. 48, § 2º que "Se solicitada (a assistência judiciária) pelo autor, antes da propositura da ação, deverá ele juntar ao seu pedido os documentos que servem de fundamento à sua

pretensão, cabendo ao juiz recusar o pedido de assistência quando reconhecer inteiramente destituída de fundamento jurídico a ação pretendida".

Também, por sua vez, o art. 66 e seu § único do Código de Processo de São Paulo prescreveu:

> Para obter a assistência, deve o interessado provar que não pode suportar as despesas do processo, e que a ação, ou defesa, não é temerária.
>
> § Único — A parte contrária terá o prazo de quarenta e oito horas para dizer sobre o pedido.

O Código de Processo Civil do Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal, baseado no Decreto n.º 2.457/1897, prevendo em seu art. 11 que "As pessoas desprovidas de meios pecuniários para a defesa de seus direitos, em juízo, serão representadas sob o patrocínio e benefício da assistência judiciária, nos termos do decreto de sua instituição".

O advento do Código Civil que iniciou sua vigência em 1916, causou uma verdadeira revolução legislativa no âmbito processual, com a conseqüente modificação dos Códigos processuais estaduais.

O Decreto n.º 19.408 de 18/11/1930 criou no seu artigo 17 a Ordem dos Advogados Brasileiros que passou, posteriormente, a se denominar Ordem dos Advogados do Brasil. Incumbiu tal órgão de prestação de assistência judiciária como um dos deveres dos advogados. O regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros, aprovado pelo Decreto n.º 20.784 de 14/12/1931, dispunha nos artigos 91 a 93 sobre a assistência judiciária.

Historicamente, verifica-se que, exceptuando-se a iniciativa da Câmara Municipal da Corte, o Estado brasileiro não conhecia a assistência judiciária gratuita como um de seus deveres que hoje em dia lhe é inerente, graças a determinação constitucional. À época (década de 30), a prestação da assistência judiciária gratuita no Brasil possuía conotações caritativas, que com o dispositivo legal acima mencionado, passou a ser uma imposição aos advogados.

Deste estado de coisas, o Estado aproveitou-se para explorar o trabalho dos advogados, para que estes fizessem as funções que o próprio poder público deveria prestar.

A Constituição de 1934 foi elaborada com base ideológica na Constituição de Weimar (1919). Esta Constituição, assim como a mexicana de 1931, trouxe em seu conteúdo vários avanços no que diz respeito aos direitos individuais e sociais.

Tendo isto por base, encontramos como imposição constitucional a assistência judiciária no título III, capítulo II, mais precisamente no artigo 113, n.º 32 que tem a seguinte redação: "A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos".

A partir dessa Constituição, a União e sobretudo os estados membros procuraram criar estruturas para prestar assistência judiciária. Foi assim no Estado de São Paulo em 1935 e em outros Estados, como Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Também contribuiu para a unificação do processo, dado o esfacelamento do sistema dicotômico imposto pela Constituição anterior, através da distribuição da competência para a União de legislar sobre processo e procedimento.

Paralelamente, a OAB prestava tal serviço nos estados em que não haviam sido criados tais órgãos oficiais.

Fruto de um retrocesso político impensado pelos seguidores de Getúlio Vargas, foi outorgada a Constituição de 10/10/1937, que tinha sob a bandeira do autoritarismo e da ditadura, pregado sobretudo pelo fascismo na Itália, a tentativa de paralisar as conquistas individuais e sociais galgadas na Constituição de 34.

Com isso, a assistência judiciária perdeu o *status* de imposição constitucional, já que não havia qualquer prescrição sobre o tema no teor da chamada Constituição polaca.

Considerando a Constituição vigente que não se propunha a regulamentar, pelo Estado, as atividades que vinham sendo rejeitadas através de repulsas ao liberalismo e à não ingerência do Estado, acreditando-se que a liberdade, igualdade e a justiça não se pudessem realizar sem intervenção política, sendo que a finalidade deste poder político organizado é justamente intervir onde quer que se reclame justiça.

Nesta época surgiu uma questão extremamente polêmica e que até o final dos anos noventa ainda não houve solução. Esta quesídia gira em torno da função de quem é

o encarregado de exercer a advocacia do economicamente carente. De um lado encontram-se os defensores de que o Estado é o único investido neste ônus, ou seja, a assistência judiciária gratuita constitui uma função do Estado, exercida por seus funcionários. Por outro, há uma delegação desta função estatal para os advogados, os quais são necessariamente obrigados a desempenhar esse ônus do patrocínio gratuito, deixando assim, de ser uma *facultas agendi.*

Levando-se em consideração o estudo feito, verificou-se uma certa contradição entre o munus publico que o advogado tem em atender os economicamente carentes gratuitamente e o direito de o advogado ser remunerado pelo seu trabalho. A doutrina tradicional alimenta a noção de que o advogado tem a sua vida profissional comprometida se atender os economicamente carentes, pois estes tomariam muito o seu tempo e restringiriam o poder aquisitivo do advogado no que se refere à remuneração dos serviços prestados. Esta parte da doutrina coloca o Estado como a pessoa responsável em dar assistência jurídica gratuita ao economicamente carente, e entende que o advogado não deve se colocar na posição em que o Estado deve estar. Portanto, essa parte da doutrina apregoa que o advogado não deve atender os economicamente carentes, pois o atendimento jurídico destes é responsabilidade exclusiva do Estado. Esta citação é completamente equivocada, uma vez que todo o profissional, quando abraça a sua carreira, conhece as suas obrigações e sabe que dentro da sua competência deve fazer tudo o que possível no sentido de contribuir para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

O Código de Processo Civil de 1939 garantiu a proteção aos economicamente carentes no que se refere ao tema em tese, nos artigos 68 a 79 em tratamento específico, cuja redação foi a seguinte:

> Art. 68 – A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício da gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:
>
> I - Das taxas judiciárias e dos selos.
>
> II - Dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça.
>
> III - Das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais.

IV - Das indenizações devidas a testemunhas.

V - Dos honorários de advogado e perito

Parágrafo único. O advogado será escolhido pela parte; se esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz.

Este artigo determina objetivamente quem se beneficia da justiça gratuita. A doutrina ensina que este conceito abrange toda e qualquer pessoa que não tenha o modo de se sustentar condizente com as necessidades próprias e de sua família.

Verifica-se que tal benefício, embora esteja na norma adjetiva, é considerado um direito objetivo. Este direito é considerado um direito público subjetivo e inerente a pessoa humana. Disto deriva a noção de que a gratuidade não pode ser dada a favor de pessoas jurídicas.

O artigo enumera nos seus cinco incisos, de forma taxativa quais os fatos que podem ser isentos de pagamento de custas, honorários ou quaisquer outras despesas.

Cabe-se ressaltar que a gratuidade não exclui o dever dos serventuários da justiça quanto as regras do bom atendimento isonômico aos economicamente carentes, comparados aos que possuem suficiente recursos para arcar com as despesas gerais e especiais.

Em nosso país houve uma evolução no que diz respeito a escolha do advogado para atuar na justiça gratuita passando da indicação feita pelas assistências judiciárias indo até a feita pela parte. A partir de 1939 com a vigência desse Código ficou estabelecido que em primeiro plano a escolha seria da parte. Se ela, motivada ou não, ou por ignorância, se abstém de escolher, então a assistência judiciária deve indicar o advogado que irá patrocinar sua causa.

Prosseguindo a análise do Código de Processo Civil de 1939 encontramos o artigo 69 que ditava: "O benefício de gratuidade é personalíssimo, extinguindo-se com a morte do beneficiário; poderá, entretanto, ser concedido aos herdeiros que continuarem a demanda, verificadas as condições previstas neste capítulo".

Uma das qualidades do benefício é sua característica personalíssima, levando-se em conta dados objetivos como por exemplo, o número de pessoas que compõem a família e a renda familiar.

Essa gratuidade poderia se estender aos herdeiros, uma vez morto o beneficiário no percurso do processo, se aqueles se encontrarem nas mesmas condições desse.

Outro artigo que segue o pensamento do legislador de 39 é o 70, que prescrevia: "O benefício de gratuidade será concedido a estrangeiro quando este residir no Brasil e tiver filho brasileiro, ou quando a sua lei nacional estabelecer reciprocidade de tratamento".

Este artigo estabelecia de forma tácita que os brasileiros natos são os autênticos beneficiários. Abriu duas exceções aos estrangeiros. Assim, no caso dele ter residência comprovada no Brasil e concomitantemente tiver filho brasileiro, ou seja, nascido e registrado em nosso país, faria jus a tal benefício.

Por outro lado, a lei processual de 39 concedia ao estrangeiro tal benefício, se o seu país de origem estabelecer através de tratados ou quaisquer normas de direito interno ou internacional, reciprocidade de tratamento. É o que acontece, por exemplo, com o direito português, no qual está previsto igual tratamento aos portugueses e brasileiros em solo lusitano.

O artigo 71 estabelecia que "o benefício de justiça gratuita abrangerá todas as instâncias, estendendo-se à execução da sentença".

Este artigo estendia o benefício a todo e qualquer ato ou fato processual desde a origem até a execução de sentença, abrangendo todos os graus de jurisdição, inclusive a ação rescisória.

No entender de Pontes de Miranda, este benefício não tem qualquer efeito no que se refere a obrigação de restituir custas à parte contrária.38

Nota-se que hoje em dia esta idéia não vigora mais, porque o beneficiário pode ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mas, por sua condição, não é compelido a pagar tais encargos.

O artigo 72 tinha a seguinte redação:

[38] PONTES DE MIRANDA **Comentários ao Código de Processo Civil** Rio de Janeiro Forense, 1947 v 1, p 286

> A parte que pretender o benefício de gratuidade mencionará, na petição, o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família.
>
> Parágrafo único. Quem, para este efeito, prestar declarações falsas, será punido na forma da lei penal.

Este artigo revelava a oportunidade em que o beneficiário devia requerer a gratuidade da justiça, esta oportunidade se revela anteriormente a propositura da ação principal, pois esta ação que requer o benefício da gratuidade era um ação típica cautelar, a qual devia ser julgada antes do início do processo principal, dada a sua condicionalidade para que a gratuidade fosse aplicada no processo principal. No caso do benefício ser requerido na contestação de uma ação já proposta, esta não seria suspensa até o deferimento ou não do benefício, seguindo seu curso normalmente, como prescrevia o artigo 73.

Este artigo requeria na descrição dos motivos do pedido de benefício a menção de certos requisitos, tais como:

a) a nacionalidade do requerente para o seu enquadramento no pressuposto do artigo 70;
b) o rendimento percebido pelo requerente e sua família;
c) o atestado de pobreza, o qual se refere o artigo 74 que será transcrito em momento oportuno;
d) o tipo de causa a ser proposta ou defendida;
e) no caso de ser herdeiro de algum beneficiário, a habilitação como herdeiro ou a prova de interesse no inventário.

Segundo a mais abastada doutrina, o Código de Processo Civil de 39 exigia a ocorrência de todos os pressupostos exceto o número cinco, acima mencionados para que houvesse tal concessão.

O artigo 73 decretava que "o pedido formulado no curso da lide não a suspenderá, podendo o juiz, à vista das circunstâncias, conceder, de plano, a isenção. A petição, neste caso, será autuada em apartado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente".

No caso deste artigo o pedido podia ser formulado antes da lide, durante ela ou já na fase de sentença, além de poder também ser expresso na execução ou recurso de execução. Estas exceções podiam ser verificadas quando, por exemplo, há mudança no estado econômico da parte, ou seja, no início da lide ela tem condições de arcar com as despesas e após algum tempo, este estado se transforma no de carência econômica. Outro caso é quando o requerente é herdeiro habilitado ou para se habilitar necessita do benefício para sua própria habilitação. A terceira hipótese pode ser o caso de alguém estando em situação econômica que o habilite a requerer o benefício da justiça gratuita e não o faz por qualquer motivo ou por própria ignorância, resolve a qualquer momento usar da prerrogativa que a lei lhe concede e pleitear a gratuidade.

O artigo 74 dispunha que "a solicitação será apresentada ao juiz competente, para a causa, com o atestado de pobreza expedido, independentemente de selos ou emolumentos, pelo serviço de assistência social, onde houver, ou pela autoridade policial do distrito ou circunscrição em que residir o solicitante".

Além do que já foi comentado anteriormente, cabe-se salientar que a concessão do benefício é feita pelo juiz da causa, ou seja, o juiz competente para julgar seguindo as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil e nas demais normas que se referem a este tema.

Há de se distinguir que o artigo 74 também abrangia quaisquer atos que se processam em juízo, como por exemplo, processos ordinários, executivos, cominatórios, consignativos em pagamento, mandados de segurança, ações possessórias, ações de divisão, usucapião, partilha *causa mortis*, processos de testamentos, extinções de usufruto ou de fideicomisso, atuação em arrecadação e administração de herança jacente, bens de ausentes ou vagos, averbações e retificações do registro civil, questões de pátrio poder, tutela e curatela, suplemento de idade, outorga judicial de consentimento, sub-rogação, venda e outros atos jurídicos de bens de menores ou incapazes ou de bens dotais, separações por mútuo consentimento ou litigiosas, bem de família, dissolução e liquidação de sociedade, quaisquer medidas preventivas, depósito preparatório de ação, caução, etc., protestos, notificações e interpelações, justificações, posse em nome do nascituro,

habilitação para casamento, habilitação incidente, homologação de sentença estrangeira, ação rescisória de sentença, conflito de jurisdição, recursos, execuções, concurso de credores, juízo arbitral.

O deferimento feito pelo juiz não precisa ser motivado, ele julga de acordo com o que se apresenta faticamente, podendo investigar os pormenores da vida privada do requerente, tais como, doença grave ou situação gravosa de algum membro da família. Apesar desta grande liberdade no poder de deferir ou indeferir, o juiz não tem livre arbítrio porque o Código ordenava, no caso de não deferimento imediato, a aplicação do artigo 685, que trata das medidas cautelares cuja terminação adotada pelo Código de 39 chama-se preventivas.

Deve-se dizer que a relação processual na ação de justiça gratuita é linear, porém se o juiz não defere imediatamente a gratuidade, essa relação passa a ser angular.

Além de todos estes procedimentos descritos, pode-se dizer que há mais um requisito da petição que requer o benefício. Este requisito se materializa na afirmação de qual ação será proposta ou qual ação será dado andamento. A falta deste requisito importará na aniquilação da ação para obtenção do benefício.

A doutrina do quilate de PONTES DE MIRANDA afirma que esta ação é uma ação de natureza jurídica constitutiva porque confere a isenção de custas com efeitos retroativos. Possui também um poder de prevenção da competência já que a decisão de concessão ou não do benefício é um ato preparatório para o desencadeamento do processo principal.[39]

O artigo 76 tinha a seguinte redação: "... vencedor na causa o beneficiado, os honorários de seu advogado, as custas contadas em favor dos serventuários da justiça, bem como taxas e selos judiciários, serão pagos pelo vencido".

Se o vencido é litigante contra um beneficiário da justiça gratuita ocorre a mesma situação de uma lide comum, qual seja, aquele será responsável pelo pagamento de todos os atos processuais que demandam ônus as partes. Isto retrata o princípio da sucumbência.

[39] PONTES DE MIRANDA **Comentários ao Código de Processo Civil**, p 293

Expressando o princípio da revogabilidade do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 77 prescrevia que "a concessão do benefício poderá ser revogada em qualquer tempo, desde que se apure a inexistência ou desaparecimento de qualquer dos requisitos necessários à sua concessão".

Tal artigo retrata uma tendência universal de que o direito deve ser reflexo da realidade e do pensamento de uma sociedade.

Nota-se que a letra da lei dá mecanismos suficientes para se verificar a qualquer tempo a revogação do benefício através da ciência de uma alteração fática e social das condições, sobretudo, econômicas do beneficiário.

A revogação traz três efeitos básicos:

a) ou a parte, isenta do pagamento das custas e mais despesas, passa a poder pagá-las sem prejuízo próprio e de sua família, e nesse estado lhe cabe pagá-las, vincendas ou vencidas;
b) ou apenas passou a poder pagá-las daí em diante, portanto, ex nunc;
c) ou em parte, quer quanto ao passado e ao presente e futuro, ou só quanto ao futuro.

A cessação do benefício provoca a demanda de todas as custas produzidas durante o decorrer da lide, que ficavam sob a responsabilidade do beneficiário.

Outro caractere especial do instituto é que a parte contrária também pode pedir a revogação do benefício desde que prove que o beneficiário não é economicamente carente.

O artigo 78 possuía a seguinte redação: "...a parte isenta do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las em qualquer tempo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Este artigo apenas regula de forma explícita o exposto no artigo anterior.

A redação do artigo 79 foi promulgada da seguinte forma: "... se o beneficiado puder suportar em parte as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas aos

oficiais de justiça, porteiros dos auditórios e demais serventuários, na ordem que estabelecer, considerando as necessidades de cada um".

O artigo dava ampla liberdade para averiguar a potencialidade do beneficiário em pagar as custas processuais, determinando ou não individualmente quais são passíveis de pagamento.

Do estudo em pauta, verifica-se que o Código de Processo Civil de 39 não acolheu expressamente o requisito pretendido pelo Decreto n.º 2.457/1897, ou seja, de que toda lide implementada por economicamente carente deve ser viável juridicamente, ou melhor, ter o pretenso amparo legal. Contudo, entende a mais abalizada doutrina, sobretudo com as palavras de Ney WIEDEMANN, *que o instituto, para atender a sua finalidade de dar ao necessitado a possibilidade de recorrer aos serviços judiciários, deve impedir a propositura de ações por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro, para a plena aplicação do artigo 76 do Código mencionado, já devidamente comentado.*[40]

O Código de Processo Penal incorporado pelo Decreto-Lei n.º 3.689 de 3/10/1941 orienta o procedimento tanto nos crimes de ação pública quanto nos de ação privada.

No segundo caso regulamenta através do art. 32 que tem a seguinte redação:

> Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.
>
> § 1º. Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.
>
> § 2º. Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

No Direito Processual Penal, dada a sua pouca mudança no tempo, a concessão do benefício da justiça gratuita segue os princípios estabelecidos nas décadas de quarenta e cinquenta, estendendo à própria parte, sendo economicamente carente, o poder de requerer ao juiz que nomeie um advogado que promova a ação penal privada.

O § 1º estabelece o conceito de pobre, nos termos do Código, ou seja, a pessoa que não pode prover as despesas do processo sem detrimento dos recursos indispensáveis

[40] WIEDEMANN, Ney. Benefício da justiça gratuita. **Revista Forense**, v. 90, nº466/469, p. 262/267, abr./jul. 1942

ao seu sustento ou da própria família. Nota-se que este conceito segue a mesma linha adotada pela posterior lei de assistência judiciária, bem como pela Constituição de 5/10/1988.

Com este decreto-lei surgiu vetusta e famigerada figura do *atestado de pobreza* cuja utilização se tornou muito ampla e com a exigência desta formalidade, o processo se tornou mais lento tendo em vista uma exagerada burocracia para o seu deferimento.

Com o passar do tempo, a referida figura foi substituída pela declaração de situação econômica no processo civil. No processo penal, somente com o advento da Lei 7.510 de 4/7/1986 foi derrogada a necessidade do *atestado de pobreza.*

Também na esfera da ação penal pública, o Código de Processo Penal trouxe a garantia para o acusado a nomeação de um Defensor dativo quando aquele não tiver advogado por motivo de carência econômica ou simplesmente não tenha defensor constituído. Esta interpretação se tem com a simples leitura do art. 263 do Código de Processo Penal que possui o seguinte texto:

> Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.
>
> Parágrafo Único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Existe a obrigação do magistrado nomear defensor para o acusado que não o possua, como já se mencionou anteriormente, independentemente de sua condição financeira.

Outro aspecto deste artigo é a obrigação, ou melhor, a isenção do acusado economicamente carente das custas e do pagamento do defensor dativo.

O art. 264 reforça a obrigação do advogado nomeado pelo juiz de prestar patrocínio aos acusados, impondo até a pena de multa em caso de não cumprimento desta.

Outro artigo do Código de Processo Penal que traz alguma relação com o tema em tese é o 806 cuja redação está disposta:

> Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.
>
> § 1°. Igualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre.
>
> § 2°. A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.
>
> §3°. A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não-pagamento de custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.

Este artigo garante ao economicamente carente o pleno andamento do processo pelo não pagamento de custas desde que no decorrer deste haja deferimento do benefício da justiça gratuita.

Passada a Segunda Guerra Mundial e derrotados os sistemas ditatoriais e autoritários, dos regimes fascista, nazista e nipônico, o Brasil teve que se readequar aos ideais vencedores. Esta readequação deu-se com a promulgação da Constituição de 18/9/1946, que pode-se dizer que foi fortemente impregnada pelos princípios sociais que garantem os princípios democráticos da igualdade de direitos e da liberdade individual, limitados pelo interesse e bem-estar sociais, pelo bem público e pela ordem pública.

Nestes ditames encontra-se o berço para a assistência judiciária novamente galgar a patamar constitucional. Assim, o parágrafo 35 do artigo 141 desta Constituição de 1946 dispunha: "O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados".

Verifica-se que o artigo precisa de uma lei complementar que o regulamente, visto que esta norma constitucional, segundo o professor José Afonso da Silva, é uma norma de eficácia contida, pois só há aplicação de seus preceitos quando estes forem regulamentados por tal lei.

Ao contrário do que pensa José Afonso da Silva, PONTES DE MIRANDA acreditava que esta regra por si só já tem aplicação, embora haja alusão a expressão *na forma que a lei estabelecer*. Entendeu o autor que há direito subjetivo à assistência judiciária contra o Estado que deverá arcar com os emolumentos, custas, taxas e selos. Assim, uma vez provada a miserabilidade do requerente, os magistrados não podem deixar de dar

andamento aos processos até o julgamento, pela falta de pagamento das chamadas custas processuais.[41]

O autor ainda amplia a sua interpretação no sentido de que a lei de que o artigo trata é federal, mas os estados e municípios tem o poder de legislar sobre assistência judiciária, desde que não restrinjam o disposto em lei federal.

Seguindo-se a rota traçada indelevelmente pela história, encontra-se a necessidade imposta pela Constituição, da criação de órgãos governamentais específicos de assistência judiciária.

Pode-se citar como exemplo o Estado de São Paulo que criou o departamento jurídico do Estado subordinado a Secretaria da Justiça e Negócios Interiores, através do Decreto-Lei n.° 17.330 de 27/6/1947. Este Departamento ficou denominado como Procuradoria de Assistência Judiciária que era chefiada pelo Procurador Geral do Estado. Devido a sua natural localização na Capital do Estado, a Procuradoria de Assistência Judiciária teve seu implemento melhor aprimorado nesta cidade, bem como nas comarcas maiores como Campinas, Ribeirão Preto e Sorocaba. Nas demais comarcas do Estado havia uma inexistência de estrutura administrativa que a Procuradoria Geral do Estado pudesse se utilizar para dar este atendimento aos economicamente carentes. Os necessitados, por isso, continuariam a ser atendidos por advogados dativos nomeados pelos juizes.

Também o Distrito Federal atendeu tal dispositivo constitucional através da Lei 216 de 9/01/1948, a qual incluiu o cargo de Defensor Público no início da carreira do Ministério Público.

Tal diploma legal também concedia aos antigos advogados de ofício as mesmas atribuições dadas aos defensores públicos com a mesma denominação.

As regras para concessão da justiça gratuita continuam a ser regidas pelo Código de Processo Civil já estudado anteriormente.

A regulamentação da justiça gratuita e da assistência judiciária tornou-se uma necessidade premente tanto no âmbito da sociedade quanto nos meios jurídicos e

[41] PONTES DE MIRANDA **Comentários à Constituição de 1946** Rio de Janeiro Henrique Cahen, 1947 p 373 v 3

forenses. Diante desta carência, o Congresso Nacional aprovou a Lei 1.060 de 5/02/1950 que está em vigor até os nossos dias.

Regulando o dispositivo constitucional, mais especificamente o parágrafo 35 do artigo 141 da Constituição de 1946, a Lei nº1.060 de 5/02/1950, estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos economicamente carentes.

Para ter a noção exata da lei da assistência judiciária, é necessário uma análise mais profunda do seu conteúdo.

Pela *mens legis* do artigo 1º, a assistência judiciária significaria apenas o patrocínio profissional gratuito. Por outro lado, a justiça gratuita seria a fruição e o uso dos favores das isenções, desde as custas do processo e os honorários advocatícios até a assistência durante a tramitação nas diversas instâncias ou até cinco anos após a sentença transitada em julgado.

Cabe-se ressaltar que a assistência judiciária existe em todos os Estados da federação, sendo organizada, em cada Estado, como instituição autônoma.

O artigo 2º da Lei em estudo não faz qualquer distinção entre brasileiros e estrangeiros. Estabelece apenas uma condição para que o segundo possa usufruir do benefício assegurado nesta lei, qual seja, morar no território brasileiro. Este verbo morar indica que a residência não necessita ter caráter definitivo, visto que esta pode ter alteração a qualquer tempo.

Este artigo, principalmente em seu parágrafo único, define a pessoa amparada pelo benefício da justiça gratuita. Podemos desmembrar o conceito em vários tipos, dependendo da jurisdição em que se encontram, visto que o rol apresentado deve ser entendido como simples exemplos e não como *numerus clausus*, já que a justiça é dinâmica e qualquer tempo pode surgir um novo ramo do direito e uma nova classificação das jurisdições.

Na justiça penal, o necessitado para fins de lei, seja vítima ou autor da infração penal, foi o primeiro a ser beneficiado em todas as épocas e em todos os tempos, por ter uma atenção do Estado para resguardar-lhe os seus direitos.

Na justiça militar, também há esta garantia, através do Decreto-Lei n.º 1.001 de 1969 e o Decreto-Lei n.º 1.002 de 1969. Na justiça castrense tem-se notícia que em São Paulo existe um serviço cuja finalidade é prestar assistência judiciária no âmbito da força pública, da polícia especial, aos elementos da Guarda Civil, aos guardas noturnos de São Paulo e outros semelhantes, já que essa lei federal garante assistência judiciária no processo militar.

Apesar da lei atribuir à Justiça do Trabalho o poder de beneficiar os trabalhadores carentes à assistência judiciária, a CLT, que é a lei base do processo trabalhista, é omissa quanto ao tema em tese. Embora haja doutrinadores que entendam que a lei de assistência judiciária não deve ser aplicada no campo trabalhista, Humberto Piragibe MAGALHÃES entende da aplicação de tal lei no âmbito desta justiça especial, no que se refere ao tema em tese.[42]

Campo maior de aplicação desta lei é a justiça comum, onde pode estender seus benefícios em todos os tipos de lide.

Parte da doutrina entende que além das pessoas físicas que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem por em risco a incolumidade econômica da família, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido, de forma analógica, à pessoas jurídicas com finalidades filantrópicas em estado de carência pecuniária. Esta doutrina está amparada principalmente na valorização do princípio de que toda pessoa deve ter acesso à Justiça.

Esta doutrina mencionada vale-se da própria Constituição de 5/10/1988, na qual assegura que os direitos e garantias fundamentais, incluindo-se aí o benefício da justiça gratuita, são disposições aplicáveis a indivíduos de forma isolada ou coletiva.

Não há qualquer disposição legal ou constitucional que vede a concessão do benefício às pessoas jurídicas de caráter filantrópico, pelo contrário, há uma certa ênfase a proteção dos direitos coletivos contrapostos aos direitos individuais que podem ser egoístas ou mesquinhos e até anti-sociais. Este privilégio pode-se verificar com a criação

[42] MAGALHÃES, Humberto Piragibe **Nova lei de acidentes de trabalho** Lei 6 367 de 1976 [s l] LL, [19--] p 25

do mandado de segurança coletivo e outras ações de caráter pluralista que asseguram os direitos da coletividade.

Ainda, nessa linha de raciocínio, podemos invocar as lições do membro do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, Luís Alberto Thompson Flores LENZ, segundo as quais a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita às pessoas jurídicas pias e/ou beneficentes é fruto de constante atualização, aprimoramento e difusão das instituições nacionais que ocorreu, principalmente, durante o fórum nacional em que se transformou a assembléia constituinte que deu origem à Constituição de 5/10/1988.[43]

Conforme ensina Lenz, impõe-se superar as restrições, que veremos a seguir, de alguns juristas em deferir a assistência jurídica aos entes coletivos de fins humanitários. Na legislação ordinária, mais especificamente na Lei n.º 1.060 de 5/02/1950, não há qualquer preceito que indique ou fomente essa discriminação que foi superada pela entrada em vigor da Constituição de 5/10/1988 que privilegiou o coletivo, inclusive, em sendo necessário, até em detrimento do direito individual.

Como toda doutrina tem duas faces, pode-se dizer que esta doutrina da concessão do benefício da justiça gratuita às entidades coletivas de caráter humanitário encontra oposição de parte dos juristas que estudam o tema. Pode-se citar Artêmio Zanon que estuda a fundo a Lei de Assistência Judiciária cujo entendimento veda de modo peremptório que os entes abstratos tenham tal via de acesso à justiça. Também Carvalho Santos afirma que as pessoas jurídicas jamais poderão merecer tal benefício, mesmo porque não são economicamente carentes no sentido jurídico da expressão.

Nesta linha de pensamento podemos citar José Gomes Bezerra CÂMARA que ressalta o caráter personalíssimo do instituto afirmando que do mesmo também podem se valer os herdeiros, desde que preencham os requisitos da lei.[44]

[43] LENZ, Luís Alberto Thompson Flores. Da concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas e aos entes beneficentes. **Revista dos Tribunais**, v. 674, p. 64-69, dez. 1981.

[44] CÂMARA, José Gomes Bezerra. **Repertório enciclopédico do direito brasileiro**. [S.l.]: Bórsoi, [19--]. v. 31/33.

Também há teses correspondentes à negativa de concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas em nossos Tribunais. Podemos citar a decisão majoritária da 10ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do estado de São Paulo, que rejeitou o agravo de instrumento n.º 746.492-8, impetrado em 1998 por pessoa jurídica que pleiteava gratuidade sob alegação de se encontrar desprovida de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais. O referido Tribunal entendeu que o indeferimento do recurso está respaldado na verificação de que o impetrante não é pessoa humana, a quem, segundo a Egrégia Câmara, a legislação específica se volta. Essa interpretação da Lei é extremamente retrógrada e não condiz com a realidade do final deste século.

Tendo-se outro ponto-de-vista, podemos verificar que o sentido de economicamente carente com o passar do tempo se ampliou, pois além dos tradicionais citados acima pode-se agregar os chamados juridicamente carentes. Neste sentido podemos ver na esfera penal quando se trata de acusado revel qualquer que seja a sua capacidade econômica. Deve-se entender como admissível que a pessoa jurídica possa pedir e obter a assistência jurídica para garantir os seus direitos diante do Judiciário, pois a Lei e a Constituição não fazem distinção entre os economicamente carentes.

Na esfera civil pode-se afirmar que esta ampliação está personificada nos carentes organizacionais, que são fruto da própria estruturação da sociedade moderna. Pode-se citar como exemplo de carentes organizacionais, ou seja, pessoas que apresentam uma vulnerabilidade em face das relações sócio-jurídicas existentes na sociedade de nossos dias, o consumidor no plano das relações de consumo, o usuário de serviços públicos. Além destes, cita-se também os contratantes que se submetem a todas cláusulas dos contratos de adesão; os chamados corretores de valores de pequena monta que investem no chamado mercado da bolsa de valores; os dependentes da Previdência Social; e os litigantes de conflitos de pequena monta junto aos Juizados de Pequenas Causas.

Aproveitando a oportunidade podemos caracterizar a situação econômica do chamado economicamente carente visto que há uma certa divergência na doutrina sobre o tema.

Para parte da doutrina, a situação econômica de uma pessoa se refere ao seu patrimônio, assim a assistência judiciária somente pode dar guarida aos que nada possuem, ou seja, não havendo fundos monetários para se custear a ação, mas havendo patrimônio, pode-se vender este ou sua parte com o intuito de pagar as despesas processuais. Entendemos que esta corrente doutrinária não está de acordo com a realidade uma vez que nossa noção é de que o patrimônio não deve ser dilapidado para pleitear-se um direito em juízo.

A outra parte da doutrina, a qual nos filiamos, ensina que a situação econômica do necessitado pode ser caracterizada pela falta de dinheiro para as despesas processuais, pouco importando que a pessoa tenha ou não patrimônio. Reforçando esta idéia cabe-se dizer que não interessa para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se o economicamente carente tem ou não bens; a qual classe social pertence ou seja desta ou daquela profissão. O que cabe-se verificar é que o beneficiário da justiça gratuita não tem dinheiro para responder pelo custeio de uma ação. A verificação da situação econômica do possível beneficiário pode se tornar uma simples operação de constatação da falta de numerário.

Arrolando as diversas isenções compreendidas pela justiça gratuita, o artigo 3º da Lei de Assistência Judiciária define como um *numerus clausus* as situações em que a garantia pode ser aplicada.

Assim, podemos entender por custas os encargos resultantes de processo judicial exigidos desde a distribuição da inicial até o último ato processual. Geralmente, as custas são consequência de uma sucumbência na ação.

Existem duas categorias de isenções: as custas já conceituadas acima e os honorários, especialmente de advogado e de perito.

Na análise dos atos processuais, podemos verificar que todos os atos praticados ou solicitados pelas partes ou a requerimento do representante do Ministério Público ou impulsionado de ofício pelo magistrado, podem implicar despesas que são adiantadas pelo interessado na realização de determinado ato processual.

Essa visão se modifica quando uma das partes é beneficiário da justiça gratuita, pois está dispensado do dever de antecipação, cujo ônus da conta ficará com o vencido no final.

Há uma distinção entre despesas processuais e custas em sentido estrito. As primeiras são destinadas às partes e por elas embolsadas ou recolhidas aos cofres públicos ou até mesmo em alguns Estados aos próprios serviços de assistência judiciária. Ainda se enquadra na expressão genérica despesas processuais os ônus com peritos, avaliadores, assistentes técnicos, tutores, síndicos, inventariantes, imprensa, correio e telégrafo, indenizações, transporte, estadias e condução das testemunhas, etc.

Por outro lado, custas em sentido estrito, compreendem a parte das despesas destinadas à expedição e movimentação dos feitos previstos no Regimento de Custas de cada Estado.

Embora o problema tenha sido sanado pelo acréscimo do parágrafo único através da Lei 7288/84, houve grande discussão no que se refere a isenção das despesas das publicações indispensáveis em jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais.

Na época, havia dois entendimentos: um é que bastava-se a publicação de tais atos na Imprensa Oficial para suprir os requisitos legais de publicidade e o outro, como bem ensina Egas Dirceu Muniz de ARAGÃO, atendendo parte da jurisprudência requer a publicação do edital também na Imprensa particular.[45]

A referida discussão comportava três soluções possíveis: a) o beneficiário custeia a publicação do edital no órgão da imprensa particular, pois a lei só lhe dispensa a publicação no órgão oficial; b) o Estado arca com o custo dessa publicação ou impõe aos jornais que a façam gratuitamente; c) os juizes desobrigam da publicação, quando o assistido não a possa pagar.

A primeira solução se mostra totalmente impraticável pela exigência de uma coisa impossível de ser realizada.

[45] ARAGÃO, Egas Dirceu Muniz **Comentários ao Código de Processo Civil** Rio de Janeiro Forense, 1973 v 2, p 241-242

A segunda solução é adotada, por exemplo, pela Bélgica, mas é inviável graças a uma falta de previsão orçamentária e da ausência de uma lei que regulamentasse a publicação gratuita pelos jornais particulares.

A terceira solução se apresentou mais plausível, pois concede a discricionariedade ao juiz para isentar a apresentação da publicação dos atos.

Artêmio ZANON ensinou que a solução estaria no próprio Código de Processo Civil. Para socorrer o necessitado, no que diz respeito às despesas das publicações e das próprias publicações em si, como matéria de publicidade do ato praticado ou a praticar, deve se satisfazer apenas com a publicação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais. Dessa forma, não se deveria exigir alguma publicação em Imprensa particular. O autor concluiu que bastaria uma publicação na Imprensa Oficial para atender os requisitos de publicidade exigidos pela lei processual.[46]

O parágrafo único veio a incorporar esta última solução, desfazendo qualquer tipo de dúvida em relação a publicação dos atos processuais no que se refere aos beneficiários da assistência judiciária.

Há uma certa controvérsia na distinção entre os que acham que a enumeração deste artigo é taxativa e os que afirmam que a tal é exemplificativa. Entendemos que para uma interpretação mais dinâmica da lei esta enumeração apenas exemplifica quais os casos em que há gratuidade dos atos. Acredita-se que com o passar do tempo haverá novas formas de atos processuais que podem ser isentos de custas, então, se houvesse uma interpretação restritiva, a lei ficaria enrijecida e em pouco tempo se tornaria obsoleta.

No entanto, a lei teria maior eficácia se isentasse o economicamente carente de todas as despesas processuais, em todas as fases e em todas as instâncias, de quaisquer espécies, inclusive as referentes à sucumbência e as de face extrajudicial. Esta noção evitaria interpretações de qualquer cunho e impediria que distorções, sobretudo as que ocorrem corriqueiramente, de alguns escrivães, que confundem a interpretação da lei e cobram taxas para dar certidões de um modo geral, os mandados de averbações de separação judicial ou divórcio e o formal de partilha.

[46] ZANON, Artêmio **Assistência judiciária gratuita** comentários à lei de assistência judiciária São Paulo Saraiva, 1985 p 31

O artigo 4º da referida Lei foi alterado pela Lei n.º 6.707/1979 e posteriormente pela Lei n.º 7.510 de 4/7/1986. Traz grande inovação, pois até 1986 a concessão do benefício era feita em autos apartados, seguindo rito próprio para após a concessão ser demandada a ação principal. Tal decisão que concedia o benefício era materializada pela cópia dos autos ou uma forma de alvará de concessão que instruiria a causa a ser proposta em juízo.

Artêmio ZANON segue a linha de pensamento natural da época de confecção desta lei, ou seja, da idéia de inadmissibilidade de cumulação de pedidos de assistência judiciária gratuita com os pedidos naturais da ação principal. Entende o autor que o tumulto que poderia ser provocado é realmente previsível.[47]

Nos dias atuais, esta noção está completamente defasada já que o artigo em análise altera todo o procedimento anterior, colocando o pedido de assistência judiciária gratuita dentro do rol de pedidos de uma ação qualquer.

O pedido do benefício da assistência judiciária está embasado numa simples declaração firmada pelo economicamente carente, na qual deve constar a sua impossibilidade de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem colocar em risco o sustento próprio e de sua família.

Com esta afirmação há uma presunção *iuris tantum* de carência econômica do requerente. Uma vez provada a sua capacidade econômica, este será condenado a uma pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

O benefício da assistência judiciária pode ser impugnado, mas esta não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Hoje em dia, se utiliza nos Escritórios Modelo e nos demais órgãos que prestam assistência judiciária o instrumento chamado Declaração de Situação Econômica, no qual o requerente afirma e firma não ter condições de arcar com as despesas do processo. Esta declaração veio a substituir os chamados *atestados de pobreza* concedidos por autoridades policiais ou pelos prefeitos.

[47] ZANON, **Assistência judiciária gratuita**, p 60

Por outro lado, o § 3º indica a possibilidade de substituição da declaração de situação econômica pela simples apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada.

O artigo 5º apesar de definir o procedimento para deferimento do pedido de benefício, não tem aplicação atualmente, excetuando-se o parágrafo 5º, pois nos nossos dias a maioria das vezes, o economicamente carente procura diretamente o advogado que presta assistência judiciária através dos diversos órgãos, o qual pleiteará dentro dos diversos pedidos da ação a concessão do benefício.

Cabe-se ressaltar que o parágrafo 5º é de grande importância para o atual estágio da assistência judiciária no Brasil, visto que tenta igualizar os desiguais através de dois benefícios aos advogados dos economicamente carentes, como o da intimação pessoal de todos os atos processuais e o benefício do prazo em dobro para a prática de todos os atos, em todas as instâncias.

A doutrina e a jurisprudência concedem, graças a um pequeno trecho do artigo *ou quem exerça cargo equivalente*, a possibilidade destes benefícios serem estendidos aos Escritórios Modelo das diversas Faculdades de Direito, pois estes prestam, de forma organizada, na maioria das vezes, a assistência judiciária gratuita.

Além destas vantagens técnicas, encontramos também as benesses sociais, visto que possibilita a ampliação de atendimento aos economicamente carentes, graças a criação de diversos órgãos com a mesma finalidade, contrabalançando entre estes a demanda que geralmente é muito grande.

Outra característica que foi plenamente atendida por este parágrafo através do prazo em dobro, é que a clientela abrangida pela assistência judiciária é extremamente pobre, não tendo meios de comunicação fáceis, por isso com prazo em dobro, a realização dos atos torna-se mais viável.

Prosseguindo a análise deste documento legal, chegamos ao artigo 6º, que é extremamente importante, pois dá a oportunidade ao pretendente dos benefícios da assistência judiciária de expressar a sua pretensão, quando a lide já está em andamento.

Constata-se que neste caso há uma verdadeira espécie de incidente, o qual deverá ser autuado em separado e somente depois de ser resolvido através da concessão ou indeferimento irrecorríveis, é apensado aos autos principais.

No caso em tese, a ação prossegue sem a suspensão do processo por este motivo, contudo se a parte contrária impugnar, contestar, embargar ou reconvir, o juiz deverá suspendê-lo até a resolução do incidente.

Há duas jurisprudências que expõem bem a realidade de tal incidente processual. A primeira tem a seguinte ementa: "Assistência Judiciária. O pedido de assistência judiciária deve ser formulado em autos apartados e não cumulado com o da petição inicial. (3ª Câmara Civil, AC 12.902, da Comarca de Anita Garibaldi, SC, Rel. Des. Nauro Collaço, v. un., Jurisprudência Catarinense, 18:225 e 226, 1977)".

A segunda expõe a idéia jurisprudencial com a seguinte ementa: "Benefício de Justiça Gratuita. Lei n.º 1.060 de 5/02/1950. O benefício da justiça gratuita pode ser pretendido em qualquer fase do processo, mas a sua concessão respeitará as obrigações já existentes, para o requerente, por força de atos já praticados a seu pedido ou pelo custeio dos quais é responsável. (1ª T. do TFR, em 27-4-1977, AC 46.370-MG, Rel. Min Lafayete Guimarães, na qual foi Apelante Gil V. de N. e Apelado o INPS)".

O conflito jurisprudencial acima exposto é solucionado com o entendimento de que o autor deve arcar com as despesas, gastos, custas e honorários até o momento do pedido do benefício, uma vez que se o pedido é formulado durante a ação, os gastos já auferidos não são incorporados pela concessão do benefício.

O artigo 7º dá a faculdade à parte contrária de impugnar ou requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que aja motivadamente. Se a impugnação for feita no curso do processo, esta será feita em autos apartados conforme orienta o artigo anterior.

Apesar de haver doutrina contrária ao nosso pensamento, entendemos que o órgão judicante tem o poder de conceder o benefício, seja ele pedido a qualquer tempo, sem que haja pronúncia da parte contrária ou do Ministério Público.

O artigo 8º concede ao juiz o poder de decretar revogados os benefícios *ex officio* caso constate qualquer motivo para tanto, não sendo necessária a intervenção da parte contrária ou do membro do Ministério Público. Apenas deve conceder à parte interessada um prazo de 48 horas para sua manifestação.

No artigo 9º estão delineados os limites do benefício que se estende desde os primeiros atos processuais até o último dos recursos possíveis.

Cabe-se ressaltar que por força do artigo 6º a decisão que concede o benefício tem efeito *ex nunc*, ou seja, é irretroativa.

O artigo 10 delimita quem pode ser beneficiado pela assistência judiciária pois uma vez concedido a um indivíduo, este não pode transmitir por cessão ou por herança, dado seu caráter personalíssimo.

Cabe ilustrar que com a morte do beneficiário o plus também cessa. Tendo os herdeiros a necessidade de requerer o benefício se possuírem as mesmas condições do titular originário.

O artigo 11 acentua a isenção por parte do economicamente carente das custas de um modo amplo e dos honorários referentes a um processo.

Encontra-se aqui uma incoerência no que se refere ao pagamento dos honorários do advogado, uma vez que este trabalho é de modo idêntico a qualquer outro tipo de ação e no caso de ser vencedor de uma ação em que seu cliente é beneficiário da justiça gratuita somente irá perceber a título de honorário o máximo de 15% quando poderia alcançar até 20% em outras causas. Isto vem a desestimular o trabalho de assistência judiciária por parte dos advogados de um modo geral.

Independente de haver pedido de condenação em honorários de advogado, o economicamente carente beneficiário da justiça gratuita, seja autor ou réu, vencedor da ação tem direito de receber da parte contrária os honorários de seu advogado.

Há noções doutrinárias de que o limite máximo de 15% não foi revogado por qualquer lei posterior, porém, deve-se entender que tal opinião não tem prevalência, por isso será possível a fixação dos honorários até 20% sobre a condenação, sendo aplicado o artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil.

A redação do § 2º deste artigo é completamente equivocada, porque não tem qualquer cabimento uma parte vencida cobrar honorários e custas da parte vencedora, de acordo com o princípio da sucumbência expresso no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Antes da Lei n.º 4.632 de 18/5/1965, em certos casos a parte vencida poderia ser condenada a pagar honorários só porque o vencedor era beneficiário da justiça gratuita, embora ficasse isenta desta condenação se não ocorresse tal circunstância. O § 2º em estudo veio a regulamentar esta situação fática, embora nos dias de hoje a idéia deste dispositivo legal seja extremamente absurda.

O artigo 12 isenta o economicamente carente beneficiário da justiça gratuita do ônus das custas e demais encargos processuais em qualquer instância.

Deste dispositivo pode-se retirar a idéia de que a concessão do benefício não tem caráter definitivo, salientando-se assim, a sua provisoriedade. O economicamente carente fica obrigado ao pagamento das custas e demais taxas desde que em dado momento esse pagamento não traga prejuízo para o seu sustento ou da sua família. Assim, deve-se entender que a isenção provisória só se aplica ao termo custas cujo pagamento fica em estado de latência podendo ser cobrado uma vez comprovada a ascensão econômica do beneficiário no prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença. Os outros casos de isenções constantes no artigo 3º exemplificativamente são concedidos em caráter definitivo.

Outro caráter que se deve salientar é que uma vez vencedor, independente de pedido na inicial, o beneficiário será credor da obrigação contida nos honorários de seu patrono.

Por outro lado, se a parte vencida for beneficiária e houver condenação de custas, esta ficará obrigada a pagá-las, como literalmente o artigo fala, *desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

Este prazo dado pela lei é um prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da sentença de última instância.

Alguns autores entendem que a justiça gratuita é um paliativo dilatório quanto a obrigação de pagar as custas, despesas, verba honorária, etc. Seu principal objetivo é evitar-se que alguém que vise preservar direito ou defesa dele na carência econômica e financeira, espere melhor fortuna para demandar ou defender-se.[48]

A Lei de Assistência Judiciária, em seu artigo 13, concede ao juiz o poder de delimitar o *quantum* de isenção que o beneficiário pode ter. Nesta análise, percebe-se que a concessão pode não ser total, não havendo a dicotomia existente nos diversos direitos em que uma pessoa pode se amparar. Esta dicotomia pode ser entendida pelo poder de exercer, na sua plenitude, um direito.

Na análise do juiz para a concessão do benefício deve ser verificada a situação do beneficiário colocada nos autos e também as conseqüências da demanda que influirão numa sensível mudança econômica com os gastos de um processo.

O artigo 14 é essencial para o desenvolvimento da assistência judiciária, pois prevê as penas aos profissionais que são designados para exercer os encargos em processo em que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Trata-se de uma garantia de que o serviço de assistência judiciária será bem cumprido por parte dos profissionais que atuam na defesa ou na perícia dentro de uma lide judicial.

Disso deriva o entendimento que a assistência judiciária é um encargo público, decorrendo dele direitos e deveres. O não-cumprimento destes deveres tem por consequência a multa referida e o incurso em sanções disciplinares, postas nos respectivos Estatutos das diversas profissões.

O artigo 15 corrobora uma noção de que a assistência jurídica é um *munus* público, sendo que o profissional designado para atuar no caso em que faz parte um beneficiário da justiça gratuita somente pode se escusar de prestar seus serviços se preencher um dos requisitos apontados neste artigo. Deve-se entender que os motivos elencados neste dispositivo legal são *numerus clausus*, ou seja, não há qualquer outro motivo além dos cinco descritos.

[48] ZANON, **Assistência judiciária gratuita**, p. 99

O primeiro se refere aos casos em que está impedido de exercer a advocacia, como por exemplo, o magistrado recém desligado da Magistratura.

O segundo trata-se de um patrocinador da parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual.

O terceiro concede ao advogado o direito de recusar o mandato quando tiver a necessidade de se ausentar da sede do juízo para dar andamento a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender seus interesses de modo inadiável.

O quarto se trata de uma garantia a liberdade de pensamento, ou seja, não se pode defender um direito do beneficiário quando este direito é diametralmente contra aos princípios e idéias do advogado.

O quinto é o caso em que o advogado tem conhecimento prévio da causa, formulando parecer escrito à parte contrária sobre a lide.

O artigo 16 disciplina os casos, não raros, em que não há a juntada do mandato procuratório por parte do patrocinado da causa. A lei assegura aos profissionais integrantes de entidades de direito público, Defensoria Pública, a prerrogativa de não apresentar o instrumento de mandato em uma ação em que seu cliente é beneficiário da justiça gratuita, ressalvados os casos previstos no artigo 38 do Código de Processo Civil e no caso de ação penal privada no processo penal.

Cabe-se ressaltar que o parágrafo único do artigo em análise não atinge os Escritórios Modelo das Faculdades de Direito porque tais órgãos funcionam junto aos cursos de direito com finalidade primária de proporcionar estágio aos seus acadêmicos e estas funções retiram a incumbência requerida pela lei.

O artigo 17 inverte a teoria geral do processo, uma vez que dá como recurso da decisão denegatória da justiça gratuita a apelação e não o recurso que seria cabível que é o agravo de instrumento.

Cabe-se ressaltar que se a justiça gratuita é concedida durante o curso do processo, ela pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. Por outro lado, no caso de decisão denegatória, o recurso cabível é a apelação.

O efeito deste recurso é somente o devolutivo, portanto o processo continua a tramitar normalmente.

O artigo 18 concede aos estagiários, a partir do 4° ano, a possibilidade de auxiliar nas causas em que há beneficiários da justiça gratuita.

A disposição legal vem de encontro ao regime adotado pela Universidade Federal do Paraná, quando impõe aos alunos do 4° e 5° ano o estágio obrigatório, sobretudo no Escritório Modelo de Assistência Judiciária. Quando não raras vezes se põem em contato pela primeira vez com causas reais o que auxilia de maneira decisiva no aprendizado do Direito.

Analisada a letra da Lei de Assistência Judiciária, voltamos a estudar as diversas legislações e conotações legislativas que tratam da Assistência Jurídica nos diversos recantos de nosso país.

No Estado de São Paulo, houve um período em que o seu Tesouro remunerava os advogados nomeados pelo juiz graças a determinação da Lei n.° 7.489 de 26/11/1962. Apesar de ter uma vigência curta, foi um dos raros diplomas legais que beneficiaram tanto os economicamente carentes, através da assistência judiciária gratuita, quanto os abnegados advogados que trabalharam nas causas destes clientes especiais.

Em 1963, entrou em vigor a Lei 4.215 de 27/04. Tal lei é conhecida como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que tratou da assistência judiciária nos artigos 90 a 95, como um dever profissional por parte dos seus filiados.

Para uma melhor compreensão da *mens legis* é necessário analisar artigo por artigo.

O capítulo V do título II da lei tem sob epígrafe *Da Assistência Judiciária.*

O artigo 90 tinha a seguinte redação: "A assistência judiciária, destinada à defesa judicial dos necessitados no sentido da lei, regular-se-á por legislação especial, observadas as disposições desta lei e as convenções internacionais".

Este artigo individualiza o destino da assistência judiciária de modo que somente os necessitados definidos por lei ou convenção internacional deverão ter sua defesa judicial amparada.

O artigo 91 estava assim redigido, segundo a alteração determinada pela Lei 7.346 de 26/7/1985: "No Estado onde não houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogado ou de provisionado para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade".

A lei assegura que todo Estado tenha advogado nomeado pela Seção ou Subseção da Ordem para atuar em defesa do necessitado cuja carência será aferida em juízo mediante comprovação do seu estado.

A redação do artigo 92 era a seguinte:

> O advogado ou o provisionado indicado pelo Serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até o final, sob pena de censura e multa, nos termos do inciso XVIII do artigo 103 e dos artigos 107 e 108 desta lei.
>
> Parágrafo único. São justos motivos para a recusa do patrocínio:
>
> a) ser advogado ou provisionado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter, com estas, relações profissionais de interesse atual;
>
> b) haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
>
> c) ter opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear declarada por escrito;
>
> c) ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis.

A obrigação do advogado patrocinar gratuitamente a causa de um necessitado até o seu encerramento só é escusável por alguns dos motivos elencados nos incisos do parágrafo único. Acredita-se que essas quatro causas são *numerus clausus*, ou seja, somente nestas situações o advogado pode deixar de patrocinar as causas dos necessitados.

A primeira causa se refere ao impedimento por o advogado já ter sido constituído pela parte contrária ou ter relações profissionais de interesse comum.

O segundo inciso se refere ao caso de ser dada assistência à parte contrária sob o modo de parecer verbal ou escrito sobre o objeto da causa, ficando claro que o profissional já tinha prévio conhecimento da causa e adotado uma postura contrária à defendida pelo economicamente carente.

O terceiro impedimento se refere a que a causa pleiteada pelo necessitado ser contrária a opinião dada por escrito pelo advogado.

O quarto impedimento é o daquele que quando já tem um mandato anterior ou defende interesses próprios inadiáveis, que causem ausência da Comarca.

A redação do artigo 93 estava disposta da seguinte maneira: "Será preferido para a defesa da causa o advogado ou o provisionado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo".

A preferência é dada sempre, no patrocínio da causa do necessitado, ao advogado que este indicar, desde que a aceitação do encargo seja feita por escrito.

O artigo 94 tinha a seguinte redação:

> A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta a percepção, pelo advogado ou pelo provisionado, de honorários quando:
>
> I for a parte vencida condenada a pagá-los;
>
> II ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial da parte vencedora;
>
> III sobrevier a cessação do estado de necessidade do beneficiário.

O advogado só pode cobrar honorários nos seguintes casos: quando a outra parte for condenada a pagá-los, ou seja, toda parte condenada a pagar honorários nunca será beneficiário da justiça gratuita, as únicas exceções estão nos incisos II e III, mais precisamente quando ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial do necessitado ou cessar seu estado de necessidade.

O artigo 95 é o último que tratou da assistência judiciária nesta Lei 4215/63 e tinha a seguinte redação: "Os estagiários auxiliarão os advogados nomeados para a assistência judiciária, nas tarefas para as quais forem designados".

Este artigo abre a possibilidade de os estagiários terem maior contato com as ações amparadas pela Assistência Judiciária, dando maior possibilidade de aprendizagem da prática forense.

A partir de 1964, ano que ocorreu uma espécie de revolução militar, causada por uma série de acontecimentos, mas que foi precipitada com a renúncia do presidente Jânio Quadros. João Goulart, vice-presidente, iria assumir o cargo, porém, foi impedido pela tal revolução, cujos mentores não queriam que uma pessoa ligada aos movimentos de esquerda, assumisse o poder.

Desde o final de março daquele ano, ficou instituído um regime militar que efetuou prisões políticas dos seguidores do presidente deposto e de seus simpatizantes.

Os três anos que se passaram, desde então, são conhecidos como a era dos Atos Institucionais, com os quais os militares governaram e cercearam qualquer tipo de manifestação política, estudantil ou trabalhadora com finalidade discordante dos ideais revolucionários.

Dado ao Estado de exceção no Brasil desta época, sentiu-se a necessidade de constitucionalizar a vida sócio-política desta época. Então, foi promulgada a Constituição de 24/01/1967, que entrou em vigor no dia 15/03 do mesmo ano, quando assumiu a presidência o Marechal Artur da Costa e Silva.

Esta Constituição sofreu grande influência da Constituição de 1937, no sentido de que as duas foram promulgadas com a finalidade de manter o poder revolucionário. Há muitas semelhanças entre as duas, porém, no que se refere ao tema em tese, a Segunda era omissa e a primeira possuía em seu artigo 150 § 32 a garantia da assistência judiciária aos necessitados.

O § 32 do art. 150 tinha a seguinte redação: "Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei".

PONTES DE MIRANDA, em seus Comentários, relata praticamente as mesmas idéias da Constituição anterior, somente acrescenta a distinção entre assistência judiciária e o benefício da justiça gratuita, conceituando o segundo como o direito a dispensa provisória das despesas que pode ser exercido na relação jurídico processual. Ensina o autor que esta relação é pré-processual, pois é verificada antes de ser concretizada a relação processual propriamente dita.[49]

Por outro lado, a assistência judiciária, para Pontes de Miranda, é a organização estatal ou paraestatal que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É um instituto de direito administrativo.

Pontes de Miranda entende, como a maioria dos autores, que uma vez deferido o benefício em primeira instância, ele se estende para todas as instâncias superiores.

[49] PONTES DE MIRANDA **Comentários à Constituição de 1967** São Paulo Revista dos Tribunais, 1968 t 5

Apesar de ser promulgada a Constituição de 1967, a época dos Atos Institucionais não terminou, pois a crise institucional continuava.

Em 25/7/1968 entrou em vigor a Lei 5.478, que dispunha sobre a ação de alimentos. Esta norma trouxe grandes inovações no que diz respeito a solicitação do benefício da justiça gratuita, uma vez que dinamizou todo procedimento de solicitação, impugnação e deferimento do instituto.

Fazendo uma comparação entre a lei de alimentos e a lei de assistência judiciária, podemos fazer um paralelo das inovações trazidas pela primeira e que nos adiantando, fizeram com que a lei específica do tema em tese fosse alterada posteriormente.

Assim, na lei de alimentos a solicitação do benefício da justiça gratuita tem como curso normal a sua inclusão na própria petição inicial, enquanto a lei específica requer a solicitação anterior a entrada da ação principal.

A lei de alimentos assegura o benefício da gratuidade por simples afirmativa das condições econômicas precárias perante o juiz, havendo uma presunção de pobreza. Enquanto na lei de assistência judiciária há necessidade de prova documental da carência econômica do futuro beneficiário, a lei de alimentos presume tal estado, presunção esta *iuris tantum*, sem que haja qualquer prova.

A partir da lei de alimentos, se tornou usual que o benefício da justiça gratuita fosse concedido aos economicamente carentes que simplesmente declarassem a impossibilidade de pagamento das custas em detrimento do seu sustento ou de sua família.

A lei de alimentos inovou também no que diz respeito a impugnação do benefício da justiça gratuita, uma vez que é na contestação o momento apropriado para contra arrazoar o pedido de justiça gratuita. Uma vez negadas estas contra razões o recurso para se interpor é a apelação que será recebida apenas no efeito devolutivo, garantindo assim a não suspensão do curso do processo de alimentos, cabendo ainda a discussão sobre tal benefício em grau de apelação em autos apartados.

Em 1968, houve vários tipos de revolta, como a dos estudantes do Largo de São Francisco e dos artistas no Rio de Janeiro, época de Alegria, Alegria de Caetano Veloso e Pra não dizer que não falei das flores de Geraldo Vandré, as quais mostravam a insatisfação popular sobre o regime militar.

Marco histórico da vida constitucional brasileira foi o AI-5, que rompeu a ordem constitucional e possibilitou a confecção de muitos atos complementares e decretos-leis para a manutenção da ordem imposta pelos militares.

Dada esta balbúrdia jurídica, visto que a Constituição de 1967 era uma colcha de retalhos unida aos vários Atos Institucionais que regulavam toda vida jurídica do país, foi elaborada a Emenda Constitucional nº 1, promulgada em 17/10/1969, que entrou em vigor em 30/10/1969.

Apesar de ser uma Emenda Constitucional, teórica e tecnicamente é uma Constituição, que sobre o tema em tese, permaneceu com a mesma redação da anterior, fazendo com que os comentários feitos anteriormente se apliquem aos desta Constituição que estabeleceu no artigo 153 § 32 a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

Outro diploma legal que trouxe alguma menção sobre o tema em tese foi o Código de Processo Civil de 1973, cuja lei tem o número 5.869. O chamado CPC, tem em seu art. 19 a disciplina das despesas processuais estabelecendo que "Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença".

A importância deste artigo é imensurável, já que incorpora os preceitos, embora impropriamente colocados, da assistência judiciária gratuita no ordenamento processual civil brasileiro através da sua lei disciplinadora que é o Código de Processo Civil.

Em sucessivos congressos e reuniões de juristas, seja de advogados, membros do Ministério Público, procuradores ou magistrados, encontramos pareceres e conclusões que versam sobre o tema em tese. Assim, podemos registrar o V Congresso Fluminense do Ministério Público, no qual foi aprovado o parecer pela unanimidade de votos da

OAB seção Rio de Janeiro, realizado no dia 28/4/1977 e encaminhado pelo Procurador Geral da Justiça do Rio de Janeiro com a seguinte redação: "*Os que entendem que poderá a Ordem dos Advogados tomar o encargo da Assistência Judiciária, estão positivamente vivendo fora da realidade. Para que haja igualdade de todos perante a lei, tal mister terá, forçosamente, que ser executado pelo Estado*".

Também neste ano, foi realizado o V Congresso nacional do Ministério Público em Recife de 25 a 29/9/1977, cujo tema era *A Assistência Judiciária como Órgão do Estado: Indispensabilidade de sua Colocação Constitucional.*

Essa tese também foi defendida na XXIV reunião de presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB realizada na mesma cidade, do dia 12 a 15/10 do mesmo ano, a qual teve a seguinte ementa:

> I Que se adote a posição assumida pela OAB/RJ, qual a de que, nos Estados em que estes mantiverem serviço de assistência judiciária gratuita, fornecida pelos Procuradores Regionais, seja pelos Promotores ou pelos Defensores Públicos, os advogados da capital e do interior ficarão liberados daquele encargo, quando o mesmo se tornar rotineiro, ressalvadas apenas as situações excepcionais;
>
> II Que, nos Estados em que não houver prestação de assistência judiciária a cargo destes, deverá o Conselho Federal, pelos meios próprios, instar junto aos poderes competentes para que criem nesses Estados órgãos encarregados daquele mister, a teor da conjugação do parágrafo 32 do artigo 153 da Constituição em vigor. Será concedida assistência judiciária aos necessitados na forma da lei, com o inciso II do artigo 160, da mesma Constituição Federal ("valorização do trabalho como condição da dignidade humana").Para esse fim, seria sugerido que se adotasse como modelo o sistema vigente no atual Estado da Guanabara (Decreto nº 11, de 5/3/1975), mercê do qual se desvinculou a carreira de Defensor Público da concernente ao Ministério Público, o que significa um passo no sentido de se criar o idealizado órgão de assistência judiciária independente no desempenho dessa relevante tarefa constitucional;
>
> III Que o Conselho Federal estude a viabilidade de ser alterada a Lei Orgânica do Ministério Público Federal, no sentido de que se crie um órgão destinado a prestar assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal, com o que se estará suprindo imperdoável lacuna legal e se impondo à União o cumprimento do preceito Constitucional.

Em 1981, a X Conferência Mundial de Direito que realizou-se na cidade de São Paulo, que tinha como painel *Defesa e Assistência dos Advogados e Assistência Judiciária aos necessitados*, influenciou o pensamento jurídico da época no sentido de que a atuação das organizações profissionais devem ser apenas supletivas, sendo possibilitada a sua intervenção em casos especiais, enfatizando de que o Estado tem a responsabilidade da prestação da assistência judiciária.

Neste mesmo ano, foi realizado o 1º Seminário Nacional sobre assistência judiciária, cujas conclusões foram publicadas na Carta do Rio de Janeiro, que derivou a seguinte ementa, na qual há recomendações dirigidas às autoridades competentes: "*criação, a níveis federal e estaduais, de órgãos destinados à prestação de assistência judiciária para a defesa e a postulação dos direitos dos juridicamente necessitados, em cumprimento do preceito constitucional, reservada à Ordem dos Advogados do Brasil a atuação supletiva*".

O 1º Simpósio Paranaense de Assistência Judiciária realizado entre os dias 7 a 10/12 na capital do estado, procurou nortear uma política de assistência judiciária onde agem concomitantemente entidades públicas e privadas destacando-se o papel supletivo da OAB no campo da prestação da assistência judiciária.

A Carta de Florianópolis, fruto da IX Conferência Nacional da OAB realizada nos dias 02 a 6/5/1982, teve as seguintes conclusões: "Asseveram que a assistência judiciária gratuita aos necessitados é um dever de Estado, que deve adotar os meios indispensáveis e necessários para que funcione com eficiência em todo o território nacional".

Nesta oportunidade, em meados da década de 80, mas precisamente em 11/1984, realizou-se um Seminário sobre a Assistência Judiciária, no Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no qual foi discutido o tema em tese e foram trazidas ao conhecimento dos participantes várias experiências executadas em alguns estados brasileiros.

Humberto Peña de Moraes, expôs a experiência do Estado do Rio de Janeiro, que institucionalizou a assistência judiciária através da Constituição Estadual, em uma seção própria, com finalidade de transformá-la em instituição do Poder Público com o ônus de requerer e defender, em todas as instâncias do direito, os economicamente carentes.

Com a constitucionalização da assistência judiciária, foi editada uma Lei Complementar que organizou este instituto e incumbiu ao Estado do Rio de Janeiro a prestação desta através de um órgão, o qual também teve seu regime jurídico regulamentado por este diploma legal que recebeu o n.º 6 em 12/5/1977.

Define esta lei que a assistência judiciária é uma instituição do estado, cujos membros desta são organizados em carreira com ingresso através de concurso de provas e títulos. Tais membros são chamados de Defensores Públicos, os quais tem o dever de prestação de assistência jurídica aos economicamente carentes.

A assistência judiciária era vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e do Interior, cabendo ao titular desta pasta a sua chefia, com atuação institucionais típicas e atípicas nas diversas áreas jurídicas e em todos os graus de jurisdição. Como uma grande rede, se expandiu para todas as Comarcas, Varas e Câmaras dos Tribunais de Justiça e Alçada.

A experiência do estado do Mato Grosso do Sul é dada por Sueli Pletz Neder onde se estruturou a assistência judiciária em 1989. Tal órgão foi organizado pela Lei n.° 343 de 01/7/1982, a qual vinculou à Secretaria de Justiça do Estado, embora possuísse autonomia administrativa e financeira garantida por uma dotação orçamentária própria e um regime jurídico especial que disciplinava a sua organização, estruturação da carreira e estabelecesse os direitos e deveres de seus membros.

Desde essa época, o Estado do Mato Grosso do Sul designa os membros deste órgão de assistência judiciária como Defensores Públicos. Tal cargo era empossado através de aprovação em concurso de provas e títulos, sendo que a primeira turma de concursados tomou posse em 17/01/1983.

Com o passar do tempo este órgão de assistência judiciária foi se fragmentando em todas as Comarcas do Estado, mas precisamente, cada Vara possuía em Defensor Público. Então houve uma separação entre as Defensorias Públicas, que tinham sua competência a nível de primeiro grau de jurisdição, e a Procuradoria de Assistência Judiciária, responsável pela atuação em segunda instância.

Ao lado desta estrutura governamental, existia na Comarca da Capital o Escritório Modelo de Assistência Judiciária, que foi organizado por um Convênio firmado entre a Assistência Judiciária do estado, a OAB - seção/MS e as Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso do Sul. Participaram também do convênio a Secretaria de Justiça e os Diretórios Acadêmicos das Faculdades de Direito, Serviço Social e Psicologia.

Este Escritório Modelo era coordenado por um membro do órgão de assistência judiciária estatal e contava com um quadro de assistentes jurídicos, estagiários das áreas das Faculdades conveniadas.

Cabe-se ressaltar que o estágio do acadêmico de direito no Escritório Modelo era reconhecido pela OAB e a seleção dos estagiários era feita por regulamento próprio, sendo que um dos pré-requisitos é o de cursar um dos dois últimos anos do curso.

O Estado do Mato Grosso do Sul foi um dos pioneiros na prestação de assistência judiciária por órgão específico para tal função. Além disso, este serviço era amplamente divulgado através de cartazes que continham informações necessárias para o esclarecimento dos direitos da população e como o seu exercício podia ser feito. Este meio de comunicação era afixado nas Delegacias de Polícia, nos órgãos públicos e em todos os locais de acesso ao público. Este serviço também era divulgado através de rádios e televisão em programas de grande audiência das classes menos privilegiadas.

O Estado de São Paulo implantou, em sua Capital, um serviço governamental de assistência judiciária através da Lei n.º 2.497 de 24/12/1935, integrado ao rol de atribuições do Departamento de Assistência Social do Estado, mais especificamente no Consultório Jurídico do Serviço Social, cuja denominação foi alterada, pelo Decreto n.º 9.487 de 13/9/1938 para Procuradoria do Serviço Social. Com o Decreto n.º 17.330 de 27/6/1947 foi criado o Departamento Jurídico do Estado. Este órgão era subordinado à Secretaria de Justiça e Negócios do Interior, prestando serviço através da Procuradoria de Assistência Judiciária.

A então Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 48 onerou a Procuradoria Geral do Estado com o dever de prestar assistência judiciária aos economicamente carentes. Esta imposição constitucional foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 93, mais conhecida como Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, cujo teor impunha à Procuradoria de Assistência Judiciária tal incumbência.

O referido artigo da Constituição do Estado de São Paulo possuía a seguinte redação: "Artigo 48 — A Procuradoria Geral do Estado é o órgão que o representa,

judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de consultoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, bem como de assistência judiciária aos necessitados".

Este artigo propõe três atribuições à Procuradoria Geral do Estado, a saber:

a) representar o Estado em juízo ou fora dele;

b) exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e da administração em geral; e

c) exercer as funções de assistência judiciária aos economicamente carentes.

Enquadram-se as duas primeiras atribuições como atividades próprias, ou melhor, típicas deste órgão, excluindo-se assim a terceira hipótese como atividade atípica ou imprópria e por isso mesmo, passível de descarte através de uma emenda constitucional.

A Procuradoria de Assistência Judiciária tinha como procedimento padrão a utilização de uma triagem das solicitações de assistência e também o serviço de exame e orientação a nível de assessoria na área cível. Também era dada assistência jurídica integral através do ajuizamento de ações e contestações em todos os ramos do direito.

Sustentando a tese de que a Procuradoria Geral do Estado deve prestar o serviço de assistência judiciária aos economicamente carentes, Ada Pellegrini Grinover, no já mencionado Seminário, elenca três razões principais: uma técnico-jurídica, uma operacional e uma política.

A razão técnico-jurídica indica que a Procuradoria Geral do Estado possuiria funções típicas e atípicas, sendo que a primeira consiste em defender os interesses do Estado, tanto em juízo, como extrajudicialmente. Uma das funções atípicas seria o serviço de assistência judiciária.

Apesar de citar esta dicotomia de funções, a autora entende que esta não existe, uma vez todas as funções elencadas na Constituição da época, inclusive a de assistência judiciária são consideradas atividades de competência deste órgão e consequentemente são suas funções típicas.

Do ponto-de-vista operacional, a Procuradoria Geral do Estado é um órgão já estruturado, de competência definida, com capacidade, dedicação e denodo comprovados apesar da escassa disponibilidade de recursos financeiros, dispensando-se a criação de um novo órgão específico para o atendimento dos economicamente carentes.

No enfoque político, o exercício da função de assistência judiciária está intimamente ligado ao princípio do acesso à justiça, cabendo assim grande importância para que o Estado, através de seu órgão representativo na esfera judiciária, conceda ao economicamente carente meios para se fazer representar perante o Poder Judiciário em igualdade de condições com os plenamente capazes na esfera econômica.

Nesta mesma linha, Leila Buazar, no mesmo Seminário, explana que várias razões históricas de organização administrativa se dirigem ao pensamento de que a assistência judiciária também é função da Procuradoria Geral do Estado. Assegura que todos que divergem desta idéia, se apegam ao sentido literal das expressões *advogado do estado* e *procurador do estado*, que versam sobre atuações típicas de representação judicial e extrajudicial do Estado, ou desempenhar funções de consultoria jurídica para este ente público. Ensina que não há impedimento que o advogado do Estado desempenhe uma função mais ampla que abranja além do exercício da advocacia na defesa do Estado, também a do particular, este entendido como o titular do direito à assistência judiciária gratuita, o qual denominamos economicamente carente.

Este pensamento estava baseado na obrigação, disposta na Constituição, de que o Estado deve prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados. A ilustre expositora coloca esta obrigação ao lado de outras que pode-se citar como o Poder Judiciário desempenha papel (obrigação) de Estado-Juiz, o Ministério Público o de Estado-Promotor de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado o de Estado-Advogado, entendido duplamente, ou seja, representante jurídico de uma pessoa jurídica de direito público e advogado que representa os economicamente carentes em juízo ou assessorando-os extrajudicialmente.

A expositora distingue duas ordens de interesses públicos: os primários e os secundários. Estes últimos se configuram na arrecadação e no enriquecimento, pois os

aspectos econômicos devem representar os interesses secundários do Estado. A realização dos fins para os quais o Estado foi criado é o enquadramento no que se chama bem comum; refletindo este como a composição da lide como forma de alcançar a paz social, portanto, pode-se concluir que é função da Procuradoria Geral do Estado a prestação de assistência judiciária aos economicamente carentes entendida como uma das suas formas para a realização do bem comum.

Já explanadas as vantagens de colocar a Procuradoria Geral do Estado como órgão responsável para agir em nome dos economicamente carentes em suas causas jurídicas e extrajudiciais, tem-se a necessidade de colocar as dificuldades enfrentadas na implantação desta idéia. Assim, fica claro que na Capital e nas cidades maiores de um Estado qualquer a prestação desta assistência é de fácil execução. Mas, como enfrentar os casos em uma pequena cidade longínqua do interior, onde não há representação da Procuradoria do Estado?

A resposta óbvia seria o Juiz nomear um advogado residente na Comarca para colaborar com a justiça, já que é um dever do profissional do direito tal encargo. Porém, a solução é paliativa, já que os advogados são obrigados a deixar os seus encargos particulares, de onde provém o seu sustento, bem como de sua família, e por isso mesmo passaram a rejeitar tais nomeações, sofrendo até várias multas, visto que os seus clientes eram prejudicados pelos economicamente carentes e vice-versa, situação esta impossível de ser mantida.

A partir de 01/1976, a Seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil decidiu liberar os seus seccionários do referido encargo. Com isto, viu-se o Estado novamente obrigado a desenvolver atividades de assistência judiciária. A decisão mencionada está baseada na idéia de que o advogado não poderia ser obrigado a trabalhar de graça e nem poderia receber essas nomeações indistintamente, porque o ônus é do Estado e cabe a este resolver esta questão fundamental que se enquadra também como um dos vértices da justiça social.

Abrindo um parêntese, notamos que este problema vigora até os dias de hoje, uma vez que a própria Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraná, através de seu

Vice-presidente, conclama aos advogados paranaenses a deixarem de atender os economicamente carentes beneficiários da Justiça Gratuita, já que, para ele, este ônus ficou inteiramente para o Estado. Entendemos que esta idéia, apesar de extremamente salutar com o intuito de obrigar o Estado a prestar de modo satisfatório assistência jurídica gratuita, foge ao espírito da profissão de advogado, pois quando este cola grau, ele tem em seu objetivo, além de laborar com o direito, dar assistência jurídica aos carentes.

Surgiu então, como solução imediata a este impasse, um convênio entre a Procuradoria de Assistência Judiciária e os Centros Acadêmicos das Faculdades das grandes cidades do interior, com intuito de que os seus Departamentos Jurídicos atendessem os economicamente carentes em suas necessidades de assessoria e propriamente ajuizamento de ações nas diversas áreas do Direito.

Demonstra-se com isso, desde aquela época, que os Escritórios Modelo têm grande importância no auxílio à prestação de assistência judiciária aos economicamente carentes.

Outra linha de raciocínio, foi debatida no mesmo Seminário, onde Ada Pellegrini Grinover trouxe a baila uma discussão sobre a possível atribuição do Ministério Público para a prestação de assistência judiciária.

Há de se concluir, como a própria autora, que não seria prudente cientificamente incluir no rol de atribuições do *parquet* esta discutida na presente tese. A razão principal é que os seus membros não são dotados de capacidade postulatória, cuja característica é essencial dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Além dessa razão, somente o advogado, que goza de suas garantias institucionais, tem condições de desempenhar perfeitamente as atividades-fins da assistência judiciária, que na realidade são comuns aos profissionais da área do Direito, mais especificamente do advogado; seria extrapolar em muito a inclusão dessa função à membros do Ministério Público, que possuem outras funções de igual vulto e importância para desempenhar. Derivando desta concepção, constata-se que apesar dos membros do Ministério Público possuírem uma Corregedoria que os fiscaliza, não há qualquer vinculação, sobretudo de subordinação, à

atividade censória da Ordem dos Advogados do Brasil, que é o órgão de controle do exercício da advocacia.

Apesar de haver grande diferença nas atividades do Ministério Público e de Assistência Judiciária, não há como negar que ambos são ministérios públicos, pois exercem uma função-dever do Estado: um defendendo a sociedade e a lei e o outro o indivíduo economicamente carente diante de um conflito de interesses.

Extraindo-se dessas idéias citadas, o argumento principal pode ir além desses pontos-de-vista, chega-se a conclusão de que a justiça tem o poder de dar uma resposta efetiva e concreta aos cidadãos do Estado, deixando de ser ela, a justiça, algo abstrato, livresco, empolado, somente presente nos discursos e exortações. Esta resposta efetiva e concreta pauta-se na garantia da ausência de privilégios das classes economicamente dominantes e também na concretização e incorporação desta no cotidiano dos economicamente carentes.

Tendo-se em vista isto, não há como se falar em garantia da saúde, da liberdade e do bem-estar da população sem a proteção dos direitos mínimos dos cidadãos. Esta função do Estado ultrapassa as funções da Procuradoria do Estado, do Governo do Estado, pois é uma garantia de grande importância para a sociedade civil, tornando-se assim um corolário vital do Estado democrático de Direito, sobre forma de instrumento legal que o economicamente carente tem para o seu acesso à justiça, ou melhor, ao Poder Judiciário. Este acesso não significa somente a esfera judiciária mas também engloba uma orientação, um aconselhamento e um trabalho de consultoria.

Apesar daquela grande e notável Conferência sobre assistência judiciária realizada em 11/1984 reforçar a idéia de que esta assistência deve ser prestada pelas Procuradorias Gerais dos Estados, houve uma grande onda de pensamento que redundou na idéia de que deveria haver um órgão específico para cuidar, tratar e desenvolver este atendimento jurídico aos economicamente carentes. Desta corrente surgiu o ideário imposto na Constituição de 5/10/1988, graças a qual temos hoje um órgão específico para desempenhar esta função — a Defensoria Pública.

Antes de seguirmos na análise histórica do tema, devemos verificar, com mais detalhes, a situação da assistência judiciária nos Estados antes da promulgação da Constituição de 5/10/1988.

Assim, no Estado do Acre, a Procuradoria Geral do Estado era composta de procuradores e defensores públicos e a estes últimos era imposta a competência para prestar assistência judiciária. O artigo 49 da Emenda Constitucional n.º 02 de 26/4/1971 e a Lei n.º 639 de 12/4/1978 eram os diplomas legais regulamentadores da assistência judiciária acreana.

Em Alagoas havia a Procuradoria de Assistência Judiciária que era um órgão da Procuradoria Geral do Estado, incumbido da prestação deste serviço a comunidade carente. Esta prestação era regulamentada pela Lei n.º 4.233 de 30/12/1980.

No Amazonas, os advogados do Departamento de Assistência Judiciária da Secretaria de Estado do Interior e Justiça eram os que prestavam este serviço regulamentado pelo Decreto n.º 7.004 de 9/02/1983.

A Coordenação de Assistência Judiciária ligada à Secretaria da Justiça do Estado da Bahia estava incumbida de prestar este atendimento aos economicamente carentes. Este atendimento era regulamentado pela Lei Delegada n.º 45 de 26/4/1983.

No Estado do Ceará, a assistência era prestada pela Coordenadoria de Assistência Judiciária. Esta era entendida como instituição permanente e auxiliar do Poder Judiciário, era também ligada à Secretaria do Interior e Justiça. Uma peculiaridade desta Coordenadoria era a denominação dos seus membros *advogados de ofício*. Tal atividade da Coordenadoria era regulamentada pelo Decreto n.º 12.594 de 15/12/1977.

O Estado capixaba tinha sua assistência judiciária prestada pela Procuradoria Geral do Estado através da Procuradoria de Assistência Judiciária. Neste Estado, a legislação previa também o credenciamento de advogados pela Procuradoria Geral do Estado para o exercício desta função sem vínculo empregatício e gratificados por um sistema de *Pro labore*. Este regime vigorou até a criação de cargos de uma carreira própria. Os artigos 29 e 30 da Lei n.º 3.142 de 22/7/1977 regulamentaram esta função da Procuradoria de Assistência Judiciária.

No Estado de Goiás a assistência judiciária era prestada pela Procuradoria Geral do Estado.

A assistência judiciária no Estado do Maranhão era regulamentada pelo artigo 49 da Emenda Constitucional n.º 01 de 28/02/1970 e era prestada pela Procuradoria Geral do Estado.

Um dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso era a Procuradoria de Assistência Judiciária, ambas subordinadas à Secretaria de Estado da Justiça. A Lei n.º 4.280 de 30/12/1980 e o Decreto n.º 170 de 19/8/1983, além de regulamentar esta atividade, previram que em caso de conflito de interesses entre o economicamente carente e o Estado a assistência judiciária era prestada por um procurador designado pelo Procurador Geral do Estado.

A assistência judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul foi estruturada como órgão integrado ao sistema estadual de justiça. Sua regulamentação foi feita pela Lei n.º 343 de 01/7/1982.

O órgão de assistência judiciária no Estado de Minas Gerais era previsto no artigo 82 da Constituição Estadual. Tal órgão tinha organização e carreira específica além de dispor de um regime disciplinar para seus membros. Inicialmente teve como denominação Procuradoria de Assistência Judiciária, e posteriormente passou a ser chamada de Defensoria Pública, a qual era dividida entre a Defensoria Pública da grande Belo Horizonte e a Defensoria Pública do interior.

No Estado do Paraná, a Procuradoria Geral do Estado era integrada à Secretaria de Justiça e exercia a função estudada em tese pela Procuradoria de Assistência Judiciária com amplas possibilidades de exercício desde que os interesses dos economicamente carentes não colidissem com os do Estado e suas autarquias. Nesta Procuradoria existia um serviço social que procedia uma triagem para conhecer o perfil sócio-econômico, as nuanças psicológicas dos economicamente carentes, para indicá-los à divisão de assuntos acadêmicos, com o intuito de desenvolvimento das atividades de estágio dos estudantes de direito. A Emenda Constitucional n.º 3 de 31/5/1971 e a Lei

n.º 7.074 de 02/01/1979 regulamentavam a função de assistência judiciária no Estado do Paraná.

Além do trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, sediada em Curitiba, há subseções regionais da OAB que prestam assistência jurídica aos economicamente carentes nas diversas comarcas do interior. Paralelamente a essa atividade, as universidades estaduais e demais faculdades de Direito isoladas têm um serviço de assistência judiciária. A título de exemplo, citaremos a Universidade Estadual de Maringá, que pode servir de parâmetro realizado pelas demais Universidades Estaduais do Paraná.

O Serviço de Assistência Judiciária da UEM vem sendo prestado desde o ano de 1981, pelo Escritório de Aplicação do Curso de Direito, tendo como base a atuação similar à da Defensoria Pública no atendimento jurídico dos economicamente carentes. Esse serviço é mantido pela UEM em convênio com o Governo do Estado do Paraná através da Secretaria de Justiça e Cidadania, tendo por base(como todo e qualquer escritório modelo) o auxílio jurídico aos que dele precisam e a necessidade de conceder aos alunos do Curso de Direito a prática real da vida profissional.

Nos dias atuais, o Serviço de Assistência Judiciária da UEM conta com 13 advogados e 2 técnicos administrativos, que se dedicam exclusivamente às atividades de Assistência Judiciária, atuando na Comarca de Maringá.

No ano de 1996, o SAJ da UEM apresentou um movimento global de cerca de 12.373 atendimentos jurídicos; em 1997, 12.749 atendimentos jurídicos; em 1998, foram realizados, até o mês de setembro, 9.822 atendimentos.

Havia na estrutura da Secretaria do Interior e Justiça do Estado de Pernambuco um órgão denominado Assistência Judiciária do Estado que prestava tal serviço aos economicamente carentes em Recife. No interior do Estado, tal função era exercida pelos Centros Regionais de Assistência Judiciária.

Aquele órgão era integrado pelos Advogados de Ofício que tinham carreira própria e eram comandados pelo Procurador Chefe da Assistência Judiciária. Além desses cargos, havia os Curadores e os Defensores indicados que tinham atribuições de oficiar

nos Inquéritos Policiais e nos processos em que os acusados eram menores de vinte e um anos e maiores de dezoito, psicopatas ou portadores de desenvolvimento incompleto ou retardado, assim como atuar em processos referentes a crimes de trânsito e contravenções penais. Esta sistemática de assistência judiciária prestada em Pernambuco era regulamentada pela Lei n.º 8.881 e pelos seguintes Decretos: Decreto-Lei n.º 269 de 30/4/1970 com os seus regulamentos orientados pelos Decretos nºs 2.172 de 16/11/1970 e 4.700 de 19/9/1977; Decreto n.º 3.427 de 31/12/1974 e Decreto n.º 5.087 de 9/6/1978.

No Estado do Piauí, entre os órgãos de execução programática da Secretaria de Justiça, estava a Defensoria Pública, regulamentada pelo Decreto n.º 5.504 de 5/8/1983, integrada por Defensores Públicos e comandada por um Coordenador indicado pelo Secretário da pasta e nomeado pelo Governador do Estado. Este órgão tinha atuação apenas na Capital e no município de Parnaíba.

O órgão de assistência judiciária do Rio de Janeiro era organizado em carreira própria aos seus membros que eram denominados de Defensores Públicos. Vinculado a Secretaria da Justiça, atuava em todas as Comarcas e Varas de instância inicial e em todas as Câmaras dos Tribunais de Justiça e de Alçada.

A peculiaridade do Estado do Rio de Janeiro era que a Secretaria da Justiça e do Interior funcionava como estágio forense aos bacharéis de direito com até um ano da colação de grau e de acadêmicos das duas últimas séries da Faculdade de Direito oficiais ou reconhecidas. Tais estagiários exerciam funções de auxílio aos Defensores Públicos no desempenho das atividades de assistência judiciária. Esta sistemática do Estado do Rio de Janeiro era regulamentada pela Constituição do Estado emendada pela Emenda Constitucional n.º 16 de 24/6/1981 e pelas Leis Complementares nºs 6 e 18 respectivamente de 12/5/1977 e 26/6/1981.

Em 30/7/1981, foi criada pela Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio de Janeiro a Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária. No estudo em tese, nos interessa que a Comissão tinha as atribuições de assistir ao economicamente carente ou indicar advogado que o assistisse, em juízo ou fora dele, e também mais especificamente no caso concreto, em que a tutela jurisdicional ou extrajurisdicional se

tornasse reflexo de uma situação social, econômica ou política ou ainda pelo premente perigo de perda de um direito ou em casos excepcionais.

Com finalidade própria, a Comissão procurava assistir direta ou indiretamente todos os economicamente carentes dado o grande volume de causas e as deficiências materiais da Defensoria Pública que também tem a mesma função. Notadamente, a Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária possuía dois campos de atuação que na realidade eram um só, pois a falta de assistência judiciária se enquadra como quebra de um dos direitos humanos, dado que a ausência de proteção jurisdicional aos economicamente carentes é sem dúvida violação ao mais simples direito garantido por todas as leis de proteção aos direitos do homem para a busca da melhor justiça social.

Nos dias de hoje, é desenvolvido na Universidade Estadual do Rio de Janeiro um projeto de especialização, internato e estágio feito nas dependências do Escritório Modelo dessa Universidade.

A especialização ou residência busca o aprimoramento da formação técnico-jurídica dos recém formados. Essa especialização é desenvolvida em 2 anos e é dividida em plantão, pesquisa doutrinária e jurisprudencial, redação de peças processuais, acompanhamento de processos e informações a estes referentes e participação em audiências.

O regime de internato é aquele responsável pelo sistema de bolsa trabalho, ou seja, o estagiário que trabalha no Escritório Modelo desempenha as funções de propriamente estágio jurídico e também funções de cunho administrativo. Todas essas funções são remuneradas por uma bolsa que tem como numerário o valor de um salário mínimo. Cabe-se ressaltar que este regime é desenvolvido em 4 fases, sendo que cada fase é feita em 6 meses e numa das 4 áreas de aprendizagem jurídica.

O estágio propriamente dito tem a finalidade de conjugar o aprendizado teórico dado em sala de aula com a técnica jurídica prática. É prestado por alunos a partir do 7º período da graduação e dividido em 4 fases de seis meses. Os alunos são supervisionados por professores que orientam no atendimento das diversas questões apresentadas.

A idéia do Laboratório Jurídico, implantado na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, procura a interseção entre graduação, pós-graduação e pesquisa, bem como a ligação com outras unidades da Universidade, assim como o setor de tecnologia, setor de biológicas e outros setores que auxiliem as atividades jurídicas do Escritório Modelo.

No Rio Grande do Norte, a Procuradoria Geral do Estado possuía um órgão especial para prestar o serviço estudado em tese. Este órgão era a Procuradoria de Assistência Judiciária aos necessitados que atuava nos Juízos cível e criminal. A assistência judiciária era regulamentada pela Constituição estadual com a atribuição deste encargo à Procuradoria Geral do Estado. Além disso, essa função poderia ser exercida por advogados contratados para esta finalidade, por entidades públicas ou privadas, através de convênios sob a supervisão daquele órgão. A Lei Complementar n.º 23 de 21/12/1979 e a Emenda Constitucional n.º 4 de 5/5/1974 eram as responsáveis pela regulamentação desta atividade no Estado potiguar.

A Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, além de manter um serviço de assistência jurídica na sua capital, Natal, participa de um programa juntamente com outras faculdades da mesma Universidade, que abrange o interior do estado atendendo os casos rurais e orientando a população no que se refere aos seus direitos.

Com a atribuição da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul à Procuradoria Geral do Estado de prestar o encargo de assistir jurídica e judiciariamente os economicamente carentes e os servidores estaduais processados por terceiros em virtude de ato praticado no exercício de suas funções, os Assistentes Judiciários do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado eram os verdadeiros patrocinadores das causas dos necessitados.

Com o passar do tempo este serviço foi descentralizado com o intuito de atender toda a Região Metropolitana de Porto Alegre, através da instalação de escritórios de recepção e triagem. Também foi criada a Unidade de Assuntos do Interior para ramificar esta função para os demais municípios do Estado.

Havia também neste Estado o Fundo de Assistência Judiciária, cujos recursos, provenientes de várias origens, se destinavam a desenvolver programas de trabalho coordenados pela Procuradoria Geral do Estado correlacionados com a assistência judiciária e jurídica aos economicamente carentes. A Emenda Constitucional n.º 10 de 30/11/1970 que alterou o artigo 87 da Constituição Estadual regulamentou a função em estudo bem como os Decretos nºs 23.529, 23.685, 23.583 e 29.592 respectivamente de 29/11/1974, 31/12/1974, 13/12/1974 e 23/4/1980. Além disso, houve a Lei n.º 7.337 de 31/12/1979 regulamentada pelo Decreto n.º 29.876 de 5/11/1980 que criou o Fundo de Assistência Judiciária.

No Estado de Rondônia, a função de prestar assistência judiciária aos economicamente carentes era da Procuradoria Geral do Estado, porém, na época antes da Constituição de 5/10/1988 não houve regulamentação desta atividade no Estado.

Em Santa Catarina, naquela época, inexistia órgão público específico para prestação de assistência judiciária gratuita. Prevalecia a idéia de que os advogados que deveriam prestar tal serviço eram indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e/ou nomeados pelo juiz. Estes profissionais não possuíam qualquer vínculo com o Estado e recebiam uma remuneração efetuada pelo Poder Público que repassava a verba à Ordem dos Advogados do Brasil. Esta remuneração obedecia uma tabela própria baseada na Unidade de Serviços de Assistência Judiciária que era corrigida periodicamente. Este sistema era regulamentado pelas seguintes normas: Lei n.º 5.387 de 30/11/1977; Decretos nºs 7.037 e 7.909 respectivamente de 29/01/1979 e 18/6/1979.

A Emenda Constitucional Estadual n.º 2 de 30/10/1969 atribuiu a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo o ônus de representar judicial e extrajudicialmente e exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e da Administração em geral bem como de assistência judiciária aos economicamente carentes. A Lei Complementar n.º 93 de 28/5/1974 previu em seu artigo 4º a existência da Procuradoria de Assistência Judiciária, competindo-lhe a prestação de assistência judiciária aos legalmente necessitados.

Uma das peculiaridades no Estado de São Paulo, era a existência de um corpo de estagiários credenciados pelo Secretário da Justiça dentre os alunos dos dois últimos anos do Curso de Direito. Este estágio foi regulamentado pelo Decreto n.° 52.448 de 4/5/1970, o qual dita que ele era remunerado porém sem vínculo empregatício e obtido por prova de seleção. Estes estagiários exerciam atividades forenses compatíveis com o seu grau de conhecimento jurídico e atuavam sobretudo na área de assistência judiciária junto às Procuradorias e Subprocuradorias Regionais como auxiliares dos Procuradores do Estado.

A Lei Complementar n.° 319 de 10/3/1983 autorizou o credenciamento de advogados para prestação de assistência judiciária gratuita na esfera criminal. O Decreto n.° 22.321 de 6/6/1984 vislumbrou a possibilidade de celebração de convênios pelo Secretário da Justiça com os Municípios, com a Ordem dos Advogados do Brasil, secção de São Paulo e com as Faculdades de Direito com o intuito de prestar assistência judiciária aos economicamente carentes. Com base neste Decreto, foram celebrados vários convênios com os Municípios para este fim especificado, mediante remuneração, de valor fixo, paga pelo Estado aos advogados credenciados.

O Estado de Sergipe não tinha órgão específico para a prestação de assistência judiciária, porém existia um único cargo de Defensor Público criado pela Lei n.° 1.910 de 9/12/1974, vinculado à Procuradoria Geral do Estado com a função de atuar junto às Varas Criminais da cidade de Aracaju.

4.2 O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA CONSTITUIÇÃO DE 5/10/1988

A emenda constitucional n° 26 de 27/11/1985 convocou a Assembléia Nacional Constituinte para elaborar uma nova Constituição visando a derrogação da antiga.

Essa Emenda Constitucional foi fruto do movimento político que se instaurou no Brasil, denominado a Nova República, que iniciou-se com o movimento Diretas Já,

feito em 1984. Apesar deste movimento não ter êxito, as forças democráticas lançaram a candidatura de Tancredo Neves, então governador de Minas Gerais, à presidência da República. Este concorreria pela via indireta no Colégio Eleitoral com Paulo Maluf.

Eleito em 15/01/1985, graças a um grande apoio popular, Tancredo instituiu as bases mestras da Nova República, que foi implementada pelo seu vice, José Sarney, que assumiu em decorrência de sua morte misteriosa pouco antes de ser empossado presidente.

José Sarney nomeou, embora contrariado, a Comissão de Estudos Constitucionais, a qual caberia elaborar estudos e anteprojetos de Constituição. Essa Comissão, que era presidida por Afonso Arinos de Melo Franco, foi muito combatida pela esquerda, sendo considerada como o único foco de debates sobre os temas constituintes e constitucionais.

Este anteprojeto, logo que ganhou corpo, conquistou a confiança dos juristas, pois verificou-se que era um estudo sério e progressista.

No dia 01/02/1987, instalou-se a Assembléia Nacional Constituinte livre e soberana, nas dependências do Congresso Nacional. Sob a presidência do presidente do Supremo Tribunal Federal, esta sessão de instalação teve como seu primeiro trabalho a eleição de seu presidente, o deputado Ulysses Guimarães. Nesta sessão, ainda ficou definido, que a Constituição seria promulgada depois da aprovação de seu texto em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Constituinte.

A Assembléia Nacional Constituinte era composta pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que no dizer de José Afonso da SILVA se *tratou de um verdadeiro Congresso Constituinte.*[50]

Durante os trabalhos, foram apresentados alguns substitutivos, sendo que no primeiro, apresentado em 08/1987, não havia menção explícita à assistência jurídica, trazendo apenas a seguinte noção básica no § 17 do artigo 6º, referente aos Direitos Individuais: "Todos terão ação para exigir a prestação jurisdicional do Estado, sem

[50] José Afonso da SILVA, p 80

restrições que não estejam contidas nesta Constituição, visando à concretização dos direitos nela assegurados".

O segundo substitutivo demonstrou uma certa evolução, embora peque pela adoção do termo *assistência judiciária*, que, como vimos, é restritivo. O § 54 do artigo 5° desse substitutivo tinha a seguinte redação: "O Estado prestará assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça".

Depois de longos debates e várias demandas, a Constituição de 5/10/1988, também chamada de Constituição Cidadã, foi promulgada em 05 de outubro e trouxe no Título II *Dos Direitos e Garantias Fundamentais* em seu Capítulo I *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, o artigo 5° que elencou uma série de direitos e garantias a toda pessoa que tem o Brasil como sua pátria.

O tema em tese está garantido no inciso LXXIV do referido artigo, com a seguinte redação: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Este dispositivo constitucional amplia o âmbito de aplicação dessa assistência, fazendo com que se ampare não somente a necessidade forense, mas, também e principalmente, a extra judicial, que é o foco da maioria dos problemas dos economicamente carentes que sofrem com a falta de condições para adquirir conhecimentos.

Também o artigo 24 de nossa Constituição de 5/10/1988 traz o tema em tese uma discriminação quanto à competência legislativa. Dita este artigo que

> Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XIII — Assistência jurídica e Defensoria Pública

No Título IV que se refere a organização dos Poderes situa-se o Capítulo IV sob a epígrafe das Funções essenciais à Justiça situa-se a Seção III referente à Advocacia e à Defensoria Pública todos da Constituição.

O artigo 134 situado nesta seção III mencionada acima tem a seguinte redação:

> A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5°, LXXIV.
>
> Parágrafo Único: Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Apesar deste artigo ser regulamentado somente em 1994 com a Lei Complementar n.° 80 de 12 de janeiro, houve algumas normas que trouxeram no seu conteúdo a menção da Defensoria Pública.

Comentando o inciso LXXIV do artigo 5° da Constituição de 5/10/1988, o eminente constitucionalista José Afonso da SILVA explana da seguinte forma: "*O outro prisma da igualdade da Justiça manifesta-se quando a lei cria situações de desigualdades em confronto concreto com outras, que lhes sejam iguais, como o dispositivo que trata de forma desigual a entes que devam litigar em igualdade de condições*'[51].

A garantia constitucional estabelecida no dispositivo constitucional ora estudado é uma regra que não precisa de qualquer complemento para ser efetivada. Por isso chama-se auto-executável, ou melhor, nos termos dos constitucionalistas modernos *self-executing*, independente de ter ou não norma regulamentadora.

Por outro lado, independente da processualística ordinária, que indica meios para se recorrer de uma recusa de um direito dentro de uma lide qualquer, o meio para se combater a recusa de se conceder o benefício à justiça gratuita é o mandado de segurança, uma vez que se apresenta como direito líquido e certo ao comprovadamente economicamente carente que preencha todos os requisitos para tal exercício.

Formalmente, a igualdade perante a Justiça está assegurada pela Constituição, desde a garantia à acessibilidade a ela (artigo 5°, XXXV). Mas realmente essa igualdade não existe, *pois está bem claro hoje que tratar como igual a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça.* Os pobres têm acesso muito precário à justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência. A Constituição tomou, a esse

[51] José Afonso da SILVA, p 195

propósito, providência que pode concorrer a eficácia do dispositivo segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5°, LXXIV). Referimo-nos à institucionalização das Defensorias Públicas, a quem incumbirá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, a forma do artigo 5°, LXXIV.

Quem sabe se fica revogada, no Brasil, a persistente frase de Ovídio: *Cura pauperibus clausa est.* Ou as Defensorias Públicas federais e estaduais serão mais uma instituição falha? Cabe aos Defensores Públicos abrir os tribunais aos pobres, é uma missão tão extraordinariamente grande que, por si, será uma revolução, mas, também, se não cumprida convenientemente, será um aguilhão na honra dos que a receberam e, porventura, não a sustentaram.

A realização da igualdade perante a justiça, assim, exige a busca da igualização de condições dos desiguais, o que implica conduzir o juiz a dois imperativos, como observa Ingber: *de um lado, cumpre-lhe reconhecer a existência de categorias cada vez mais numerosas e diversificadas, que substituem a idéia de homem, entidade abstrata, pela noção mais precisa de indivíduo caracterizada pelo grupo em que se insere de fato; de outro lado, deve ele apreciar os critérios de relevância que foram adotados pelo legislador.*

A visão de José Afonso da Silva é real, porém, não retrata o dia-a-dia de uma Defensoria Pública ou de um Escritório-modelo, pois está pleno na mente de cada um que trabalha nestes órgãos, contribuir para a igualização entre os economicamente carentes e os abastados financeiramente. A instituição pode falhar na busca deste princípio, porém, a falha é causada pela incapacidade de atendimento de todas as pessoas que necessitam.

No entender de Celso Ribeiro BASTOS e de Ives Gandra MARTINS, a letra da atual Constituição não se limitou a impor o dever de prestação da assistência judiciária. Além de criar um órgão específico para o atendimento desta assistência, ou seja, a Defensoria Pública (artigo 134 e parágrafo único), abre opções para um maior número de órgãos com a mesma finalidade, tanto nos Estados quanto nas escolas de Direito.[52]

[52] BASTOS e MARTINS, p 376

Ada Pellegrini Grinover entende que o princípio da igualdade colocado na Constituição de 5/10/1988 não ocorre de fato. Disto deriva a noção de que a igualdade deve ser dinâmica e não estática, levando-se em conta a realidade e não o formalismo, visando tornar ínfima a desigualdade de fato através da isonomia jurídica.

A autora ensina que a idéia de acesso à justiça não deve ser apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas o direito de assistência pré-processual e um acesso a um processo justo.

Tendo-se essa noção em mente, o acesso à justiça é o mais importante dos direitos, pois dele deriva a implementação dos demais direitos.

Uma das mais importantes tarefas da assistência judiciária gratuita é a assistência jurídica pré-processual, que pode desenvolver desde aspectos de mera orientação, até a solução pacífica dos conflitos através da mediação extrajudicial.

A Constituição também assegura de um modo acessório ao benefício da justiça gratuita o direito de obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5°, inciso XXXIV, b). Seria um modo de reforçar a extensão da assistência jurídica em foro extrajudicial. Talvez esta noção seja um pouco utópica mas é necessária para um bom desenvolvimento da assistência jurídica do economicamente carente, uma vez que este não possui meios para pagar taxas que para uma grande parte da população não são muito altas, mas para a classe beneficiária significa muitas vezes a próxima refeição. Esta noção está em conflito direto com os interesses cartoriais que tem a sua fonte de rendimentos consubstanciada na cobrança de taxas referentes a confecção desses documentos.

A solução deste grave problema que atinge o economicamente carente está na própria letra da Constituição, uma vez que determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita e um modo de prestá-la é assegurar a gratuidade de todos os documentos necessários ao andamento de suas causas. Assim, podemos incluir no rol de documentos que não poderiam ser taxados, as certidões de um modo geral, as procurações por instrumento público, as escrituras públicas, as autenticações, os reconhecimentos de firma, etc.

Tais documentos ou procedimentos são extremamente caros e de certa forma impossibilitam o ingresso no Judiciário, fazendo com que o benefício da assistência jurídica fosse entendido como uma norma sem eficácia da Constituição, esvaziando a norma em questão de seu conteúdo e finalidade social.

Para reforçar esta noção, pode-se citar a Lei 6.969 de 10/12/1981 que dispõe sobre aquisição por usucapião especial de imóveis rurais, a qual alterou a redação do art. 589 do Código Civil, assegurando ao autor desta ação o benefício da assistência judiciária gratuita estendido a isenção da taxa referente ao registro de imóveis. Assim, uma vez transitada em julgado a sentença de usucapião esta será transcrita no registro de imóveis sem qualquer custa do oficial de registro. Apesar de sua especificidade e atualmente sendo aplicável somente nos casos em que se adaptam, não alcançando os demais casos, o benefício é inteiramente restrito.

O tormento existente nas causas principalmente imobiliárias está no pagamento das taxas referentes à transcrição, já que por uma interpretação errônea o benefício da justiça gratuita atinge somente os atos referentes ao andamento processual, tendo que o beneficiário arcar com as despesas acima referidas. Com o advento da Constituição de 5/10/1988 entendemos que o benefício da assistência jurídica integral e gratuita abrange todo e qualquer tipo de taxa referente a qualquer ato jurídico, pois todos estes atos estão contidos no conceito do instituto em tese, cabendo ao Estado o ônus de arcar com estes encargos.

Outro artigo da Constituição de 5/10/1988 que trata do tema em tese é o artigo 24, mais precisamente o seu inciso XIII, cujo teor determina:

> Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
> XIII - assistência jurídica e Defensoria Pública.

Este artigo assegura à União a competência, no âmbito da legislação concorrente, para legislar nos limites do estabelecimento de normas gerais para fixar os princípios sobre assistência jurídica e Defensoria Pública, garantindo ao Estado a competência suplementar. Assim sendo, se a União não editasse normais gerais sobre os

assuntos expostos acima, os Estados poderiam exercer competência legislativa plena com o intuito de atender as peculiaridades regionais até que sobreviesse a lei federal que suspenderia a eficácia dessa lei estadual, nos tópicos ou artigos que lhe fossem contrários.

Na análise da Constituição de 5/10/1988 encontra-se o artigo 134 que determina:

> A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5°, LXXIV.
>
> Parágrafo Único: Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais".

Como já foi mencionado anteriormente, a Advocacia feita *ad hoc* demonstrou muitas falhas durante o período em que foi utilizada como meio de garantir ao economicamente carente a assistência jurídica gratuita. Desta premissa, vingou na Constituinte a idéia de se entregar este ônus a um órgão estatal com funções específicas para desempenhar de maneira condizente a um bom desempenho do profissional da área do direito.

Este órgão autônomo é a Defensoria Pública, que deve atuar em juízo nas áreas comuns e especiais do direito. A título de exemplo, podemos citar as áreas cível, criminal, trabalhista, tributária e administrativa. Ele possibilita a plena igualdade entre o economicamente carente e o adversário que pode pagar melhor defensor na área cível. Na área criminal, por outro lado, a igualdade não está presente diante de um promotor que pode se classificar como brilhante e preparado perante o réu que poderia estar com o advogado que apenas compulsaria os autos pouco antes do julgamento e assim se tornar despreparado para o desempenho necessário para sua defesa.

Nas palavras de José CRETELLA JÚNIOR, Defensoria Pública *é conforme o que dispõe as regras jurídicas constitucionais vigentes a Instituição de direito público, essencial à função jurisdicional do Estado, destinada à orientação jurídica integral, gratuita e à defesa, em todos os graus, dos necessitados, para que o Estado garanta proteção aos que comprovarem insuficiência de recursos.*[53]

[53] CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992 p. 3347

Resumindo o autor define Defensoria Pública *como instituição do Estado destinada a dar assistência judiciária aos necessitados ou desprovidos de recursos quando em juízo.*[54]

A título de comentário, pode-se discordar deste conceito uma vez que a assistência judiciária aos economicamente carentes deve ser dada tanto em juízo quanto extrajudicialmente, pois há inúmeros casos que o profissional do direito atua fora do campo forense, como por exemplo na confecção de um contrato qualquer.

Com o fito de regulamentar o artigo 134 da Constituição de 5/10/1988, a Lei Complementar n.° 80 de 12/01/1994 procurou traçar linhas gerais para uma melhor organização da Defensoria Pública nos Estados e no Distrito Federal que por orientação dada pelo artigo 24, inciso XIII, os Estados tem competência para estabelecer a organização deste órgão essencial à assistência judiciária.

4.3 REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Assim, pode-se citar a Lei n.° 8.069 de 13/6/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual determina em seu artigo 141 a garantia do acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública. Seu § 1° assegura a prestação de assistência jurídica às crianças e adolescentes economicamente carentes por intermédio de um advogado nomeado ou defensor público.

Outra lei que menciona o tema em tese é a Lei n.° 8.457 de 4/9/1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula os seus serviços auxiliares, no artigo 26 § 2° disciplina as medidas a serem tomadas diante das Auditorias da Justiça Militar da União, na hipótese de ausência injustificada de representantes da Defensoria Pública nos dias de sessão. Também nesta mesma lei o artigo 69 dispõe sobre a manutenção dos representantes da Defensoria Pública da União junto à Justiça Militar. Continuando na mesma lei, encontra-se o artigo 70 que requer a presença de um Defensor Público como integrante do Conselho Superior de Justiça, nomeado pelo Presidente da República dentre

[54] CRETELLA JR., p. 3346

os membros da Defensoria Pública da União. Seguindo, encontra-se o artigo 103, o qual dispõe sobre a permanência do quadro de Defensores Públicos da Justiça Militar até que fosse organizada a Defensoria Pública da União.

O Decreto n.º 761 de 19/3/1993, no seu artigo 9º incisos XIII e XIV determina o encaminhamento de expedientes do Ministério da Justiça de interesse da Defensoria Pública, bem como do desenvolvimento de estudos relacionados com esse órgão.

Por fim, podemos citar o Projeto de Lei Complementar n.º 145/93 de autoria do Poder Executivo Federal, datado de 04 de junho de 1993, visando a regulamentação do artigo 134 da Constituição de 5/10/1988, gerando a Lei Complementar n.º 80 de 12/01/1994.

No período de cinco anos, ou seja, o tempo de promulgação da Constituição até a data em que a Lei Complementar acima citada entrou em vigor, o Poder Judiciário viu-se compelido a criar várias jurisprudências com a finalidade de suprir a falta de regulamentação do artigo 134 da Constituição. Na análise superficial dos acórdãos pronunciados na época, viu-se que a Lei n.º 1.060 de 5/02/1950 foi uma das bases primordiais para suscitar tais divergências levadas ao Poder Judiciário, dada a similaridade entre a lei citada e uma futura que dispôs mais tarde sobre a Defensoria Pública.

Uma notícia histórica referente às causas em que há benefício da justiça gratuita verifica que na área do direito de família em nossa cidade o pedido de tal benefício cresceu de 1993 até hoje em dia cerca de 30%. Dentro de um conjunto de aproximadamente 6.000 processos referentes as quatro Varas da área, pelo menos 50% são amparadas pelo benefício estudado em tese. Somente para se exemplificar na 1ª Vara em 1993, das 2.039 ações iniciadas apenas 25% eram amparadas pela justiça gratuita. Em 1997 este número elevou-se para 55% dos 2.689 processos.

Estas estatísticas servem para salientar que a utilização do instituto da assistência jurídica gratuita está sendo ampliada, visto que há, hoje em dia, uma maior facilidade de acesso às informações, sendo assim garantido que a população de menor

poder aquisitivo tenha condições de saber que existe meios para garantir e efetivar os seus direitos através da gratuidade da assistência jurídica.

A organização, estrutura e diretrizes da carreira de Defensor Público e da própria Defensoria Pública fogem quase que por completo do estudo em análise, por isso, na dedicação de um estudo especial a Lei Complementar n.º 80/94, nos cabe entender quais as funções institucionais de uma Defensoria Pública, seja ela federal, estadual ou até, mesmo fora do domínio da lei, municipal. Assim, encontramos o artigo 4º que em seus vários incisos define tais funções, não de modo taxativo mas exemplificativo.

Assim, entendemos como essencial para uma positiva advocacia a tentativa de uma conciliação das partes, elencada no inciso I da referida Lei, antes de levá-las ao Poder Judiciário para por termo à lide, uma vez que cerca de trinta a quarenta por cento dos casos em que a Defensoria é procurada, a solução encontrada é extrajudicial através de uma conciliação.

Conforme dita a regra do inciso II do artigo em estudo, cabe ao Defensor Público dar andamento à ação penal privada ou subsidiária da pública aos economicamente carentes, pois estes geralmente são desprovidos de informações suficientes para saber que seu direito pode ser exercido através, por exemplo de simples comunicado ao membro do Ministério Público para que este dê andamento a uma ação que pode ser de interesse do necessitado.

Além disso, a Defensoria Pública, por defender interesses dos economicamente carentes, atua nas diversas áreas do direito civil. A experiência na área indica ser noventa por cento das causas desta camada populacional referentes à área civilística, sobretudo direito de família e direito possessório.

O patrocínio da defesa em ação penal também se mostra um dos vértices mais agudos das obrigações de um defensor público, pois, muitos casos relativos à área criminal tem origem no meio social de baixa renda em que são enquadrados os economicamente carentes. Há uma verdadeira discussão sociológica sobre o tema, a qual não nos filiamos, uma vez que qualquer pessoa é passível de cometer um ilícito penal, porém não se pode deixar de acreditar que o meio social com poucos recursos pode

indicar uma maior acentuação da criminalidade e a Defensoria Pública tem o dever de patrocinar estes desafortunados da sorte em suas lides penais.

Por outro lado, geralmente o economicamente carente é demandado por outro de mesma situação econômica e por experiência no ramo vê-se que, por exemplo, uma pessoa procura um escritório modelo para ajuizar uma ação contra outra, e esta por ser de mesma situação econômica não terá como defender-se por intermédio de um advogado contratado. A saída é a procura de outro órgão que preste assistência para que este o defenda na lide, com todos os meios legais possíveis, inclusive a reconvenção.

Há casos em que é demandado um menor ou um incapaz onde sua família não possui meios para contratar um advogado, ou ainda sequer há conhecimento da lide contra aqueles, isto acontecendo, o juiz pode nomear o Defensor Público para atuar como Curador no interesse dos citados.

Complementando a norma inserida na Lei n.º 8.069 de 13/7/1990, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, através do artigo 141, o inciso VII do art. 4º da lei em estudo, atribui a Defensoria Pública ser órgão acessível a toda criança ou adolescente. Também assegura que o Defensor Público tem o dever de prestar assistência jurídica às crianças e adolescentes que se mostrem carentes.

Outra função, explicitada no inciso VIII, é a de atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais.

Função necessária pois, geralmente os agentes que estão detidos em estabelecimento policial ou na penitenciária são desassistidos economicamente, e por isso necessitam do órgão público para que assegure os seus direitos diante da privação de liberdade, a qual, às vezes, é feita de maneira ilegal, irregular e até com usurpação da função pública seja ela policial ou carcerária.

O inciso IX nada mais é do que a extensão dos incisos II, III e IV, ou seja, dar andamento aos processos visando assegurar os princípios do direito processual os quais se corporificam no contraditório e na ampla defesa. Cabe ressaltar que o inciso garante a atuação do Defensor tanto em processos judiciais como em administrativos, tendo plena

liberdade de atuação para usar de todos os meios jurídicos possíveis para um bom atendimento dos economicamente carentes.

Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade precípua de desafogar as Varas Judiciais normais. Tendo esta finalidade em mente, a maioria dos casos apresentados neste juízo especial são de pessoas com pouco poder aquisitivo, ou melhor, as causas apresentadas são de pouco valor e geralmente os seus demandantes são carentes e têm neste tipo de jurisdição a oportunidade de fazer valer os seus direitos de forma mais célere.

Aproveitando este inciso X, que define como função do defensor público atuar junto aos Juizados Especiais, podemos colocar uma idéia premente que achamos correta: que o economicamente carente possui as lides de menor valor e menor variedade, pois a quase totalidade refere-se ao direito de família e ao direito possessório de relativa simplicidade.

O último inciso do artigo 4° que expressa, de um modo exemplificativo, as funções institucionais da Defensoria Pública determina que esta deve patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado.

Agindo na esteira de novas conquistas, a Defensoria Pública deve também assegurar ao economicamente carente os direitos garantidos no Código de Defesa do Consumidor, pois, apesar da parca remuneração, aquele também tem o direito de reclamar contra os fornecedores que atuam de forma contrária às regras estabelecidas naquele Código.

Para dar uma noção abrangente da organização, funcionamento e conteúdos necessários à criação das Defensorias Públicas Estaduais e a Federal, trazemos a letra da lei, a qual se encontra em anexo, que por si só já faz o delineamento básico deste órgão fundamental à assistência judiciária em nosso país que se encontra em anexo.

A partir da edição dessa Lei Complementar, a União considerou exaurida sua competência legislativa sobre a matéria, ou seja, é da iniciativa do Presidente da República definir as normas gerais básicas da organização da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. Assim, os tribunais, interpretando as normas ordinária e

constitucional, tentam suprir toda e qualquer lacuna que possa surgir na aplicação das normas já editadas. É necessário se ter em mente que essas lacunas têm surgido de maneira freqüente, fazendo com que os nossos tribunais sistematicamente as colmatem.

5 O ESCRITÓRIO MODELO: INSTRUMENTO IDEAL DE APLICAÇÃO DA PRÁTICA FORENSE ATRAVÉS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Preliminarmente, temos que encontrar as origens do que se pode qualificar hoje em dia de Escritório Modelo de Assistência Jurídica. Assim, antes de verificarmos como um Escritório-modelo deve atuar em sua dupla função — ensino da Prática Forense e proporcionar Assistência Jurídica ao economicamente carente, vislumbra-se o pensamento de Josefino FRANCESQUETTO no seu opúsculo O Problema da Assistência Judiciária Gratuita, o qual coloca várias dificuldades no desenvolvimento do trabalho dos Escritórios Modelo, assim podemos escalonar em dois blocos distintos de empecilhos:[55]

> I - os alunos estagiários deixarão de atender os assistidos nas épocas de suas provas na Faculdade e nas férias. Logo, nos oito meses de abril, junho (provas), julho (férias escolares), setembro, novembro (provas), dezembro, janeiro e fevereiro (férias), o serviço de assistência judiciária será de atendimento sofrível, salvo raras exceções.
>
> II - por maior boa vontade que tenha o aluno estagiário, dificilmente irá atender como um profissional de mediana experiência, pela simples razão de sua falta de conhecimento e pela razão de não poder contar cada aluno estagiário com a presença do professor.

Afirma ainda que o serviço desenvolvido pelos Escritórios Modelo seria bom para os estagiários e sofrível para os assistidos. Seria tido como um paliativo e somente aplicado onde existissem Faculdades de Direito.

Não concordamos com estas colocações pois elas denigrem sobremaneira a atuação eficiente e dedicada dos profissionais que atuam na área assistencialista jurídica.

[55] FRANCESQUETTO, Josefino. O problema da assistência judiciária gratuita. **Revista do Centro de Ciências Jurídicas, Econômicas e Administrativas**, v. 2, nº2, p. 129, jul./dez. 1976.

No que se refere às férias escolares das Faculdades de Direito é necessário afirmar que embora haja coincidência com as férias forenses, os profissionais orientadores sempre estão com seu serviço de atuação normal, sendo que os estagiários têm opção de prestar estágio durante as férias escolares, fazendo com que não haja solução de continuidade do atendimento dos economicamente carentes.

Por outro lado, na época de provas, os orientadores sensíveis às necessidades do aluno em estudar, dispensam na véspera de cada prova, havendo compensação de horários para que não haja prejuízo no atendimento das causas.

A falta de experiência elencada como uma das dificuldades encontradas na prestação de assistência judiciária pelos Escritórios Modelo está completamente afastada, uma vez que os orientadores coordenam todo trabalho dos estagiários dando-lhes amparo jurídico através de sua maior capacidade e vivência e despertam nos seus orientandos a iniciativa de procurar e pesquisar as melhores soluções para os diversos casos que se apresentam para atendimento.

É extremamente infeliz a noção de que *tal serviço deixa mais descontentes que satisfeitos*, descrita na introdução do pensamento mencionado na citação acima, dado que pelo menos durante a atuação de praticamente quatro anos no Escritório Modelo de Assistência Judiciária da Universidade Federal do Paraná encontramos uma legião de clientes plenamente satisfeitos e agradecidos ao lado de um número ínfimo de descontentes.

A favor de nossas idéias podemos citar o próprio professor titular da USP Josefino Francesquetto, o qual acentua, contrariando seu próprio modo de análise, a necessidade da existência de um *Centro de Assistência Judiciária* em todo o curso de Direito, ou melhor, em toda Faculdade de Direito. Entende o professor que este Centro deve ter conexão com as disciplinas relacionadas ao direito processual e ter sob coordenação de seus trabalhos professores e assistentes ligados aos Departamento de Processo Civil e Penal. A atividade deste Centro seria desenvolvida pelos alunos das séries mais adiantadas do curso sempre orientados pelos professores.

Destas idéias surgiram inúmeras correntes que levaram à adoção desta sistemática no currículo escolar de todas as Faculdades de Direito. É óbvio que estes Centros não têm a pretensão de substituir os órgãos públicos que têm o ônus de prestar

assistência jurídica aos economicamente carentes, mas têm a função supletiva unida à função principal de dar ensino prático ao estudante de Direito, fazendo com que este saia da Faculdade como um profissional mais qualificado e certamente mais preocupado e atento às questões relacionadas com a sociedade de classe menos favorecida, ou melhor, preocupados em dar o melhor amparo aos economicamente carentes nas suas necessidades jurídicas.

Pode-se dizer que a Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais foi a primeira a ter um Departamento de Assistência Judiciária fundado em 20/8/1958 pelo professor emérito José Olympio de Castro Filho. Este Departamento é composto pelos acadêmicos de Direito da quarta série em diante e por advogados denominados orientadores forenses que são escolhidos mediante concurso de provas e títulos.

A implantação daquele Departamento fez com que houvesse uma tendência para que os Escritórios Modelo tivessem ampla aceitação nos cursos de Direito. Já em 1979, no VIII Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, foi recomendado, em seus Anais, que as faculdades de Direito que ainda não os mantinham, destinassem recursos humanos e materiais para a implantação de Escritório Experimental ou de Assistência Judiciária. Nesse mesmo Encontro, também como resultado de discussões a respeito, recomendou-se que o estágio não se voltasse apenas para a afirmação prática do profissional, mas também, com o intuito de sensibilizá-lo para uma missão social de que o Escritório Modelo é o instrumento.

No Brasil, nos dias de hoje, há um verdadeiro processo de inclusão da prática como fundamento essencial ao estudo do Direito em todas as faculdades. Essa inclusão demonstrou plena justificativa para o desenvolvimento do instituto da assistência jurídica gratuita aliado ao ensino e à assistência social no seu aspecto judiciário.

A própria Lei n.º 1.060 de 5/02/1950 ativa a necessidade de que as faculdades de direito insiram em seu currículo a prática forense a partir do 4º ano do curso jurídico sob a epígrafe de assistência jurídica gratuita ao economicamente carente.

Em que pese se trate de um trabalho científico, se faz necessário relatar algumas situações fáticas e históricas que demonstram o universo em que foi criado o nosso

objeto de estudo - O Escritório Modelo. O Escritório Modelo de Assistência Judiciária da Universidade Federal do Paraná, o qual chamaremos de ora em diante Escritório Modelo, tem uma história entrecortada de vários momentos que demonstram a sua latência no que se refere a sua atividade.

Ele foi criado no início da década de 60 deste século, seguindo a iniciativa da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, com o intuito de dar ao aluno do curso jurídico desta Universidade um meio de aprimoramento na sua futura área de atuação.

No início, este órgão apêndice do Setor de Ciências Jurídicas, era encarado como órgão que prestava serviço de assistência jurídica de forma esparsa e como um modo de fazer caridade aos economicamente carentes.

O Escritório Modelo durante a sua existência possuiu quatro fases nas quais desenvolveu suas atividades. A primeira fase, como já foi mencionado, teve seu nascedouro nos primeiros anos da década de 60. A segunda fase foi implementada em meados da década de 70.

A terceira fase do Escritório Modelo inicia-se com a designação de um novo Coordenador que procurou convidar os alunos do curso de direito da Universidade Federal do Paraná para que prestassem serviço voluntário no Escritório Modelo no sentido de dar apoio aos economicamente carentes. Para tanto, com o apoio do então diretor da Faculdade de Direito, que colocou o Escritório Modelo vinculado ao Departamento de Direito Penal e Processual Penal.

Naquela época, o Escritório Modelo não possuía qualquer estrutura física ou jurídica, mudando de instalações a todo instante. Os estagiários atendiam supervisionados por uma advogada que mais tarde veio a ter duas outras colegas.

Montada a estrutura básica, o então Coordenador conseguiu a designação de um funcionário vinculado à Universidade, o qual ficou responsável pela Secretaria e serviço de fórum do Escritório Modelo. Esta estrutura básica mencionada foi feita graças a um Convênio informal com o Diretor da Penitenciária que forneceu móveis e materiais de escritório em troca de uma assistência aos presidiários.

Além deste trabalho junto aos presidiários, o Escritório desenvolveu um trabalho social no sentido de atender os menores infratores em seus direitos diante da

Justiça Especial. A frente deste trabalho com menores estava uma psicóloga a qual fez com que o Escritório Modelo entrasse neste setor jurídico-social da comunidade.

Também nesta época, foi realizado Convênio, que vigora até os dias de hoje, com a 5ª Vara Criminal desta Capital, cujo titular desta Vara naquela época, aceitava que estagiários fizessem audiências e instruções criminais, desempenhando as funções de advogado dativo.

Esta gestão na Coordenação do Escritório Modelo, em consonância com a administração do Centro Acadêmico Hugo Simas, fez com que este se desenvolvesse, angariando até profissionais que, por seu senso de humanidade e desprendimento, levaram em frente várias causas dos economicamente carentes que batiam às suas portas com seus problemas jurídicos. Estes profissionais despertaram o interesse dos estudantes do curso, fazendo com que estes tivessem a vontade de os auxiliar no atendimento dos economicamente carentes.

Como última ação do então Coordenador, foram realizadas tratativas no sentido de trazer uma Vara do Juizado Especial para as dependências do Escritório Modelo para que os estagiários atuassem neste novo tipo de jurisdição.

Em 1994, foi editada uma Portaria Ministerial sob o n.º 1.886 de 30/12, originária de debates, discussões com a participação de advogados, juristas e professores. Esta Portaria obrigou toda Faculdade de Direito a ter um órgão que ministrasse prática forense aos alunos das duas últimas séries do curso. Ela foi um marco no processo de aprendizado do ensino jurídico no Brasil. Sua diretriz básica busca a interdisciplinariedade através do aprendizado prático do direito não desvinculado do conhecimento e da realidade que cerca a sociedade.

Para se entender melhor a sistemática adotada pelo Escritório Modelo a partir de 1995, é necessário estudar, mesmo de forma perfunctória, o estágio, realizado pelos acadêmicos de Direito, regulado pelas Leis 4.215/63 e 5.842/72, respectivamente, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e a lei que regula o estágio de prática forense e organização judiciária, ministrado por Faculdade ou Curso de Direito, mantida ou fiscalizada pela União.

Nestas leis, o estágio poderia ser feito facultativamente, tendo as seguintes modalidades:

a) estágio de prática forense e organização judiciária, ministrado por Faculdade ou Curso de Direito, mantido ou fiscalizado pela União;

b) estágio profissional de advocacia ministrado:

- pela Secional,
- em escritório de advogado, devidamente credenciado,
- em serviço de assistência judiciária, devidamente credenciado,
- em procuradoria governamental, defensoria pública ou departamento jurídico oficial ou de empresa idônea, devidamente credenciado;

c) estágio de prática forense e organização judiciária, ministrado por entidade credenciada.

Cabe-se ressaltar o estágio profissional de advocacia desenvolvido em serviço de assistência judiciária que seguia as seguintes normas gerais: a entidade ou órgão de assistência judiciária deveria ser credenciado pela Secional, mediante convênio ou registro; o número de estagiários por advogado não poderia ser superior a dois; a obrigatoriedade de inscrição na Ordem do estagiário; a obrigatoriedade de apresentação de relatórios das atividades exercidas pelos estagiários por parte dos orientadores; a vedação de cobrança de qualquer tipo de remuneração por parte do estagiário. Esta espécie de estágio ficava sujeita ao regime de provas, ao fim de dois anos, como requisito para o recebimento do certificado.

Até ser editada essa Portaria, havia muita dificuldade das entidades profissionais interferirem no ensino de 3º grau das respectivas profissões. Com a iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil ficou mais fácil a interferência destes órgãos no ensino, procurando-se, assim, dar mais qualidade para o ensino, no caso específico, do Direito.

Pode-se fazer uma comparação, embora diminuta, entre o sistema adotado pela antiga Resolução 03/72 do Conselho Federal de Educação com o da Portaria 1.886/94. Dentre as diversas alterações, podemos pinçar duas essenciais ao estudo do tema em tese. Assim, classificamos:

RESOLUÇÃO Nº 03/72 - CFE	PORTARIA Nº 1.886/94 - MEC
Concentra-se exclusivamente na dependência de matérias e atividades de ensino	Abrange e prevê o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão interligadas e obrigatórias (interdisciplinariedade)
A prática forense era didaticamente explicitada nas disciplinas de *Teoria da Prática Forense* (civil, penal e trabalhista, etc.), sendo impossível propiciar um treinamento efetivo das atividades jurídicas.	O estágio de prática jurídica tornou-se obrigatório e integrante do currículo pleno com, no mínimo, 300 horas de atividades práticas simuladas ou reais desenvolvidas pelo aluno no Núcleo de Prática Jurídica (Escritório Modelo)

A prática forense ou estágio curricular, para efeitos conceituais, deve ser entendida como o estágio de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva no curso de direito vinculados a uma Universidade oficial ou particular, sendo consideradas as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e de trabalho de seu meio, sendo realizado na comunidade acadêmica ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino. Esta atividade deve ser fornecida pela instituição, caracterizada como extensão curricular da atividade didática, oferecendo assim a oportunidade e o campo para a prática do estágio bem como o fomento e a colaboração para um processo educativo integrado à comunidade.

Esta Portaria, legitimada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e pelo Decreto nº 2.207/97, com o intuito de incrementar a qualificação do ensino jurídico, preservar a participação da OAB no processo indutor deste nível de qualidade e estabelecer um parâmetro com a realidade existente na comunidade do local de instalação do curso, indicou as diretrizes básicas que todo curso de Direito deveria ter, nos interessando os seus artigos 10 e seguintes, pois esta norma embasa todo o nosso estudo que fundamentou esta tese.

Assim, os artigos relevantes ao tema estão redigidos da seguinte maneira:

> Art. 3º . O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender as necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel em Direito. [...]

Art. 10 O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1° O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2° As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

Art. 11 As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Art. 12 O estágio profissional de advocacia, previsto na Lei n.° 8.906, de 4 de julho de 1994, de caráter extracurricular, inclusive para graduados, poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, completando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

§ Único A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB.

Art. 13 O tempo do estágio realizado em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145, da Lei Complementar n.° 80, de 12/01/1994, será considerado para fins de carga horária do estágio curricular previsto no artigo 10 desta Portaria.

Art. 14 As instituições poderão estabelecer convênios de intercâmbio dos alunos e docentes, com aproveitamento das respectivas atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica.

Esta Portaria veio favorecer a tese encampada por este trabalho de que o Escritório Modelo é um dos órgãos principais de prestação de assistência jurídica aos economicamente carentes e, como já foi comentado, atua de forma paralela a atividade estatal e não em sua substituição. Esta idéia tem sob o prisma da devolução à sociedade, através de um serviço gratuito de assistência jurídica, o muito de que esta paga por meio de impostos e outros encargos.

Com relação ao artigo 3o supracitado, nota-se a necessidade premente de haver uma integração entre ensino, pesquisa e extensão com a finalidade de preparar o aluno para o desenvolvimento das atividades do profissional do Direito. Dentro disso, podemos destacar a extensão, que pode ser entendida, dentre outras conotações, como prestação de serviço

jurídico aos economicamente carentes para suprir suas necessidades na área, sobretudo nas questões ligadas à cidadania, família, saúde, educação, conflitos agrários, moradia, etc., de modo que ela, a extensão, é reflexo da função social do conhecimento produzido.

Uma das formas de cumprir esse papel, está ligada ao estágio jurídico dos acadêmicos de direito junto à justiça gratuita. Há uma verdadeira comparação entre o estágio forense do acadêmico de direito na assistência jurídica e o acadêmico de medicina quando presta estágio nos hospitais públicos. Para tanto, Bonnecase dita as seguintes palavras: "Este serviço será para as faculdades de direito o que é o serviço dos hospitais para as faculdades de Medicina... Não há exagero em concluir que os professores de Direito prestarão com ele duplo serviço: primeiro aos seus alunos, depois aos clientes da assistência judiciária, aproximando-se destarte dos seus colegas de medicina".

Para tanto, deve-se proporcionar 4 (quatro) tipos de formação, ou seja, fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática.

A formação fundamental tem a função de, no que se refere ao tema em tese, propiciar o conhecimento dos princípios e instituições jurídicas básicas com o intuito de estabelecer um elo de ligação entre o conhecimento e as necessidades da sociedade, visando à democratização das estruturas sócio-econômicas.

A formação sócio-política consiste no enfoque humanista e interdisciplinar com a finalidade de proporcionar ao aluno uma participação mais ativa e enriquecedora para uma melhor compreensão do direito através da atuação jurídica, no sentido de melhorar a realidade sócio-econômica dos economicamente carentes.

A formação técnico-jurídica assegura ao profissional a possibilidade de contribuir para a elaboração e aplicação de instrumentos normativos com a finalidade de realizar transformações sociais que atendam às necessidades dos economicamente carentes.

A relevância da formação prática é de suma importância, pois diminui a distância entre a vida acadêmica e a profissional.

A atividade desenvolvida no Escritório Modelo atende de forma específica a cada uma das formações citadas, dentro de suas limitações estruturais e funcionais.

Porém, o Escritório Modelo melhor se enquadra na última finalidade delineada, uma vez que a formação prática é necessária para dar plena aplicação aos conhecimentos adquiridos nas duas formações anteriores. Mostra-se fundamental no conjunto das

formações, uma vez que esta pode ser revertida em benefício da sociedade, principalmente à classe mais carente.

Pode-se resumir que os escritórios modelo têm as seguintes funções:

a) como programa de prática forense;
b) como meio de o acadêmico de direito realizar seu estágio para cumprir o currículo básico do curso de direito;
c) garantir o implemento de importante finalidade social, ou seja, dar ao economicamente carente uma assistência jurídica de qualidade.

O orientador do Escritório Modelo, que deve ter capacidade postulatória, na atividade de proporcionar a formação prática ao aluno, deve exercer uma postura que consiga conjugar a atividade de docência com a de profissional do Direito. Deve ter a paciência característica de um professor, levando-se em conta que os casos práticos que se apresentam no Escritório Modelo têm o condão de dar ao aluno-estagiário a capacidade de apreender as nuanças do Direito. O orientador deve discutir e explicar a situação fática que se apresenta, pondo em relevo as atividades do advogado, do juiz, do membro do Ministério Público, de procuradores e de outros profissionais que têm o direito como ferramenta de trabalho, de modo a dar ao aluno uma noção geral de todas as atividades jurídicas.

Essa atividade do orientador se enquadra nas diretrizes da Portaria n.º 1.886/94, pois ela determina que haja uma substituição da metodologia fundada na aula-conferência por outra, que empregue técnicas didático-pedagógicas, já mencionadas no parágrafo anterior, que induzam à participação e ao estímulo do estagiário para o processo de absorção das experiências práticas. Além disso, a atividade produz no aluno a condição de ter uma visão crítica do fenômeno jurídico, com o condão de habilitá-lo ao raciocínio jurídico adequado à aplicação do direito à realidade social.

O Escritório Modelo não tem a função de defender uma pessoa por simples defesa, mas esta deve estar associada ao ensino jurídico. Ele é fundamental e sua existência é necessária porque a teoria dada em sala de aula não deve ser dissociada da prática e esta tem o seu lugar próprio no Escritório Modelo. Deve-se ter em mente que a experiência teórica é muito importante, porém, a prática ensina como se utilizar da teoria para se alcançar os objetivos de se fazer, através da justiça, uma sociedade melhor.

Outra importância fundamental do Escritório Modelo, dentro do universo acadêmico jurídico, é que até este existir era muito difícil o ensino da prática forense, pois o ensino prático não é só o encaminhamento de se fazer petições, mas também, analisar e entender as discussões que estão inseridas dentro das peças processuais. Segundo o professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, a prática ensina prática, pela prática não ser inútil é que se dá a importância de toda essa estrutura.(consolidada no Escritório Modelo). A prática é o reflexo teórico do que se estuda.

Podemos interpretar o artigo 10 extraindo algumas diretrizes e parâmetros basilares do estágio de prática forense:

a) é de caráter obrigatório, não ficando a critério da Instituição de Ensino Superior (IES) sua oferta;
b) submete-se à supervisão da instituição de ensino superior;
c) é integrante do currículo pleno, vale dizer, tem sua carga horária computada como atividade própria do curso jurídico;
d) deve corresponder a, pelo menos, 300 horas de atividades;
e) abrange atividades práticas reais e simuladas desenvolvidas pelos alunos, o que suprime a possibilidade de sua substituição pela matéria denominada de Prática Forense;
f) submete-se ao controle e orientação do Núcleo de Prática Jurídica, coordenado por professores do curso jurídico respectivo;
g) exige que o Núcleo de Prática Jurídica tenha instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais e para atendimento ao público;
h) envolve o treinamento em atividades profissionais típicas da advocacia, magistratura, Ministério Público e demais profissões jurídicas;
i) abre a possibilidade de as atividades de prática jurídica serem complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que assegurem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica;
j) estimula a criação e instalação de juizados especiais em dependência da própria Instituição de Ensino Superior (IES).

No entender de Álvaro MELO FILHO, o estágio de prática jurídica na forma prevista no art. 10 da Portaria n.º 1.886/94, além de propiciar uma adequada preparação sob a ótica da prática profissional, configura-se como alternativa concreta à efetividade do processo, tanto como meio de acesso à justiça quanto de melhoria da qualidade do ensino jurídico.[56]

Com o intuito de solidificar a aplicação do ensino e pesquisa para contribuir com a melhoria da qualidade de vida da população, a Portaria n.º 1.886/94, mais precisamente em seu parágrafo 2º do artigo 10, implementou a possibilidade de convênios complementares que propiciem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, dando à população economicamente carente os benefícios resultantes da pesquisa científica, tecnológica e cultural gerados no curso jurídico, ao mesmo tempo em que treina os futuros profissionais para identificar na realidade o desempenho profissional diverso do antigo pensamento que enfatizava a teoria em detrimento da prática.

O artigo 11 impõe, com exclusividade, o caráter prático das atividades do estágio supervisionado. Este artigo tem como intuito pedagógico uma extensa série de instrumentos metodológicos utilizados no estágio supervisionado. Vem de encontro, de maneira insofismável, ao estudo amparado pelo tema em tese, uma vez que dá ao Escritório Modelo um caráter de efetividade da prática forense, e conseqüentemente, a efetividade da garantia constitucional da assistência jurídica gratuita prestada por este importante órgão das faculdades de direito.

O artigo 12 da referida portaria procura distinguir o estágio de prática jurídica ou estágio supervisionado e o estágio profissional de advocacia. A exegese deste artigo inicia a seguinte comparação:

[56] MELO FILHO, Álvaro. currículos jurídicos: novas diretrizes e perspectivas. In: ENSINO jurídico OAB: novas diretrizes curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996. p. 37.

ESTÁGIO SUPERVISIONADO	ESTÁGIO PROFISSIONAL
É curricular e procura qualificar o estudante para todas as profissões jurídicas.	É extracurricular e destina-se especificamente para qualificar a profissão de advogado.
Total mínimo de 300 horas de atividades práticas.	Tem duração de dois (2) ou mais anos, com o tempo conjunto mínimo de 300 horas.
Reserva-se exclusivamente a alunos do curso jurídico.	É aberto a graduados e graduandos dos cursos jurídicos.
É obrigatório para conclusão do curso jurídico.	É facultativo para a inscrição como advogado na OAB.
Inexige estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.	O Estatuto da Advocacia e da OAB e o Código de Ética e Disciplina da OAB devem ser objeto de estudo e análise apartada.

A Portaria 1.886/94 demonstra que o Ministério da Educação defende o estágio supervisionado como meio de preparação do aluno para o exercício da cidadania através de uma formação acadêmica adequada para uma qualificação profissional baseada, em seu aspecto prático, na exigência do estágio de prática jurídica e na existência de um conjunto de fatores que contribua para fazer o adestramento do futuro operador jurídico através do acesso à justiça pelo economicamente carente.

O curso jurídico deve ter o currículo que se enquadre às condições da instituição de ensino, às necessidades sociais (as quais podem ser atendidas pelo Escritório Modelo, entenda-se necessidades sociais como sócio-jurídicas) a que se destina, às peculiaridades locais e às finalidades profissionais e científicas as quais pretende atingir. Dessa premissa se depreende o caráter imprescindível da interdisciplinariedade coligada com as necessidades de pesquisa e extensão.

A Portaria n.º 1.886/94 preconiza, em seu artigo 13, que o estágio realizado na Defensoria Pública pode ser considerado estágio curricular para fins da contagem da carga horária prevista no artigo 10. Assim, podemos deduzir que a Portaria reconhece a importância do trabalho realizado com o intuito de garantir aos economicamente carentes a assistência jurídica gratuita, fazendo com que este serviço seja considerado relevante para fins de ensino da prática forense, desempenhado nas dependências do Escritório Modelo de Assistência Jurídica.

Aurélio Wander BASTOS ensina que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e a portaria do MEC ora estudada instauram as novas bases do ensino jurídico no Brasil. São reflexos dos movimentos renovadores dos currículos e da metodologia iniciados e desenvolvidos simultaneamente ao processo político de democratização do Estado brasileiro moderno.[57]

O estágio supervisionado obriga a Instituição de Ensino Superior, que ministra um curso de Direito, a abolir as aulas-classes de prática forense, predefinindo as condições de funcionamento dos cursos que, além da obrigatoriedade do trabalho monográfico e desenvolvimento de atividades internas de pesquisa com a aproximação da graduação à pós-graduação, exige a criação dos Núcleos de Prática Jurídica (Escritórios Modelo), que desenvolverão um programa de atividades comunitárias visando garantir a assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes. Essa atividade não deve ser confundida com um assistencialismo paternalista, mas definida como um serviço paralelo e complementar ao prestado pela Defensoria Pública.

Esta portaria está regulamentada por várias resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), órgão normativo, consultivo e deliberativo da administração superior da Universidade Federal do Paraná que seguiu a tendência comum de todas as Instituições de Ensino Superior. Dentre elas destaca-se a Resolução 37/97 que, em seu artigo 98, inciso I, dá a diretriz básica no que se refere à freqüência e nota auferidas no estágio.

Com a exposição de motivos da Resolução 01/96 do CEPE, ressaltou-se a necessidade da constituição do Estágio Supervisionado como disciplina obrigatória e a definição do Escritório Modelo como unidade didática que abriga as tarefas pertinentes ao estágio.

A Resolução 10/94 do CEPE estabelece que o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária será ministrado em, no mínimo, 300 horas de atividades (art. 3º). Ressalta-se que metade destas horas será desenvolvida no Escritório Modelo de

[57] BASTOS, Aurélio Wander. O novo currículo e as tendências do ensino jurídico no Brasil: das desilusões críticas às ilusões paradoxais. In: ENSINO jurídico OAB: novas diretrizes curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996. p. 115-141.

Assistência Judiciária, sendo que o restante das horas será distribuído entre as atividades do Juizado Especial Cível, visitas a órgãos jurídicos e judiciais e aulas do Laboratório Jurídico.

Para solidificar a necessidade de existência de um Escritório Modelo, a Portaria requer, através de uma análise de sua própria letra, que o estabelecimento de ensino tenha uma estrutura física apropriada, contendo computadores e todos os materiais necessários ao atendimento dos economicamente carentes em suas carências jurídicas, bem como estrutura humana através de professores orientadores ou advogados contratados com a finalidade de prestar assistência jurídica aos economicamente carentes com cunho didático-pedagógico.

Aurélio Wander BASTOS profetizou que, no futuro, o professor não vai chegar à sala de aula para mandar o aluno abrir um código para ler seus dispositivos, mas ele narrará ou colocará um problema que deverá ser solucionado juridicamente. O ensino do Direito partirá do estímulo para resolver problemas. Esta profecia, de certo modo, já está sendo concretizada através do Escritório Modelo, uma vez que os economicamente carentes vêm ao seu encontro buscando soluções a suas mazelas jurídicas e o estagiário, orientado por seu advogado orientador, procurará satisfazer esta necessidade e concomitantemente aprenderá com a solução alcançada através do seu estudo científico através da aplicação empírica do Direito.[58]

A Portaria 1.886/94 coloca o estágio como um dos pilares da organização didático pedagógica de um curso jurídico, participando com 15% deste grupo avaliado, bem como participando com 20% do grupo de infra-estrutura. O estágio deve ser desenvolvido no Núcleo de Prática Jurídica (Escritório Modelo), sendo avaliado tanto quanto pelo espaço físico como pela estrutura acadêmica própria. Deve ser verificado, também, para fins de avaliação, o cumprimento regular das atividades práticas que o estágio deve atender.

[58] BASTOS, Aurélio Wander. O ensino jurídico no Brasil e suas personalidades históricas: uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro. In: ENSINO jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1997. p. 54.

Ao lado das atividades reais desenvolvidas pelo Escritório Modelo, deve haver uma interdisciplinariedade e uma complementariedade implementada na segunda parte do estágio obrigatório referido no artigo 10 da Portaria 1886/94, tendo em vista o conteúdo programático da disciplina.

A prática forense feita fora do Escritório Modelo deve atender os ditames da Portaria nº 1.886/94, ou seja, dar ao estagiário noções básicas de mediação e arbitragem, através de convênio com o Tribunal de Justiça, com o intuito de fornecer aos alunos condições de exercer atividades de conciliadores, devidamente orientados por professores da Universidade, nos Juizados Especiais.

Para complementar as atividades desenvolvidas no escritório modelo, os alunos deverão participar de estudos indicados pelos professores de prática forense que se utilizarão de situações simuladas diferentes das ocorridas durante o estágio no escritório modelo.

Visando dar uma melhor noção prática da atividade jurídica, nessa fase do estágio, deve ser implementado um sistema de visitas a órgãos, tribunais e demais locais onde se exercem as atividades do profissional de direito.

O conjunto das 300 (trezentas) horas - 150 horas no Escritório Modelo e 150 horas divididas entre atividades de mediação e arbitragem no Juizado Especial, atividades simuladas orientadas por professores de prática forense e visitas a órgãos que exercem atividades específicas do Direito - tem o objetivo de preparar os bacharéis em Direito, não só para a advocacia, e sim, para toda e qualquer atividade que demande conhecimentos na área jurídica.

Nota-se que os cursos jurídicos não têm o equilíbrio perfeito e necessário entre as atividades reais, normalmente adotadas sob a forma de assistência jurídica - atendimento ao público economicamente carente, e atividades simuladas, sempre dando ênfase somente a uma delas, trazendo prejuízos aos alunos que não podem ter uma visão e formação global da prática jurídica.

Dentro dessa lógica adotada, não se pode negligenciar o aspecto prático em que o estágio se pauta, pois, ao contrário do que pensa Paulo Luiz Neto Lôbo, o processo real

deve ser anterior ao processo simulado, uma vez que este funciona como o complemento daquele. Os casos práticos que se apresentam em um escritório que atende pessoas economicamente carentes, com um tipo específico de necessidade jurídica, fruto de situação econômico-social, atendem somente a algumas áreas do conhecimento jurídico, conseqüentemente, na hipótese de adoção dessa atividade como única do estágio, o aprendizado ficaria incompleto.

Conforme ensina Horácio Wanderlei Rodrigues em uma palestra proferida no 1º Seminário Nacional da Reforma do Ensino Jurídico no Brasil, realizado pela Universidade Tuiuti do Paraná, em 1997,

> "as diretrizes da portaria 1886/94 buscaram estabelecer o equilíbrio fundamental entre a formação humanista e o aprendizado prático, real e concreto, do estágio, visando a superar os dois principais e tradicionais defeitos dos cursos de Direito - o caráter não-formativo e destituído de base prática. Assim, a portaria busca alterar e melhorar a formação jurídica dos profissionais em Direito."

Seguindo as diretrizes da referida Portaria, o professor Paulo Luiz Neto Lôbo, em exposição feita no mesmo seminário citado acima, entende que a assistência judiciária deve ser ampliada para assistência jurídica, tese a qual nos filiamos, envolvendo o atendimento ao público realizado por alunos, de maneira que, havendo possibilidade de conciliação, não haveria necessidade de ingresso judicial.

Nesse sentido, pode-se entender que os cursos de Direito deveriam propor uma campanha nacional para que o Estado cumpra o dever constitucional da implantação de uma assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes através das Defensorias Públicas, enquanto isto não for possível, deve haver o fomento às atividades do Escritório Modelo, este agindo subsidiariamente às funções constitucionais da Defensoria Pública.

Cumprindo tal objetivo a Universidade Federal do Paraná através da Faculdade de Direito deu uma nova dinâmica ao Escritório Modelo com o intuito de dar aos seus alunos a verdadeira prática no seu curso.

A primeira turma de estagiários obrigatórios que passou pela nova fase do Escritório Modelo foi em 1996, a qual foi dividida em módulos correspondentes a 50 dias

úteis, tendo a necessidade de cumprir uma carga horária de 3 horas/dia perfazendo 150 horas.

Cada advogado ficou responsável pela orientação de um certo número de estagiários, que, após o período acima descrito, deveria avaliar o desempenho de cada um através de nota, a qual seria homologada pelo Coordenador do Escritório Modelo que deve ser professor da Casa e responsável pela disciplina de Prática Forense I.

A partir de então, todas as turmas seguiram o mesmo esquema sendo avaliadas em todos os sentidos desde o interesse e o trato com os clientes em nível de orientação até a confecção de peças jurídicas de início e andamento processual.

Além de dar ao estudante de direito a oportunidade de por em prática seus conhecimentos jurídicos e serem avaliados como uma disciplina do currículo normal do curso de direito, o Escritório Modelo também presta assistência jurídica aos economicamente carentes. Assim consegue compor suas duas premissas em uma diretriz comum, ou seja, fornecer apoio prático jurídico ao acadêmico e dar o retorno a sociedade de forma que esta seja amparada, em sua camada mais pobre, nas necessidades jurídicas que lhe afligem.

Esse retorno à sociedade é reflexo da interação do curso jurídico com a comunidade que o cerca. Pode-se dizer que há uma interdependência entre sociedade e aluno, pois ao mesmo tempo em que aquela recebe atendimento jurídico qualificado, o estudante amadurece com o trato dos problemas sócio-jurídicos, visto que, por vezes, o Escritório é procurado não só para se resolver assuntos de cunho jurídico, mas também, como um meio de solucionar problemas de ordem afetiva e emocional. Esse conjunto de situações faz com que o estudante tenha uma maior noção da sociedade em que vivemos, sobretudo, no que se refere às mazelas da classe economicamente carente de nossa sociedade.

A assistência jurídica prestada pelo Escritório Modelo pode ser esmiuçada da seguinte maneira: o economicamente carente tem direito de, quando acometido de um problema no âmbito do direito, receber desde a orientação primária, que pode resolver o problema com uma simples certidão ou documento equivalente, passando por indicações

das repartições públicas ou entidades privadas que podem solucionar certas pendências na vida normal das pessoas.

Ultrapassando esta fase podemos situar uma fase pré-processual que seria a tentativa de uma solução extra judicial através de uma conciliação baseada nos princípios da mediação e da arbitragem privada ou pública. Também nesta fase, encontra-se a orientação na obtenção de documentos que podem instruir a ação, além de outros procedimentos que podem levar a uma melhor elaboração da petição inicial.

Em seguida, vem a fase propriamente processual, que vai desde a elaboração da petição inicial, passando pela arrecadação de documentos instruidores da peça vestibular. Esta fase pode ser dividida em duas, sendo que a primeira já foi mencionada e a derradeira vem a ser o acompanhamento dos processos em juízo, com todo o desenrolar que um processo requer, ou seja, petições informativas, audiências, recursos, sustentações orais e toda uma gama de atos que se direcionam a uma decisão sentencial.

A fase pós-processual é aquela em que se indicam os caminhos que o cliente deve seguir após a decisão favorável ou não de um processo. Pode ser uma execução de sentença ou um mero encaminhamento para uma averbação em certidão cartorial.

Além de uma parcela burocrática, o Escritório Modelo da Universidade Federal do Paraná tem um quadro de sete advogados que atuam divididos em áreas, mais precisamente, na área cível, trabalhista e família, na proporção de 3 responsáveis pela área cível/trabalhista e 3 atuando com direito de família.

O sétimo advogado, autor deste trabalho, procurando dar uma amplitude de conhecimento maior aos seus estagiários, os quais não ficariam limitados a uma área de atuação pois teriam a oportunidade de conhecer outros tipos de ações, atua na área cível e no direito de família, dando ênfase a este último, uma vez que a grande parcela de clientes que procuram o Escritório Modelo tem seus problemas referentes a esta seara do direito. Deve-se ter em mente que a estrutura humana e material pode variar conforme a Unidade de Ensino Superior, mas o importante é a atividade desenvolvida no sentido de dar ao aluno/estagiário noções reais da prática da profissão através da Assistência Jurídica Gratuita.

No Escritório Modelo também funciona um corpo de assistentes sociais que é responsável pela avaliação sócio-econômica dando subsídios aos advogados para que estes tenham condições de melhor desempenhar suas funções. As assistentes sociais tem o poder de investigar a vida social do futuro cliente. Tal investigação é realizada através do preenchimento de uma ficha na qual existe um rol de dados que permitem ao advogado/orientador deferir ou indeferir as causas pleiteadas pelos futuros clientes. Da mesma forma, estas profissionais realizam um acompanhamento paralelo no campo social, uma vez que em certos casos o usuário demonstra a necessidade de ter uma verificação periódica da situação familiar e também psicológica.

Fazendo-se uma pequena síntese do processo de atendimento, podemos afirmar que o usuário do Escritório Modelo percorre as seguintes etapas de atendimento: o economicamente carente ou qualquer pessoa da comunidade vem ao nosso local de trabalho em busca de suprir suas necessidades jurídicas; é recepcionado pelo servidor administrativo que preenche uma ficha com dados pessoais e genericamente indica o problema que o aflige; em seguida, o servidor solicita a um advogado que indique um estagiário para que proceda ao atendimento, a nível de orientação, verificando o determinado problema; detectado este, o estagiário volta ao advogado para que este o oriente no sentido de dar uma resposta ao usuário; uma vez detectado o problema é verificada a viabilidade de atendimento imediato através das assistentes sociais.

Havendo vaga para atendimento imediato, a assistente social faz uma análise sócio-econômica do usuário para que este tenha aptidão para que o advogado possa atendê-lo em suas necessidades jurídicas. Se não houver vaga imediata, este usuário informado da próxima data de triagem deve retornar a fim de ser entrevistado pelas assistentes sociais no sentido de ser realizada a sua avaliação sócio-econômica.

Feita a triagem, é agendada uma data para que este usuário seja entrevistado pelo seu futuro advogado. Nesta entrevista, que geralmente é realizada com a presença de um estagiário, o advogado tem contato com a causa e determina ao estagiário qual procedimento que deve realizar no intuito de solucionar a lide apresentada.

Em havendo possibilidade de acordo, a parte contrária é convocada para uma tentativa de solução consensual. Cabe um parêntese aqui, para explicar que o serviço social do Escritório Modelo, antes de encaminhar o usuário ao advogado, procura fazer uma tentativa de acordo, sobretudo na área do direito de família.

Infrutífera a tentativa de acordo, o advogado orienta o estagiário para que elabore a petição inicial baseada nos fatos e nos documentos apresentados pelo usuário na entrevista preliminar com o próprio advogado. Após a elaboração da inicial, o estagiário apresenta ao seu advogado orientador para que este dirima as dúvidas apresentadas e proceda a correção para a sua assinatura e posterior ajuizamento.

A partir de então, o estagiário, enquanto perdurar o período de estágio, fica responsável pelo acompanhamento de todo andamento daquele processo. Este estágio supervisionado dá ampla liberdade ao estagiário para desenvolver toda prática forense, pois na realidade, dada a sistemática utilizada por este autor, realmente a responsabilidade subsidiária pelo processo em questão fica totalmente sob os cuidados do orientado.

Comentada rotina de atuação do Escritório Modelo, é necessário estudar o perfil social de seus clientes, uma vez que estes são uma das razões de existência deste Escritório, lembrando que a outra é o acadêmico de direito que deve ter oportunidade de colocar em prática todo seu estudo teórico dado nas salas de aula.

Como é natural, o Escritório é procurado pelos possíveis usuários quando estes tem algum problema jurídico. Geralmente são pessoas simples, com pouco estudo e dificuldade de expor suas mazelas. Em oitenta por cento das causas de direito de família, a mulher é que toma a iniciativa de procurar solucionar seus problemas. Estes, na maioria das vezes, estão relacionados com a falta de cooperação dos companheiros que abandonam o lar para investir em novo relacionamento, deixando por vezes, filhos e a esposa sem qualquer amparo financeiro, fazendo com que esta venha a procura de meios para sobrevivência, ou seja, alimentos ou outras causas que venham beneficiá-la de algum modo.

De outro lado, há vários clientes que têm problemas possessórios ou relacionados com a propriedade e buscam o Escritório Modelo para regularizar ou materializar a posse ou propriedade de bens imóveis. Também há casos referentes aos

direitos sucessórios como inventário e partilha. A peculiaridade destes casos é que todas as partes devem se enquadrar nos critérios adotados pelo Escritório Modelo, de modo que os herdeiros sejam potencialmente beneficiários da Justiça Gratuita.

Na área criminal o Escritório Modelo é responsável, como já mencionamos anteriormente, pela Defensoria dativa da 5ª Vara Criminal, cabendo a esta Defensoria o montante de 80% das causas criminais atendidas. Os 20% restantes são representados pelos usuários que vêm a procura de soluções de suas causas criminais.

Uma área nova do direito que tem se apresentado como crítica aos economicamente carentes é o direito previdenciário, onde o usuário tem muitas dificuldades para garantir seus direitos referentes a aposentadoria ou outros benefícios da Previdência e Assistência Social. Cuidando dos interesses dos nossos usuários o Escritório Modelo designou um advogado para atender de modo especial a esta área emergente do Direito.

Para um melhor estudo e comparação entre os vários anos de atividade do Escritório Modelo é necessário fazer um pequeno quadro em que se verifica todas as causas patrocinadas e que chegaram a um termo.

CAUSAS CÍVEIS ARQUIVADAS PELO ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA UFPR	
Ano	**Número de Causas**
1980 a 1988	71
1989	48
1990	57
1991	39
1992 a 1993	41
1994	26
1995	76
1996	132
1997	94
1998	42
1999	18
TOTAL	644

CAUSAS CRIMINAIS ARQUIVADAS PELO ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA UFPR	
Ano	**Número de Causas**
1977 a 1986	93
1987 a 1989	165
1990 a 1997	204
1998	3
TOTAL	465

CAUSAS DE DIREITO DE FAMÍLIA ARQUIVADAS PELO ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA UFPR	
Ano	**Número de Causas**
1970 a 1986	36
1987	55
1988	80
1989	81
1990	120
1991	158
1992	110
1993	188
1994	181
1995	202
1996	331
1997	247
1998	98
1999	46
TOTAL	1933

CAUSAS TRABALHISTAS ARQUIVADAS PELO ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA UFPR	
Ano	Número de Causas
1987 a 1999	42

Este quadro não retrata o volume de trabalho desenvolvido no Escritório Modelo uma vez que grande parte dos processos ainda continua em andamento devido a falta de celeridade do Poder Judiciário e de uma série de outros fatores, sobretudo

relacionados a falta de instrução e de empenho dos usuários em praticar atos que auxiliam o exercício da atividade jurídica do advogado.

Apesar de haver diferença de três anos entre a tabulação dos dados referentes às causas cíveis e criminais, verifica-se que o número de causas criminais arquivadas é praticamente o mesmo devido a celeridade existente na Justiça Criminal pois a complexidade dos casos é muito menor do que os da alçada cível. Esta dificuldade em solucionar as causas da esfera cível encontra amparo na imensurável gama de artifícios usados para impedir a solução rápida da lide. Enquanto na esfera criminal existe um rito que dá pouca margem para se fugir dos procedimentos regulares.

Na área de direito de família que é a principal atividade do Escritório Modelo, uma vez que o economicamente carente tem seus problemas mais prementes neste ramo do direito civil, o número de causas é cada vez maior.

O número ínfimo de causas encerradas na área trabalhista deve-se a situação de que o economicamente carente tem ao seu dispor o serviço dos Sindicatos de Trabalhadores na sua área específica. Cabendo ao Escritório Modelo um amparo às outras áreas jurídicas em que o trabalhador carente tenha necessidade em se tratando de causas englobadas pelo direito.

O trabalho desenvolvido pelo Escritório Modelo pode ser facilmente analisado verificando-se o número de atendimentos de usuários em suas diversas formas. Assim, no ano de 1997, foram feitas cerca de 784 fichas cadastrais, 635 fichas sócio-econômicas, 149 atendimentos na área social desenvolvidos pelas assistentes sociais, uma média de 12 orientações jurídicas diárias em quase todos os ramos do Direito. Houve, também, 31 encaminhamentos a outros órgãos de atendimento e cerca de 25 conciliações. Cabe-se salientar que as fichas cadastrais são aquelas de controle específico do setor de serviço social do Escritório Modelo. As fichas sócio-econômicas são aquelas encaminhadas ao advogado para atendimento jurídico.

No ano de 1998, foram feitas cerca de 414 fichas cadastrais, 332 fichas sócio-econômicas, 76 atendimentos sociais, 18 orientações de cunho social, 15 encaminha-

mentos a outros órgãos de especialidade diversa e 43 conciliações. Foram dadas neste período uma média de 15 orientações jurídicas diárias.

Em 1999, foram feitas cerca de 184 fichas cadastrais, 98 fichas sócio-econômicas, 58 atendimentos sociais, 26 orientações de cunho social, 17 encaminhamentos a outros órgãos de especialidade diversa e 23 conciliações. Foram dadas neste período uma média de 15 orientações jurídicas diárias.

Esses números servem para demonstrar a grande prestação de serviços que o Escritório Modelo desempenha perante a sociedade, contribuindo com grande parcela na efetivação da assistência jurídica do economicamente carente, já que o Estado peca pela precariedade dos serviços oferecidos.

Como já foi mencionado, esta sistemática descrita acima foi alterada no que se refere ao estágio obrigatório, ficando cada estagiário obrigado a prestar estágio durante o ano inteiro, fazendo com que as 150 horas de estágio, no 4º ano, fossem diluídas no período do ano letivo. Assim, cada estagiário é obrigado a prestar cerca de 3 horas por semana, isto trouxe severa queda no aproveitamento do aluno, pois minimizou o vínculo dele com o Escritório, trazendo desmotivação para a prestação do estágio. Há uma séria dificuldade no que se refere à prestação de assistência jurídica em nível de orientação porque três horas por semana não são suficientes para desenvolver todas as atividades referentes ao estágio. Cabe-se ressaltar que, com o regime anterior, o estagiário ficava empolgado com a prestação da assistência jurídica, o que não ocorre com o atual sistema.

Por outro lado, como foi visto, além do estágio propriamente dito ficar prejudicado, também, o atendimento aos economicamente carentes, uma vez que pela sistemática adotada, cada estagiário está vinculado a um certo número de clientes e a clientela sempre fica desamparada com a falta do estagiário responsável, pois, geralmente, os clientes comparecem ao Escritório em dia em que o estagiário responsável não está trabalhando.

Pensamos que tal tentativa de alterar o estágio obrigatório deveria ser revista imediatamente, uma vez que os prejuízos apresentados demonstram que os fins do Escritório Modelo podem ser desvirtuados, pois há uma decadência visível nos seus dois

objetivos básicos, ou seja, dar ao aluno uma prática forense que o capacite à vida profissional e ao mesmo tempo prestar a assistência jurídica gratuita de qualidade aos economicamente carentes.

Para corroborar com a nossa idéia, apresentada na tese, a professora Loussia P. Musse FELIX ensina que a assistência judiciária (nós entendemos que é jurídica), como atividade do estágio, permite ao estudante um contato real com usuários do sistema judiciário, oriundos das classes empobrecidas, o que possibilita uma apreensão dos problemas jurídicos sob uma ótica sociológica e cultural.[59]

Ensina, também, que este contato deve ser acompanhado de uma reflexão teórica, para propiciar ao estudante uma visão mais integradora da garantia constitucional da assistência jurídica gratuita para o economicamente carente, como fenômeno da democratização da sociedade.

[59] FELIX, Loussia P Musse Avaliação de cursos jurídicos trajetória e bases conceituais In ENSINO jurídico OAB 170 anos do cursos jurídicos no Brasil Brasília Conselho Federal da OAB, 1997 p 89

6 CONCLUSÕES

Com o tema O Escritório Modelo como Instrumento de Efetivação da Garantia Constitucional de Assistência Jurídica Gratuita, esta tese procurou estudar o instituto desde a sua origem tendo como parâmetros as Ciências da História e da Filosofia Geral, levando em consideração a conjuntura sócio-econômica das várias fases da história.

No Brasil, os Escritórios Modelo ganharam forma a partir de 1958, mas seus indícios remontam a 1899, quando o Ministro Epitácio Pessoa, em seu relatório anual, referiu-se ao aviso expedido por meu antecessor ao Presidente da comissão central de assistência judiciária... (admitindo) na área criminal a colaboração dos estudantes do 5° ano dos cursos jurídicos, o que vem ocorrendo até os dias de hoje.

O pensamento que vigorava anteriormente era de que o conceito de assistência judiciária abrangia a dispensa de despesas processuais e o patrocínio gratuito. Hoje, a nova terminologia, ou seja, assistência jurídica, engloba, além das atividades descritas, toda a assistência jurídica pré-processual, a começar pela informação dos direitos que o orientando pode se utilizar, passando pela orientação jurídica, ou seja, a indicação do caminho a ser utilizado na plena obtenção dos direitos do orientando, seguindo com o encaminhamento aos órgãos competentes e terminando com a assistência judiciária propriamente dita.

A assistência jurídica gratuita é uma garantia derivada dos direitos fundamentais que asseguram os bens da vida, que também são conhecidos como os princípios constitucionais.

No Estado de Direito, onde imperam os fluidos inerentes aos direitos fundamentais, o interesse social ocorre quando aquele esteja diante dos interesses diretamente atinentes às camadas mais economicamente carentes da população e à massa

do povo, em geral, tendentes à melhoria das condições de vida, à eqüitativa distribuição de riqueza e à atenuação das desigualdades em sociedade.

A positivação assegura a efetividade dos direitos, através de um conjunto de meios e recursos, notadamente chamados de garantias constitucionais dos direitos fundamentais. Verifica-se, assim, que a instituição do Escritório Modelo é um instrumento de efetivação da assistência jurídica gratuita imposta constitucionalmente ao Estado, não como pessoa principal na relação entre o Estado e a sua população carente, mas pode se colocar perfeitamente ao seu lado e agir de forma paralela e/ou subsidiária da atividade estatal.

Essa atividade estatal vem merecendo destaque nacional, uma vez que as necessidades jurídicas da população economicamente carente vêm crescendo na medida em que se desenvolve a difusão do conhecimento através dos meios de comunicação de massa.

Uma das alterações fundamentais no Estado brasileiro é a constitucionalização de vários direitos coletivos e sociais. O acesso ao Poder Judiciário, que antes ficava restrito ao pedido de proteção para a conservação daquilo que se tem, passa a uma ordem que visa garantir e promover no sentido de obter o auxílio que ainda não se tem, mas que se deseja ter por força das garantias constitucionais, legais e políticas.

A base dos direitos sociais, ou seja, a constitucionalização acima exposta, faz com que se tenha em mente a união entre a educação e a assistência jurídica gratuita, derivadas do princípio da dignidade humana que norteia todos os demais princípios constitucionais fundantes de um ordenamento jurídico.

Por uma interpretação teleológica, pode-se deduzir que o Escritório Modelo, que presta assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes, é um meio para a efetivação dessa assistência, amparada constitucionalmente como um direito fundamental.

A assistência jurídica gratuita proporcionada pelo Escritório Modelo, sobretudo aquele estruturado numa universidade pública como a UFPR, ou numa Universidade particular que deve se ater à legislação educacional, que impõe aos cursos jurídicos a necessidade de implementar atividades que dêem ao aluno uma noção prática de seu

curso e, ao mesmo tempo, tentem colaborar com a evolução da sociedade através do oferecimento de resposta às privações da população economicamente carente.

O Escritório Modelo faz uma aproximação entre os alunos e os economicamente carentes ou, podemos ampliar esse conceito para juridicamente carentes, através do retorno oferecido pelo benefício da contraprestação. Propugna pela tentativa de igualar os economicamente carentes aos mais favorecidos no que se refere ao acesso à Justiça. Esta tem por objetivo não igualar a quem tem menos, mas igualar quem tem algo diferente.

O Escritório Modelo pratica as mais valiosas tarefas que o ensino pode proporcionar, ou seja, dar ao aluno uma prática jurídica de maneira ampla e ensejar aos economicamente carentes a oportunidade de acesso ilimitado à Justiça.

Essas duas hipóteses, apesar de se mostrarem aparentemente afastadas, estão interligadas através de uma relação contínua de interdependência, pois o aluno-estagiário coloca em prática seus conhecimentos adquiridos nas salas de aula, auxiliando os economicamente carentes e, ao mesmo tempo, recebe daqueles seus assistidos ensinamentos da realidade social por eles vivenciada, influindo decisivamente no crescimento pessoal do aluno.

Além de ser órgão específico para a execução da prática forense, o Escritório Modelo tem o condão de unir o projeto didático (estágio obrigatório) com o projeto de extensão (auxílio à comunidade ⇔ ensinamentos empíricos).

A comunidade economicamente carente necessita de serviços como os implementados pelos Escritórios Modelo, ou seja, a prestação de assistência jurídica gratuita, para assegurar o direito fundamental de acesso à Justiça.

Todas as noções indicadas ao longo desta tese procuram afirmar a atividade extremamente importante feita pelo Escritório Modelo como instrumento de efetivação da garantia constitucional da assistência jurídica gratuita.

ANEXO 1
LEI N.º 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

(DOU 13/02/1950)

ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JURIDIÁRIA AOS NECESSITADOS.

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei.

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.

Parágrafo único – Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, o Distrito Federal e os Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - os honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único – A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3º: A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituíra os atestados exigidos nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo.

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 horas:

§ 1º: Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º: Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções estaduais, ou subseções municipais.

§ 3º: Nos municípios em que não existem subseções da OAB, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º: Será preferido para defesa da causa o advogado que interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º: Nos Estados onde a assistência judiciária será organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente

Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

§ único Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta lei.

Art. 8º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex officio*, decretar a

revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis

Art. 9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10 São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios da assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda, e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11 Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12 A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14 Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de Defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

Art. 15 São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado

1º estar impedido de exercer a advocacia,

2º ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

§ único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

a) os atos previstos no artigo 38 do Código de Processo Civil;

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

Art. 17 Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido.

Art. 18 Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950.

ANEXO 2
LEI COMPLEMENTAR N.º 80, DE 12/01/1994

(DOU 13/01/1994)

ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E PRESCREVE NORMAS GERAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO NOS ESTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART.1 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

ART.2 - A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

ART.3 - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO)

ART.4 - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar ação civil;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício do direitos e garantias individuais;

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes,

X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado,

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

§ 1 - (VETADO)

§ 2 - As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3 - (VETADO).

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO I - Da Estrutura

ART.5 - A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral da União;

b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;

b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

SEÇÃO *I - Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral da União*

ART.6 - A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal

§ 1 - (VETADO)

§ 2 - (VETADO)

ART.7 - O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

ART.8 - São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal,

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa,

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no ART 7 desta Lei Complementar, compete:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO II - Do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

ART.9 - O Conselho Superior da Defensoria Pública da União é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1 - O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2 - As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3 - Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4 - São elegíveis os Defensores Públicos da União que não estejam afastados da carreira.

§ 5 - São suplentes dos membros eleitos de que trata o *caput* deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6 - Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

ART.10 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União,

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União,

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes,

V- recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público da União e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

SEÇÃO III - Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

ART 11 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.

ART.12 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa

ART 13 - À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete·

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível,

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO IV - Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

ART.14 - A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, no Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

ART.15 - Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos da União que atuem em sua área de competência;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral,

IV - solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência,

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência

SEÇÃO V - Dos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

ART.16 - A Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios poderá atuar por meio de Núcleos.

ART.17 - Os Núcleos são dirigidos por Defensor Público-Chefe, nos termos do ART.15 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI - Dos Defensores Públicos da União

ART.18 - Aos Defensores Públicos da União incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

CAPÍTULO II - Da Carreira

ART.19 - A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público da União, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público da União de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público da União de 1ª Categoria (intermediária),

III - Defensor Público da União de Categoria Especial (final)

ART.20 - Os Defensores Públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Juizes Eleitorais, aos Juizes Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

ART.21 - Os Defensores Públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

ART.22 - Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único (VETADO)

ART 23 - O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO I - Do Ingresso na Carreira

ART.24 - O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público da União de 2ª Categoria.

§ 1 - Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2 - O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

ART.25 - O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

ART.26 - O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da Federação onde houver vaga.

§ 1 - Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2 - Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

ART.27 - O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

SEÇÃO II - Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

ART.28 - O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

ART.29 - Os Defensores Públicos da União serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso

SEÇÃO III - Da Promoção

ART.30 - A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública da União de uma categoria para outra da carreira

ART.31 - As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

§ 1 - A antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2 - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro terço.

§ 3 - Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4 - As promoções serão efetivadas por ato do Presidente da República.

ART.32 - É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para preenchimento da vaga recusada.

ART.33 - O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1 - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2 - Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3 - É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2.

CAPÍTULO III - Da Inamovibilidade e da Remoção

ART.34 - Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

ART.35 - A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

ART 36 - A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

ART 37 - A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

§ 1 - Findo o prazo fixado no "caput" deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2 - A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

ART.38 - Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

CAPÍTULO IV - Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública da União

SEÇÃO I - Da Remuneração

ART.39 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no ART.135 da Constituição Federal.

§ 1 - (VETADO)

§ 2 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

SEÇÃO II - Das Férias e do Afastamento

ART.40 - Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

ART.41 - As férias dos membros da Defensoria Pública da União serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

ART.42 - O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública da União será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1 - O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2 - Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

SEÇÃO III - Das Garantias e das Prerrogativas

ART.43 - São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

ART.44 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII = examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais,

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder,

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça,

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V - Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I - Dos Deveres

ART.45 - São deveres dos membros da Defensoria Pública da União;

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II - Das Proibições

ART.46 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão,

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

SEÇÃO III - Dos Impedimentos

ART.47 - Ao membro da Defensoria Pública da União é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

ART.48 - Os membros da Defensoria Pública da União não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV - Da Responsabilidade Funcional

ART.49 - A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral

§ 1 - Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2 - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública da União

ART.50 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1 - Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4 - A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5 - A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6 - As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo, nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

§ 7 - Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

ART.51 - A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1 - Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2 - Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I - Da Estrutura

ART.52 - A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organizada e mantida pela União.

ART.53 - A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Territórios;

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - órgãos de execução: os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios.

SEÇÃO I - Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

ART.54 - A Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. (VETADO)

ART.55 - O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

ART.56 - São atribuições do Defensor Público-Geral:

I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição,

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XII - determinar correições extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e dar execução às suas deliberações;

XV - designar membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - delegar atribuições e autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no ART.55 desta Lei Complementar, compete:

a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral

SEÇÃO II - Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

ART.57 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1 - O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2 - As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3 - Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4 - São elegíveis os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios que não estejam afastados da carreira.

§ 5 - São suplentes dos membros eleitos de que trata o *caput* deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6 - Qualquer membro, exceto o nato, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

ART.58 - Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo-disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar,

VIII - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios,

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correições extraordinárias;

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

SEÇÃO III - Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

ART.59 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

ART.60 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

ART.61 - À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais,

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior,

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e seus servidores,

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO IV - Dos Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

ART.62 - A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções institucionais através de Núcleos.

ART.63 - Os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar, no Distrito Federal e nos Territórios, assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência;

III - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades;

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO V - Dos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios

ART.64 - Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos,

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover Revisão Criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios,

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

CAPÍTULO II - Da Carreira

ART.65 - A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é integrada pela carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial (final).

ART.66 - Os Defensores Públicos do Distrito Federal de 2ª Categoria atuarão nos Núcleos das Cidades Satélites, junto aos Juizes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição nos Núcleos do Plano Piloto.

ART.67 - Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria atuarão nos Núcleos do Plano Piloto, junto aos Juizes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

ART.68 - Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e aos Tribunais Superiores, quando couber (ART.22, parágrafo único).

SEÇÃO I - Do Ingresso na Carreira

ART.69 - O ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria.

§ 1 - Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2 - O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

ART.70 - O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

ART.71 - O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1 - Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2 - Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

ART.72 - O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

SEÇÃO II - Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

ART.73 - O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

ART.74 - Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO III - Da Promoção

ART.75 - A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios de uma categoria para outra da carreira.

ART 76 - As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

§ 1 - A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2 - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço

§ 3 - Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser promovidos depois de dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção

§ 4 - As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

ART 77 - É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

ART 78 - O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1 - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2 - Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão; no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, no caso de advertência; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3 - É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2.

CAPÍTULO III - Da Inamovibilidade e da Remoção

ART.79 - Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

ART.80 - A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

ART 81 - A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

ART.82 - A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência da vaga.

§ 1 - Findo o prazo fixado no "caput" deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2 - A remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção

ART.83 - Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

CAPÍTULO IV - Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I - Da Remuneração

ART.84 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no ART.135 da Constituição Federal.

§ 1 - (VETADO)

§ 2 - Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

SEÇÃO II - Das Férias e do Afastamento

ART.85 - Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

ART.86 - As férias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

ART 87 - O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1 - O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos

§ 2 - Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral

SEÇÃO III - Das Garantias e das Prerrogativas

ART 88 - São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições,

II - a inamovibilidade,

III - a irredutibilidade de vencimentos,

IV - a estabilidade.

ART 89 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder,

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça,

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente,

XV - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, a autoridade policial, civil ou militar,

comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração

CAPÍTULO V - Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I - Dos Deveres

ART.90 - São deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito, ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II - Das Proibições

ART.91 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado.

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral

SEÇÃO III - Dos Impedimentos

ART.92 - Ao membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado,

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

ART.93 - Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV - Da Responsabilidade Funcional

ART.94 - A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

§ 1 - Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2 - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

ART.95 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa

§ 1 - Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são passíveis das seguintes sanções

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória,

IV - demissão,

V - cassação da aposentadoria.

§ 2 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação aos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4 - A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5 - A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6 - As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 7 - Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

ART.96 - A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1 - Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2 - Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

TÍTULO IV - DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

CAPÍTULO I - Da Organização

ART 97 - A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar

ART 98 - A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;

b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado,

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Estado;

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Estado.

SEÇÃO I - Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Estado

ART.99 - A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, na forma disciplinada pela legislação estadual.

§ 1 - O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, na forma da legislação estadual.

§ 2 - Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

ART.100 - Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente.

ART.101 - O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por representantes da categoria mais elevada da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

Parágrafo único O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral.

ART.102 - Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

SEÇÃO II - Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

ART.103 - A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Instituição

ART 104 - A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral,

pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

ART.105 - À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.

SEÇÃO III - Da Defensoria Pública do Estado

ART.106 - A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

SEÇÃO IV - Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

ART.107 - A Defensoria Pública do Estado poderá atuar através de Núcleos.

SEÇÃO *V - Dos Defensores Públicos dos Estados*

ART.108 - Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, dentre outras atribuições estabelecidas pela lei estadual, o desempenho da função de orientação e defesa dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.

SEÇÃO VI - Dos Órgãos Auxiliares

ART.109 - Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição

CAPÍTULO II - Da Carreira

ART 110 - A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

ART.111 - O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízos de 1° grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2° grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (ART 22, parágrafo único).

SEÇÃO I - Do Ingresso na Carreira

ART.112 - O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1 - Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2 - O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

SEÇÃO II - Do Nomeação e da Escolha das Vagas

ART.113 - O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

ART.114 - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

SEÇÃO III - Da Promoção

ART.115 - A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira

ART.116 - As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1 - É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2 - A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma

§ 3 - A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade

§ 4 - Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 5 - É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do ART.117, § 2.

ART.117 - O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1 - Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;

b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2 - A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da Instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III - Da Inamovibilidade e da Remoção

ART.118 - Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei estadual.

ART.119 - A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

ART.120 - A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar

ART.121 - A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo único Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública

ART.122 - A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento

ART 123 - quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma disciplinada pela legislação estadual.

CAPÍTULO IV - Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública dos Estados

SEÇÃO I - Da Remuneração

ART.124 - À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no ART.135 da Constituição Federal.

§ 1 - (VETADO)

§ 2 - Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO);

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

SEÇÃO II - Das Férias e do Afastamento

ART.125 - As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

ART.126 - O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1 - O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2 - Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a Juízo do Defensor Público-Geral.

SEÇÃO III - Das Garantias e das Prerrogativas

ART.127 - São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade,

III - a irredutibilidade de vencimentos,

IV - a estabilidade

ART.128 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração

CAPÍTULO V - Dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e da Responsabilidade Funcional

SEÇÃO I - Dos Deveres

ART.129 - São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II - Das Proibições

ART.130 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III - Dos Impedimentos

ART 131 - É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado,

II - em que haja atuado como representante da partes perito, Juiz, membro do Ministério Público,

Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha,

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior,

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

ART.132 - Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

SEÇÃO IV - Da Responsabilidade Funcional

ART.133 - A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 1 - Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2 - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

ART.134 - A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais.

§ 1 - A lei estadual preverá a pena de remoção compulsória nas hipóteses que estabelecer, e sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 2 - Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas em lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

§ 3 - Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória

ART.135 - A lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-la

Parágrafo único. Procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART.136 - Os Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei número 8.112, de 11 de junho de 1990.

ART.137 - Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Parágrafo único. (VETADO)

ART.138 - Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1 - Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial,

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria

§ 2 - Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei número 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3 - São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, ART.40, § 4

§ 4 - O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do ART.146, observada a existência de prévia dotação orçamentária

ART.139 - É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

ART.140 - Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não se tenha expirado, habilitam os aprovados, obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

ART.141 - As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do ART.137 desta Lei Complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público.

ART.142 - Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

ART.143 - À Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

ART.144 - Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

ART.145 - As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados, adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos

§ 1 - Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2 - Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3 - O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e com prática forense.

ART.146 - Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

ART.147 - Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios.

ART.148 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ART.149 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO 3
PROJETO DE REGIMENTO INTERNO DO ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº _____.

*O **CONSELHO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições e*

Considerando que a Portaria Ministerial nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, impõe o Estágio de Prática Jurídica supervisionado pela Instituição de Ensino, como disciplina obrigatória e integrante do currículo pleno;

Considerando que tal Estágio é exigido em total mínimo de 300 (trezentas) horas de atividades práticas, simuladas ou reais, desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação dos Advogados do Escritório Modelo de Assistência Judiciária e dos Professores de Prática Forense;

Considerando que o Estágio deve ser feito em instalações adequadas no Escritório Modelo de Assistência Judiciária para o desenvolvimento e aperfeiçoamento nas atividades profissionais da área jurídica e para o atendimento público carente;

Considerando, em decorrência, que a prática jurídica pode ser extrajudicial, judicial ou ambas as práticas, simuladas e reais;

RESOLVE:

I — DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º — Este Regimento tem por finalidade nortear as atividades de estágio do Curso de Graduação em Direito, em especial o Estágio de Prática Jurídica ou Supervisionado (curricular).

Art. 2º — As atividades de Estágio são preponderantemente práticas e devem proporcionar ao estudante a participação e acompanhamento de situações reais da vida profissional, formando subsídios para sua análise crítica.

Art. 3º — O Estágio deve buscar, dentro de todas as suas variáveis, o entrelaçamento do ensino, pesquisa, extensão e da ética profissional.

II — DO ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 4º — O Escritório Modelo de Assistência Judiciária é o órgão de coordenação, supervisão, controle, acompanhamento e avaliação das atividades de Estágio do Curso de graduação em Direito, respeitadas as competências específicas das demais Coordenações e do Conselho da Faculdade de Direito.

§ 1º — O Escritório Modelo de Assistência Judiciária é formado pelo conjunto de Advogados, Assistentes Sociais, Psicólogos, Assistentes Administrativos, Professores de Prática Forense e alunos, possuindo um Coordenador e um Vice Coordenador a quem competem todas as atividades expressamente previstas neste Regimento, além de outras atinentes ao exercício dos cargos.

I - A representatividade dos alunos será exercida pelos indicados do Centro Acadêmico Hugo Simas (CAHS), na proporção de 20% do total de membros do Escritório Modelo de Assistência Judiciária.

§ 2º — Sempre que possível, as decisões de competência do Escritório Modelo de Assistência Judiciária serão tomadas pelos seus profissionais em conjunto.

Art. 5º — Compete ao Escritório Modelo de Assistência Judiciária:

I - Aprovar os modelos dos formulários necessários para o bom funcionamento do Escritório Modelo de Assistência Judiciária;

II - Fixar os critérios e condições, ouvida a Direção da Faculdade de Direito, a serem exigidos para o credenciamento de escritórios de Advocacia, órgãos, entidades e empresas públicas e privadas para receberem alunos do Curso de Graduação em Direito como estagiários;

III - Fixar a forma e os critérios de seleção de estagiários para ocuparem as vagas de estágio externo, quando for o caso;

IV - Aprovar projetos alternativos de estágios, ouvida a Direção da Faculdade de Direito, que preencham os requisitos legais, práticos e didáticos necessários ao seu desenvolvimento;

V - Propor alterações na pauta de pesquisas, seminários e trabalhos simulados na área jurídica,

VI - Aprovar o encaminhamento à Coordenação do Curso de Direito, mediante solicitação do Coordenador do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, de pedidos de participação de seus professores na orientação de pesquisas, seminários e trabalhos simulados no Escritório Modelo de Assistência Judiciária;

VII - Aprovar projetos de trabalho interdisciplinar a serem desenvolvidos conjuntamente com departamentos de outras áreas da Universidade junto ao Escritório Modelo de Assistência Judiciária, mediante proposta do Coordenador;

VIII - Manifestar-se e deliberar sobre assuntos pertinentes às diversas atividades decorrentes do estágio nele desenvolvido;

IX - Aprovar, em primeira instância, alterações neste Regimento;

X - Fixar os critérios objetivos de avaliação das atividades desenvolvidas pelos estagiários;

Parágrafo único. Das decisões do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, referentes ao estágio, cabe recuso ao Conselho da Faculdade.

III — DA COORDENAÇÃO

Art. 6º — A Coordenação do Escritório Modelo de Assistência Judiciária é composta pelo Coordenador, que necessariamente será um professor, pelo Vice Coordenador Jurídico, que será um membro do Corpo de Advogados, pelo Vice Coordenador que atua junto aos Juizados Especiais e pelo Vice Coordenador dos Laboratórios.

Parágrafo único: O Coordenador e os Vice Coordenadores são separadamente designados pelo Diretor, cujos nomes são homologados pelo Conselho da Faculdade.

Art. 7º — Compete ao Coordenador, no que não ferir as competências específicas dos demais Coordenadores previstas na legislação vigente e também no regimento da Faculdade de Direito, principalmente:

I - Propor ao Conselho da Faculdade, que exerce as funções de Colegiado do Curso, modificações neste Regimento;

II - Implementar as decisões do Conselho da Faculdade, da Direção e das outras Coordenações referentes a estágios;

III - Assinar as correspondências, certidões e declarações referentes aos estágios;

IV - Propor modificações nos diversos formulários utilizados no Escritório Modelo de Assistência Judiciária;

V - Elaborar anualmente ou quando se mostrar necessário proposta de distribuição entre os Advogados do Escritório Modelo de Assistência Judiciária e Professores das diversas atividades vinculadas ao estágio supervisionado;

VI - Propor ao Escritório Modelo de Assistência Judiciária projetos de trabalho interdisciplinar a serem desenvolvidos em parceria com outros cursos da Universidade, no Escritório Modelo de Assistência Judiciária;

VII - Dar parecer sobre a viabilidade didática e prática dos projetos alternativos de estágio encaminhados pelos Advogados e Professores do Escritório Modelo de Assistência Judiciária;

VIII - Encaminhar ao Escritório Modelo de Assistência Judiciária propostas de alteração na pauta das pesquisas seminários e trabalhos simulados,

IX - Encaminhar aos órgãos competentes da Universidade, na forma da legislação vigente, as propostas de convênios de estágio aprovados pelo Escritório Modelo de Assistência Judiciária;

X - Autorizar a participação em programa alternativo de estágio devidamente aprovado;

XI - Fixar, obedecida a legislação vigente e ouvida a Direção da Faculdade de Direito e o Coordenador do Curso, o horário de funcionamento do Escritório Modelo de Assistência Judiciária;

XII - Elaborar, em conjunto com o Vice Coordenador respeitada a legislação vigente, a escala de horários dos estagiários junto ao Escritório Modelo de Assistência Judiciária mantendo uma distribuição equilibrada de estagiários nos diversos horários de atendimento ao público;

XIII - Homologar as avaliações dos estagiários feitas pelos Advogados do Escritório Modelo de Assistência Judiciária;

XIV - Coordenar e supervisionar todas as atividades de estágio na forma deste Regimento e demais legislação em vigor;

XV - Cumprir e fazer cumprir este Regimento;

XVI - Apresentar, trimestralmente, ao Escritório Modelo de Assistência Judiciária, para posterior envio à Direção e ao Conselho da Faculdade, relatório do trabalho desenvolvido no exercício da Coordenação;

XVII - Presidir das bancas de seleção de estagiários bolsistas para trabalhar no Escritório Modelo de Assistência Judiciária.

Parágrafo único — Compete ao Coordenador supervisionar todas as atividades do Escritório Modelo de Assistência Judiciária.

Art. 8º — Compete ao Vice Coordenador Jurídico:

I - Substituir o Coordenador em seus afastamentos e impedimentos formais;

II - Gerir, respeitada a competência do Coordenador, a atividade diária do Escritório Modelo de Assistência Judiciária;

III - Participar como elo de ligação entre a Coordenação e o conjunto de Advogados, Assistentes Sociais e pessoal técnico administrativo;

IV - Aprovar o planejamento mensal das vagas disponíveis organizado pela equipe de trabalho, distribuindo de modo equitativo os atendimentos emergenciais;

V - Orientar o Serviço Social no âmbito Administrativo e subsidiar os procedimentos que envolvem conhecimentos na Área do Direito,

VI - Participar das bancas de seleção de estagiários bolsistas para trabalhar no Escritório Modelo de Assistência Judiciária;

VII - Elaborar, em conjunto com o Coordenador respeitada a legislação vigente, a escala de horários dos estagiários junto ao Escritório Modelo de Assistência Judiciária mantendo uma distribuição equilibrada de estagiários nos diversos horários de atendimento ao público;

Art. 9º — Compete ao Vice Coordenador junto aos Juizados Especiais coordenar as atividades do estágio obrigatório, efetuado nas dependências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e demais órgãos oficiais e conveniados atuantes na área jurídica, prestado pelos alunos do último período do curso de direito.

Art. 10 — Compete ao Vice Coordenador dos Laboratórios coordenar a atividade desenvolvida pelos professores de prática forense ligados ao Escritório Modelo no que se refere à orientação dos alunos de prática forense.

IV — DOS Advogados

Art. 11 — São advogados do Escritório Modelo de Assistência Judiciária os profissionais que orientem ou supervisionem as atividades de estágio, visando as finalidades do estágio curricular, competindo-lhes:

I - Orientar, supervisionar e avaliar as pesquisas e trabalhos das equipes de estagiários sob sua responsabilidade;

II - Supervisionar o controle de freqüência dos estagiários pertencentes às equipes pelas quais for responsável;

III - Assinar as petições, elaboradas sob sua supervisão, encaminhadas ao Poder Judiciário;

IV - Acompanhar as audiências e demais atos processuais das causas da clientela do Escritório Modelo de Assistência Judiciária sob sua responsabilidade;

V - Apresentar, para análise e posterior deliberação pelo conjunto de profissionais do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, propostas de projetos alternativos de estágio e de pesquisas,

VI - Manter arquivo com cópias das principais peças dos seus processos ajuizados através do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, que deve ser atualizado pelos seus estagiários;

VII - Responsabilizar-se, pessoal e profissionalmente, pela boa condução das causas sob seu patrocínio;

VIII - Desempenhar todas as demais atividades decorrentes da sua função.

V - DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 12 - Aos Assistentes Sociais compete prestar Assessoria Técnica em matéria relacionada à área social, principalmente:

I - Avaliar com o usuário a sua situação, dentro de um processo reflexivo, apoiando-o tecnicamente a nível de orientação, esclarecimento e encaminhamento, respeitando as suas decisões.

II - Democratizar as informações e o acesso aos recursos institucionais e externos para oportunizar ao usuário o exercício da sua cidadania.

III - Elaborar estudos sócio-econômicos junto aos usuários para fundamentar e viabilizar o acesso à Justiça Gratuita, aos serviços sociais de Órgãos da Administração Pública direta e indireta e à outras entidades.

IV - Realizar acompanhamento social, visita domiciliar, vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social, quando se tornar necessário adotar estes instrumentais técnicos.

V - Planejar, executar e avaliar pesquisas que contribuam para a análise da realidade social e subsidiem novas propostas de ação profissional.

VI - Atuar em conjunto com os advogados, estagiários e demais profissionais que compõem a equipe do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, visando maior qualidade no atendimento ao usuário, troca de conhecimentos e planejamento das vagas disponíveis, resguardadas as questões que envolvem o sigilo profissional.

VII - Promover ações a nível de prevenção social, oportunizando o processo de reconciliação ou consenso entre as partes, com o objetivo de propiciar o desenvolvimento das potencialidades humanas frente às situações de conflito e contribuir na racionalização dos recursos públicos.

VIII - Manter atualizado o cadastro dos usuários atendidos pela área social para subsidiar a elaboração de relatórios, pesquisas e outros procedimentos técnicos.

IX - Desempenhar as demais atividades decorrentes da função de Assistente Social.

VI — DA SECRETARIA DO ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 13 — Compete à Secretaria do Escritório Modelo de Assistência Judiciária:

I - Prestar atendimento à Clientela, fornecendo os encaminhamentos e informações necessários para agilizar a prestação dos serviços do Escritório Modelo de Assistência Judiciária,

II - Manter arquivos de toda a documentação referente ao estágio;

III - Fornecer meios para que os Advogados possam supervisionar a frequência dos estagiários pertencentes às equipes pelas quais for responsável,

IV - Elaborar, ouvida a deliberação conjunta dos membros do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, e fornecer aos Advogados a ficha de Avaliação dos estagiários pertencentes às equipes pelas quais forem responsáveis;

V - Elaborar, ouvida a deliberação conjunta dos membros do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, antes do término do ano letivo, o calendário das turmas que irão estagiar no ano subsequente;

VI - Receber e processar os pedidos de alteração do período de estágio;

VII - Receber e processar os pedidos de abatimento da carga horária de estágio;

VIII - Lançar as notas atribuídas aos estagiários nas respectivas fichas de Avaliação, divulgando-as em edital;

IX - Receber e processar os pedidos de revisão de nota;

X - Manter cadastro individualizado dos estagiários;

XI - Manter cadastro de clientes do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, que deve ser atualizado com base nas informações fornecidas pelos Advogados;

XII - Manter uma agenda de audiências referentes aos processos ajuizados através do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, que deve ser constantemente atualizada pelos Advogados;

XIII - Organizar e controlar o arquivo morto;

XIV - Solicitar, controlar e manter em dia o material permanente de consumo;

XV - Desempenhar as demais atividades de sua competência e as que lhes forem solicitadas pela Coordenação do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, na forma deste Regimento.

VII — DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

Art. 14 — As atividades do estágio supervisionado do Curso de Graduação em Direito obedecem ao previsto na Legislação em vigor sobre estágios e ao previsto neste Regimento e incluem a prática jurídica exercida pelos estagiários obrigatórios e bolsistas.

Art. 15 — A totalidade da carga horária destinada ao estágio supervisionado é utilizada para as aulas práticas, atendimento de clientes, pesquisa e elaboração de peças processuais e acompanhamento dos respectivos processos

§ 1º — O trabalho junto ao Escritório Modelo de Assistência Judiciária é desenvolvido obrigatoriamente pelos alunos matriculados na disciplina de Prática Forense, excetuando-se os alunos bolsistas.

§ 2º — A abrangência do atendimento atinge basicamente as áreas cível, criminal e trabalhista e se destina a população carente, assim definida em Portaria de competência do Coordenador.

Dos Estagiários Obrigatórios

Art. 16 — São considerados estagiários obrigatórios, para fins de estágio supervisionado, todos os alunos matriculados nas disciplinas de Prática Forense, competindo-lhes principalmente:

I - Realizar as pesquisas, seminários, trabalhos simulados orientados e demais atividades relativas ao estágio, pertencentes à disciplina de Prática Forense;

II - Cumprir sua carga horária de 150 horas por ano letivo, totalizando 300 horas que necessariamente serão cumpridas nos dois últimos anos do curso jurídico, referente disciplina de Prática Forense, junto ao Escritório Modelo de Assistência Judiciária;

III - Entregar periodicamente ao seu Advogado orientador, relatório onde devem descrever minuciosamente todas as atividades realizadas durante o período respectivo;

IV - Redigir as petições, juntamente com o Advogado orientador, de todos os processos nos quais participam ativamente;

V - Acompanhar as comunicações processuais visando manter atualizada a agenda dos processos de responsabilidade do seu Advogado orientador;

VI - Cumprir, sob orientação, as intimações que forem efetuadas nos processos de responsabilidade do seu Advogado orientador;

VII - Agir de acordo com a ética profissional e zelar pelo bom nome do Escritório Modelo de Assistência Judiciária;

VIII - Cumprir este regimento e as demais determinações legais referentes ao estágio supervisionado.

IX - Auxiliar as assistentes sociais na atividade de triagem de clientes.

Dos Estagiários Bolsistas

Art. 17 — Cabe aos estagiários bolsistas cumprir as mesmas obrigações dos demais estagiários competindo-lhes também, na medida do necessário, atividades auxiliares de cunho administrativo.

Dos Estagiários Voluntários

Art. 18 — Para se candidatar ao estágio voluntário, o aluno deve preencher os seguintes requisitos

I - Possuir disponibilidade de horário para o estágio;

II - Crivo da proposta pelo Vice Coordenador,

III - O cumprimento do estagiário será certificado para efeito de titulação;

Da Avaliação

Art. 19 — Considera-se aprovado o aluno que obtiver média final igual ou superior a 70 (setenta), nas avaliações realizadas.

Parágrafo único — A presença mínima a todas as atividades de estágio, para aprovação, é de 75% (setenta e cinco porcento), sendo computado todo e qualquer ato desenvolvido no estágio.

Art. 20 — A avaliação das atividades do estágio supervisionado desenvolvidas na disciplina de Prática Forense é efetuada conforme a legislação vigente e de acordo com trâmite previsto no art. 38 e seguintes do regimento da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

§ 1º — A recuperação das notas, para estagiários que não alcançaram a nota mínima para aprovação, poderá ser feita nos períodos em que o número de estagiários é menor, ou seja, nas férias e nos finais de semestres.

§ 2º — Na recuperação de notas, o estagiário não poderá ser supervisionado e avaliado pelo Advogado orientador que primeiro o avaliou.

§ 3º — As avaliações e as notas efetuadas pelos Advogados orientadores serão homologadas pelo Coordenador do Escritório Modelo de Assistência Judiciária que é professor.

VIII - DAS PENALIDADES

Art. 21 — Aplicam-se aos alunos do Escritório Modelo de Assistência Judiciária as disposições do art. 80 e seguintes do regimento da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Parágrafo único - A instauração dos procedimentos disciplinares é de iniciativa do superior hierárquico, podendo também ser feita pela Coordenação,

Art. 22 — Aplicam-se aos funcionários do Escritório Modelo de Assistência Judiciária as penalidades e os procedimentos disciplinares da Lei n.º 8.112/90.

Art. 23 — Em caso de falta cometida pelos advogados do Escritório Modelo de Assistência Judiciária, esta será comunicada à FUNPAR para as devidas providências de acordo com o que determina o seu regimento interno.

Parágrafo único — A Coordenação poderá afastar cautelarmente o advogado de suas funções até que sejam tomadas as providências pela FUNPAR.

IX — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 — O presente Regimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 25 — Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba,_____ de _____ de 2000.

ANEXO IV

PROJETO DE ORGANOGRAMA DE UM ESCRITÓRIO MODELO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

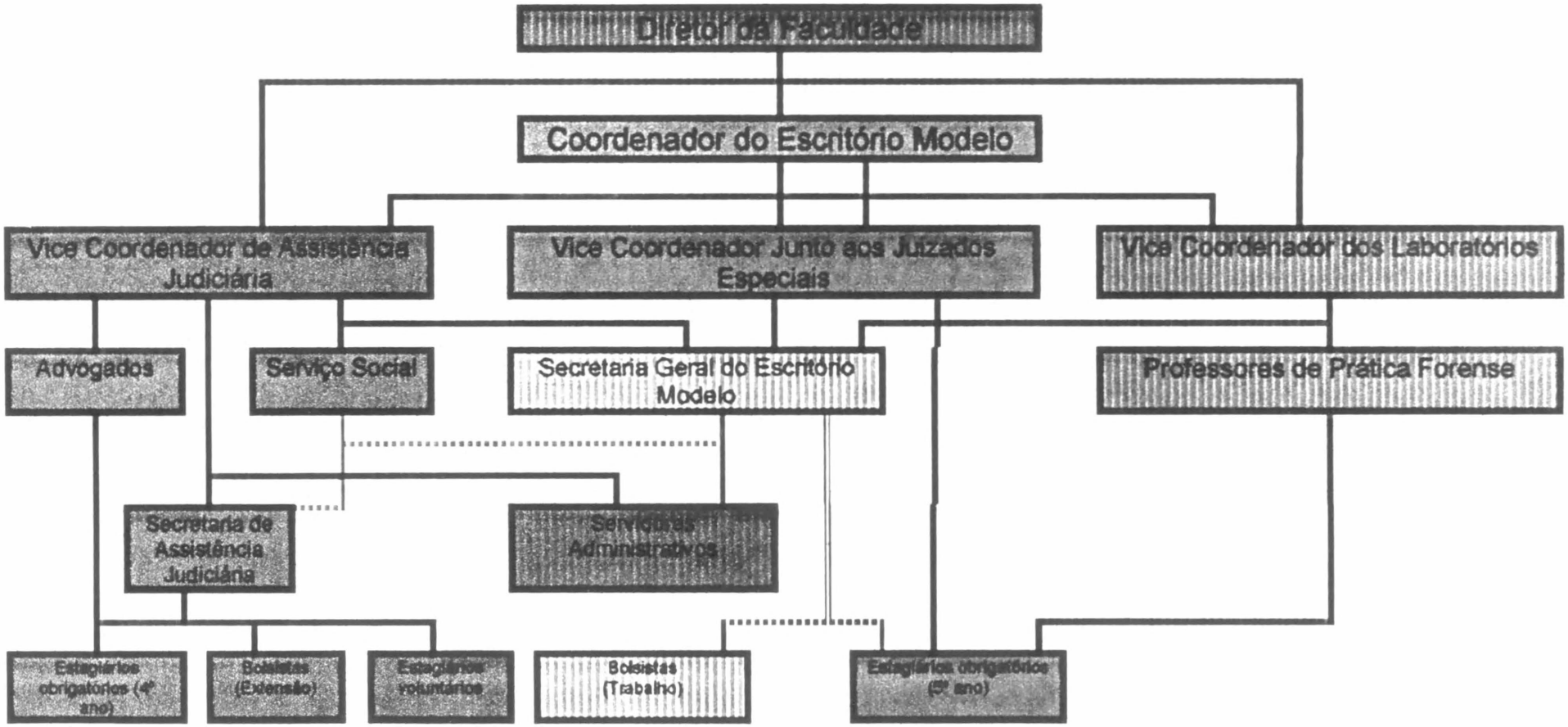

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 AIDE judiciaire et access à la justice en Europe. In: REDACTEUR général Guido Gerin. Padova : Cedam, 1989.

2 ALTAVILA, Jaime de. **Origem dos diretos dos povos**. 3. ed. São Paulo : Melhoramentos, [19__].

3 ALVIM, Arruda. Princípios constitucionais na Constituição Federal de 1988 e o acesso à justiça. **Revista do Advogado**, n.°34, p. 5-22, jul. 1991.

4 AMATO, Giuliano. **Rapporti civile**. Bologna : N. Zanichelli, 1977.

5 ANDRADE, Gilda Figueiredo Ferraz de. Os sindicatos e a defesa gratuita na justiça do trabalho. **Jornal Trabalhista**, v. 9, n.°402, p. 538-539, 1992.

6 ARAGÃO, Egas Dirceu Muniz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro : Forense, 1973. v. 2.

7 ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. Decisão que aprecia questão do direito à assistência judiciária : recurso cabível. **Revista de Processo**, v. 14, n.°53, p. 231-235, jan./mar. 1989.

8 ASCOLI, M. **Georges Sorel**. Paris : [s.n.], 1921.

9 BARROS, Marilena Fleury de. Assistência judiciária à luz da nova Constituição Federal. **Boletim Legislativo ADCOAS**, v. 31, n.°5, p. 163-164, fev. 1997.

10 BASSO, Maristela. A revitalização da arbitragem no Brasil, sob um enfoque realista e um espírito diferente. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 35, n.°102, p. 3-24, jul./set. 1996.

11 BASTID, P. **Sieyès et sa pensèe**. Paris : [s.n.], 1939.

12 BASTOS, Aurélio Wander. O ensino jurídico no Brasil e suas personalidades históricas : uma recuperação de seu passado para reconhecer seu futuro. In: ENSINO jurídico OAB : 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília : Conselho Federal da OAB, 1997.

13 BASTOS, Aurélio Wander. O novo currículo e as tendências do ensino jurídico no Brasil : das desilusões críticas às ilusões paradoxais. In: ENSINO jurídico OAB : novas diretrizes curriculares. Brasília : Conselho Federal da OAB, 1996.

14 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo : Saraiva, 1989.

15 BERIZONCE, Roberto O. La organizacion asistencia jurídica : un estudio sintético de la legislacion comparada. **Revista de Processo**, v. 14, n.°54, p. 163-183, abr./jun. 1989.

16 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro : Campus, 1992.

17 _____. **Da Hobbes a Marx**. Naples : [s.n.], 1955.

18 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo : Malheiros, 1994.

19 BONIFÁCIO NETO, José. Assistência judiciária. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, n.°10, p. 53-54, set. 1982.

20 BORNECQUE-WINANDYE, Edouard. **L'aide judiciaire** : nouveau régime d'admission et de retrait avec barème des indemnites des auxiliaires de justice et barème des taxes parafiscales. Paris : Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1973.

21 BUAZAR, Leila. Acesso à justiça. **Revista do Advogado**, v. 4, n°13, p. 70-76, abr./jun. 1983.

22 BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro : Ministério da Justiça/Serviço de Documentação, 1958.

23 CAIS, Cleide Previtalli. A assistência judiciária e o acesso à justiça. **Revista da Procuradoria Geral da República**, n.°1, p. 130-138, out./dez. 1992.

24 CALVET, J. **Bossuet, l'homme et l'oeuvre**. Paris : [s.n.], 1941.

25 CÂMARA, José Gomes Bezerra. **Repertório enciclopédico do direito brasileiro**. [s.l.] : Bórsoi, [19--]. v. 31/33.

26 CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional.** 5. ed. Coimbra : Livraria Almedina, 1992.

27 CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 2. ed. Coimbra : Coimbra, 1984. v. 1.

28 CAPPELLETTI, Mauro. **El acceso a la justicia: movimiento mundial para la efectividad de los derechos** : informe general. Buenos Aires : Colegio de Abogados de la Plata, 1983.

29 _____. **Proceso, ideologías, sociedad**. Traduccion por Santiago Santis Melendo y Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires : Ed. Jurídicas Europa-América, 1974.

30 _____. **Toward equal justice** : a comparative study of legal aid in modern societies . Milano : A. Giuffrè, 1975.

31 CARDOSO, Antonio Pessoa. Justiça dos pobres : notas e comentários. **Ciência Jurídica**, v. 10, n.°69, p. 308-311, maio/jun. 1996.

32 CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. A Constituição e a defensoria pública. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 5, n.°6, p. 15-26, 1992.

33 CASTRO, José Roberto de. **Manual de assistência judiciária** : teoria, prática e jurisprudência. Rio de Janeiro : AIDE, 1987.

34 CAVALCANTI, Ivon Casado de Araújo. **Assistência judiciária e o estágio profissional forense**. Recife : [s.n.], 1981.

35 CELIDÔNIO, Jorge Lauro. Judiciário poder. **Decisão**, v. 1, n.°1, p. 24-26, dez. 1985.

36 CHÉREL, A. **La pensée de Maquiavel en France**. Paris : [s.n.], 1935.

37 CHEVALLIER, Jean-Jaques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias**. 3. ed. Rio de Janeiro : Agir, 1986.

38 COBBAN, A. **Edmund Burke and the revolt against the eighteen century**. Londres : [s.n.], 1960.

39 COSTA, Nelson Néry. Defensoria pública no Piauí : função, desenvolvimento e perspectivas. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 6, n°7, p. 246-258, 1995.

40 COSTA, Romualdo Marques. A proteção judicial dos direitos dos necessitados. In: ENCONTRO DE ADVOGADOS DE PERNAMBUCO. O NORDESTE EM DEBATE (1984, Recife). **Anais...** Recife : OAB, 1984. p. 75-83.

41 CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição de 1988.** Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1992.

42 D'ANGELIS, Wagner Rocha. O povo e a justiça no Brasil. **Cadernos do CEAS**, n. 86, p. 48-53, jul./ago. 1983. Trabalho aprovado no Simpósio Internacional de Juristas, realizado em Saint Malo (França). Publicado no **Boletim da Comissão Justiça e Paz do Paraná**.

43 DEDIEU, J. **Montequieu et la tradition politique anglaise en France** : les sources anglaises de l'esprit des lois. Paris : [s.n.], 1909.

44 D'EICHTAL, E. **Alexis de Tocqueville et la démocratie libérale**. Paris : [s.n.], 1897.

45 DENTI, Vittorio. L'evoluzione del legal aid del mondo contemporaneo. In: STUDI in onoredi Enrico Tullio Liebman. Milano : Giuffrèe, 1979. v. 2, p. 1159-1182.

46 DRAI, Pierre. L'aide judiciaire. **Cahiers français**, n. 156/157, p. 36, sept./déc. 1972.

47 DROZ, J. **L'allemande et la Révolution Française**. Paris : [s.n.], 1949.

48 ENCONTRO BRASILEIRO DE FACULDADE DE DIREITO (8. : 1979 : Campos do Jordão). **Anais**. Campos do Jordão : Universidade Taubaté, 1979.

49 ENCONTRO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (1992 : São Paulo). **Encontro internacional dos direitos humanos**. São Paulo : Procuradoria Geral do Estado - Centro de Estudos, 1994.

50 FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo : Malheiros, 1994.

51 FELIX, Loussia P. Musse. Avaliação de cursos jurídicos : trajetória e bases conceituais. In: ENSINO jurídico OAB : 170 anos do cursos jurídicos no Brasil. Brasília : Conselho Federal da OAB, 1997.

52 FERREIRA, Luís Pinto. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 1983. v. 1/2.

53 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Acesso à justiça e tutelas de urgência, o pleno acesso a ordem jurídica justa e a efetividade do processo. **Jurisprudência Catarinense**, v. 21, n.°73, p. 27-36, jul./dez. 1993.

54 _____. Acesso à justiça e tutelas de urgência, o pleno acesso a ordem jurídica justa e a efetividade do processo. **Jurisprudência Brasileira**, n°175, p. 61-66, jul./set. 1994.

55 FRANCESCHINI, Cayetano. **El beneficio de pobreza** : la defensa por pobre en el derecho procesal civil. Tradução por José Xirau. Madrid : Reus, 1927.

56 FRANCESQUETTO, Josefino. O problema da assistência judiciária gratuita. **Revista do Centro de Ciências Jurídicas, Econômicas e Administrativas**, v. 2, n.°2, p. 129, jul./dez. 1976.

57 GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. As prerrogativas da defensoria pública em face da Lei n°7.871 de 08/11/89. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 5, n.°6, p. 129-138, 1992.

58 GONÇALVES, Abílio Padrão (Coord.) **Pareceres v. 1: Constituição da República, princípios fundamentais e princípios gerais dos direitos e deveres fundamentais.** Lisboa : Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria Geral da República, 1994.

59 GONÇALVES, Claúdia Maria da Costa. Assistência jurídica enquanto política pública. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, v. 3, n.°1, p. 72-80, jul. 1994/jul. 1995.

60 GONÇALVES, Maria Dinair A. Costa. A função jurisdicional do Estado e a instituição da defensoria pública. In: XIII CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB (13 : 1990 : Belo Horizonte). **Anais...** p. 669-673.

61 GONZALEZ PEREZ, Jesus. **El derecho a la tutela jurisdicional**. 2. ed. Madrid : Civitas, 1989.

62 GRECO, Leonardo; FEJER, Terezinha Massa. Do livre exercício das funções da defensoria pública. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 6, n.°8, p. 98-111, 1995.

63 HYPPOLITE, J. **Etude sur Marx et Hegel**. Paris : [s.n.], 1955.

64 JOHNSON JR., Earl. **Ajuda jurídica e reforma social**. [s.l.] : Diálogo, [19--].

65 KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo : Martins Fontes, 1990.

66 _____. **Teoria pura do direito**. São Paulo : Martins Fontes, 1985.

67 LALOY, J. **Le socialisme de Lénine.** Paris : [s.n.], 1967.

68 LAPLANTE, Laurent. **Recherche justice**. Ottawa : Ferron, 1973.

69 LAWRENCE, Susan E. Participation through mobilization of the law : institutions providing indigents with access to the civil courts. **Polity**, v. 23, n.°3, p. 423-442, spring 1991.

70 LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo Silva. A comprovação da insuficiência de recursos para concessão da assistência judiciária gratuita. **Revista de Processo,** v. 16, n.°62, p. 268-277, abr./jun. 1991.

71 LENZ, Luís Alberto Thompson Flores. Da concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas e aos entes beneficentes. **Revista dos Tribunais**, v. 674, p. 64-69, dez. 1981.

72 LENZI, Carlos Alberto Silveira. Foro judicial da Universidade Federal de Santa Catarina. **Boletim Informativo do Instituto de Pesquisas Jurídicas BoniJuris**, v. 5, n.°26, p. 1876-1875, set. 1993.

73 LEWIS, Anthony. **A trombeta de Gedeão**. Tradução por Beatriz Moreira Pinto Beraldo. Rio de Janeiro : Forense, 1966.

74 LIPPMANN, Ernesto. Da obrigação do Estado prestar a assistência judiciária : o acesso dos carentes à justiça visto pelos tribunais. **Jurisprudência Brasileira**, v. 175, p. 53-59, jul./set. 1994.

75 LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Trad. por E. Jacy Monteiro. São Paulo : Instituto Brasileiro de Difusão Cultural, 1963.

76 LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitución**. Barcelona : Ariel, 1986.

77 MAGALHÃES, Francisco Solano de Godoy. Assistência judiciária e honorários advocatícios. **Jornal Trabalhista**, v. 10, n.°449, p. 298-297, abr. 1993.

78 MAGALHÃES, Humberto Piragibe. **Nova lei de acidentes de trabalho** : Lei 6.367 de 1976. [s.l.] : LI, [19__].

79 MARSH, Norman S. La asistencia juridica y el imperio de la ley : notas para un estudio comparativo del problema. **Revista de la Comision Internacional de Juristas**, v. 2, n. 2, p. 107-131, invierno 1959/verano 1960.

80 MASCARENHAS, Brenno. Defensoria pública do Rio de Janeiro : diagnóstico de uma transformação. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 6, n.°7, p. 69-81, 1995.

81 MELO FILHO, Álvaro. Currículos jurídicos : novas diretrizes e perspectivas. In: ENSINO jurídico OAB : novas diretrizes curriculares. Brasília : Conselho Federal da OAB, 1996.

82 MIRANDA, Jorge. Os direitos fundamentais : sua dimensão individual e social. **Revista dos Tribunais - Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v. 1, p. 198, out./dez. 1992.

83 MONTESQUIEU. **De l'esprit des lois**. Paris : Garnier Frères, 1956.

84 MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Assistência jurídica defensoria pública**. Rio de Janeiro : 1997.

85 MORAES, Humberto Peña de. A assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça no Estado democrático. In: PARTICIPAÇÃO e processo. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988. p. 227-242.

86 _____. **Assistência judiciária** : sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado. Rio de Janeiro : Liber Juris, 1984.

87 MORAES, Silvio Roberto Mello. A defensoria pública como organização do Estado na Constituição Federal de 1988. In: LIVRO de estudos jurídicos. Rio de Janeiro : Instituto de Estudos Jurídicos, 1991. v. 1, p. 107-125.

88 _____. A garantia da inamovibilidade dos membros da defensoria pública. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 6, n.°7, p. 42-48, 1995.

89 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica : evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. In: AS GARANTIAS do cidadão na justiça. São Paulo : Saraiva, 1993. p. 207-218.

90 _____. O direito à assistência jurídica. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 4, n.°5, p. 122-137, 1991.

91 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Inclusão dos serviços notariais e registrários públicos na assistência jurídica integral. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 6, n.°8, p. 26-27, 1995.

92 MUYLAAERT, Leopoldo. Assistência jurídica integral e gratuita X assistência judiciária : atuação da defensoria pública junto aos juizados especiais cíveis. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 7, n. 9, p. 205-210, 1996.

93 NAGEL, Heinrich. Introdução ao direito processual civil internacional alemão. **Revista de Processo**, v. 14, n.°54, p. 61-122, abr./jun. 1989.

94 OAB ensino jurídico : novas diretrizes curriculares. Brasília : Conselho Federal da OAB, 1996.

95 OEUVRES philosophiques de J. Bodin (contenant la methodus ad facilem historiarum cognitionem). Tradução por P. Mesnard. Paris : P. Messnard [dans Corpus des Philosophes Français], 1951. v. 1.

96 OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Medidas de efetivação de acesso à justiça. In: XIV CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB (14 : 1993 : Vitória). **Anais...** Vitória : OAB, 1993. p. 191-195.

97 PAMPLONA, Nara de Amorim. Assistência jurídica e gratuita de atos extrajudiciais. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, n°4, p. 147-156, 1990.

98 PASINI, Eugênio Umberto. **Il gratuito patrocinio nel diritto giudiziario civile**. Milano : Societa Editrice Libraria, 1906.

99 PEREIRA, Almir de Lima. A assistência judiciária. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, v. 28, n.°34, p. 5-7, 1984.

100 PEREIRA, Antônio Celso Alves. Acesso à justiça e direitos humanos : o problema no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, n°2, p. 123-134, 1994.

101 PETRIELLA, Dionisio. **La Constitucion de la republica italiana**. Buenos Aires : Associacion Dante Alighieri, 1957.

102 PINTO, Robson Flores. A assistência judiciária aos hipossuficientes em face da nova Constituição da República. **Boletim do Centro de Estudos/ Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v. 14, n.°5, p. 157-160, maio 1990.

103 PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro : Henrique Cahen, 1947. v. 3.

104 _____. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1968. t. 5.

105 PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro : Forense, 1947. v. 1.

106 PRUDENTE, Antonio Souza. **Pronúncia de inconstitucionalidade por omissão parcial no sistema difuso e acesso pleno a justiça.** Brasília : Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1996.

107 RINALDI FILHO, Walter José. A Procuradoria Geral do Estado e a assistência judiciária gratuita. **Boletim do Centro de Estudos/ Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v. 17, n. 11, 1° jan. 1993; v. 1, n. 2, 5 fev. 1993.

108 RIVERO, Jean. **Les libértes publiques.** Paris : Presses Universitaires de France, 1973. 1 : Les droits de l' homme, p. 14.

109 ROBOREDO, Carlos Eduardo Freire. A defensoria pública e a requisição gratuita dos serviços cartorários extrajudiciais. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 5, n.°6, p. 145-171, 1992.

110 RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo : Acadêmica, 1994.

111 RODRIGUES, Walter Piva. Assistência judiciária, uma garantia insuficiente. In: PARTICIPAÇÃO e processo. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988. p. 243-252.

112 ROSA, Eliezer. Da assistência na execução. **Revista de Direito da Procuradoria Geral da Prefeitura do Distrito Federal**, n. 1, p. 43-58, 1955.

113 ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional** : princípios constitucionais do processo civil. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.

114 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** Tradução por Rolando Roque da Silva. São Paulo : Cultrix, 1971.

115 SABATIE, E. **Commentaire de la loi du 22 janvier 1851 sur l'assistence judiciaire.** Paris : Impr. et Libr. Générale de Jurisprudence, 1864.

116 SANCHES, Sydney. O poder judiciário e a constituinte. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, v. 30, n.°39, p. 5-20, 1986.

117 SANTOS, William Douglas Resinente dos. Fatos e enfoques. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 7, n.°9, p. 108-135, 1996.

118 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998.

119 SAULO JUNIOR, Nelson. Assistência jurídica como instrumento de garantia dos direitos urbanos e cidadania. In: DIREITO, cidadania e justiça. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995. p. 157-174.

120 SEMINÁRIO REVISÃO CONSTITUCIONAL (1993 : São Paulo). **Revisão constitucional.** São Paulo : Procuradoria Geral do Estado - Centro de Estudos, 1994.

121 SENRA, Fernando. O prazo em dobro para o defensor público : a igualização dos desiguais. **Advocacia Dinâmica** : Boletim Informativo Semanal, v. 14, n.°20, p. 260-258, maio 1994.

122 SILVA, C. Ferreira da. Assistência judiciária em matéria cível. **Scientia Ivridica**, v. 29, n.°166/168, p. 355-378, jul./dez. 1980.

123 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 6. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990.

124 SILVA, José Antonio de Almeida. Acesso à justiça : recursos financeiros, custas. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (11 : 1986 : Belém). **Anais...**

125 SILVA, José Carlos Pestana de Aguiar. A Constituição Federal de 1988 e o processo civil. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, n.°18, p. 16-37, jan./mar. 1994.

126 SILVA, José Fontenelle Teixeira da. A defesa do cidadão e o estado-membro. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 4, n.°5, p. 168-192, out. 1991.

127 SILVEIRA, Neri da. **A defensoria pública como instrumento da cidadania**. Campo Grande : Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 1992.

128 SIMPÓSIO DA DEFENSORIA PÚBLICA E A REVISÃO CONSTITUCIONAL (2 : 1993 : Rio de Janeiro). **A defensoria pública e a revisão constitucional**. Rio de Janeiro : Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, 1993.

129 SLAIBI FILHO, Nagib. A investigação de paternidade pelo exame de ADN nas causas de justiça gratuita. **Advocacia Dinâmica** : Boletim Informativo Semanal, v. 15, n.°37, p. 408-406, set. 1995.

130 THIBAUDET, A. **Les idées de Charles Maurras**. Paris : [s.n.], 1921.

131 TREVISAN, Oswaldo. **A assistência judiciária** : fundamentos constitucionais : tese aprovada no X Congresso Nacional de Procuradores do Estado, realizado em Maceió, AL, de 6 a 10 de novembro de 1984. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n.°22, p. 175-184, jan./dez. 1984.

132 TROCKER, Nicolo. L'assistenza giudiziaria ai non abbienti : problemi attuali e prospettive7 di riforma. **Rivista Trimestrali di Diritto e Procedura Civile**, v. 33, n. 1, p 57-101, mar. 1979.

133 _____. **Processo civile e costituzione** : problemi di diritto tedesco e italiano. Milano : A. Giuffrè, 1974.

134 VALIGNY, L. Briere. **Code de l'assistence judiciaire**. Paris : Cosse Marchal, 1866.

135 VANCE, William R. The historical background of the legal aid movement. **The annals of the American Academy of Political Science**, v. 124, p. 6, mar. 1926.

136 VASCONCELOS, Luiz Cruz. **O estágio profissional do advogado**. Fortaleza : Imprensa Universitária da UFC, 1980.

137 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Princípios constitucionais de processo. In: _____. **Temas de direito público**. Belo Horizonte : Del Rey, 1994. p. 199-224.

138 VERMEIL, E. **Doctrinaires de la révolution allemande**. Paris : [s.n.], 1939.

139 VIEIRA, José Ribas. Associações de moradores no Rio de Janeiro e o acesso ao judiciário : a busca de um caminho democrático. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, v. 17, n.°33, p. 43-51, jul./dez. 1984.

140 VITAGLIANO, Roberto. Defensoria pública e o Estado democrático de direito. **Revista do Advogado**, Porto Alegre, v. 4, n. 11, jan./abr. 1987.

141 _____. Defensoria pública e o Estado democrático de direito. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, v. 1, n.°1, p. 32-37, 1988.

142 WIEDEMANN, Ney. Benefício da justiça gratuita. **Revista Forense**, v. 90, n.°466/469, p. 262-267, abr./jul. 1942.

143 ZAHLOUTH JUNIOR, Carlos Rodrigues. A função jurisdicional : o juiz em face do acesso à justiça e o novo estatuto da OAB. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, v. 27, n.°53, p. 85-99, jul./dez. 1994.

144 ZANON, Artêmio. **Assistência judiciária gratuita** : comentários à lei de assistência judiciária. São Paulo : Saraiva, 1985.

145 _____. **Da assistência judiciária integral e gratuita** : comentários à lei da assistência judiciária, Lei n. 1.060 de 5/02/1950 à luz da CF de 5-10-1988, art. 5, LXXIV e direito comparado. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1990.